



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2017 – São Paulo, terça-feira, 25 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Tendo em vista que já houve análise de pedido de liminar e prestação de informações, informe a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada quanto a manutenção das informações prestadas.

Após, promova-se vista ao MPF para que apresente parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo. 18/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO SALLES NONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente o impetrante o recolhimento de custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 19/04/2017

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEU AMADOR BATISTA - SP28068

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente o impetrante o recolhimento de custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 19/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PAULY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente o impetrante o recolhimento de custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 19/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100
AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100
AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100
AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100

AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-59.2016.4.03.6100

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003632-64.2017.4.03.6100
AUTOR: VG SHOP COMERCIO ON LINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que no endereçamento consta a Subseção Judiciária de Guarulhos bem como explique a escolha da respectiva processual, qual seja, ação popular.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não estou comprovada a hipossuficiência financeira.

Promova, ainda, a requerente, a retificação do polo passivo uma vez que o Ministério da Agricultura não detêm personalidade jurídica para figurar como réu.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 20/04/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PROTENDIDOS DYWIDAG LIDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

No tocante ao ISS, por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial [repetitivo](#) (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a COFINS são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador “o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, “compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, para corrigir o valor atribuído à causa, de acordo com o documento de protesto apresentado e comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA DA CRUZ SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA LEICE SANTOS DE SOUZA - SP380966, EVERTON JOSE DOS SANTOS - SP368581

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro-desemprego.

Requeru a gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. **Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte.** Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. **Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.** 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; **o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.** 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< .FONTE_REPUBLICACAO.>) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO** - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000) – grifei.

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BORMAX CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDA SONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da exação.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, com débitos vincendos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência da contribuição ao INCRA foi derogada pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que a referida contribuição não pode mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstra incompatível com ao art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição de 0,2% ao INCRA incidente sobre a folha de salários, afirmando que se **trata de contribuição parafiscal e não de CIDE**, tal como reconhecido pelo STJ; que **a contribuição não teria sido recepcionada pela CF/88, as funções do INCRA no que se referiam ao Serviço Social Rural, foram atribuídas ao SENAR e, desse modo, criado um serviço social específico, faltaria a causa jurídica para a exigência em duplicidade de contribuições para o mesmo fim**, ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha imediatamente de efetuar a cobrança e/ou exigência da contribuição ao INCRA.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual e para a juntada de eventuais documentos, ressaltando que em sede de mandado de segurança, o direito deve ser líquido e certo e comprovado de plano.

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a contribuição atacada foi recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a discussão estar pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898), não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança da exação.

Por fim, em que pese a alegação de oneração com o pagamento da exação, tenho que não está presente o requisito do *periculum in mora*, considerando que a cobrança da contribuição contra a qual se insurge o impetrante foi instituída há muito, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida liminar, sem a permissão do contraditório.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de liminar.

Promova a parte impetrante a emenda à petição inicial, com a regularização de sua representação processual. Ressalto, por oportuno, que em sede de mandado de segurança, os documentos devem instruir o mandamus quando da impetração. Todavia, excepcionalmente, oportuno a eventual juntada, antes da notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para inclusão do INCRA no polo passivo da demanda.

Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada e cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 24 da Lei n.º 12.016/2009).

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO COMUM

0079296-66.1992.403.6100 (92.0079296-0) - ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X HEROS FELIPE X CARLOS ROBERTO FERNANDES X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X NEUSA DORNELLAS(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o transito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que entender de direito. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004751-20.1995.403.6100 (95.0004751-9) - SABRICO LAPA LTDA.(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X SABRICO LAPA LTDA.

Tendo em vista a certidão de fls. 269-vº, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade sobrestado.

0015233-27.1995.403.6100 (95.0015233-9) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES X MARCOS FERREIRA DA ROSA X FRANCISCO CIOFF JUNIOR - ESPOLIO(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias para manifestação dos autores, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado. Int.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Tendo em vista o teor das r. decisões proferidas em Agravo de Instrumento, conforme cópias de fls. 743/752, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002220-38.2007.403.6100 (2007.61.00.002220-9) - ACIONES DINIZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 381/384 e do INMETRO de fls. 395/398, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue a conversão, do depósito de fls. 391, em renda do INMETRO por meio da guia de fls. 397, como requerido. Intime-se o executado para o pagamento, como indicado pelo exequente às fls. 396, do valor de R\$ 334,93 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), com data de 31/01/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0013021-95.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE(SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007800-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007800-4) - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à CEF. Desta forma determino a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor depositado em favor da autora e dos outros 50% em favor da CEF.Int.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METUS IND/ MECANICA LTDA

Ciência a parte autora do ofício de fls. 758. Traga a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S. A. cópia autenticada da procuração outorgada às fls. 763/769. Se em termos, cumpra-se a o segundo parágrafo do despacho de fls. 757, expedindo-se alvará de levantamento como requerido às fls. 761/769.Int.

0030831-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030831-2) - BIODINAMICA COML/ LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X BIODINAMICA COML/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 192-vº, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade sobrestado.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição e depósito de fls. 160/166 para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Int.

0012110-59.2011.403.6100 - NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 185-vº, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade sobrestado.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONISLEY DE CARVALHO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento noticiado às fls. 101/102 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024790-43.1992.403.6100 (92.0024790-3) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes da penhora realizada nos rostos dos autos às fls. 324/326. Anote-se.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de manifestação da perita indicada às fls. 505, manifestem-se as partes acerca da indicação de um novo perito, nos termos do art. 471 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0029146-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029146-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA

Fls. 442 : Oficie-se conforme requerido.

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Razão assiste à CEF. Compulsando os autos verifiquei que a CEF efetuou o depósito do valor da condenação em março/2015, e que a parte autora foi intimada (fls. 105). Assim, chamo o feito à ordem tornando sem efeito o despacho de fls. 137. Requeira a parte autora o que de direito no que tange ao depósito de fls. 104, no prazo de cinco dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 140/141. Int.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.J. e E. S.T.F. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017622-18.2014.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0011536-60.2016.403.6100 - K-I CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0015050-21.2016.403.6100 - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020132-33.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0023629-55.2016.403.6100 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Int.

0023945-68.2016.403.6100 - JOSE HENRIQUE COELHO FALCAO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0024643-74.2016.403.6100 - DILMA CARDOSO LOPES X JANAINA VIEIRA PENASSI X JOELMA RIBEIRO DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS ESTEVAM MIRANDA X MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA X NAIRA RIBEIRO DE MORAES X PEDRO PAULO DA LUZ CARVALHO X VANESSA HORICH TUXEN X ZULEIDE FARIAS DE AGUIAR(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/298: Tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 268 foi expedido com destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais e que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticia a disponibilização dos pagamentos, a título de valor principal e de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 291. Observo, ainda, que a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016406-52.2015.403.0000 (fls. 287) limita-se à discussão acerca do valor destacado dos honorários advocatícios contratuais, determino a remessa de comunicação eletrônica ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando-lhe que informe o valor atualizado do débito em execução fiscal nº 0046493-94.2000.403.6182, os dados de banco e de agência bancária, necessários à transferência do numerário a incidir, por ora, apenas sobre valor principal depositado nos autos (CEF conta bancária nº 1181005130636419). Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que, em 10 (dez) dias, promova a transferência, como solicitado pelo Juízo fiscal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão final do Agravo de Instrumento nº 0016406-52.2015.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Ciência aos exequentes da certidão de fls. 448-vº e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022649-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022649-4) - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO BOSCOLI(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSEOLI X ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que indiquem os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento como determinado às fls. 252/252-vº. Intimem-se.

0023175-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023175-1) - M&CR TELECOM LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X M&CR TELECOM LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 455, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade sobrestado.

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Ciência ao exequente da certidão de fls. 708-vº e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem conclusos. Silente, abra-se visa à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

4ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000918-34.2017.4.03.6100

AUTOR: DENISE BARALDI EID

Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001433-69.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO MENEGHEL, ANA MARIA SOARES MATIAS MENEGHEL
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, esclareça o autor a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária se é residente em São Caetano do Sul e o imóvel está situado na Praia Grande.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário nº 175.698.979-3, no valor mensal de R\$575,89, relativo ao Contrato sob nº 212855110000987901, até julgamento final, bem como para que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatização de seu nome.

O Autor relata que é aposentado, recebendo o benefício nº 175.698.979-3, e que, em 05/01/2017, quando foi retirar o valor de sua aposentadoria, teve conhecimento do desconto relativo a um empréstimo consignado. O Autor, então, obteve extrato de consignações de seu benefício previdenciário (doc. 02), onde consta a consignação referente ao contrato de empréstimo pessoal sob nº 212855110000987901, no valor de R\$18.100,00 (dezoito mil e cem reais), a ser salgado através de consignação de parcelas mensais em seu benefício no importe de 60 (sessenta) parcelas de R\$575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) cada, realizado através da Caixa Econômica Federal, com início de descontos no mês de 11/2016. Declara que não firmou o contrato de empréstimo consignado em questão.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor demonstram que o autor, ao tomar conhecimento da celebração de contrato de empréstimo consignado em seu nome, firmado supostamente de modo fraudulento, diligenciou perante o INSS e a instituição financeira, bem como registrou boletim de ocorrência.

Entendo que, por ora, não se justifica que o autor continue a ter as parcelas do empréstimo, que alega não ter realizado, descontadas de sua aposentadoria. Resta patente a presença de dano à parte autora, eis que, caso a medida seja conferida somente ao final, as parcelas do contrato de empréstimo consignado permanecerão sendo descontadas de sua aposentadoria, cuja natureza é estritamente alimentar. Além do mais, caso a tutela venha a ser posteriormente revogada, a cobrança dos valores pendentes poderá ser realizada futuramente pela instituição financeira.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas vincendas do contrato de empréstimo consignado de nº 212855110000987901, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negativação do nome da parte autora perante os cadastros de inadimplentes, decorrentes do não pagamento das obrigações bancárias descritas na inicial.

Oficie-se o INSS e intime-se a ré, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004816-55.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AMILTON GUALTER SANTIAGO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por **AMILTON GUALTER SANTIAGO BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial, que ocorrerá no próximo dia 25/04/2017, às 11h00. Compromete-se em realizar depósito judicial no valor de R\$. 21.802,64 (vinte e um mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Noto, ainda, que entre a data da contratação (30/06/2009) e o ajuizamento desta ação (25/10/2016), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).

No que tange ao pedido de depósito, melhor sorte não ocorre ao autor, uma vez que somente o depósito da integralidade do débito poderia afastar a realização do leilão.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

O autor deverá emendar a inicial: *i*) atribuindo correto valor à causa e recolhendo custas complementares; *ii*) incluindo no polo ativo da demanda a esposa do autor ANDREA REGINA ROSCONI SANTIAGO e *iii*) juntando aos autos cópia do contrato de financiamento objeto da presente demanda. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento.

Regularizada a inicial, cite-se e intime-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-30.2017.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte autora requer seja anulado o débito fiscal relativo ao processo administrativo **11128.720808/2016-62**, em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Entende a Autora que cumpriu a obrigação acessória, prestando todas as informações necessárias para a Receita Federal acerca das cargas transportadas, bem como que não deveria ser aplicada qualquer penalidade, tendo em vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não trouxe prejuízo ao erário. Alega, ainda, subsidiariamente, que as penalidades deveriam ser excluídas em razão da denúncia espontânea, ou ainda, reconhecidas como desproporcionais e não razoáveis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A probabilidade do direito da Autora está demonstrada, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Assim, o artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa.

Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66:

Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do § 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido:

1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento.
2. Os operadores portuários estão obrigados a "prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas", "na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal", sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea "f").
3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, "A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento" (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea "a").
4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante.

(TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014)

O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos:

MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a nova redação do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea.

(Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012)

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, § 2º, do Decreto- Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

(Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudiño, Sessão de 23/02/2013)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização.

(Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013)

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICAÇÃO – ART. 102, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010.

(Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo n. 11128.720808/2016-62, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e intime-se a ré.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CRISTINA JOAQUIM, JULIANO GOUVEIA DOS SANTOS, CLAUDIA NELI BORRAGINI ABUCHAIM DE OLIVEIRA, MARCELO LACHAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), PROF. DR. EDUINO JOSÉ DE MACEDO ORIONE,

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Com a regularização, notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como inclua-se no polo passivo a União Federal (PRF) com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009

Após, tomem conclusos para de liberações.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CRISTINA JOAQUIM, JULIANO GOUVEIA DOS SANTOS, CLAUDIA NELI BORRAGINI ABUCHAIM DE OLIVEIRA, MARCELO LACHAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), PROF. DR. EDUINO JOSÉ DE MACEDO ORIONE,

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Com a regularização, notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como inclua-se no polo passivo a União Federal (PRF) com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009

Após, tomem conclusos para de liberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a concessão do benefício do seguro-desemprego ao postulante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, *in verbis*:

“(…) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente.' (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).

Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão – recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego – possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...)

Ainda, no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE DECISÕES ARBITRAIS. SEGURO-DESEMPREGO.- Hipótese de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de validade de decisões arbitrais para fins de requerimento de seguro-desemprego. Competência da Vara Especializada Previdenciária. Precedente do Órgão Especial.- Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00234116720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. **As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes**. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafei)

(*in* “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, **a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Por fim, não vislumbro periculado imediato do direito à vida/saúde a justificar análise liminar por Juízo absolutamente incompetente, todavia, a fim de buscar diminuir o prejuízo da parte **(pela sua própria distribuição)**, encaminhem-se ao juízo competente, mediante as anotações da praxe, excepcionalmente, independente do decurso do prazo recursal.

Intime-se

SãO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIFUSORA NATUREZA FM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, GERENTE REGIONAL DA ANATEL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento procuratório que comprove que o subscritor da petição inicial possui poderes para representar a empresa judicialmente, bem como para que junte o contrato social, recolha as custas iniciais e corrija o polo passivo, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário;

2) regularizar o instrumento de mandato, indicando o nome dos subscritores da procuração, a fim de que se possa verificar se possuem poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CICLO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares se necessário.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares se necessário.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMELO MORUMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares se necessário;

2) regularizar o instrumento de mandato, uma vez que, nos termos da cláusula 5ª do contrato social, a representação judicial da sociedade cabe a no mínimo dois sócios em conjunto.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante comparece aos autos para informar que a liminar proferida nestes autos não foi cumprida pela autoridade impetrada, uma vez que a execução fiscal 0015216-10.2012.4.01.3300 continua a figurar como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, determino que as autoridades impetradas sejam intimadas pessoalmente, por oficial de justiça, para que cumpram a liminar deferida, sob pena de multa diária a ser imputada pessoalmente à autoridade.

Contudo, considerando que a informação foi recebida por este Juízo no dia de hoje, às 17h30 horas, e considerando, ainda, a existência de feriado nacional no dia de amanhã, determino que o cumprimento do ofício ocorra no primeiro dia útil subsequente na primeira hora disponível.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclareça a propositura desta ação, considerando a ação distribuída à 9ª Vara Federal Cível de nº 5004105-50.2017.4.03.6100 com igual pedido.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI - RJ147861, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário;

2) apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9751

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista ao autor acerca da consulta Bacenjud de fls. 543/544. Int.

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de intimação da FUNCEF para regularizar a representação processual haja vista a petição de fls. 292/293. Publique-se o despacho de fl. 291. DESPACHO DE FL. 291: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentados pelo perito.

0020321-45.2015.403.6100 - NOEL GALDINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X ALICE CALUX CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações bem como a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Int.

0020387-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100) RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.Intimem-se.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autor de fls. 86/88.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003421-50.2016.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista a ré acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. retro.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor de fls. 91/96.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014883-04.2016.403.6100 - MEIRE ARIMORI NOGUEIRA(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a corrê FUNCEF intimada a trazer a via original da petição de fl. 676 bem como a procuração e substabelecimento, além de autenticar os documentos juntados às fls. 680/702 .

0015340-36.2016.403.6100 - LUCAS RAFAEL SOUZA SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): .Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 82/118.Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0015970-92.2016.403.6100 - AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): .Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 102/182.Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0018481-63.2016.403.6100 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): .Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 102/182.Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0018589-92.2016.403.6100 - MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados na CDA nº 80 1 16 020387-14.Ao final, pretende a declaração de nulidade das notificações de lançamento de números 2011/328911740472019, 2012/328911835752302, 2013/328911859334179 e 2014/365142737209427, que deram causa a inscrição em dívida ativa.Sustenta a autora que teve inscrita em dívida ativa da União, CDA nº 80 1 16 020387-14, débitos tributários a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 85.569,33 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).Alega que estes débitos, referentes a imposto de renda da declaração anual de ajuste, referem-se a pagamentos efetuados em favor da Golden Cross Assistência Internacional Saúde Ltda e valores de aluguéis recebidos, cujas comprovações apresenta nestes autos.A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.A parte ré, em contestação, informa que as notificações de lançamento foram emitidas após procedimento fiscal de revisão das DIRPF - Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2011 a 2014 (anos clendários de 2010 à 2013), efetuado por meio do sistema informatizado da malha fiscal. Declara que constatou-se nestas declarações valor relativamente elevado da dedução de despesas médicas, bem como omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguéis no exercício de 2011.A parte ré requer a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, uma vez que a Receita Federal deu à autora a oportunidade de comprovar as despesas médicas e esta não se manifestou. Aduz, que caso tivessem sido apresentados os recibos a Fiscalização teria comprovado as deduções, uma vez que os documentos ora juntados são hábeis a comprovar tais despesas. Já, com relação aos rendimentos de aluguéis do exercício de 2011, declara que houve, por parte da autora, omissão parcial de rendimentos tributáveis, trazendo o documento juntado à fl. 113, que mostra as diferenças entre os valores da declaração da autora e os valores apurados pela Receita Federal.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que, muito embora a Ré tenha informado que os documentos apresentados sejam suficientes para justificar as deduções de despesas médicas, não apresentou nestes autos demonstração de que tenha efetivamente cancelado a glosa em questão, sendo aplicável, portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Passo, então, ao pedido de antecipação da tutela.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso dos autos, a parte-autora sustenta ser indevida a inscrição em dívida ativa, objeto da CDA nº 80 1 16 020387-14. Entendo que em relação às despesas médicas lançadas pela autora em sua Declaração de Ajuste Anual, resta incontroverso que os recibos acostados aos autos são suficientes a comprová-las, sendo de rigor a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados a tais glosas.No entanto, em relação à omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas no exercício de 2011, os documentos apresentados pela Autora são insuficientes para desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Como informado pela Ré, a empresa Lello Locação e Vendas Ltda. informou através de declaração de informações sobre atividades imobiliárias que a Autora recebeu aluguéis pagos por diversos locatários pessoas físicas, nominando-os individualmente, no valor total de R\$ 27.710,68, enquanto a Autora somente declarou o valor de R\$ 7.500,00. Assim, caberia à Autora o ônus de provar a imprecisão de tais informações, o que todavia não foi feito. Pelo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, para determinar que sejam excluídas da CDA n. 80.1.16.020387-14 as despesas médicas, devidamente comprovadas nestes autos e reconhecidas pela autora, referente aos exercícios de 2012; 2013 e 2014.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0019923-64.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0022854-40.2016.403.6100 - DANIELA PRISCILA FARIA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s):Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 80/86.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Outrossim, dê-se vista a ré da petição de fls. 90/97.Intimem-se.

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a cumprir o tópico final da decisão de fls. 72/73, demonstrando documentalmente o valor das parcelas vencidas, tendo em vista a petição juntada às fls. 77/78.

Expediente N° 9763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023650-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HILTON DOS SANTOS DINIZ(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO)

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se a Autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0023356-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ROCHA SILVA(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 78/80), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001275-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUREA DA SILVA PEREIRA

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se a Autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0004368-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE LIMA

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se a Autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Fls. 254: Ante o decidido em Segunda Instância s fls. 247/251 e expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

0019817-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls.102), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 97/109), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intimem-se os Réus para que promovam o recolhimento do montante devidos, em 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 117/118: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelo Embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0023951-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-70.2016.403.6100) MARIA CECILIA FERNANDES SILVA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 22: Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

0000762-34.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-73.2015.403.6100) KIYOE SATO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intimem-se os Embargados para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Fls. 239/242: Primeiramente, apresente a Exequirente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Fls. 240: Defiro a devolução do prazo requerida pela empresa pública federal. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 239/240: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal - C.E.F. o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 82/83: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0003058-68.2013.403.6100. Int.

0018480-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Fls. 114/117: Requeira a C.E.F., objetivamente, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006850-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 189/190: Primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o coexecutado HERMÍNIO FERNANDES DOS SANTOS por meio de Carta Precatória, no endereço ora indicado bem como proceda-se à tentativa de bloqueio, via BACENJUD, da Executada citada MARISA FERNANDES DO PRADO. Silente, todavia, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Fls. 56: Indefiro, por ora, o requerido, até que a Exequente comprove que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018448-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

Fls. 81: Para viabilizar o requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0022209-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

Fls. 102: Indefiro o requerido, uma vez que já foi efetuada a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, consoante se verifica às fls. 67/72. Assim sendo, requeira a C.E.F. outro meio hábil ao prosseguimento do feito, que viabilize a citação da Executada, em 10 (dez) dias. Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Fls. 68: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012378-74.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO DE FLS. 94: Requeira a Exequente o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0025890-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Fls. 65: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003968-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOICE COMUNICACAO INSTITUCIONAL LTDA - EPP X ANA REGINA BICUDO X NORMA SOUZA DE ALCANTARA

Fls. 85: Para viabilizar o bloqueio requerido, junte a C.E.F. o valor atualizado do valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se NORMA SOUZA DE ALCANTARA e ANA REGINA BICUDO no endereço ora declinado pela Exequente. Int.

0004663-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZILDA PASSOS CARDOSO BATISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 51: Indefiro o requerido, uma vez que já foi efetuada a consulta às fls. 42/46. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 47. Int.

0007666-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ROBERTO MARCHESINI

Fls. 39: Prejudicado o pedido formulado pela Exequente, eis que já foi procedida à consulta requerida. Publique-se e, após, cite-se nos endereços não diligenciados às fls. 29.

0010659-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S LTDA - ME X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA X EDUARDO GARCIA

Fls. 57: Primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, indique o endereço atualizado dos Executados não citados ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA e EDUARDO GARCIA. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0015314-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS AMERICO GIL

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0016399-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GESSO TAYLOR LTDA - ME X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0016536-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X V. B. GAETA ADVOCACIA X VANDER BERNARDO GAETA

Fls. 52/59: Manifeste-se a Exequente sobre o alegado pelos Executados, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017173-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X HELIO RAPADO X VITOR ANTONIO RAPADO

Fls. 53/54: Manifeste-se a Exequente se concorda com os bens nomeados à penhora pelos Executados bem como se possui interesse em uma composição amigável, ficando ciente, ainda, do depósito efetuado às fls. 57, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017416-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME X JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0017538-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TE LUCHESEI DESENHOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDSON FERNANDO LUCCHESI X SARA TEODORO DOS SANTOS LUCCHESI

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0019252-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Considerando o teor do certificado retro, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0021200-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORAIA CRISTINA NASCIMENTO

Fls. 24/27: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3) - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/510 e 511: Ante a aquiescência da Reclamada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Reclamante às fls. 488/507 para fixar o quantum debeat em R\$ 157.894,40 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) até julho de 2016, referente ao montante principal e R\$ 15.789,44 (quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) também até julho de 2016, atinente à verba sucumbencial. Assim sendo, elaborem-se minutas de precatório pelos valores supra fixados e, não havendo impugnação pelas partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Fls. 511: Sem prejuízo, observe a Secretaria a desnecessidade de cientificar a União Federal dos atos processuais, tendo em vista o teor da sentença (fls. 308/313) e do v. acórdão (fls. 400/477). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 683/684: Manifeste-se o Expropriado sobre as exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP., em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIER DE ASSIS RASCIO

Fls. 405/408: Tendo em vista que a DPU apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o trânsito em julgado do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, observando dos dados do depósito ora fornecidos pelo Réu. Int.

Expediente N° 9764

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 591/594), na qual se insurge contra o montante devido a título de verba sucumbencial, condenação esta fixada na sentença prolatada às fls. 525/528 e mantida pelo v. acórdão de fls. 573/578. Após o retorno dos autos da Segunda Instância (fls. 579/580), o Réu, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a liquidação da sentença, apresentando o valor atualizado de R\$ 6.390,35 para novembro de 2015. A empresa pública federal, ora impugnante, entendeu devido o valor de R\$ 5.176,45 para a mesma data de novembro de 2015. 1,7 Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 595) e elaborados os cálculos de liquidação em R\$ 6.890,97 para setembro de 2016. 1,7 É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, especializado para dirimir questões técnicas que envolvam divergência de cálculos e, ainda, ser revestida de imparcialidade na elaboração de seus pareceres e, no caso em tela, haver observado com exatidão os limites das decisões proferidas neste feito bem como aplicado corretamente os índices de correção, com a estrita observância às normas estabelecidas pela Corregedoria Geral da Terceira Região, ACOLHO os cálculos elaborados às fls. 597 para estabelecer o quantum debeat em R\$ 6.890,97 (seis mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2016. Isto posto, proceda a Impugnante (C.E.F.) ao depósito da quantia suprafixada bem como o depósito de 10% (dez por cento) sobre a mesma quantia, referente à sucumbência deste incidente, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, forneça a DPU os dados bancários necessários à transferência dos montantes a serem depositados pela CEF. Int.

0026238-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 291: Muito embora não haver sido fixado prazo comum como a Autora asseverou, eis que o Réu é representado pela Defensoria Pública da União, entidade pública federal que goza dos benefícios da intimação pessoal, diferentemente da empresa pública federal que recebe intimações via Imprensa Oficial, para evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a D.P.U. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 135: Aguarde-se até o julgamento dos Embargos Monitórios ora apresentados pelos Executados. Recebo os Embargos Monitórios de fls. 138/159 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-42.2016.403.6100) ANDREA C.M BARBOSA DECORACOES - ME X ANDREA CRISTINA MOREIRA BARBOSA(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, bem como a ausência de manifestação das partes em face do despacho de fl. 67, que determinou a produção de provas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados pela exequente, nos autos principais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 81: Manifeste-se o Exequente acerca do informado pelo Executado de que foi integralmente satisfeito o acordo celebrado entre as partes, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Primeiramente, comprove o Executado o asseverado em seus Embargos à Penhora de fls. 184/188, de que o veículo penhorado HYUNDAI HR HDB (fls. 176/179) é necessário ou, ao menos útil, ao exercício de sua atividade produtiva.Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELAINE CRISTINA DAS NEVES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PIETRO POLITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 159/165: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos Executados R.O. TELECOMUNICAÇÕES LTDA., DIOGO DOS SANTOS COSTA, ELAINE CRISTINA DAS NEVES e PIETRO POLITO, alegando, de forma sucinta, que não há lastro no título executivo extrajudicial e inépcia da petição inicial. Juntou documentos (fls. 44/72).Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal), ora Excepta, impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente (fls. 169/185).A requerimento dos Executados, foram remetidos os autos à CECON - Central de Conciliação para audiência de tentativa de conciliação (fls. 186), a qual restou infrutífera (fls. 188/191). É o breve relatório. DECIDO:Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Executada, conforme requerido às fls. 152/158. Anote-se.Não há se falar em inépcia da exordial já que bem atendidos pela Caixa Econômica Federal os requisitos previstos no Código de Processo Civil, em especial o artigo 798, I, b, posto que, às fls. 102/106, foi acostado com a petição inicial demonstrativo de débito atualizado. Inquestionável, ainda, a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados para manter a execução, tal como proposta pelo Exequente em sua exordial.Requeira a Exequente, ora Excepta, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que já foi procedida à tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 137/139), alcançando valores ínfimos, já desbloqueados (fls. 143/146) bem como tentativa frustrada de restrição via RENAJUD (fls. 147/148).Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021131-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELIDA AMELIA FONTANA(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Fls. 89/98: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Executada NÉLIDA AMÉLIA FONTANA, alegando, em apertada síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 95/98).Requeru, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 101/108), requerimento indeferido às fls. 109 e 117/118, decisão sobre a qual interpôs Agravo de Instrumento (fls. 125/134), cuja antecipação de tutela recursal foi denegada (fls. 136/138).Em sua manifestação, a Exequente, ora Excepta, impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente (fls. 141/145).É o breve relatório. DECIDO:Inquestionável a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, já que preenchidos os requisitos do artigo 784 do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da autonomia da vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança será feita pelas cláusulas contratuais, sendo que o alegado excesso de execução se confunde com o mérito e com ele será decidido, oportunamente. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade para manter a execução, tal como proposta pela Exequente em sua peça vestibular.Requeira a Exequente, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto às fls. 125/134.Int.

0003444-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Fls. 152: Primeiramente, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 140 e 151), desbloqueando-se os valores via BACENJUD e, após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Exequente, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0003547-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Fls. 148: Primeiramente, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 136 e 147), desbloqueando-se os valores via BACENJUD e, após, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Exequente, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER PEREIRA PORTO(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 86/94: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado WALTER PEREIRA PORTO, alegando que carece de certeza, exigibilidade e liquidez o título executivo extrajudicial objeto da presente demanda executiva. Alega, outrossim, haver realizado o pagamento de quantias não observadas pela Excepta, juntando os documentos de fls. 92/94. Em sua manifestação (fls. 99/100), a Excepta (Caixa Econômica Federal) impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente, afirmando que tais pagamentos se referem a contratos diversos. É o breve relatório. DECIDO: Não merece prosperar a tese de que o contrato discutido nestes autos não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade já que os pagamentos efetuados pelo Excipiente, como bem observou a Excepta, se referem a contratos distintos (de números 10023250039943-14 - fls. 93 - CCB) e 0000080000100020296-4 - fls. 94 - cheque especial) dos pleiteados neste feito (fls. 09/15 e 34/40). Isto posto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado para manter a execução, tal como proposta pelo Exequente em sua exordial. Requeira a Exequente, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, junte o Executado procuração original, regularizando, deste modo, sua representação judicial. Após, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo provocação.Int.

0014153-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LOPES DE CARVALHO(SP358517 - SERGIO LOPES DE CARVALHO)

Considerando a ausência de acordo na audiência realizada perante a CECON, manifeste-se a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0001988-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUYING BRICS REPRESENTACOES LTDA - EPP X LEONARDO SOUTO SIQUEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 40: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010688-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. V. R. INFORMATICA EIRELI - ME X LAURA MARQUES RODRIGUES

Considerando a ausência de acordo na audiência realizada perante a CECON, manifeste-se a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007899-10.1993.403.6100 (93.0007899-2) - BENEDITO SERGIO DE SOUZA X BENEDITO VALADAO CARDOSO X EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE PIRES X JOSE ROBERTO ALVES X MIGUEL CARVALHO DE SOUZA X ODILON TRIGO X ROBERTO FELICIO RAMOS X SHIGUENORI KONNO X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 464/465: Primeiramente, altere-se a autuação processual para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29).Indefiro a produção de prova pericial contábil, incumbindo à parte apresentação dos cálculos de liquidação, em analogia ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista do despacho de fls. 463 ao Réu.Int.

0020869-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

Fls. 240: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 40: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5) - TUCSON AVIACAO LTDA(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Cuida-se de ação de manutenção de posse ajuizada por TUCSON AVIAÇÃO LTDA. em face da INRAERO, com o objetivo de manter-se em área de propriedade da requerida.Inicialmente foi deferida liminar para que a autora se mantivesse na posse do imóvel em disputa, até o julgamento definitivo da demanda (fls. 382/385). O feito foi julgado improcedente (fls. 517/520 e 544).Em de sede de apelação, contudo, foi anulada a sentença, determinando-se o regular processamento do feito, com a produção de provas (fls. 640/642; 677/682).Com a baixa dos autos foi determinada às partes que se manifestassem, requerendo as provas que pretendiam produzir (fl. 687).A autora postulou a produção de prova pericial, para comprovar a natureza de suas operações. Postulou, outrossim, a produção de prova oral, bem como a juntada de novos documentos, de interesse da demanda.Intimada, a ré não requereu a produção de provas.Posteriormente, foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos da ação cautelar, que pende de decisão, perante o E. T.R.F., da 3.ª Região (fls. 707/708).É o relato.Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 707/708, uma vez que existe comando expresso na decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, para a reabertura da instrução do feito. Ademais, há que se considerar que a referida Cautelar tem objeto distinto da presente demanda, consistente na obtenção de autorização judicial para a realização de depósitos mensais em favor da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando impedir a constituição da mora. Assim, de rigor o prosseguimento da demanda, independentemente do quanto processado na mencionada ação cautelar.Defiro a realização da prova oral, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Caberá aos procuradores das partes informarem ou intimarem as testemunhas arroladas da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, do C.P.C.Defiro a juntada de novos documentos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com a juntada, dê-se vista à parte contrária.No que tange ao pedido de prova pericial, tenho ser desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que os fatos que a autora pretende demonstrar: comprovação de que suas atividades são operacionais e não comerciais, podem ser provadas por meio de testemunhas e documentos, meios de prova deferidos, nesta decisão.Por fim, considerando a existência da ação de reintegração de posse em apenso (0002571-50.2003.4.03.6100) a realização da instrução processual dar-se-á em conjunto.

0002571-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela INRAERO em face de empresa concessionária de área de sua propriedade. O feito foi julgado procedente (fls. 712/715), sendo determinado à ré que desocupasse a área em disputa. Em sede de apelação, contudo, foi anulada a sentença, determinando-se o regular processamento do feito, com a produção de provas (fls. 843/846; 896/899). Com a baixa dos autos foi determinada às partes que se manifestassem, requerendo as provas que pretendiam produzir (fl. 903). A autora postulou a produção de prova pericial, para que se apurassem os danos sofridos pela empresa pública, com a suposta ocupação irregular da área. A ré requereu a juntada de novos documentos, bem como a oitiva de testemunhas, a serem, oportunamente arroladas. Posteriormente, foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos da ação cautelar n. 0027507-86.2015.4.03.0000, que pende de decisão, perante o E. T.R.F., da 3.ª Região (fl. 913). É o relato. Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 913, uma vez que existe comando expresso na decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, para a reabertura da instrução do feito. Ademais, há que se considerar que a referida Cautelar tem objeto distinto da presente demanda, consistente na obtenção de autorização judicial para a realização de depósitos mensais em favor da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando impedir a constituição da mora. Assim, de rigor o prosseguimento da demanda, independentemente do quanto processado na mencionada ação cautelar. Defiro a realização da prova oral, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo os procuradores das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, do C.P.C. No que toca à requerida prova pericial, tenho que não deve ser realizada, por ora. Ocorre que a autora pretende demonstrar os danos sofridos pela empresa pública, com a suposta ocupação irregular da área. Contudo, na ação cautelar em curso no E. T.R.F., da 3.ª Região (0027507-86.2015.4.03.0000), tais questões estão sendo discutidas, inclusive com abertura para a produção de provas e possibilidade de acordo entre as partes, como declarado pela procuradora da empresa pública, na audiência realizada neste Juízo em 24/08/2016 (fl. 695), dos autos da ação de manutenção de posse em apenso. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Por fim, considerando a existência da ação de manutenção de posse em apenso (0002517-84.2003.4.03.6100) a realização da instrução processual dar-se-á em conjunto.

Expediente Nº 9765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação pela CECON (fls. 539/541) e que a Consignada apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 524 do Código de Processo Civil, intime-se a Consignante, por mandado, já que não constituiu novos patronos (fls. 574/576) a efetuar o depósito de R\$ 983.340,63 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), até 11 de agosto de 2016, relativas a 142 (cento e quarenta e duas) prestações, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

DEPOSITO

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BERNARDINO

Fls. 105: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata como forma excepcional de citação. Comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços do Réu, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - UNIAO FEDERAL(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA X ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/569: Razão assiste à parte ré, posto que não observado na decisão prolatada às fls. 563 a previsão legal do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Assim sendo, tomo NULOS os atos praticados a partir de fls. 563 e defiro ao Réu o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 555/561 pela União Federal. Após, tomem conclusos para que seja proferida nova decisão. Intimem-se.

0666345-35.1985.403.6100 (00.0666345-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Fls. 309/313: Defiro, ante o esclarecido pela Expropriante. Assim sendo, expeça-se nova Carta de Adjudicação nos moldes da expedida às fls. 287, fazendo-se constar a desaporpiração total da área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados). Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 263/267: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê entender cabível à continuidade do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0015651-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 106/107, 108/109 e 110: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que já foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019697-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

Fls. 83: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços do Réu, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0015820-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes à Ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010737-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NILTON LEAO ARTESANATO(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, conforme requerido às fls. 37/44. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0016109-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2016.403.6100) CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO X KARINA GODOI DE ABREU(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0017757-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-80.2016.403.6100) EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Fls. 25/62: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se, inclusive o despacho exarado às fls. 23. DESPACHO DE FLS. 23: Fls. 22: Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil e defiro a gratuidade da Justiça ao Embargante. Anote-se. Intime-se a parte embargada (a/c Advocacia Geral da União) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Fls. 245/246: Considerando a tentativa frustrada de conciliação bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 239, fica mantida a restrição sobre o veículo automotor de fls. 175. Conforme asseverado pela empresa pública federal às fls. 239, uma eventual composição amigável poderá ser efetuada em qualquer agência bancária da Exequente. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006233-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA FARIAS DA MATA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021157-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 164/165 em face do indeferimento do arresto executivo (fls. 163). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, posto que o cerne da alegada omissão apontada pela Embargante reside em precedentes jurisprudenciais que não possuem efeito vinculatório. Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios, eis que possui caráter infringente. Assim sendo, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter o indeferimento do arresto executivo pelo fato de que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que importaria violação ao princípio da ampla defesa, já que não aperfeiçoada a citação. Defiro, contudo, a pesquisa aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo dos endereços dos Executados. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001411-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIANO FERRARI FACCIÓ ARQUITETONICOS - ME X JULIANO FERRARI FACCIÓ

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 92/94 em face do indeferimento do arresto executivo (fls. 89). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, posto que o cerne da alegada omissão apontada pela Embargante reside em precedentes jurisprudenciais que não possuem efeito vinculatório. Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios, eis que possui caráter infringente. Assim sendo, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter o indeferimento do arresto executivo pelo fato de que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que importaria violação ao princípio da ampla defesa, já que não aperfeiçoada a citação. Defiro, contudo, a pesquisa aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo dos endereços dos Executados. Publique-se e, após, cumpra-se.

0002368-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

Fls. 64: A citação editalícia é uma forma excepcional de citação, em que o Exequente deve, primeiramente, comprovar o exaurimento das buscas por endereços da Executada, como, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. No caso em tela, a Exequente requereu a citação por edital, mas não cumpriu o determinado às fls. 61, indicando novo endereço para tentativa de citação pessoal da Executada. Assim sendo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Fls. 87: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio basilar da ampla defesa. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007658-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COMERCIAL CEL LTDA - ME X ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

Fls. 72/73: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio basilar da ampla defesa. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 705/708: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Exequite sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pela Executada (União Federal). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2848/2849 e 2851/2852: Mantenho o decidido às fls. 2844, posto que corretos os cálculos elaborados pelo Sr. Perito Judicial. Em não havendo interposição de recurso legal, cumpra-se o ali determinado. Int.

0759532-97.1985.403.6100 (00.0759532-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CHITOSE MIYAJI

Fls. 290/295: Defiro. Expeça-se nova Carta de Adjucação, nos moldes do expedido às fls. 228, devendo constar AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Publique-se e, após, cumpra-se.

0012376-61.2002.403.6100 (2002.61.00.012376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS

Fls. 195 e 202/204: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA

Fls. 197: Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada às fls. 108/110, intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME

Fls. 197: Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada às fls. 108/110, intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GONCALVES

Fls. 162/163: Cumpra a C.E.F., integralmente, ao determinado às fls. 161, requerendo o que lhe aprouver ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-16.1994.403.6100 (94.0002335-9) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0021815-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-94.1994.403.6100 (94.0019363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0000292-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0042627-14.1992.403.6100 (92.0042627-1) - NACCACHE TECIDOS LTDA X IVETE NACCACHE(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NACCACHE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVETE NACCACHE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0048719-32.1997.403.6100 (97.0048719-9) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0004271-07.2016.403.6100 - JULIA ANEIROS GENE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente N° 9818

EMBARGOS A EXECUCAO

0003917-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILLO ADRIANO DE MATOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA(SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Cuida-se de cálculos de execução de sentença contra a Fazenda Pública, referente às autoras: Tipografia Adonis Ltda. e Ind. E Com. Calçados e Bolsas DAscenzi Ltda., realizados pela Contadoria Judicial às fls. 2189/2195. Dada vista às partes, somente a UNIÃO FEDERAL opôs-se aos cálculos, argumentando que no período compreendido entre 07/2009 e 12/2013, o índice de correção deveria ser a TR e não o IPCA (fl. 2213/2221). Os autos foram devolvidos à Contadoria, que apresentou parecer, onde afirma ter aplicado o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCA-E, salvo determinação judicial em contrário. É o relatório. Decido. A decisão que transitou em julgado indicou que a restituição do indébito dar-se-ia com a devida correção monetária, sem, contudo, indicar o índice. Os Manuais de Cálculo são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, motivo pelo qual tenho que deva ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Nem se alegue desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente. Pois bem. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Explico. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil. Assim, considerando que a conta de fls. 2189/2195, realizada pela Contadoria Judicial, expressa a decisão transitada em julgado, homologo-a. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) - WAGNER VARELA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO AVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente N° 9837

MANDADO DE SEGURANCA

0016542-93.1989.403.6100 (89.0016542-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP170004 - KARIN CHRISTINA DEMETRESCU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0018440-24.2001.403.6100 (2001.61.00.018440-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0008682-84.2002.403.6100 (2002.61.00.008682-2) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0013240-02.2002.403.6100 (2002.61.00.013240-6) - DIXIE TOGA S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009289-63.2003.403.6100 (2003.61.00.009289-9) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - DELEGACIA DE SAO PAULO/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0013045-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013045-5) - MARLI FERREIRA DA FONSECA PINTO X RUY FERNANDO BARBOZA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGAMENTOS E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0027739-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027739-6) - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão da advogada da impetrante autora no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 406. Despacho de fl. 406 : Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Int.

0001795-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001795-0) - LEANDRO CRUZ DE PAULA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0018392-50.2010.403.6100 - FABIANA TORO HIDALGO CARISSIMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0022883-03.2010.403.6100 - ELISSON ZAPPAROLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0019407-20.2011.403.6100 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0006916-10.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0020087-34.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA X ALEXANDRE ROCHA DE CARVALHO X ANDERSON LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DE SOUZA VELEIRO X EMERSON MARCOS NATALINO X FABIANA CRISTINA OTERO DE SOUZA X FERNANDO ROBERTO SANTOS GONCALVES X FLAVIO ANTONIO DA ENCARNACAO X JOSIANE DOS SANTOS ANJOS X KAYOA CARLOS TOMO X MAICON DA SILVA PAULA X MARCELO APARECIDO PEDRO X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X PAULA BEDANI MEDEIROS X REBECA ARAUJO SILVA X ROGERIO FABIANO DE CARVALHO X SERGIO MORAES DE FREITAS X SILVIO GONCALVES DA SILVA X SIMEI GOMES DE CASTRO LEMOS X VAGNER DE FREITAS X VALDEMIER GOMES DE CASTRO(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0009913-92.2015.403.6100 - PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0010429-15.2015.403.6100 - ROBERTO TONINGER JUNIOR(SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0014045-95.2015.403.6100 - DECOLAR. COM LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0014379-32.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0015013-28.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0020863-63.2015.403.6100 - FRANCESCO TOSCANO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0022352-38.2015.403.6100 - LUCIANO SOUZA SANTOS(SP262077 - IDAIANA PASOTTI SANTOS E SP247253 - RENATA ALVES DOS REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0014451-82.2016.403.6100 - EDNALVA AQUINO DOS SANTOS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 79/80, informando o cumprimento da decisão proferida às fls. 70/71. Após, encaminhem-se os autos ao TRF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 399. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGIANE APARECIDA BONFIM DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;

d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HA VELS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) retificar o polo passivo do feito para inclusão da filial (CNPJ nº. 61.578.118/0003-58);

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;

e) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) esclarecer a indicação da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que consta dos documentos juntados aos autos o Município de Itapevi/SP como sede da impetrante;

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;

e) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN, SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Providencie a exequente a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias).

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

3) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

4) Cumpra-se.

São Paulo, 19/04/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VERENA ISAACK COMERCIO - ME, VERENA ISAACK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Providencie a exequente a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da(s) empresa(s) executada(s), no prazo de 05 (cinco) dias).

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

3) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

4) Cumpra-se.

São Paulo, 19/04/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CITRO CARDILLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;

d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;

d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003413-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, MARA NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Providencie a exequente a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da(s) empresa(s) executada(s), no prazo de 05 (cinco) dias).

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

3) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

4) Cumpra-se.

São Paulo, 19/04/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Narra a autora que, após intenso debate administrativo, no qual até dado momento estava vendo seu direito reconhecido e, por consequência, invalidada a autuação em seu desfavor, sofreu derradeiro revés, confirmando-se, ainda que parcialmente, a imputação de débito tributário.

Aduz, em suma, que a transferência de ações de sua propriedade (Cia Brahma e hoje Ambev) componentes do capital social da sociedade empresarial uruguaia Jalua S.A. para a Eagle S.A. (ambas empresas com vínculo societário com a autora) não constitui distribuição de lucros, não se subsumindo, portanto, ao artigo 1º, § 2º, b, 4, da Lei Federal 9.532/97 que foi utilizado como fundamentação do ato administrativo. Assevera, ainda, que a interpretação fiscal lançou mão, na verdade, do revogado e inconstitucional § 9º do art. 2º da IN 38/96.

Tece considerações, ainda, sobre a inexistência de sucessão tributária no que tange à multas punitivas (art. 132 do CTN).

Pede liminarmente a suspensão do crédito tributário asseverando que a iminência da inscrição no CADIN justifica a tutela de urgência, vez que a sua negativa já resultaria no acréscimo de encargos de 20% ao valor hoje cobrado pelo Fisco. Advoga que inexistente risco de dano reverso, vez que o debate sobre o débito perdura 12 anos e que o lançamento já fulminou a decadência e que a concessão da liminar importará em suspensão do prazo prescricional.

É a suma do pleito que aqui é conhecido de forma sumária.

Parece – e a prudência impõe este tipo de juízo em sede de cognição sumária – que o débito tributário inexistente, que se justifica a suspensão do crédito invocado pela Fazenda Pública em desfavor da contribuinte.

A alteração de composição da participação acionária de empresa coligada não se configura, salvo melhor juízo, em disponibilização de lucros, especialmente quando é a controladora que cede parte para sociedade do mesmo grupo empresarial situada no mesmo país. Do quanto depreende-se a Jalua não foi em parte cedida para a Eagle, reduzindo-se o capital social, ocultando-se uma distribuição disfarçada de lucros por meio da entrega de ações, mas sim uma transferência da titularidade de ações que eram da extinta Brahma em favor da Eagle, ambas empresas nacionais, sem a internalização de riqueza que estivesse fora do território brasileiro.

E apesar da fundamentação do ato administrativo omitir a aplicação do art. 2º, § 9º, da IN 38/96, tudo indica que a razão que lhe subjaz é realmente o dispositivo que, se não for inconstitucional, no mínimo foi revogado.

Nesse sentido:

INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE.

1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01.
2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.
4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio.
5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento.
6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97.
7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza.
8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado.
9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (TRF3, 0001717-902002.4.03.6100, Rel. Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 04.03.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESA CONTROLADA NO EXTERIOR - IN Nº 38/96 DA SRF. ARTIGO 43 DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos aos lucros provenientes de alienação acionária que não foram disponibilizados à impetrante, mas contam de seu balanço econômico e financeiro.
- Objetiva a impetrante não sofrer a majoração de seus tributos por força da instrução normativa nº 38/96 da SRF, a qual determina que os lucros não disponibilizados e relativos à referida alienação.
- Cabimento do writ. Ato normativo infralegal e real possibilidade do impetrante sofrer a tributação.
- Presunção de que os lucros acumulados pela pessoa jurídica no exterior ainda não distribuídos à coligada no Brasil configuram acréscimo patrimonial. Tributação indevida.
- Os lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, não integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - art. 15 da IN 38/96.

Não bastasse o quanto dito, ainda pesa em favor da autora o art. 132 do CTN que exclui da sucessão tributária as multas de ofício.

O fato da autora ter tido êxito na seara administrativa até dado momento é mais outro sintoma da existência do direito invocado.

Assim, DEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se. Notifique-se. Depois, vista ao MPF. Por fim, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAICAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

A impetrante narra que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias; da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita e do IRPJ e da CSLL, os quais tem sua margem de redução aplicada sobre a receita bruta da sociedade.

Afirma que a Receita Federal inclui no cômputo da receita bruta os valores referentes aos tributos indiretos recolhidos pelos contribuintes.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, com base no fundamento de que o ICMS não constitui receita do contribuinte.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da inclusão do parágrafo 5º, no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 888499 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida por meio da petição id nº 1106695.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1106695 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL, por sua vez, será apreciado por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa (R\$ 420.142,52).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TECNOBLANC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO LUIZ ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUIZ ALCÂNTARA contra ato do PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando, em liminar, a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sustentando o ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de suas atividades.

Requer ainda a determinação para que a impetrada se abstenha do uso da palavra “prorrogável” ainda frente de suas penalidades administrativas, bem como que retire o seu nome da lista dos Advogados Suspensos e da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que lhe foi aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional, em decorrência de procedimento administrativo no qual foi apurado o atraso no pagamento das mensalidades referentes às anuidades, desde 30/10/2005. A pena foi aplicada pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo pagamento das dívidas.

Sustenta, em suma, a prescrição dos débitos cobrados pela OAB, bem como a ilegalidade da sanção imposta e da sua prorrogação até o pagamento dos valores devidos. Propõe-se ao depósito judicial dos valores discutidos.

O feito foi originariamente distribuído perante à MM. 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, em razão da localização da sede da autoridade impetrada (ID nº 678414).

Redistribuídos os autos para este Juízo (ID 698045), pelo despacho exarado em 6.03.2017 (ID 701976) foi determinada a emenda à inicial, para que o impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 7.03.2017 (ID 703013), acompanhada do documento ID 703015.

Pela decisão exarada em 9.03.2017 (ID 731291), foi indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 03.04.2017 (ID 990553), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, de perda superveniente do objeto e de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a aplicação das sanções cominadas ao impetrante em processo administrativo disciplinar, instaurado em razão do inadimplemento de anuidades pelo inscrito.

Instando a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas (ID 991610), o impetrante requer a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicando corretamente a primeira autoridade coatora.

b) Após o cumprimento do item “a”, providencie a Secretaria a alteração da retificação.

b.1) Na sequência, notifiquem-se as indicadas autoridades coadoras para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição ID 1106296: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Com a juntada manifestação, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petições ID's 1106962 e 1107077:

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)"

(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)"

(AMS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513)

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já disposto na r. decisão ID 10977961, conferindo correto valor à causa, comprovando documentalmente, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JESSICA LAMBARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no código correto, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte impetrante ID 1115691:

A parte impetrante foi intimada para regularizar o feito atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico através do r. despacho de ID 911202.

Contudo, a empresa impetrante apenas majorou o valor para R\$ 50.000,00 pagando a diferença das custas sem comprovar perante o Juízo como foi estabelecido este novo montante.

Assim, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a devida adequação do valor da causa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petições da União Federal de ID's 1116481 e 1116504:

Mantenho a r. decisão ID 1055960 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da r. liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em 20.04.2017 (ID 1120198), determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante se pronunciar sobre eventual inadequação da via eleita, uma vez que a apuração de quitação dos débitos ora controvertidos poderá depender de dilação probatória.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 19.04.2017 (ID 1122823) como emenda à inicial, bem como acolho o aditamento ao pedido formulado.

Retifique-se o valor da causa, conforme o novo montante atribuído pela impetrante.

Por sua vez, observa-se que a procuração por instrumento público lavrada em 16.03.2016 (ID 896197) expirou sua validade em 31.03.2017.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato outorgado em 08.03.2017 (ID 896192), nos termos dos arts. 118 e 682, IV, do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, para informar sobre o estado dos requerimentos administrativos de ressarcimento de tributos listados pela impetrante em sua inicial.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL VICENTE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BARBALHO CONDE - PA012455

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Retifique-se a autuação, para fazer constar, como autoridade impetrada, o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em São Paulo.

Determino que o impetrante, em 15 (quinze) dias, forneça o endereço da autoridade impetrada para notificação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, para informar sobre do estado do auto de infração nº 9064235 e do termo de suspensão nº 37557-E, em especial no que diz respeito à intimação do impetrante para apresentar defesa administrativa.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ERA LDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 992037: ciência ao autor dos documentos ID 992394 e 992417, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a União diligenciar na obtenção da documentação indicada em sua manifestação.

Com a juntada, dê-se nova vista ao autor, por igual prazo.

Na sequência, diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-42.2017.4.03.6100

AUTOR: FAUSTO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por FAUSTO DE MARCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 6.03.2017 (ID 693641), foi determinada a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda do demandante, a fim de aferir a hipossuficiência econômica alegada.

Ante a ausência de manifestação no prazo designado, pelo despacho exarado em 28.03.2017 (ID 917609), foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Pelo que consta dos autos, o demandante não cumpriu a determinação para recolhimento de custas processuais, a despeito de ser intimado por duas oportunidades, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA ESTER DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 20.04.2017 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pelas autoridades coatoras, para se pronunciarem sobre o estado do processo administrativo nº 19515.721212/2013-85 e da CDA nº 80.1.17.000094-92, tendo em vista a alegação de que houve a quitação do débito aludido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005116-17.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposta por **ANTONIA APARECIDA GOMES** contra **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, o fornecimento à autora do medicamento RITUXIMABE 1g, em tratamento que deve ser repetido ao longo de toda sua vida. O tratamento consiste no recebimento de uma dosagem por semestre, e cada dosagem corresponde a 4 frascos, ministrados a cada 15 dias (2 frascos por infusão).

Informou que é portadora de artrite reumatóide anti CPP positivo (MO05.8), apresenta poliartrite de mãos e pés acompanhado de rigidez matinal prolongada, tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento mencionado, já aprovado e registrado na ANVISA.

Afirma que já realiza o tratamento, e que o medicamento é normalmente fornecido pela Unidade da Farmácia de Medicamento de Alto Custo NGA VARZEA DO CARMO. Entretanto, ao comparecer para a retirada da medicação, prevista para o dia 13/03/2017, foi informada de que aquele estaria em falta.

Alega ter entrado em contato com a farmácia e com a ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde para solução da questão, sem sucesso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID nº 1115107 como aditamento à inicial.

Verifica-se que houve equívoco quando do ajuizamento da ação, tendo em vista que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Assim, determino a retificação da classe processual.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, artrite reumatóide anti CPP positivo (MO05.8), apresenta poliartrite de mãos e pés acompanhado de rigidez matinal prolongada conforme se evidencia do Relatório Médico ID nº 1104431.

Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que a autora está sujeita a “risco de reativação da doença caso dose semestral do medicamento não ocorra!”.

Por fim, constata-se que o medicamento já estava sendo fornecido à autora, por meio da Unidade da Farmácia de Medicamento Alto Custo NGA Várzea do Carmo (documento ID nº 1104449).

Pela análise do documento, verifica-se que a parte autora fez a retirada, em setembro de 2016, de quatro unidades do medicamento Rituximabe. Consta do documento, ainda, a data de retorno para nova retirada do remédio (13/03/2017).

O documento ID nº 1104439 demonstra que a autora realiza o tratamento de forma semestral, desde setembro de 2014. Anote-se que de tal documento consta o nome comercial do medicamento (MabThera).

Resta demonstrado, desta forma, que o tratamento já era fornecido à autora pelo Estado de São Paulo, por meio da Farmácia de Alto Custo.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado com medicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais supramencionados. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME. BETAGALSIDASE). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

(...). 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto.

(...) 7. **Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais.**

8. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3, AI 00162035620164030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 10.11.2016, data da Publ.: 25.11.2016)

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar às rés que forneçam à autora o medicamento Rituximabe (MabThera), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1115107, bem como à retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Após, cite-se e intime-se as requeridas por meio de mandado, a ser cumprido com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito na forma do artigo 1048, I, do CPC, haja vista que a doença que acomete a parte autora é grave, em que pese não estar especificada no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Anote-se.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, no que diga respeito serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS, devendo o recolhimento de tais contribuições ser realizado, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS, até a decisão definitiva do feito.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1104552 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1104552.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **APB AUTOMACAO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, visando, em liminar, autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que a autoridade adote qualquer medida coercitiva. Sucessivamente, requer que seja deferido o depósito judicial dos valores correspondentes.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1104623 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Todavia, tendo em vista o caráter provisório da presente decisão, entendo não ser possível, neste momento, a autorização para exclusão dos valores de ICMS, devendo a sua exigibilidade ser suspensa, até prolação de sentença no processo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coercitivas em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1104623.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNIFI DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em liminar, autorização para exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição ID nº 1116908 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado neste ponto.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Todavia, tendo em vista o caráter provisório da presente decisão, entendo não ser possível, neste momento, a autorização para exclusão dos valores de ICMS, devendo a sua exigibilidade ser suspensa, até prolação de sentença no processo.

No tocante à exclusão das próprias contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo, anota-se que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. A não cumulatividade consiste na compensação do valor do tributo devido em cada operação, com o montante cobrado na operação anterior.

Desta forma, a sistemática trazida pelas Leis supracitadas permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, relativos à aquisição de bens e serviços necessários à atividade da empresa, no valor a ser pago pelo tributo. Anoto que a própria impetrante afirmou, em sua petição inicial, sujeitar-se ao recolhimento pela modalidade não cumulativa (fl. 03 da petição inicial).

Portanto, não se verifica a inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que os valores cobrados a este título em operações anteriores são compensados, na sistemática acima demonstrada.

Assim, constata-se a ausência de interesse de agir da empresa impetrante, em relação ao pedido para exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo.

Diante do exposto:

i) Nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** em relação ao pedido relativo à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a ausência de interesse processual;

ii) **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a ré se abster de efetuar atos de lançamento fiscal ou cobrança, com base nestes valores;

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1116908.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Pelo despacho exarado em 18.04.2017 (ID 1095356), foi determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional que tomasse as providências cabíveis em relação às informações prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que não se referiam ao presente feito.

Pela petição datada de 20.04.2017 (ID 1125439), a PGFN informa que oficiou a RFB sobre o equívoco, e apresenta novas informações (ID 1126769), as quais novamente não correspondem aos fatos da causa.

Tal procedimento beira o abuso do direito de defesa e o propósito protelatório por parte da autoridade impetrada, nos termos do art. 311, I, do CPC/2015, a qual sequer leu a inicial do presente *writ*, a fim de saber qual a controvérsia suscitada pela impetrante, a merecer resposta nestes autos.

Portanto, oficie-se à autoridade impetrada, para que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, preste informações sobre os fatos narrados pela impetrante, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de improbidade administrativa por parte da autoridade coatora.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011971-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento voluntário, aplicando-se a multa já determinada à fl. 42.Proceda-se ao bloqueio judicial via sistema BACENJUD, já determinada.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0003942-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Vistos.Fl. 241: dou por sanada a representação processual.Dado o transcurso temporal, intime-se a Autora para que apresente planilha de cálculo atualizado do débito que preencha os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Nos termos do artigo 1º, IV, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS

Cumpra-se a decisão de fl. 139, desentranhando-se a carta precatória.Int.

0005279-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FABIO GARCIA POPPI

Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação direta dos valores bloqueados as fls. 167. Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) FABIO GARCIA POPPI (CPF N° 170.104.128-63), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. . Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0005817-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEEL CORREIA DE FRANCA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Vistos.Ante a tentativa infrutífera de conciliação, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intimem-se.

0006590-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

Vistos.Fl. 122: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências em busca de bens, considerando que a parte já foi citada por edital.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para nomeação de curador especial.Intime-se. Cumpra-se.

0012790-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos.Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, cumpra-se o quanto determinado à fl. 144.Intime-se. Cumpra-se.

0018322-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Fl. 90: determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ANA PAULA BARRETO DE SANTAN (CPF número 259.928.598-45) até o limite de 44.577,92 (quarenta e quatro mil reais, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado para 10/09/2013. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0008816-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Vistos. Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005113-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA GALUCI

Considerando a informação retro, republique-se o despacho de fl. 77. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0015067-57.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se pessoalmente o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 125, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Silente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674457-90.1985.403.6100 (00.0674457-5) - CARLOS FARIA DE SOUSA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP246796 - RENATA LAINO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022751-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-74.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X MAURO MARCIO POSSONI X CLAUDIO ROBERTO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Fl. 214: defiro o pedido de concessão da gratuidade da Justiça e determino o regular processamento dos presentes embargos, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, uma vez que a execução encontra-se garantida pelas penhoras realizadas à fl. 182 dos autos de origem.Com efeito, providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente decisão aos autos da execução de origem, bem como o apensamento dos feitos.Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0009018-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021400-59.2015.403.6100) CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X FABIO TADASHI TANAKA X CRISTINA SEMIRA WON TANAKA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Int. Cumpra-se.

0020725-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-03.2014.403.6100) MARIO CALIXTO DOS REIS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018018-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4)) VALTER BISSI(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos.Observo que o pedido de fl. 62 diz respeito ao bloqueio realizado nos autos da Execução Extrajudicial de origem (número 0003143-30.2008.403.6100).A ordem de desbloqueio deverá ser cumprida no bojo daquele processo, como consequência lógica da manutenção da sentença de acolhimento destes embargos, já comunicada oportunamente.Assim, aguarde-se decisão naqueles autos.Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que manifeste eventual interesse na execução da condenação da parte embargada nas custas e nos honorários advocatícios, devendo, em caso positivo, observar a norma processual aplicável ao caso, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, e certificado o desbloqueio do veículo em que se fundamentaram os presentes embargos, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1.) Fl. 606: ante o manifesto desinteresse pelos valores bloqueados às fls. 576-578, providencie a Secretaria a retirada do bloqueio judicial.2.) Ademais, providencie a Secretaria as pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos co-executados SILGAL - COMÉRCIO E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA (CNPJ nº 48.340.061/0001-24), FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS (CPF nº 430.213.367-87), MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE ALMEIDA LUCAS (CPF nº 920.206.588-87), DINIS AFONSO LIM DE ALMEIDA LUCAS (CPF nº 022.660.568-08) e DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS (CPF nº 038.588.238-64) Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores, Anote-se no sistema processual informatizado.3.) Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.4.) Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento do feito, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo e remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA

Vistos.1.) Tendo-se em vista o julgamento dos Embargos de Terceiro opostos por Valter Bissi (autos número 0018018-34.2010.403.6100), cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 116-118, procedendo-se ao desbloqueio do veículo constrito às fls. 100/102, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para tal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos em questão, bem como da futura comprovação do ato de desbloqueio, para os fins legais.2.) Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento da presente execução, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Cumpra-se. Intime-se.

0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos. Não obstante os recursos interpostos pela parte executada, prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 318, intimando-se a União a apresentar a planilha atualizada de cálculo. Na mesma ocasião, deverá a Exequente manifestar-se sobre o pedido de renúncia ao cargo de fiel depositário formulado por VALDINEI CÍCERO LEITE, às fls. 333-334, à luz do artigo 840 do Código de Processo Civil, bem como indicando o nome de substituto, em caso de concordância. Cumpra-se.

0022838-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifica-se que o réu foi citado fictamente nos termos da certidão de fl. 52. Tenho que, convertida a ação de busca e apreensão em execução, não há motivos para condicionar o prosseguimento do feito à localização do réu. Há que se considerar também que não se trata de fase de cumprimento de sentença, mas sim de conversão em ação executiva, como dispõe o parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, aproveitando-se, no que possível, os atos processuais já praticados. Nesse cenário, a citação por hora certa impende que seja decretada a revelia do réu, ora executado, de modo que os prazos processuais a seu respeito passarão a fluir a partir da publicação do ato decisório do Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. Considerando que a decisão que determinou a conversão (fl. 66) não restou publicada, determino sua publicação juntamente com a presente, a fim de que não seja alegada posterior nulidade. A partir de então, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, autorizados, desde já, os atos constritivos disponíveis, até o limite do valor executado, que também deverá ser apresentado pela parte interessada com a devida atualização. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALEXANDRE HILDEBRAND

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008739-19.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) JOSÉ GIANCURSI FREIRE (CPF N° 668.759.788-49), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. . Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 59: preliminarmente, apresente a parte autora, ora exequente, memória de cálculo com atualização do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências com ou sem manifestação, tomem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010213-25.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018161-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA (CPF N° 758.416.738-15), até o valor de R\$ 22.977,82 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0024334-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS BESERRA

Vistos. Devidamente citado, o executado firmou acordo com a exequente para pagamento do débito em 04 parcelas mensais. No entanto, comparece aos autos a exequente informando a rescisão do acordo, afirmando-se, assim, inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSE CARLOS BESERRA (CPF N° 094.569.788-00), até o valor de R\$ 634,18 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até 11/2015 (fl. 36), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecemos em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 40: Vistos. Ratifico a decisão de fls. 38/39, determinando seu integral cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003038-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, até o valor de R\$ 647,82 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecemos em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0014644-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INTERSUL EMPREENDIMENTOS INSTALACOES CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO FAVORETTO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados as fls. 64/65, para uma conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação direta dos valores constritos. Indique a exequente o endereço para a realização da diligência de penhora do automóvel bloqueado via Sistema Renajud (fl. 62), uma vez que não foi encontrado no endereço informado na pela inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 54/55. Cumpra-se. Intime-se.

0002291-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO X JOSE VICENTE DO CARMO

Vistos.Tendo-se em vista ter restado infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a parte exequente que se manifeste sobre a certidão de fl. 105, informando o falecimento do co-executado JOSE VICENTE DO CARMO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito com relação aos co-executados ARAM COSMÉTICOS LTDA e CARLOS ALBERTO DO CARMO.Intime-se. Cumpra-se.

0008671-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Fls. 46/57: A despeito de estar nominada como embargos, a peça apresentada pela executada caracteriza-se como impugnação ao bloqueio de valores realizado via Sistema Bacenjud, sob a alegação de se tratarem de valores impenhoráveis.Assim e, a fim de dar maior celeridade ao processo, uma vez que a análise do alegado não demanda dilação probatória, passo a apreciar o pedido. Do que se verifica dos autos, restou demonstrado que o bloqueio de valores efetivado às fls. 40/41, no valor de R\$ 2.791,72 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), recaiu sobre valores depositados em conta corrente utilizada para o recebimento de salário, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento de fl. 56 e do extrato bancário de fl. 57.Considerando a impenhorabilidade de proventos, conforme o disposto no art. 833, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista que não houve a transferência à este juízo. Defiro à executada os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se.Publique-se a decisão de fls. 38/39.Cumpra-se. Intime-se.

0013901-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANY FRANCELINO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Vistos.1.) Observa-se que às fls. 84/84vº foi efetuado o bloqueio de R\$ 735,05 (setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) de conta judicial pertencente ao executado EVERTON LUIS PEREIRA GONÇALVES.Em cumprimento complementar à decisão de fl. 83, os valores bloqueados foram transferidos (convalidando-se, assim, a penhora) e, ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 85, determinando-se a apropriação pela Exequente - o que restou confirmado às fls. 110/111. Todavia, às fls. 91-94 compareceu aos autos o próprio executado, alegando que tais valores possuíam caráter alimentar, porque provenientes do benefício de auxílio-doença e que seriam utilizados para seu sustento, de sua esposa e de seu filho recém-nascido.Com a manifestação foram juntados os documentos de fls. 97-106, que comprovam as alegações do Executado.À fl. 113, foi regularizada a representação processual do executado, com a procuração outorgada ao Doutor Daniel de Santana Bassani.2.) Passando-se à análise do pedido formulado pelo executado, tenho que tais valores possuem, de fato, caráter alimentar, o que macula os atos judiciais antes encobertos pela presunção de legalidade. A impenhorabilidade absoluta dos valores transferidos e, posteriormente, apropriados pela Exequente impõe que estes sejam devolvidos, sem prejuízo do prosseguimento da execução.3.) Dessa forma, intime-se a Exequente a realizar o depósito do valor de R\$ 735,05 (setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4.) No mesmo prazo, deverá a Exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, considerando as constrições e pesquisas já realizadas nos autos.5.) Cumprida a diligência, expeça-se o competente alvará em favor do executado, observando-se os dados apresentados à fl. 114.6.) Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016728-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e os documentos de fls. 84-116, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5782

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP287470 - FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA)

Vistos.Folhas 1198/1296: Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração de SHELL BRASIL S/A PETROLEO para RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A (CNPJ 33.453.598/0001-23).Dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0025624-06.2016.403.6100 - BASF SA X BASF SA X BASF SA X BASF SA X BASF SA X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Expediente N° 5790

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0016527-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016527-9) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Antes de tudo, vislumbra-se relevante questão de fato, que pode prejudicar o prosseguimento da presente lide. Nos presentes autos, o demandante cumulado pedidos de restituição de diferenças de vencimentos com indenização por danos morais, decorrentes da alegada redução no soldo por dedução de imposto de renda na fonte e contribuição ao fundo de previdência militar. Por ocasião da propositura da demanda, em 29.07.2005, já se encontrava em curso o processo nº 0023301-53.2001.403.6100, que tramitou perante a MM. 7ª Vara Cível Federal, no qual o demandante impugnava o ato de desligamento das Forças Armadas, requerendo a reintegração ao serviço militar com posterior reforma. Inclusive, por força de liminar concedida naquela demanda a Administração Militar passou a pagar ao ora demandante o soldo correspondente ao posto de soldado, como se na ativa estivesse, procedendo as retenções de IR e pensão militar. Entretanto, foi proferida sentença nos autos daquele processo (fl. 145), julgando procedente o pleito do ora demandante, para deferir o pedido de reforma militar, com pagamento de benefícios atrasados. Em grau de recurso foi dado provimento parcial à apelação interposta pelo autor (fls. 146/148), para retroceder o ato de concessão de reforma à data do licenciamento (28.02.2002), portanto, antes das retenções alegadamente indevidas em seu soldo. Refêrida decisão transitou em julgado em 25.02.2016 (vide fls. 161/164), retornando os autos à Vara de origem, para liquidação daquele julgado. Tal circunstância pode implicar a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o demandante, ao fazer jus aos proventos pela inatividade desde o licenciamento das Forças Armadas, não poderia receber concomitantemente o soldo pelo mesmo período. Diante do exposto, a fim de assegurar o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a questão posta, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Discute a parte autora, à fl.264, quanto a citação efetivada à fl.252 na pessoa do representante legal da empresa, Sr. Sergio Santos Silva, alegando ser parte legítima para recebê-la. Verifico da análise do feito, de fato, não há que se cogitar em nulidade do ato citatório de fls.251/252, pois houve a citação válida, uma vez que o sócio da empresa-autora, Sr. Sergio Santos Silva, aceitou o mandado e recebeu a contra-fê. É cediço, reconhecida a validade da citação na pessoa jurídica de quem, no endereço indicado pela autora, recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto a sua legitimidade para representá-la em juízo. Assim sendo, consumada a citação válida (fl.252), e não apresentada a contestação pela empresa-ré, foi decretada a sua revelia, conforme certificado à fl.254. Apesar do informado às fls.267/268, quanto a situação atual da empresa-autora, a citação de fl.252 foi válida, assim como a decretação da revelia, e, por esta razão, revogo o despacho de fls.258/258 verso, pois descabido. Ademais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022065-2) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ EDUARDO COSTA e JACQUELINE ROCHA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Narram ter celebrado, junto à ré, contrato de mútuo para aquisição do imóvel situado à Rua José Ferreira de Castro, 256, ap. 53, Bloco A, Vila Amélia, São Paulo/SP. O imóvel foi executado extrajudicialmente pela ré, sendo adjudicado pela CEF em 31/10/2007, e posteriormente leilado. Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e o não cumprimento das formalidades exigidas para a execução extrajudicial. Aduzem ainda a ilegalidade da aplicação do SACRE e do anatocismo. A ação foi originariamente distribuída à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência com o processo nº 2006.61.00.014711-7 (fls. 169/171). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 175/178), e o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para afastar a litispendência e anular a r. sentença anteriormente proferida (fls. 194/196). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal (fl. 203). Citada (fl. 212), a CEF apresentou contestação às fls. 219/352, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência da ação e necessidade de inclusão do terceiro adquirente na lide, na condição de litisconsorte necessário. Prejudicialmente, aduz a prescrição da pretensão. No mérito, alega a legalidade das cláusulas pactuadas, constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, inaplicabilidade do CDC e regularidade dos procedimentos adotados. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 357), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 358/359), deferida à fl. 360. A ré insurge-se contra o deferimento da perícia, alegando ser desnecessária ao deslinde do feito. De qualquer forma, trouxe aos autos os seus quesitos (fls. 365/399). A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 400/405. À fl. 409 foi determinado o desarquivamento do processo nº 0014711-14.2006.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, 1º do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Rejeito também a preliminar da carência de ação em razão da adjudicação do imóvel, uma vez que o objeto do feito é justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação, sendo evidente o interesse processual. Todavia, tendo em vista que o imóvel já foi alienado à terceiro, entendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo. Afasto, por fim, a prejudicial de prescrição aduzida. Uma vez que o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes é de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período da amortização contratada. No caso em tela, o contrato foi celebrado em 27/04/2001, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais. A presente ação foi ajuizada em 26/07/2007, de forma que não verifico a ocorrência de prescrição. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. Os autores formularam pedidos apenas no sentido da declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Assim, os pontos controvertidos do feito dizem respeito apenas à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como à observância, pela CEF, das exigências legais para a referida execução. Verifica-se que os quesitos apresentados pelas partes dizem respeito aos índices e demais cláusulas previstas no contrato celebrado entre as partes, embora não tenha sido formulado nenhum pedido relativo à revisão das cláusulas contratuais. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 360, para indeferir a produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde das questões discutidas no feito. Considero existirem nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, I do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Por fim, em relação à decisão de fl. 409, anoto que o e. TRF da 3ª Região já afastou a litispendência apontada com o processo nº 0014711-14.2006.403.6100. Ademais, verifica-se que este foi extinto sem julgamento de mérito, de forma que não possui relevância para o processamento e julgamento do presente feito, devendo ser devolvido ao arquivo, observadas as cautelas legais. I. C.

0033030-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033030-9) - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA(SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI)

Condiciono o deferimento do pedido de expedição de certidão de inteiro teor de fl.1592, a juntada pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, da via original de recolhimento das custas, haja vista que a guia de fl.1593 é mera cópia. Quanto ao pedido do réu, INSS(PRF-3) de fl.1594, verifico que se trata de reiteração do pleito de fls.1583/1587. Fls.1583/1587: Vista à parte autora sobre as regras estabelecidas no que se refere ao parcelamento da dívida. Por fim, remetam-se os autos ao E.T.R.F.-3ª Região, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que até a presente data, apesar da juntada do AR datado de 16/02/16, comprovando o recebimento, não houve resposta da CEF-Agência 3969, quanto ao Ofício nº 34/2016, requirite-se, por correio eletrônico(ag.3969@cef.gov.br) à CEF-Justiça Federal de Piracicaba/SP, a transferência da quantia depositada na conta judicial nº 3969.005.6692-1 para conta vinculada à disposição desta 6ª Vara Cível Federal, junto a Agência-CEF 0265, em razão da redistribuição deste feito em 02/2013, no prazo de 05(cinco) dias.Realizada a transferência, comunique a CEF-Agência 3969 a este Juízo a efetivação da medida.Considerando que à fl.332 foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes, providenciem os novos patronos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da documentação comprobatória(última alteração contratual) da atual denominação social da empresa-autora, a saber, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLI LTDA.Ante a anuência das rés, IPEN/SP(fl.329) e INMETRO(fl.330), quanto ao pedido da empresa-autora de fls.310/313, determino, após a juntada da comunicação da efetivação da transferência do depósito de fl.91, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.326, com a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, desde que informe, no mesmo prazo supra, em nome de qual dos advogados constituídos à fl.332, deverá ser confeccionado o presente alvará, fornecendo número de seu RG e CPF.I.C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado à folha 494 pelo autor, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. I.C.

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Perita Judicial de fls.499/524, no prazo de 15(quinze) dias, conforme o disposto no art.477, parágrafo 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Considerando a complexidade do exame, o grau de especialidade da perita e o local de sua realização, reconsidero a 5ª linha do terceiro parágrafo de fl.487, para arbitrar os honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no Anexo - Tabela II - Honorários Periciais na Justiça Federal Comum, conforme o previsto no art.28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Registro que a solicitação do pagamento dos honorários periciais se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo(vide art.29 da Resolução nº 305/2014).I.C.

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003107-12.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão de fl.143 quanto à apontação de litisconsórcio necessário, uma vez que o direito de regresso pode ser exercido tanto em denunciação à lide quanto em ação de regresso autônoma, apresentando-se, portanto, como litisconsórcio facultativo. Assim, primando-se pela celeridade processual, e considerando-se que a obrigação pleiteada é meramente material, a realização de diligência para citação de todos os adquirentes das peças se mostra desnecessária, ao menos que reiterado o interesse pelo requerente.Portanto, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se permanece o interesse na denunciação à lide.No caso de dispensa do aditamento, e considerando-se que a questão debatida envolve discussão meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Em caso contrário, intime-se a requerida para manifestação quanto ao aditamento de fls.157/160, uma vez que posterior à citação da requerida, nos termos do art. 329 do CPC.Cumpra-se. Int.

0006859-89.2013.403.6100 - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a informação supra, providencie a secretaria o cadastramento dos patronos da ré e republique-se o despacho de fl. 53, somente para a Caixa Econômica Federal.Fls. 57/61: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.DESPACHO DE FL. 53: Chamo o feito à ordem. 1.) Observa-se nas manifestações apresentadas que a presente demanda não possui caráter de jurisdição voluntária. A Caixa Econômica, ao ser intimada para oferecer resposta, contestou o pedido de expedição de alvará judicial, incluindo questões preliminares.Configurada a pretensão resistida, tenho que o processo adquiriu contornos contenciosos, sendo de rigor sua conversão ao procedimento comum ordinário, oportunizando-se às partes o pleno exercício do contraditório, sem prejuízo dos atos já praticados, sob o viés do princípio da instrumentalidade.2.) Proceda a Secretaria às providências necessárias, remetendo-se cópia da presente decisão ao SEDI.3.) Ato contínuo, intime-se o Autor a manifestar-se sobre a contestação de fls. 34/35vº, bem como sobre as manifestações de fls. 48/48 vº e 51/51vº, sendo-lhe facultado o direito de produção de provas, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 15 (quinze dias).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 515: vista a autora da manifestação da CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio a perita Dra. Sílvia Maria Barbata (e-mail: silviaperita@terra.com.br) e telefone 2331.9161, para a realização da perícia grafotécnica nos contratos nº 00083056 (folhas 269/273) - Cédula de Crédito Bancário e nº 21.3056.003.0000004-80 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (folhas 280/283). Intime-se a perita por correio eletrônico para que estime o valor dos seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se a CEF para que traga aos autos a via original dos documentos que serão objeto da perícia. I.C.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Uma vez que a União Federal (AGU) se manifestou às fls. 247/263, fica a autora intimada, conforme determinado às fls. 225 vº, para alegar o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.I.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em primeiro lugar, intime-se a patrona subscritora da petição de fls.690/6913, Dra. Lillian Souza Nakao - OAB/SP nº 343.015, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, visto que não consta nos autos procuração ou subestabelecimento com poderes outorgados pela empresa-autora, em seu nome. Defiro a produção de prova pericial conforme requerida pela parte autora à fl.690. Para tanto, nomeio como perito judicial, Dr.Itobi Pereira de Souza, inscrito no Conselho Regional de Química da 4ª Região sob o nº 04108191, devendo ser intimado por correio eletrônico: itobips@yahoo.com.br, para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela empresa-autora.Registro estar dispensada a apresentação de currículo e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos se encontram arquivados em pasta própria em secretaria. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias.Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o perito judicial estimou seus honorários às fls. 699/703.

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. No caso em tela, verifica-se que foram juntados aos autos apenas os dados gerais do seguro (fl. 46), documento unilateral produzido pela Autora, que não comprova a existência do contrato. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC). Decorrido o prazo, tomem conclusos. I. C.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP (SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI E SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES)

Considerando-se que a publicação de fl. 277 foi direcionada a patronos diversos, que já não mais atuam nos autos, procedo à adequação no sistema processual e nova publicação do decididor. Vista ao autor conforme determinado. Fl. 227: Proceda-se a Secretaria à consulta de endereço cadastral pelo sistema WebService. Com a resposta, vista à autora para requerer o que de direito. Cumpra-se. Int.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela parte ré, PFN, às fls. 386/392, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0020762-94.2013.403.6100 - SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Em atenção à manifestação da autora às fls. 237/239, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais fatos deseja demonstrar através de prova oral, apresentando rol de testemunhas, atentando ao disposto no art. 450 do CPC/2015. O não atendimento integral da determinação acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ainda nesta oportunidade, determino que a parte autora atribua valor ao pedido de indenização por danos morais, retificando o valor da causa, sob pena de extinção deste pedido sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. I. C.

0021654-03.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000731-19.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fl. 582: defiro a realização de perícia na área de engenharia química, requerida pela autora, a qual será responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Nomeio o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro químico, CRQ-4ª Região nº 04443007, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Saliento que está facultada a apresentação de quesitos suplementados, caso exista motivada necessidade. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para apresentar intimativa de seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que o réu IPEN/MT, que atua por delegação do INMETRO, tem sua sede em Cuiabá-MT e vem sendo intimado por carta precatória para os atos processuais. Todavia, visando à celeridade e economia processuais e com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 183-CPC, determino que seus advogados, nomeados e constituídos à fl. 193, sejam intimados por correio eletrônico (juridico@ipem.mt.gov.br). Desta forma, providencie a Secretaria a intimação do IPEN/MT por correio eletrônico deste despacho, bem como da decisão de fls. 574/576, evitando-se assim eventual alegação de nulidade. Int. Cumpra-se.

0000993-66.2014.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes de tudo, recebo a manifestação da autora às fls. 282/284 como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001). Por sua vez, em relação à alegação de que a decisão de fls. 207/208 teria determinado a ambas as partes que trouxessem aos autos as cópias das DCTF originárias de 2000 e retificadoras de 2004 e 2005, ressalto que referidos documentos interessam exclusivamente à tese autoral, uma vez que a demandante pretende demonstrar que as retificadoras não haviam alterado o crédito tributário, de modo a sustentar que não houve a interrupção da prescrição. Portanto, cabe à demandante o ônus de apresentar estes documentos, pois constituem prova do fato constitutivo de sua pretensão, a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015. Ademais, a alegação de que não dispõe mais destes documentos não justifica o pedido de requisição junto à ré, pois é dever da empresa manter toda a documentação referente à sua escrituração fiscal, até mesmo para fins de eventual vistoria pelos Auditores Fiscais da RFB, de modo que a demandante não pode tentar se beneficiar de sua própria torpeza. Portanto, nada a reparar na decisão de fl. 281 e verso, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra integralmente a determinação de apresentação de documentos, sob pena de preclusão. Apresentados os documentos, vistas à união, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Considerando a concordância expressa manifestada pela parte autora às fls.402/403, acolho a quantia de R\$ 1.202.732,55 (um milhão, duzentos e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor remanescente do débito, para conversão em renda a favor da parte ré, ANS(PRF-3). Para tanto, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para que transforme em pagamento definitivo, no prazo de 10(dez)dias, a quantia de R\$ 1.202.732,55(fl.127), a favor da ré, ANS(PRF-3), utilizando-se a guia GRU fornecida à fl.400. Quanto ao valor restante depositado na conta judicial nº 0265.635.00710504-8(fl.127), autorizo, desde já, sua transferência, pela CEF-Agência 0265,, para conta a disposição da empresa-autora, a saber: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3307-3 - conta corrente nº 8348-8 - GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE(CNPJ nº 03.658.432/0001-82). Cumpridas a determinações supra, informe a Agência CEF-0265 a este Juízo, a efetivação das medidas. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, cumpra-se a parte final de fl.371, com a conclusão dos autos para prolação de sentença. I.C.

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0022043-51.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Observo que o corréu, IPEM/MT, que atua por delegação do INMETRO, tem sua sede em Cuiabá/MT e foi intimado por carta precatória para os atos processuais. No entanto, visando à celeridade e economia processuais e de acordo com o disposto no art.183, parágrafo 3º, do CPC, determino que seus advogados sejam intimados por correio eletrônico. Com fulcro no art.270 do CPC/15, proceda a secretaria a intimação do réu IPEM/MT, por meio de correio eletrônico(juridico@ipem.mt.gov.br), para ciência do teor da sentença de fls.262/266, evitando-se assim eventual alegação de nulidade. Oportunamente, dê-se vista à parte ré, INMETRO(PRF-3), conforme requerido à fl.268.I.C.

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 137/139, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos. Antes de tudo, recebo a manifestação da CEF às fls. 567/568 como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001). Por sua vez, em relação ao indeferimento do pedido de denunciação da lide ao sr. José Gomes da Silva, destaco que a presente controvérsia não se implica litisconsórcio passivo necessário, pois os autores pretendem a rescisão do contrato exclusivamente com base na responsabilidade civil da primeira e segunda rés, sem apontar qualquer ato culposo ou doloso por parte do vendedor do imóvel. Ademais, na hipótese de procedência dos pedidos, caberá direito de regresso da Instituição Financeira em face do alienante do bem, nos termos do art. 125, parágrafo 1º, do CPC/2015. Portanto, nada a reparar na decisão de fls. 565/566, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação pela Caixa Seguradora, sobre a especificação do objeto da prova pericial pleiteada, tal como determinado pelo despacho de fls. 565/566. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-79.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Conforme certidões atualizadas de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 209) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 210/211), consta que a demandante alterou sua natureza jurídica para sociedade limitada, passando a denominar-se Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fls. 72/73, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0002033-49.2015.403.6100 - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 95/99 e 112/113, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0004295-69.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUELJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores visavam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel registrado na matrícula nº 83.464 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, assim como a autorização para depósito das parcelas do financiamento. No mérito, pugnaram pela revisão de várias cláusulas contratuais, pela anulação da ação de procedimento comum, na qual os autores visavam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel registrado na matrícula nº 83.464 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, assim como a autorização para depósito das parcelas do financiamento. No mérito, pugnaram pela revisão de várias cláusulas contratuais, pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e na condenação desta ao pagamento em custas e verba honorária. A decisão de fls. 90/91 indeferiu a antecipação da tutela pretendida pelos autores e determinou-lhes o aditamento da inicial. Todavia, a ré foi citada antes de os autores emendarem a inicial, contestando a demanda às fls. 97/152. Às fls. 153/166, a CEF colacionou documentos que comprovaram a consolidação da propriedade. Às fls. 168/175, os autores, em cumprimento à determinação de fls. 90/91, emendaram a inicial, apontando as cláusulas contratuais que deveriam ser anuladas, pleitearam a realização de perícia para que fosse indicado o valor incontroverso e que fosse impedida de realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Às fls. 176/178, a CEF apresenta parecer técnico do contrato de financiamento, apontando como valor da garantia a quantia de R\$ 172.467,20. É o relatório. Decido. Em que pese tenha sido expedido mandado pela secretaria sem que houvesse ordem judicial para tanto, considerando que a ré já apresentou contestação e documentos convalido sua citação. Recebo a emenda à inicial de folhas 168/175 visto que determinado por este Juízo na decisão de folhas 90/91. Intime-se a CEF, cientificando-a do aditamento da inicial, bem como para ratificar ou apresentar nova contestação, no prazo legal. Int.

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A considerar a determinação de fl. 87 e a decisão exarada pelo e.TRF3 em sede de agravo de instrumento, processo nº 0022992-08.2015.403.0000, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DAVID VIEIRA, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em tutela de urgência, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para cessar a publicidade da negativação do nome do autor. Sustenta que, tendo em vista que a questão se encontra sub judice, é indevida a negativação do seu nome em razão do débito discutido. Narra ter realizado matrícula perante o IESP, para cursar Licenciatura em Música, e que lhe teria sido concedida uma bolsa de estudos pelo FIES. Afirma que, sem aviso, o curso arbitrariamente foi alterado para Licenciatura em Letras, de forma que requereu o cancelamento da matrícula e, conseqüentemente, do financiamento. Todavia, afirma que o IESP realizou o cancelamento apenas de sua matrícula, de forma que as cobranças relativas ao financiamento estudantil continuaram a ser realizadas. O processo foi originalmente distribuído perante a Justiça Comum, que reconheceu a sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 35), de forma que o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 45). Citado (fl. 55), o FNDE apresentou contestação às fls. 120/141, aduzindo a inexistência de responsabilidade imputável à autarquia pelos eventuais danos suportados pelo autor. Alega que cabe ao próprio aluno o cancelamento do financiamento, sendo devidos os pagamentos referentes ao período de utilização. Citado (fl. 57), o IESP apresentou contestação às fls. 62/104, aduzindo que a responsabilidade pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil seria do próprio autor, e que o cancelamento da matrícula não necessariamente ensejaria o fim do financiamento. Afirma que eventual devolução de valor deverá ser feita ao FNDE, e não ao aluno. Alega ainda que a responsabilidade pelo cadastramento no FIES é do próprio aluno, de forma que a inserção incorreta do curso não é de responsabilidade da instituição de ensino. Por fim, sustenta a inocorrência de danos morais. Citado (fl. 59), o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 105/119, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pelos danos alegados, em razão de inexistência de defeito na prestação do serviço. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de ressarcimento. Intimado para tanto (fl. 142), o autor deixou de apresentar réplica no prazo legal (fl. 150), todavia peticionou à fl. 153/160, requerendo concessão de tutela provisória de urgência. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de fls. 08/22 foi celebrado entre o autor, o FNDE e o banco réu, sendo que todos possuem responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas do acordo. Superada a questão, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que requer a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Consta-se que a parte autora realizou sua inscrição junto ao Fies, assinando, em 23/01/2012, o Contrato de Abertura do Financiamento (fls. 08/22). O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). O artigo 3º, 1º, II da referida Lei dispõe que o MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento. Assim, foi editada a Portaria MEC nº 19/2012, da qual destaco os dispositivos seguintes: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. (...) Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento. A cláusula 18ª do contrato, em observância ao disposto na Portaria supramencionada, dispõe que o financiado(a) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável (...). Desta forma, verifica-se que cabe ao estudante (no caso, o autor), o requerimento para encerramento do financiamento estudantil, e não à instituição de ensino. Os documentos juntados pelo autor apenas comprovam que foi requerido o cancelamento da matrícula no curso de Licenciatura em Música, deferido em 17/04/2012 (fls. 26/27). Não constam nos autos elementos que demonstrem que o autor tenha requerido o cancelamento do financiamento estudantil, por meio dos sistemas adequados, conforme lhe incumbia, nos termos dos dispositivos supracitados. A mera existência de pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados, por si só, não acarreta na suspensão de sua exigibilidade. No caso em tela, constata-se que o autor efetivamente contratou o financiamento, bem como não ter restado comprovado o requerimento de seu encerramento, de forma que é devido o pagamento, relativo ao período de sua vigência. Em relação à inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, anoto que o c. STJ, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou tese nos seguintes termos: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (STJ. REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4). Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 22/10/2008. Publicação: 10/03/2009). No caso em tela, embora a ação seja fundada em questionamento do débito, não se verifica a aparência do bom direito, tampouco o fundamento em jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, ou a prestação de caução nos autos. Desta forma, não se mostra abusiva a inscrição do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. I. C.

0006293-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HUDSON FERNANDO ALVES

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, movida pelo Instituto Nacional do Serviço Social em face de Hudson Fernando Alves, objetivando a condenação da réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Afirma que o réu exerce atividade remunerada desde abril/2008, condição incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Em que pese a consequência indenizatória de eventual procedência dos pedidos formulados pelo INSS na inicial, entendo que o exame da questão dependerá da análise do benefício em si (se é devido ou não), de forma que deverá tramitar junto à vara previdenciária especializada. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisões recentes no sentido de que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o exame respectivo há de caber ao órgão especializado nessa matéria, consoante precedentes que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3. CC 00023118020164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 18/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF-3. CC CC 00127132620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Publicação: 21/09/2016). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. I. C.

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. No caso em tela, verifica-se que foi juntado o documento de fl. 44 como apólice de seguro. Todavia, verifica-se tratar de documento unilateral produzido pela Autora, não assinado pelo beneficiário, de forma que não comprova a existência do contrato. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC). Decorrido o prazo, tomem conclusos. I. C.

0008894-51.2015.403.6100 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes AUTORA E RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES (fls. 263/274 e fls. 280/292), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 276/279, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0017760-48.2015.403.6100 - THAIS CRISTINI VOLTOLINI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 344/346 e 348/349, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018390-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LILIANE SANTOS ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, movida pelo Instituto Nacional do Serviço Social em face de Liliane Santos Andrade, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte. Afirma que a ré teria apresentado documentação falsa para a obtenção do benefício, de forma que sua concessão seria indevida. Em que pese a consequência indenizatória de eventual procedência dos pedidos formulados pelo INSS na inicial, entendo que o exame da questão dependerá da análise do benefício em si (se é devido ou não), de forma que deverá tramitar junto à vara previdenciária especializada. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisões recentes no sentido de que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o exame respectivo há de caber ao órgão especializado nessa matéria, consoante precedentes que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3. CC 00023118020164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 18/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF-3. CC CC 00127132620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Publicação: 21/09/2016). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência. Solicite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado de citação expedido independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. I. C.

0020120-53.2015.403.6100 - WELLINGTON DIAS HONORIO X ANDREA MACHADO HONORIO (SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Observa-se que a procuração juntada à fl. 11 encontra-se em cópia, circunstância que implica irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 5 (cinco) dias, regularize a representação processual do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0022048-39.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int. Cumpra-se.

0022256-23.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BEZERRA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0022720-47.2015.403.6100 - ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 95/96, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023860-19.2015.403.6100 - MUNECA PAOLA S.L. X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Defiro a produção de prova pericial requeridas pelas partes autora(fl.308/315) e corré, Divertoys Industria e Comércio Ltda. (fls.271/273).Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Boris Largman, CREA/SP nº 060.111.135/D, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº 1254 - apto.81 - Higienópolis - São Paulo/Capital CEP 01230-000 - Fone:(11)3822-4381 - endereço eletrônico: borisl@terra.com.br, para estimativa de seus honorários periciais provisórios a serem suportados por ambas as partes. Registro estar dispensada a apresentação de currículo e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos se encontram arquivados em pasta própria em secretaria. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes autora e rés, Divertoys Industria e Comércio Ltda. e INPI(PRF-3),arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do art.469, parágrafo único, do CPC/15, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, devendo o depósito judicial ser rateado pelas partes autora e ré, no prazo de 15(quinze) dias, pois requerida por ambas as partes, conforme o disposto no art.95 do CPC/15. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Quanto a produção de prova documental, requeridas pela parte autora(vide fl.314) e corré, Divertoys Industria e Comércio Ltda.(vide fls.272), defiro a qualquer tempo sua juntada, com fulcro no art.435 do CPC/15.No que tange ao pedido da parte autora no item a) de fl.314, defiro, desde já, para determinar a expedição de ofício endereçado ao INPI(PRF-3), para que carree aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do parecer técnico relativo ao DI(Desenho Industrial) nº 6905147-0. Oportunamente, será apreciado o pedido da parte ré, Divertoys Industria e Comércio Ltda., para produção de prova oral(fl.272).I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.510: Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam a AUTORA e CORRÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 500-509, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0025380-14.2015.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fl. 440/441: tendo em vista a regularização da representação processual, reabro o prazo para que a autora se manifeste quanto ao último parágrafo de fl. 419, bem como sobre as alegações da União Federal às fls. 426/429. Prazo 10 (dez) dias.I.

0025727-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a condenação da ré ao conserto do vazamento da via pública que causou danos em seu prédio, bem como ao pagamento de indenização pelo prejuízo sofrido, no montante de R\$ 66.400,00. Narra que o prédio de sua sede, localizado à Rua Luís Coelho nº 26, teria sofrido infiltrações decorrentes de vazamento ocorrido na Rua Frei Caneca. Afirma que as infiltrações teriam danificado algumas paredes e o sistema de ar-condicionado do prédio. Aduz ter buscado solucionar a questão junto à ré, por meio das vias administrativas desde julho/2015, sem sucesso, persistindo o vazamento de água e os danos decorrentes. Sustenta, em suma, descumprimento, pela ré, da obrigação de prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, bem como a responsabilidade objetiva pelos danos suportados. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70), para determinar que a ré providenciasse o reparo necessário à contenção do vazamento, noticiando ao Juízo o andamento dos reparos. Citada (fl. 77), a ré apresentou contestação às fls. 80/121, aduzindo, preliminarmente, a falta do interesse de agir, por não ter formulado requerimento administrativo de reparação de prejuízos materiais. No mérito, afirma não ter agido com descaso, uma vez que teria atendido a todas as solicitações formuladas pelo autor. Alega, ainda, que o vazamento já teria sido solucionado, bem como que não era grande o suficiente para causar os danos relatados. Afirma também que o imóvel vizinho ao do autor estava passando por obras ilegais, feitas por terceiro, de forma que quaisquer danos decorrentes desta não seriam de responsabilidade da ré. O autor requereu o sobrestamento do feito, noticiando a tentativa de composição amigável entre as partes (fl. 78), deferido à fl. 123. Todavia, não houve manifestação das partes a respeito de eventual conciliação (fl. 124-verso). O autor apresentou réplica às fls. 126/151, bem como requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 154/155). A ré requereu a produção de prova pericial (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que não há que se falar em carência da ação em razão de a parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo. Havendo lesão ou ameaça a direito, a Constituição Federal consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional. De fato, caso inexistente a resistência à pretensão do autor, seria inexistente a lide, de forma não haveria a necessidade da tutela jurisdicional e, portanto, ausente o interesse de agir. Todavia, como se verifica da contestação de fls. 80/121, a SABESP resiste à pretensão da autora, o que leva à caracterização do interesse de agir e a desnecessidade de requerimento administrativo, que se mostraria infrutífero. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas na ação referem-se à: i) existência do vazamento de responsabilidade da ré; ii) desídia da SABESP no seu conserto, a despeito das reclamações feitas pelo autor; iii) nexo de causalidade entre o vazamento e os danos suportados pelo autor. Os documentos juntados pelo autor às fls. 21/30 demonstram que este entrou em contato com a ré diversas vezes (20/07/2015, 30/07/2015, 10/09/2015, 06/10/2015, 13/10/2015, 22/10/2015, 03/11/2015 e 12/11/2015), por meio do sistema de atendimento online. Na ocasião do último contato juntado aos autos, constata-se que a própria atendente da empresa ré afirmou a demora no atendimento, e que o chamado para reparo ainda estava pendente (fl. 30). Por outro lado, a SABESP juntou aos autos documentos que comprovam a realização de vistorias, sondagens e reparos no local, ocorridos entre agosto e dezembro de 2015 (fls. 114/119). Diante do exposto, entendo ser necessária a oitiva da testemunha designada pelo Conselho Autor (fls. 154/155), para esclarecimento do ocorrido quando das tentativas de contato junto à ré, para realização dos consertos necessários, em audiência a ser oportunamente designada. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 3º), especifiquem em qual área do conhecimento científico pretendem a realização de perícia, sob pena de preclusão da prova. Anoto que cada uma das partes será responsável pelo recolhimento dos honorários relativos à perícia que requerer. Tendo em vista as informações trazidas pela ré na contestação, especialmente no tocante ao documento de fls. 114/119, deverá o Autor, no mesmo prazo, informar quanto ao cumprimento da decisão de fls. 69/70. Com a resposta, tornem conclusos. I. C.

0025951-82.2015.403.6100 - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 240/250: Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, pretendendo, em tutela de urgência, a determinação para sustação do protesto do título nº 197371, realizado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, bem como a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração e inexigibilidade do referido título, bem como o cancelamento definitivo do protesto notarial e a condenação solidária dos réus em indenização por danos morais. Alega a demandante que o segundo correu falsificou duplicatas contra a autora, e descontou os títulos junto à CEF, que tomou as devidas cautelas para certificar-se da existência dos títulos, levando-os a protesto notarial. Sustenta que a jurisprudência considera que o protesto indevido de títulos de crédito falsos constitui dano in re ipsa, ensejando indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/36). Pela decisão de fls. 41/42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/58), alegando preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter como aférrir a higidez dos títulos descontados e que precisa promover o protesto das duplicatas, a fim de exercer o direito de regresso em face dos sacados. No que concerne aos danos morais, afirma que não há prova de que a demandante tenha sofrido qualquer abalo à sua esfera extrapatrimonial. Citada por carta precatória (fl. 65), a segunda ré não ofereceu defesa. Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 71), a parte autora oferece réplica às fls. 72/84, rebatendo as alegações da ré, e juntou novos documentos (fls. 85/171). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas (fl. 179), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 180) e a autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a prevenção deste feito à MM. 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Conforme noticiado pela própria demandante, houve a propositura da ação nº 0049111-04.2015.403.6144, em 13.11.2015, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (vide petição inicial às fls. 98/126). Naquele outro feito, a ora demandante comparece em litisconsórcio com outras 12 (doze) empresas, impugnando a existência de diversos títulos emitidos pela corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME, os quais foram descontados pela Caixa Econômica Federal e levados a protesto notarial. Portanto, é inequívoca a ligação entre ambas as demandas, sendo que o prosseguimento dos feitos perante Juízos distintos gera o risco concreto de decisões contraditórias. Diante do exposto, nos termos do art. 55, caput e parágrafo 3º, do CPC/2015, DECLARO a prevenção do Juízo da MM. 1ª Vara Federal de Barueri/SP, por conexão ao processo nº 0049111-04.2015.403.6144. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo prevento, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0052089-65.2015.403.6301 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento (certidão) juntado à folha 79, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001120-33.2016.403.6100 - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001562-96.2016.403.6100 - PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002601-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, decreto a revelia da empresa ré, nos termos do art. 344 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0004365-52.2016.403.6100 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à folha 98. Prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, determino a remessa dos autos a Central de Conciliação. I.C.

0006191-16.2016.403.6100 - ADILSON DA CONCEICAO SILVA(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ADILSON DA CONCEIÇÃO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta poupança, no montante de R\$ 7.480,00, além da condenação da ré em indenização por danos morais, no importe de R\$ 37.400,00, pelas razões constantes da inicial de fls. 1/13. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/39), sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço, e que não existe prova da ocorrência de dano moral. Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 43), a parte autora oferece réplica às fls. 45/49, rebatendo as alegações da ré. Ambas as partes prescindiram da produção de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 17.03.2013, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 44.880,00, correspondente à somatória das pretensões de indenização em danos materiais e morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 880,00). Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a relação de consumo. Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007068-53.2016.403.6100 - MARIA ELOINA MELO(SP188255 - VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida por Maria Eloína Melo contra o Instituto Nacional do Serviço Social, objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao erário, com a suspensão da cobrança administrativa das prestações, no período de 31/03/2003 a 31/01/2015, de benefício assistencial (LOAS) às fls. 30/32, foi proferida decisão, indeferindo a tutela provisória de urgência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e reconvenção, às fls. 39/101. Seguiu-se contestação à reconvenção (fls. 104/112) e réplica (fls. 113/118). É o breve relatório. Decido. Verifico que o exame da questão versada nos autos dependerá da análise de benefício previdenciário (se é devido ou não), de forma que deverá tramitar junto à vara previdenciária especializada. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisões recentes no sentido de que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o exame respectivo há de caber ao órgão especializado nessa matéria, consoante precedentes que seguem CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3. CC 00023118020164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 18/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o ingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que ingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF-3. CC CC 00127132620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Publicação: 21/09/2016). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0008798-02.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Observo que o corréu, IPEM/MT, que atua por delegação do INMETRO, tem sua sede em Cuiabá/MT e foi intimado por carta precatória para os atos processuais. No entanto, visando à celeridade e economia processuais e de acordo com o disposto no art. 183, parágrafo 3º, do CPC, determino que seus advogados sejam intimados por correio eletrônico. Com fulcro no art. 270 do CPC/15, proceda a secretaria a intimação do réu IPEM/MT, por meio de correio eletrônico (juridico@ipem.mt.gov.br), para ciência do teor das sentenças de fls. 146/149 e 164/165, evitando-se assim eventual alegação de nulidade. Ante o informado às fls. 176/177, nada a decidir. Intimem-se as partes autora e ré, INMETRO(PRF-3) para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 159/163 e 169/173, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo 5º do CPC/15. I.C.

0009107-23.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009177-40.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEOLINDA COELHO BENTO

Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, movida pelo Instituto Nacional do Serviço Social em face de Deolinda Coelho Bento, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso. Afirma que a ré apresentou declaração falsa sobre seu núcleo familiar, e que posteriormente restou constatado que a renda mensal per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo, de forma que o benefício seria indevido. Em que pese a consequência indenizatória de eventual procedência dos pedidos formulados pelo INSS na inicial, entendendo que o exame da questão dependerá da análise do benefício em si (se é devido ou não), de forma que deverá tramitar junto à vara previdenciária especializada. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisões recentes no sentido de que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o exame respectivo há de caber ao órgão especializado nessa matéria, consoante precedentes que seguem CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3. CC 00023118020164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 18/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF-3. CC CC 00127132620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Publicação: 21/09/2016). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. I. C.

0009292-61.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0009936-04.2016.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.54-verso: mais uma vez, a autora requer prazo suplementar para cumprir o despacho de fl.45, disponibilizado em Diário Eletrônico de Justiça em 07/06/2016. Concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, período mais do que suficiente para cumprir aquela determinação. No silêncio, tomem para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0010039-11.2016.403.6100 - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 191/197, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011060-22.2016.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Foi deferido ao autor o parcelamento das custas iniciais em 05 (cinco) vezes e apesar de indicado o banco oficial para realização dos pagamentos (fl.424), o autor equivocou-se, como se observa às fls. 429/430, 436/437 e 443/446, quanto ao banco e ao código de recolhimento. A fim de regularizar o pagamento das custas iniciais, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de inferimento da inicial. Saliento que, caso haja interesse, o autor poderá solicitar a restituição dos valores equivocadamente recolhidos. Basta seguir as instruções no site da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0014017-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, movida pelo Instituto Nacional do Serviço Social em face de Ruy Dantas de Almeida Pinto, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença previdenciário. Afirma que o réu apresentou relatórios médicos falsos, de forma que o benefício seria indevido. Citado, o réu alegou que nunca recebeu o benefício do qual se pretende a restituição e que teria sido vítima de ação fraudulenta. Em que pese a consequência indenizatória de eventual procedência dos pedidos formulados pelo INSS na inicial, entendo que o exame da questão dependerá da análise do benefício em si (se é devido ou não), de forma que deverá tramitar junto à vara previdenciária especializada. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisões recentes no sentido de que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o exame respectivo há de caber ao órgão especializado nessa matéria, consoante precedentes que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3. CC 00023118020164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 18/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF-3. CC CC 00127132620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Publicação: 21/09/2016). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, servindo a presente como razões, caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. I. C.

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 138vº: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, pronuncie-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. I. C.

0019706-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições ao PIS, bem como para condenar a ré a restituir à demandante todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic pelo período não prescrito. Afirma a autora que é entidade beneficiária de assistência social, devendo usufruir da imunidade de contribuições à seguridade social, prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição. Alega ainda que, a despeito de preencher os requisitos de certificação como entidade de assistência social, foi obrigada a recolher as contribuições ao PIS, devendo ser ressarcida. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/111). Citada, a ré contestou (fls. 119/131), afirmando que não há prova nos autos de que a autora preenche os requisitos legais para concessão da imunidade. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 134), ninguém manifestou-se. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda. Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015. Como se observa nos autos, a demandante tem sede social em Araraquara, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento deste feito perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, e nem se diga que, por tratar-se de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode sobrepor-se a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) (grifo nosso) Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal. Saliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação sobre a incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Araraquara/SP, efetuando-se as anotações necessárias. I. C.

0021424-53.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 124/125: recebo como emenda. Nos termos do art. 319 do CPC, cumpra a autora integralmente o parágrafo segundo do despacho de folha 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos. I.C.

0021539-74.2016.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o substabelecimento sem reservas de fls. 217, na via original. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

0022000-46.2016.403.6100 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de diferenças pela não repactuação de preços de serviços prestados nos exercícios 2008 a 2012, referentes a contrato administrativo para prestação e serviços de vigilância na unidade do INSS no município de São João da Boa Vista/SP. Alega a demandante que foi contratada pelo INSS em 2007, mediante procedimento licitatório, regularmente renovado até 2012, para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial. Referidos instrumentos dispunham cláusulas estipulando a repactuação de preços a cada renovação da avença, tomando por base o incremento dos custos, especialmente a elevação dos encargos trabalhistas por ocasião da celebração de normas coletivas com o sindicato da categoria profissional dos vigilantes. A autora sustenta que, uma vez que a data-base da categoria ocorre no mês de maio de cada ano, e os aditivos foram celebrados meses após o aumento dos custos, a demandante tinha direito ao recebimento de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças relativas aos serviços prestados neste interregno, o que não ocorreu. Salienta que a ré, ao não remunerar os serviços de acordo com o incremento dos custos, violou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ensejando enriquecimento sem causa por parte da autarquia federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/151). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/182, aduzindo, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo, ante a cláusula de eleição de foro no contrato entabulado entre as partes. Sucessivamente, alega a prescrição do fundo de direito e a prescrição parcial das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a regularidade das repactuações tal como realizadas, as quais observaram as cláusulas contratuais e a Instrução Normativa MARE nº 18/1997. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 183/242. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 243), a autora apresenta réplica (fls. 245/261). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 263), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 262). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, cabe acolher a preliminar de incompetência territorial, suscitada pelo réu. Conforme dispõe o novo Código de Processo Civil, a despeito da incompetência territorial ser considerada relativa, podendo ser prorrogada (art. 63), pode ser objeto de impugnação pelo réu, como preliminar na própria defesa (art. 337, II). Nos presentes autos, a demandante controverte o método de repactuação de preços de serviços de segurança patrimonial, objeto do contrato administrativo nº 003/2007 (fls. 26/38), o qual contém cláusula de eleição de foro (vide fl. 38), designando, para eventuais controvérsias, a Seção Judiciária da Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP. A respaldar a possibilidade de fixação de foro por cláusula contratual em contratos administrativos, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA (LEI 8.727/93). CONTRATO DE ADESÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE. SÚMULA 335/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando o julgado apontado como paradigma não guarda qualquer similitude fática com o aresto impugnado. 2. O contrato de refinanciamento de dívida pública firmado entre a União e o Município, fundado na Lei 8.727/93, não pode ser considerado como contrato de adesão, pois além de não conter nenhum dos requisitos exigidos para o seu reconhecimento, está submetido a regras próprias, inerentes ao direito administrativo e financeiro. 3. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. (Súmula 335/STF). 4. Ademais, no contrato firmado entre os entes públicos, não há falar em relação de consumo, pois não estão presentes as figuras de consumidor e fornecedor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, principalmente se for considerada a inexistência de contrato bancário. Trata-se, isto sim, de contrato de financiamento de dívida pública, no qual a Caixa Econômica Federal atuou, apenas, como agente executiva de políticas públicas determinadas pela União. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 355.099, 1ª Turma, Rel.: Min. Denise Arruda, Data do Julg.: 03.10.2006, Data da Publ.: 16.11.2006) Ademais, dispõe o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal disposição foi replicada no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015, e se estende às autarquias federais, conforme entendimento sedimentado pelo Excelso STF no julgamento do RE 627.729, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973. Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência relativa desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao MM. Foro federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. I. C.

0024259-14.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Folhas 51/54, 55/59, 60/80 e 81/84: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino que o autor emende a inicial, indicando expressamente o valor que pretende como dano moral e dano material, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que os extratos processuais trazidos pelo autor não se confundem com as cópias das petições iniciais. Assim, no mesmo prazo, cumpra integralmente o item 02, do despacho de folha 50. Por fim, deverá o autor proceder a juntada de todas as peças que emendaram a inicial, para a formação da contrafé. I. C.

0000253-06.2017.403.6100 - ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013828-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018038-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Argumenta a parte embargante, União Federal(PRF-3), às fls.99/99 verso que o recurso de apelação interposto às fls.89/92 tem por objeto a discussão quanto ao índice a ser aplicado após 07/2009. Alega que sua desistência ao apelo poderá ser interpretado como renúncia à aplicação da TR, índice que entende como correto Dessa forma, acolho o pedido de fl.99/99 verso, para determinar o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013591-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a empresa embargada a apresentar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a planilha de cálculo de seu crédito, conforme especificado às fls.04/05 destes autos, a fim de que a Contadoria deste Juízo tenha elementos suficientes para aferi-la, sob pena de indeferimento da execução, considerando a iliquidez do título judicial.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.Intimem-se.

0017980-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Acolho o pedido da parte embargada de fl.32, para conceder prazo de 30(trinta) dias, para juntada da documentação requerida pela contadoria judicial à fl.33.

0006485-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Tendo em vista as razões levantadas na inicial dos presentes embargos à execução, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os calculos apresentados.Cumpra-se. Int.

0006815-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012339-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X ELISABETE LANG

Cumpra a autora integralmente o despacho de folha 129, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VALDEMAR ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VIOLATO X UNIAO FEDERAL X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ISABEL CAVALCANTE MAIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Fl. 419: defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela parte autora.I.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Considerando constar na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMS/SISJEF (ID 1099688) a propositura de demanda perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Franca na data de 06/04/2017, na qual figura no polo ativo Silverio Totaro Garbin, tendo sido cadastrado como assunto "Arrolamento de Bens", com idêntico valor atribuído à causa, esclareça o Impetrante a propositura desta bem como apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0002374-65.2017.403.6113, para devida verificação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHANTAL CADARIO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHANTAL CADARIO CENTINI contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende seja determinado à autoridade impetrada que cancele a inscrição na Dívida Ativa nº 80.1.16.008810-07 e oficie ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Capital para cancelamento do protesto nº 39243-x/29, folha 00001, afastando-se a cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 10880.600843/2016-71 e determinando a não inclusão ou a exclusão do seu nome no CADIN.

Relata ter aderido ao parcelamento do débito decorrente de procedimento de revisão de sua declaração de ajuste anual do IRPF, no valor originário de R\$ 9.888,01, tendo passado a recolher a partir de 25/08/14 as 12 parcelas devidas, quitando-as integralmente em 31/07/2015.

Aduz não ter atentado para o prazo da consolidação do pagamento previsto na Lei nº 12.996/2014, fixado para 25/09/2015, razão pela qual teve o débito inscrito em dívida ativa e levado a protesto, mesmo após o recolhimento de todas as parcelas devidas em razão da adesão ao parcelamento.

Infôrma que ao tomar conhecimento destes fatos, requereu perante a Receita Federal a consolidação do parcelamento, o qual foi indeferido por ter sido feito apenas em 01/09/2016, portanto, fora do prazo.

Sustenta que mesmo tendo cometido uma infração acessória, não causou nenhum prejuízo ao erário, pois o débito foi integralmente quitado.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 116/116-verso).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 120/121).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária sustentou em informações sua ilegitimidade passiva, afirmando que somente o Procurador da Fazenda Nacional tem competência para administrar o parcelamento de débitos fiscais (fls. 129/137).

Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu a prática do ato e pugnou pela denegação da segurança. Afirmou que caso a medida fosse deferida a impetrante seria agraciada com um parcelamento de débitos sem respaldo legal (fls. 149/165).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

Por se tratar de benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merecem prosperar as alegações formuladas na petição inicial.

Assim sendo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.996/2014 assim dispõe:

Artigo 10: considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. Ao contrário da tese esponsada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falha do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados. 6. Apelação improvida.” (AC 0017354-66.2011.403.6100 – Sexta Turma – relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – julgado em 07 de novembro de 2013).

Ressalto, por fim, que as ações mandamentais estão sujeitas ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da prática do ato coator, e que se for considerada a data da inscrição na dívida ativa (27/05/2016) como início do prazo, a presente impetração não teria sequer condição de prosperar, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Isto feito, oficie-se à autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHANTAL CADARIO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

DECISÃO

Reconhecendo a existência de erro material na decisão que indeferiu o pedido liminar, declaro-a, de ofício, tão somente para alterar o seu relatório, de modo que onde consta:

“Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 116/116-verso).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 120/121).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária sustentou em informações sua ilegitimidade passiva, afirmando que somente o Procurador da Fazenda Nacional tem competência para administrar o parcelamento de débitos fiscais (fls. 129/137).

Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu a prática do ato e pugnou pela denegação da segurança. Afirmou que caso a medida fosse deferida a impetrante seria agraciada com um parcelamento de débitos sem respaldo legal (fls. 149/165).

Vieram os autos à conclusão.”

Passa a constar:

“Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.”

No mais, resta mantida a decisão (ID 1112451), tal como proferida, devendo o feito prosseguir nos seus devidos termos.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LBR – LACTEOS BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, no qual pretende a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor com os débitos que ostentam a situação de exigibilidade suspensa, bem como de reter referidos créditos, procedendo a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com a conseqüente disponibilização dos valores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como, ainda, à devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos atinentes ao IPI até sua disponibilização, os moldes do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e a Súmula 411 do STJ.

Relata, em síntese, que mesmo não possuindo débitos exigíveis, o impetrado procedeu à retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, causando inenunciáveis prejuízos, haja vista o significativo montante retido, qual seja, R\$ 1.432.344,36 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Sustenta estar tal ato eivado de ilegalidade, visto que o Decreto 2.138/97 prevê a retenção de créditos somente em razão de débitos exigíveis.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O pedido liminar merece ser deferido em parte.

Assiste razão à impetrante no tocante à impossibilidade de o Fisco realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Contudo, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação acerca do alegado pela impetrante, no tocante à suspensão da exigibilidade.

Quanto à imediata disponibilização dos valores devidamente reconhecidos, tal pleito não é possível em sede liminar, pois de acordo com o § 3º da Lei nº 8.437/92 afigura-se incabível concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se os débitos com a exigibilidade suspensa.

Oficie-se à autoridade dando ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8002

ACAO CIVIL COLETIVA

0025616-29.2016.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 227/259 - Nada a ser deliberado em face do pedido de concessão da tutela provisória de urgência ou específica, eis que não houve modificação da situação fática trazida na inicial, restando o pedido de tutela de urgência apreciado a fls. 160/161. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e ao Ministério Público Federal, para que tenham ciência acerca do despacho proferido a fls. 222. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 322/343, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 115/123, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 880: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X EVERALDO ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da representação processual, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0012780-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012780-5) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 400: Nada a deliberar, tendo em vista o cumprimento do julgado noticiado a fls. 396/397. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 364/368: Diante da concordância da União Federal, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0011391-77.2011.403.6100 - MARIZA MACIEL RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 198/200: Dê-se ciência à Impetrante e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026635-07.2015.403.6100 - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da sentença exarada a fls. 438/443-vº, alegando a existência de omissões acerca do interesse jurídico e econômico das entidades terceiras e da natureza jurídica distinta entre as contribuições sociais e previdenciárias. Argumenta que embora seja a União, por meio da Receita Federal do Brasil, o órgão arrecadador das contribuições em comento, o destinatário final do produto arrecadado é o SESC, razão pela qual deve permanecer no polo passivo da ação. Requer sejam sanadas as omissões apontadas, afastando a ilegitimidade passiva da embargante. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 463. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. As questões levantadas pelo embargante já foram devidamente abordadas na sentença embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 438/443-vº. P.R.I.

0014699-48.2016.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar que autorize o depósito judicial, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 desde dezembro de 2001, por ofensa ao artigo 149, 2º, III, a da CRFB, ante a ausência de fundamento constitucional após a EC nº 31/01. Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido acima, por conta do esgotamento da finalidade do tributo, a partir de janeiro de 2007 ou de agosto de 2012, sem prejuízo de outra data que este Juízo venha entender como sendo aquela que o objeto da contribuição foi atingido. Consecutivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, em razão do desvio do produto da arrecadação da contribuição social geral discutida, para fins diversos daquelas que justificaram sua instituição, a contar do dia 23 de julho de 2013, quando a mensagem nº 301/13 tornou inconteste o aludido desvio. Juntou procuração e documentos (fls. 39/118). A fls. 124/125 a impetrante esclarece que o depósito somente será realizado e comprovado nos autos no momento da dispensa de algum empregado da empresa. O Gerente da CEF prestou informações a fls. 135/143 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso do feito (fls. 145). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações a fls. 147/148. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a mesma não detém competência para fiscalizar e cobrar as contribuições em questão, atuando tão-somente como agente operador das contas em que são depositadas as quantias recolhidas. Corroborando este entendimento, trago à colação a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando à inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200601350939. RESP - RECURSO ESPECIAL - 854094. Fonte: DJE DATA:01/12/2008. Relator: Min. CASTRO MEIRA). Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para discutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que tange ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição discutida também não prosperam os argumentos da impetrante. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento. Nota-se, a partir de simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o

legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Collor I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, tendo o Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros se manifestado também a tal respeito, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal, eis que a mesma não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração; 2) No tocante à autoridade remanescente, denego a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0015122-08.2016.403.6100 - VINCENZO DRAGONE (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão no presente mandamus de liberação imediata do IRPJ/2007 e de cancelamento da notificação de lançamento (Processo 10880.729776/2011-61), esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias se, ante a comunicação ao impetrado acerca dos dados bancários houve a liberação do crédito reconhecido, bem como a razão do pedido de cancelamento da notificação, visto que consta da decisão da impugnação apresentada na via administrativa (fls. 12/15), a procedência do pedido, inclusive neste tocante. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0015374-11.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte (pagos em moeda ou por vale-transporte) e horas extras, reconhecendo-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos

últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 18/36). A fls. 40/41-verso foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na ação sobre as verbas pagas a seus empregados a título de vale transporte. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0013883-33.2016.403.0000 (fls. 47/61), tendo o E. TRF3 indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67/69). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 79). Pleito deferido a fls.

89. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/88, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 92/94). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. Ainda que, conforme mencionado pelo impetrante, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, publicado em 18/03/2014. Este, por sua vez, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, entendimento do qual compartilho, tendo em vista sua natureza salarial. Ressalto ter sido interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068. Quanto às férias gozadas, ao contrário do sustentado pela impetrante, integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Assim decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, no rito do artigo 543-C do CPC/1973, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. No tocante às horas extras, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, também no rito do artigo 543-C do CPC/1973, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar

exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. - negritei(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Por fim, quanto ao vale transporte, inclusive pago em pecúnia, deve ser afastado do âmbito da incidência da contribuição previdenciária. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de vale transporte, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 2) denego a segurança em relação às seguintes verbas: férias gozadas, salário maternidade e horas extra. Custas pela impetrante, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0020432-92.2016.403.6100 - ROSANGELA MACHADO DOS PASSOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 72: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023634-77.2016.403.6100 - CONCEICAO RODRIGUES BORGES(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0002197-43.2017.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 33/37: Indefero o julgamento parcial do mérito, vez que o art. 356 do NCPC é aplicável às causas propostas pelo procedimento comum e não às ações mandamentais, nas quais sequer há dilação probatória. Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 30, uma vez que a contrafé destinada a autoridade impetrada deve vir acompanhada de todos os documentos juntados ao autos, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012757-78.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja declarado o direito de seus associados excluírem o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Requer, ainda, a declaração do direito de restituição e/ou compensação dos valores pagos a maior, nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/56). A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 72. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 74/86, alegando, inicialmente, ter competência tão somente em relação aos contribuintes com domicílio tributário em São Paulo/SP. Sustenta inadequação da via no tocante ao pleito de reconhecimento do direito à compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal a fls. 87. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via mandamental. A teor do que enuncia a Súmula 213/STJ, a ação mandamental é meio próprio para pleitear-se a declaração do direito à restituição ou à compensação de tributos pagos indevidamente. Faço a ressalva de que os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio dos contribuintes sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária. Passo ao exame do mérito. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal. Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controvertida. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão desse imposto da base de cálculo da CPRB. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas, a ser executado administrativamente ou mediante via judicial própria. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, observar as disposições previstas no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar às associadas da parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito das associadas da impetrante a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Fls. 114: Promova a Requerida o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 115/118: Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte requerente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

PROTESTO

0013103-29.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Promova a requerente a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias..Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016629-15.1990.403.6100 (90.0016629-2) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DE UNIAO FEDERAL) X ELETROBAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, do traslado de cópias de fls. 208/222.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se.Int-se.

0007454-40.2003.403.6100 (2003.61.00.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-15.1990.403.6100 (90.0016629-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e acórdão aqui proferidos para os autos da Medida Cautelar 0016629-15.1990.4.03.6100, desapensando-se os feitos para processamento em separado.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se.Int.

0022488-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022488-4) - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0025036-67.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 175/179, expeça-se alvará do depósito efetuado, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0021884-74.2015.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 411/414-verso. Alega contradição na referida decisão, pois a demanda foi extinta em virtude de ausência de prova da suficiência dos bens ofertados em garantia, porém o Juízo não oportunizou a realização de prova pericial ou a complementação da garantia e não se pautou no valor da dívida apresentado quando da propositura da ação. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 424. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela Requerente, a sentença não padece de qualquer contradição. Uma simples leitura da decisão embargada demonstra que a manifestação da União Federal de fls. 356/377, na qual se constata a insuficiência dos bens ofertados em garantia, gerando a recusa dos mesmos pela Requerida, ocasionou o indeferimento da prova pericial, questão esta, inclusive já tratada pelo E. TRF da 3ª Região em Agravo de Instrumento interposto pela Requerente (nº 0012218-79.2016.4.03.0000/SP), ao qual foi negado provimento (fl. 406). As argumentações da Requerente, em verdade, visam modificar o entendimento deste Juízo e, consequentemente, o julgado a ela desfavorável. Saliente-se que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Requerida contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO COMUM

0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6) - FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO)

Fls. 1.187/1.189: Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0750106-61.1985.403.6100 (00.0750106-4) - ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR E SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO) X GOVERNO DA UNIAO(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 607/612: Manifeste-se a parte autora, adequando seus cálculos se necessário. Int.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do pagamento do quantum executado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

0000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5) - DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTE MESSIAS LOPES X ARI NEVES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIVA YOLANDA MAURO X UNIAO FEDERAL X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEIMES GADIOLI ARRAIS X UNIAO FEDERAL X VALERIA GRATI COGGIOLA X UNIAO FEDERAL X VILTON GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE MESSIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ARI NEVES X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição da requisição atinente aos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no polo ativo do feito. Quanto ao pedido referente aos honorários contratuais, apresente o patrono da parte autora o contrato de prestação de serviços firmado com os autores.Após, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos Embargos a Execução (traslado de fls. 545/576).Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Saliento que as atualizações serão efetuadas no momento do pagamento das requisições.Cumpra-se o primeiro tópico e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019266-94.1994.403.6100 (94.0019266-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP

Fls. 372/373: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal.Int.

0030931-68.1998.403.6100 (98.0030931-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA

Fls. 420/424: Nada a deliberar tendo em vista que o acórdão transitado em julgado julgou improcedente o pedido.Arquivem-se os autos.Int.

0002298-42.2001.403.6100 (2001.61.00.002298-0) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA

Esclareça a executada sua impugnação de fls. 711/722, tendo em vista que somente foi efetuado bloqueio de ativos financeiros de FERRAZ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, conforme se infere de fls. 705/709.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 814/815. Int.

Expediente N° 8007

PROCEDIMENTO COMUM

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fls. 1077/1081 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 705 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 773/788 - Nada a deliberar, haja vista que a decisão interlocutória de fls. 771/772 não é impugnável por recurso de apelação, nos moldes do parágrafo único do art. 1015 do NCPC. Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, por fim, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 772.

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/449 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 384 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Com a juntada das cópias, abra-se vista à União Federal. Int.

0014855-36.2016.403.6100 - GIGLIOLA GABRIEL ZAPPI(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a perícia realizada comprovou a inexistência de incapacidade dos genitores da parte autora, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020565-37.2016.403.6100 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intím-se as partes nos termos da decisão proferida a fls. 674. DECISÃO DE FLS. 674: Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança proposta por ARTLIMP SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de quantias indevidamente retidas provenientes dos reajustes para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 312/654, alegando em preliminar a perda superveniente do objeto da ação, e no mérito, pleiteando pela improcedência do feito. A autora se manifestou em réplica a fls. 659/667, pleiteando, inclusive, pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a União Federal manifestou seu desinteresse na produção de outras provas que não os documentos já carreados aos autos (fls. 671/673). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse processual superveniente, pois a parte autora alega que os créditos penhorados em outro feito foram insuficientes para quitação dos débitos, notícia que demanda pronunciamento do Juízo. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025195-39.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a ré acerca do despacho proferido a fls. 174. Após, venham conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0025659-63.2016.403.6100 - EURICO MORAIS(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que diligenciou administrativamente junto à Caixa Econômica Federal para obtenção dos extratos da conta fundiária, bem como, para que, uma vez na posse dos referidos documentos, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo onde se possa aferir o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, na mera reiteração de prazo ou reiteração do quanto já argumentado nos autos (fls. 22/23), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0025667-40.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 509, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob responsabilidade do Sr. Diretor. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa formulada em sede de preliminar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001153-86.2017.403.6100 - JONAS ALVES DA SILVA NETO X CARLOS UILSON NEVES DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o disposto no despacho de fls. 67, indicando os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001536-64.2017.403.6100 - ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/461 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se o penúltimo tópico de fls. 367 citando-se a parte ré.

0002059-76.2017.403.6100 - PAULO CATINGUEIRO SILVA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO CATINGUEIRO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor o imediato repasse do reajuste de 13,23% em seus vencimentos. Sustenta que as Leis n. 10.698/2003 e 10.697/2003 concederam reajuste linear de 1% (um por cento) a todos os servidores civis da União, o que representou o equivalente a 13,23% do vencimento daqueles que recebiam a menor remuneração à época. Considerando que sua remuneração à época era superior ao mínimo da categoria, entende ter direito à aplicação do referido percentual ao seu vencimento básico. Juntou procuração e documentos (fls. 10/53). O autor retificou o valor atribuído à causa e postulou pela concessão de prazo para o recolhimento das custas processuais (fls. 58/63). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 58/63 em aditamento à inicial. O pleito formulado pelo autor encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei n. 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4-6, que impede a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o reajuste remuneratório de servidores públicos, o que é o caso ora em exame. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando que a presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A TIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar.

A alegada inércia da autoridade impetrada não resta caracterizada. A consolidação do pedido de parcelamento, especialmente em dívidas de valores elevados, exige o cumprimento de determinadas formalidades, como a garantia administrativa do débito.

Noticiou a impetrante, a existência de percalços para o atendimento das formalidades previstas em lei, incluindo demandas judiciais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivadas por suspeitas de "blindagem" patrimonial realizadas pela impetrante.

O prazo previsto em lei para a finalização dos processo administrativos (360 dias), não deve ser considerado de forma isolada, desconectado dos demais fatos de evidente pertinência.

A simples notícia de ajuizamento de demandas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente para afastar, por ora, a alegação de inércia ou paralisação indevida do processo administrativo de parcelamento.

Assim, tenho como não comprovados os requisitos para o acolhimento da medida pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após ao MPF, e conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante deverá adequar o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

são PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante deverá adequar o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente prolatada pelo colegiado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquinada como coatora.

A impetrante possui sede em Penápolis/SP, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, e não da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de Araçatuba.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STAMPCOM CORTE CONFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

A matéria tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação ao alcance temporal da decisão proferida pelo colegiado.

Assim, enquanto não transitada em julgada a decisão, a repercussão reconhecida não produz eficácia prática.
Encaminhe-se ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE HINO WATANABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar exigência imposta pela autoridade impetrada, consistente na inscrição compulsória nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.

Decido.

O pleito do impetrante é plausível.

A Lei 9.696/1998, que trata do profissional de educação física, trata de forma excessivamente ampla e lacônica as atividades que podem ser consideradas privativas do profissional em questão.

Considerando a grade curricular do curso superior em educação física, conclui-se que as atividades reservadas privativamente ao referido profissional são todas aquelas essencialmente relacionadas ao preparo físico, o que não se confunde com as atividades peculiaridades exercidas por um orientador técnico de determinada modalidade esportiva, cujos conhecimentos são oriundos exclusivamente da experiência colhida da prática do esporte.

Assim, pode o indivíduo que ostenta ou ostentou a condição de atleta, exercer a atividade de orientador técnico da sua respectiva modalidade esportiva, sem a necessidade de prévia vinculação ao conselho regional de educação física.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "nas áreas de atividade física e esporte". 3. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e esporte. 4. Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo- como "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos " e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos"- cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao esporte. 5. As atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva. 6. Ao referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de mesa. 7. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o treinador obter graduação em faculdade de educação física. 8. Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o tênis de mesa a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. 9. Competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior. 10. Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça o direito líquido e certo do impetrante. 11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(MAS 00146853520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, tornando insubsistente qualquer penalidade, multa ou sanção aplicada ao impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013178-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SANTOS ALVES

Fl. 42, defiro as pesquisas de endereços do réu, MARCELO SANTOS ALVES (CPF nº 177.527.618-00), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria mandado para todos os endereços conhecido, nos termos da decisão de fls. 24 e verso.Publicue-se.

0020427-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

Ante a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fl. 35, indefiro o pedido da autora de pesquisa de endereços do réu. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publicue-se.

0020429-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA LEAL ROSALINO

Expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 26 e verso, instruindo-se com cópia daquele de fls. 32/33 e petição da Caixa Econômica Federal de fl. 37.Publicue-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 222, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.Publicue-se.

DESAPROPRIACAO

0907429-95.1986.403.6100 (00.0907429-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

MONITORIA

0014371-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA ROLIN

Fls. 97/105, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005948-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 82 opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 80/vº é omissa na medida em que a condenou a arcar com a verba sucumbencial, embora não tenha causa à lide. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstra que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 80/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que exatamente por ter ajuizado uma ação na qual ainda era cabível uma tentativa de acordo, como restou feito. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 82. P.R.I.

0014627-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANAINA DE SOUSA SARTORI

Fl. 74, não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nestes autos já foi proferida sentença em que homologada a transação realizada na Central de Conciliação de São Paulo e julgada extinta a demanda com resolução do mérito (fl. 65). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da autora como desistência da execução. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0019622-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CAETANO DE SOUZA

Fls. 59/60, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Expediente Nº 8896

MONITORIA

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fl. 322, diante da petição de fl. 324, julgo prejudicado o pedido da autora de dilação de prazo. Fls. 324/326, manifeste-se o réu, representado pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

Fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 94, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fl. 84. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DA SILVA ROSA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 206, concedo à CEF prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Fl. 224, concedo à autora prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fl. 223. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente, através de liquidação do montante devido e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A autora apresentou petição informando a quitação da dívida (fls. 187 e 192/203).A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 108/120, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0008274-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AGNELO DA ROCHA(SP381793 - VITOR DONISETTE DE MAGALHAES)

Fica réu intimado para manifestação sobre a impugnação de fls. 81/90, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Fl. 73 verso, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária.Fica o réu intimado para manifestação sobre a impugnação de fls. 79/95, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0009742-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLACUS LESSA PENA

Fls. 73 e 74/75, fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. Defiro as pesquisas de endereços do réu, GLACUS LESSA PENA (CPF nº 254.507.199-49), via sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067521-79.1977.403.6100 (00.0067521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP040544 - LUIZ BIAGETTI) X EDUARDO JOAO MASSARENTE X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X OSVALDO JOSE MASSARENTE(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 192/203: expeça a Secretaria carta precatória, encaminhando-se original pelos Correios, à Justiça Federal Araçatuba/SP, para cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel situado a Rua Hermilo Magalhães, nº 222, registrada sob o nº R-01-M-17800, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.Ficam os executados intimados para providenciarem o recolhimento das custas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.Com a juntada da carta precatória cumprida, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Fl. 381, não conheço, por ora, do pedido.Diante dos documentos apresentados nas fls. 218/286, comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de declarações dos executados pessoas físicas na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH

Fl. 317, concedo à exequente prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fl. 316. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

Fl. 476, concedo à autora prazo de 5 dias para cumprimento das decisões de fls. 434 verso e 471. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

Fl. 255, não conheço do pedido da CEF de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nestes autos já foi proferida sentença em que julgado parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (fls. 178/182), transitada em julgado (fl. 205). Diante da constituição do título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores penhorados via Bacenjud, nos termos da decisão de fl. 250. Cumprido o item acima, abra-se termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Fl. 270, concedo à CEF prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME MUNIZ FARIAS

Fls. 194 e 198, não conheço, por ora, dos pedidos. Apresente a exequente, prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO COSTA DA SILVA

Fl. 214, concedo à CEF prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ALVES DOS SANTOS

Fl. 255, não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fl. 254. A questão está preclusa. Incide o artigo 507 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GARCIA

Concedo à exequente prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito. Publique-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

Fl. 152, indefiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal da parte executada, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve a comprovação da existência de declarações dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 139, ante a petição de fl. 140, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. Fl. 140, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. Tal medida já foi adotada nestes autos (fls. 91 e verso) e não houve bloqueio de valores (fls. 96/97). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0020190-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Fls. 84/90, tendo em vista que a CEF se limita a apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, sem nada requerer, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 125, ainda que o executado tenha apresentado sua declaração de bens para o exercício de 2014 (fls. 90/97), indefiro o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, e não houve a comprovação da existência de outras declarações além daquela já apresentada nos autos na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 79, indefiro o pedido da exequente de penhora por meio do sistema BACENJUD. Tal medida já foi adotada nestes autos (fls. 43/46) e restaram insuficientes para satisfação da dívida (fls. 48/49). Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em que revela a inexistência de veículos registrados no número do CPF da executada. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Fl. 112, não conheço, por ora, do pedido. Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de declarações da executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014969-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO

Fica a exequente cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 88, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. Tal medida já foi adotada nestes autos (fls. 80 e verso) e não houve bloqueio de valores (fls. 85/86). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0008557-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

Fl. 40, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ, CPF nº 255.532.488-76. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0009716-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN CRISTER LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Fl. 51, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, GEAN CRISTER LIMA DIAS, CPF nº 273.397.108-50. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0009720-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA

Fl. 51, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA, CPF nº 085.864.088-08. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0010518-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS

Fls. 77/89, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pela executada, em 5 dias. Publique-se.

0016397-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Fl. 39, ante a decisão de fl. 38, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 24.01.2017 (fl. 42 verso), não conheço do pedido de intimação do executado para pagamento da condenação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente N° 8913

DESAPROPRIACAO

0665459-26.1991.403.6100 (91.0665459-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEO SHIMADA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Fls. 324/325, não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão administrativa. Expeça a Secretaria minuta de edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 29 e 287), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação. Oportunamente, caso não haja retificações a ser feitas na minuta do edital, ou após sua correção, será a autora intimada para retirá-lo e publicá-lo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004138-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023374-34.2015.403.6100) ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 89/90, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando a necessidade de produção de prova pericial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, anatocismo, ausência de contratação de juros capitalizados, vedação da cumulação de Comissão de Permanência com juros e multa de mora, inexistência de mora, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001. Às fls. 132, os embargos foram rejeitados, preliminarmente, em relação a MVI COMUNICAÇÃO E ARTES LTDA EEP e ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, bem como foi negado efeito suspensivo aos embargos de EDSON PEREIRA VIDINHA. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 136/152). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 154/176. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. Os embargantes ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI e EDSON PEREIRA VIDINHA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Trata-se de crédito decorrente de contrato de empréstimo para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. O embargante EDSON se limita a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargante, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 92/110 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos. No entanto, analisando os contratos e os demonstrativos de débito de fls. 92/110, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. Apesar

da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. A petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Como a totalidade das teses do embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, tampouco a devolução de qualquer valor já pago. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0012129-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012864-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Tendo em vista o alegado pelo embargante em manifestação à impugnação aos embargos às fls. 226/233, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 5 dias, esclarecer se a carteira de crédito objeto destes autos se encontra novamente com o Banco Pan, bem como para informar eventual quitação do contrato. Publique-se. Intime-se.

0014261-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando a nulidade do título executivo e da execução, pois ilíquido, incerto e inexigível, havendo falta de clareza nos cálculos apresentados, bem como impossibilidade de capitalização mensal dos juros, ilegalidade da incidência de Comissão de Permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, havendo um verdadeiro bis in idem. No mais, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade de todas as cláusulas abusivas e devolução em dobro de toda cobrança indevida. Além disso, na época da celebração do negócio jurídico, os embargantes passavam por uma crise financeira, se obrigando à prestação sob premente necessidade e inexperiência, o que caracteriza lesão. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e gratuidade da justiça. Às fls. 64/vº foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como foi negado efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a apresentação de cópia integral dos autos de execução e regularização da representação processual, o que restou cumprido. Os embargantes opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu a concessão das isenções legais (fls. 133/139), os quais não foram conhecidos (fls. 186/vº). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 188/199). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 204/215. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 05/11/2014. Os embargantes ROSANA FELTRIN DE MIRANDA e REGINALDO CARLOS GALDINO figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargante. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior

Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 101/108 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos. No entanto, analisando os contratos e os demonstrativos de débito de fls. 101/108, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. A petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro. A lesão ocorre na circunstância em que uma das partes aproveita-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência. A eclosão de uma crise financeira não é fato que caracteriza urgência inevitável, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Assim, tampouco se pode falar que os embargantes eram inexperientes, pois atuavam há anos no ramo empresarial. Os embargantes foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e a suposta contratação desequilibrada com a embargada. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0014836-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 154/157, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0015629-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-91.2016.403.6100) APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO X SUELI SILVA DE CASTRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelos embargantes e o expresso pedido da Caixa Econômica Federal para designação de audiência de conciliação junto à CECON, oportunidade na qual irá se manifestar sobre os valores apresentados pelos embargantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intimem-se.

0015898-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100) ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 94/97, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0015977-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-53.2015.403.6100) EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 157/159, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0016076-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-69.2016.403.6100) FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que passa por sérios problemas financeiros e que deve ser levada em consideração a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual estipula a revisão de cláusulas contratuais quando fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas, com inversão do ônus da prova. No mais, sustenta abusividade na cobrança de juros, havendo excesso de R\$ 20.260,56 no valor cobrado. Requer a compensação/repetição dos valores pagos a maior. Às fls. 62 foi negado efeito suspensivo aos embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls.82/91). O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 94/101. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com o embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Trata-se de crédito decorrente de contrato de empréstimo para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. O embargante se limita a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargante, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 26/27 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos

negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes. A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. O embargante foi incapaz de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual. Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0018865-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-92.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando que deve ser levada em consideração a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. No mais, sustentam abusividade na cobrança de juros capitalizados e ilusão de que cada período de inadimplência caracteriza nova contratação. Requerem a reavaliação da cobrança, pugnano pela prova pericial para correta observância das taxas cobradas, em especial a análise da origem dos débitos e forma de composição dos juros e capital, bem como os valores já pagos pelos embargantes. Foi determinada aos embargantes a apresentação de cópia integral dos autos de execução (fls. 26). Às fls. 73 foi negado efeito suspensivo aos embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 77/95). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 97/101. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. Os embargantes HORÁCIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO e PRISCILA SALERNO DI GREGORIO figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Trata-se de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. Além disso, os embargantes se limitam a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses para a reavaliação da composição da cobrança. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a renegociação da dívida não fez com que incidissem as mesmas taxas mais de uma vez. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, cujas taxas contratadas incidem sobre o montante devido até o momento. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargante, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 45/51 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam pedidos sem nenhuma base empírica. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0019174-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015402-76.2016.403.6100) DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0021154-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-38.2016.403.6100) AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação de fls. 57/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0022647-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-77.2016.403.6100) FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA.(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X REYNALDO CAZELLI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente a embargante FPE VALE DO PARAÍBA INCORPORADORA LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do instrumento de mandato de fl. 133, nos termos da decisão de fl. 31. O documento de fl. 133 é cópia simples. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0000566-64.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-90.2016.403.6100) COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação de fls. 134/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA LORITE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos.Fl. 54, junte-se aos autos os extratos das contas nºs 1181.005.40080525-0 (fl. 325) e 1181.005.40080532-3 (fl. 328).Ficam os sucessores do expropriado, Antonio Silvério da Costa, intimados para comprovarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade do imóvel objeto dos autos, nos termos das decisões de fls. 426 e 434.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X LUIZ GONZAGA FILHO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos apresentados pela ré Cristiane Ferreira Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 8934

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Certifique a Secretaria, eletronicamente, o cancelamento do Alvará nº 2379708 (fl. 238), haja vista ter expirado seu prazo de validade.
2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos moldes daquele, obedecendo-se a ordem cronológica para expedição, na forma do artigo 12 do CPC, ante a ausência de constatação, por este julgador, de motivo que justifique eventual perecimento de direito.
3. Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado constituído, de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇAO E SERVICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI e ao INCRA.

Alega, em síntese, que é obrigada a recolher tributos intitulados “contribuições para terceiros”, destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA, recolhidos nos percentuais de 0,6% e 0,2%, respectivamente. Afirma que as referidas contribuições não teriam sido recebidas (ou foram revogadas) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de questionamento da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e ao INCRA incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. [\(Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Entendo que modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição. A limitação que pretende dar a impetrante por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº /2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, desta da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009)

Ressalto que a questão está sob análise do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC que trata sobre o tema.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA ABRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604

IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar que assegure à impetrante o direito ao livre exercício de suas atividades musicais sem o recolhimento da anuidade à OMB.

Alega, em síntese, que é musicista, toca Contrabaixo, Piano e Violão e canta em estabelecimentos musicais e culturais (SESC) e não concorda em arcar com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.

Aduz que as unidades do SESC são órgãos em que pretende atuar e exercer sua profissão de forma habitual e, mesmo havendo a suspensão, a impetrante não tem a garantia de que pode atuar nesse estabelecimento ou qualquer outro sem a exigência de sua inscrição na OMB.

Sustenta que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos juntados às fls. 08/21.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

Por outro lado, as inscrições dos músicos apenas se tomam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.

Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente a atividade de musicista, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. Requer, como pedido final, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimado, o impetrante informou que ajuizou a ação somente para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDER FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O impetrante **VANDER FRANCISCO DA SILVA**, qualificados na inicial, atuando em causa própria, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I**, objetivando que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como viola o Estatuto da Advocacia, a Constituição Federal e o direito do impetrante de exercê-la livremente.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a declaração de fls. 16, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico a plausibilidade das alegações.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta no sentido de que não há violação, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:

“Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada.”

Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, o “periculum in mora” não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17265

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Fls. 145: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 680), no prazo de 15 dias.

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 546/550: Requer o INSS a sustação do pagamento noticiado às fls. 538/541, em razão dos argumentos expostos em sua manifestação. Não assiste razão ao INSS. Em primeiro lugar, porque a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até o dia 25/03/2015, e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), dali em diante. Anote-se que por ocasião da decisão liminar proferida na ação cautelar nº 3.764/14, o CJF aprovou novos critérios para operacionalização do pagamento de precatórios e RPVs de responsabilidade da Justiça Federal. Portanto, foi decidido que é devida diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E) aos incluídos na proposta orçamentária de 2014. No caso dos autos os precatórios foram expedidos em janeiro de 2013 (fls. 522/524) referentes aos autores MARIA APARECIDA ALVES BONFIM, MARLI TENORIO DE SOUZA e MISHAKO ONO, sendo que foram incluídos na proposta orçamentária do ano de 2014, conforme extratos de pagamento de fls. 532/534 (pagamentos efetuados em 03/11/2014). Considerando, portanto, que para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passou a ser considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, os precatórios expedidos nestes autos subsumem-se ao caso em tela, razão pela qual é correta a complementação do pagamento efetuado pelo IPCA. Nem se diga sobre a inaplicabilidade do comunicado da Subsecretaria da Presidência, conforme alegado no item 4 da sua manifestação, uma vez que o comunicado é expresso ao determinar que o pagamento da complementação é devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum). Portanto, uma vez que se trata de precatórios de natureza alimentícia, acertada a complementação. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de conta de liquidação e da necessidade de citação de autarquia federal, nada a acrescentar, uma vez que não se trata de nova execução, com a necessidade de intimação da Fazenda Pública pelo novo artigo 535 do CPC, ou da necessidade de elaboração de nova conta, conforme alegação da entidade devedora, uma vez que, repise-se, trata-se apenas de complementação de valor pago em precatório pela aplicação do IPCA-E, em razão de decisão liminar proferida no STF. Ademais, é entendimento do STF que o pagamento de complementação de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais e objeto de novo precatório não dá ensejo à nova citação da Fazenda Pública (AI 646081, STF), o que por analogia, aplica-se ao presente caso. Deste modo, rejeito as alegações do INSS. Int.

0006395-61.1996.403.6100 (96.0006395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-35.1995.403.6100 (95.0051504-0)) TECELAGEM LADY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0040788-75.1997.403.6100 (97.0040788-8) - JESSE ALBINO GOMES X HELIO CARNEIRO CUNHA X ANTONIO GOMES NETO X LAURIMAR GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO X IZAURA FUMICO SAKATA DE PAULA X CELIA TEHELATCKA MARTUCCI X SANDRA PELEGRINI LIOTTI X LENIJANE BATISTA DOS SANTOS X CONDE FOUA ANDERAOS X WILLIAM EVARISTO BARBOSA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0023821-13.2001.403.6100 (2001.61.00.023821-6) - MICELLI & ASSOCIADOS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0027813-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027813-5) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré quanto ao requerido às fls. 493/494.Int.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nem como acerca do alegado pela parte autora (fls. 213) no prazo de 15 dias.I.

0009946-19.2014.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Antes da apreciação de fls. 649/652, esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 653/656, uma vez que no item 2 é indicado o valor de R\$ 68.110,32, conforme planilha discriminativa anexa, a qual, por sua vez, indica o montante de R\$ 55.125,95.No mais, manifeste-se a União sobre o requerimento contido no item 3 da mesma manifestação (levantamento dos depósitos vinculados à conta de depósito judicial nº 0265.635.00710595-1).Int.

0022055-31.2015.403.6100 - UMBELINA MARIA FERREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.171/206.Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando as alegações da União Federal, bem como a ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Deste modo, providencie a parte autora o recolhimento das referidas custas, no prazo de 15 dias.Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.No silêncio, à conclusão para sentença.I.C.

0024522-80.2015.403.6100 - LUCIANO MACIEL DONATO X GRAZIELA MARQUESINI HANSTED(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação revisional de contrato, ajuizada sob o rito comum, por LUCIANO MACIEL DONATO e GRAZIELA MARQUESINI HANSTED em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual, alegam, em síntese, que

adquiriram imóvel residencial por meio de Instrumento Particular Mútuo com Obrigações - Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, Sistema Financeiro da Habitação sob o nº 155552085074, em 19/03/10, para aquisição de imóvel residencial, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, no valor de R\$ 350.340,53 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos). Informam que, estabelecidas as prestações, inicialmente, no valor de R\$ 3.766,83 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), honraram com os pagamentos mensalmente, até a data de abril de 2014, sendo que, em razão do reflexo do desemprego sofrido pelo autor, no período de 2012 a 2013, esgotados os recursos e dada a demora em encontrar um novo emprego, não foi possível continuar honrando as prestações, fato esse levado ao conhecimento da ré nas diversas vezes em que tentaram renegociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito. Discorrem sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a insubsistência constitucional da execução tratada na Lei nº 9.514/97, o direito à revisão contratual, em virtude do uso de técnicas abusivas do contrato, impostas ao consumidor. Aduzem o direito de renegociar as condições de amortização, nos termos do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o fato da perda do emprego pelo mutuário, fato superveniente ao contrato. Sustentam, por fim, que o imóvel se trata de bem de família dos autores, servindo como moradia para si e seus filhos, de 03 e 05 anos, de modo que, ao privar os autores de sua moradia ocorre a violação aos princípios da solidariedade e justiça. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a marcação de leilão para eventual alienação do imóvel até final decisão, e, como provimento definitivo, a procedência da ação, para determinar a renegociação das parcelas em atraso, a fim de efetuar-se o pagamento com FGTS do autor, o que quitaria o débito, ou, subsidiariamente, parcelamento da dívida, em no máximo, dez parcelas; o cancelamento da consolidação da propriedade, de modo a retornar o imóvel à propriedade dos autores. A inicial foi instruída com documentos (fls.13/57).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64/65).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls.69/108), pugnando pela constitucionalidade da Lei 9514/97, inaplicabilidade das cláusulas do CDC, e, por fim, requereu a improcedência da demanda.Réplica, a fls.110/115.A parte autora informou ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl.117), tendo a ré informado não ter referido interesse, uma vez que já houve a consolidação da propriedade (fl.118).A fl.123 este Juízo converteu o julgamento em diligência, indeferindo o pedido de suspensão de leilão noticiado pela parte autora (fls.120/122).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.Depreende-se dos autos que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular - Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (cláusula décima sexta, fl. 18 verso).Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, e não pagando o devedor fiduciante a dívida, há sua constituição em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não necessitar de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJI DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a

decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista que, com a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 29.09.2015 (fl. 100), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 26.11.2015 (fl.02), verifica-se que houve a rescisão do contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, notadamente a Certidão de matrícula do imóvel - consta o registro de que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixaram escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência (Av.-12, fl.100). Observo, ainda, que não há falar-se que o imóvel objeto do financiamento se trata de bem de família, eis que a parte autora assinou sponte propria o contrato particular de mútuo, tendo anuído expressamente com os termos do contrato (cláusula décima segunda), na qual constou que em garantia do pagamento da dívida, alienava à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel em questão, não podendo agora invocar a isenção quanto à sua responsabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficam suspensos, em virtude da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003488-15.2016.403.6100 - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0009585-31.2016.403.6100 - KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME X ERICA KIYOTA AYROSA X ALESSANDRA KIYOTA BRAGA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para manifestar-se acerca da contestação (fls. 332/342), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021722-45.2016.403.6100 - HUMBERTO NERIS DE JESUS X JOSIANE SANTOS DE JESUS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0000934-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-49.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Fls. 497: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA

Fls. 84: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0006733-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Fls. 87: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0008054-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

Fls. 50: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0010015-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA X PEDRO ARAUJO DA CUNHA

Fls. 45: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0010021-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME X RAFAEL DA SILVA X MARIA VALDENISA DA SILVA

Fls. 68: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0010251-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANDA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP X JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

Fls. 67: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0052228-78.1991.403.6100 (91.0052228-7) - ABILIO RODRIGUES DA FONSECA(SP055942 - WALDEMAR REINALDO BIONDI E SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre o requerimento da parte adversa.

0010015-42.2000.403.6100 (2000.61.00.010015-9) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006526-69.2015.403.6100 - EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante da manifestação de fls. 106/107. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, tendo em vista que nada há a prover quanto ao pedido de fls. 95/96. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4) - FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte requerente para manifestar-se sobre a planilha juntada pela parte adversa.

0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do contador judicial, no prazo de 15 dias.

0004980-42.2016.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 604, encaminhado ao juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (comprovado à fl. 605). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento deste processo até o julgamento dos Embargos à Execução nº 000300-14.2016.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016631-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X MARCELO JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA CUNHA

Fls. 55: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 647. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 17266

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023126-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRICCILA LOPES LONGO

Ante a solicitação de audiência e a possibilidade de conciliação demonstrada pela executada, designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 15h, a ser realizada na sala de audiência desta vara. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido de providência liminar, objetivando a parte exequente provimento judicial que determine o bloqueio do veículo, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Afirma que o executado se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, para aquisição do bem, deixando, entretanto, de adimplir as parcelas do financiamento, o que deu ensejo a sua constituição em mora.

Embora notificado para realizar o recolhimento dos valores, permanece em débito, não havendo alternativa senão a necessária e adequada propositura da presente ação executiva.

Esclarece que o valor atualizado do débito, até outubro de 2016, importa na quantia de R\$46.189,66, e que, apesar de previsto no contrato, não houve o acréscimo de juros e multa decorrentes da mora por mera liberalidade da exequente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A providência liminar requerida há de ser deferida.

Conforme se depreende dos autos, as partes firmaram um contrato de financiamento do veículo Nissan Versa SL MT, 2013, Renavam 141284 (n. 211374149000014189), ocasião em que o executado se responsabilizou pelo adimplimento mensal de parcelas, e, em caso de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece a exequente, todavia, que o executado deixou de adimplir as parcelas do financiamento, e que, notificado para purgação da mora, se manteve inerte, razão pela qual se maneja a presente ação executiva.

Em relação ao processo de execução, insta consignar que se prestigia o interesse do credor, que, por vezes, é mitigado pelo princípio da menor onerosidade ao executado (artigo 805 do CPC), no sentido de que quando houver mais de uma forma de expropriação dos bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa.

No feito, a exequente pugna pela indisponibilidade do veículo objeto do contrato no Sistema Renajud, para fins de impossibilitar/difícultar a alienação do bem.

A providência revela-se salutar na medida em que resguarda o exequente no seu direito ao recebimento do valor que fora disponibilizado para aquisição do veículo, assim como o próprio patrimônio do executado, sobre o qual medidas constritivas outras podem sobrevir.

Ante o exposto, **defiro o bloqueio do veículo objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, no âmbito do sistema RENAJUD**, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n. 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tornem os autos imediatamente conclusos para registro da referida restrição.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da exequente para que seja realizada audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, intime-se o executado para que se manifeste acerca de seu interesse na realização da referida audiência, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

11ª VARA CÍVEL

RÉU: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OSCAR TITZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é averbação no registro de imóvel.

Narrou o impetrante ter adquirido imóvel, na data de 13/07/1990, “Contudo, após a quitação do imóvel o Impetrante ao se dirigir ao 8º Oficial de Registro de Imóvel, para registro do imóvel em seu nome, foi surpreendido com a informação na matrícula do imóvel adquirido (nº 12.128) que na Averbação 12/12128 fez constar a INDISPONIBILIDADE DOS BENS do proprietário Luiz Antônio Cardoso, ex administrador da empresa INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, com data de 18/03/1999, conforme requerimento da Impetrante (doc. anexo). Esta indisponibilidade foi realizada pela Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, conforme determinado nos autos do processo nº 000.99.015106-9 [...] o Impetrante buscou solução junto ao próprio Impetrado (SUSEP), por meio de processo administrativo, **onde categoricamente foi negado**, sob a alegação de falta de competência e em razão da existência das ações judiciais nº 2005.001.146567-9 e 2006.001.015280-5 [...] Ato contínuo, o Impetrante [...] localizou o processo nº 001510-62.2006.8.19.0001 em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro – RJ [...]”, que apesar de extinto não foi liberada a matrícula do imóvel.

Sustentou que os processos promovidos em face do ex-administrador da empresa interunion encontram-se findos, sendo que a indisponibilidade dos bens foi dada mais de 16 anos após a alienação do imóvel. O imóvel do impetrante é sua moradia e único imóvel

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja imediatamente expedido ofício para o 8º Oficial de Registro de Imóvel para que seja cancelada e retirada a averbação de INDISPONIBILIDADE na matrícula do imóvel adquirido (nº 12.128), ante o transcurso de tempo (mais de 16 anos) entre a indisponibilidade e presente data e, ante a sua aquisição do imóvel por terceiro antes da averbação de indisponibilidade”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada”^[1].

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Valor da causa e custas processuais

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos.

Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de expedição de ofício para o 8º Oficial de Registro de Imóvel para que seja cancelada e retirada a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel adquirido (nº 12.128).

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC/2015.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Juntar comprovante de renda dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

[1] Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: F J FELIPE - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que se sujeita ao recolhimento de Impostos Federais sob a sistemática do SIMPLES e que ao consultar seu relatório de situação fiscal foi surpreendido com a existência de diversas pendências.

Alegou que entregou, dentro do prazo legal, a sua declaração com a informação dos pagamentos de seus débitos e a Receita Federal do Brasil “**SEM QUALQUER INTIMAÇÃO PRÉVIA OU SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA ACERCA DO FUNDAMENTO**, retornou débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte”.

Apresentou pedido de revisão de débitos, que gerou o processo/dossiê administrativo n. 10010.015092/0117-79.

Sustentou que a exigibilidade dos débitos está suspensa, tendo em vista que os débitos estão sendo discutidos no processo administrativo fiscal, a teor do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] Determinar á autoridade impetrada que promova a imediata **SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**, [...] enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10010.015092/0117-79 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a exigibilidade dos débitos está suspensa enquanto pendente o julgamento do processo administrativo.

A impetrante alegou que o suposto débito “ainda está em discussão no processo administrativo nº 10010.015092/0117-79” e “é indevida a inscrição do mesmo na PGFN e a impossibilidade de emissão de CND”.

Sustentou enquadrar-se na hipótese descrita no inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

De acordo com o texto, os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Isto quer dizer que só tem efeito suspensivo as reclamações e os recursos que têm previsão expressa na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em outras palavras, precisa estar previsto, expressamente, o efeito suspensivo do recurso. Pedido de revisão do débito não tem esta previsão e, por esta razão, não suspende a exigibilidade.

Não consta dos autos sequer o andamento do processo administrativo de revisão de débitos.

Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
4. Proceda-se à retificação do assunto, a fim de fazer constar: 6092- SIMPLES; 5987- Suspensão da Exigibilidade; 6001- Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O
L I M I N A R

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São Paulo, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI CRISTINA DANTAS FERREIRA - SP122116

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o pagamento das costas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-44.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é anulação de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada por infração ao artigo 25 da Lei n. 9.656 de 1998 e artigo 17, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS 195 de 2009, pela constatação da conduta prevista no artigo 78 da Resolução Normativa ANS 124 de 2006, “por deixar de cumprir o disposto na cláusula 20, do contrato firmado em 25/04/2009 com a empresa ECN DAMIÃO REVELAÇÕES ME, ao rescindir o contrato unilateralmente sem avisar previamente a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”. A multa aplicada, após recurso administrativo, foi no valor de R\$ 60.000,00.

Sustentou a insubsistência da penalidade aplicada, uma vez que a rescisão contratual ocorreu de forma regular, “uma vez que comprova-se por meio do AR, ora anexado, que a carta de rescisão fora devidamente encaminhada”, bem como que a conduta praticada não está descrita no artigo 78 da RN 124/2006, não havendo, portanto, tipificação legal para o caso.

Requeru a concessão da tutela de urgência “[...] para que se proceda à suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Ré á Autora” e “[...] determinando que a Ré se abstenha de enviar os dados da Autora aos órgãos responsáveis por sua inscrição em Dívida Ativa”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se houve ilegalidade na imposição de multa à autora e se deve ser suspensa a sua exigibilidade.

Primeiramente, destaco que a multa administrativa, objeto desta ação, não tem natureza tributária.

Desta forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito na forma normatizada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 151.

A autora foi notificada sobre o Auto de Infração n. 42.079, por violação ao artigo 25 da Lei n. 9.656 de 1998 e artigo 17, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS 195 de 2009, pela constatação da conduta prevista no artigo 78 da Resolução Normativa ANS 124 de 2006, “por deixar de cumprir o disposto na cláusula 20, do contrato firmado em 25/04/2009 com a empresa ECN DAMIÃO REVELAÇÕES ME, ao rescindir o contrato unilateralmente sem avisar previamente a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”, conforme consta do Processo Administrativo n. 25789.041502/2011-62 (Id 792271).

Interposto recurso administrativo, a Autoridade da Administração manteve a decisão, reconhecendo-se o cometimento da infração e mantendo-se a aplicação da penalidade de multa (Id.794311).

Houve recurso administrativo à Diretoria Colegiada, que foi conhecido e não provido (Id 794336), e mantida a decisão de primeira instância, com a sua fundamentação integralmente adotada (Id. 794311 – Página 3):

“[...] Menciona-se, de antemão, ter havido a garantia da ampla defesa e do contraditório para a Operadora ao longo do processo. Ela teve ciência de todo conteúdo dos autos, pôde se manifestar oportunamente e a contento,

bem como teve ocasião propícia para produção de provas.

“[...] apesar de silenciar em sua defesa ao Auto de Infração, alegou ainda em suas primeiras manifestações, que encaminhou notificação à empresa acerca do cancelamento do contrato mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, sem comprovar o envio da notificação, alegação que, aliás, reconheceu que houve a conduta “rescisão contratual”.

Pelo que se verifica dos autos, a infração foi claramente delineada e tipificada, o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, tendo a Administração agido dentro dos princípios que a norteiam. Além disso, a parte autora não apresentou qualquer documentação a comprovar o contrário do narrado no processo administrativo.

Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta a autora.

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido "*in albis*" o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato dos subscritores do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2016.4.03.6100
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 707740: Defiro. Fixo o valor da causa em R\$ 116.165,85, conforme retificado pela parte autora.
2. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.
3. Após, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Int.

São PAULO, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-05.2017.4.03.6100
AUTOR: STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARTINS - SP293366
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.
2. Retifique-se o assunto, a fim de incluir: 10556- Exclusão - ICMS; 6008- Base de Cálculo; 5994- Compensação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-49.2017.4.03.6100

AUTOR: UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para juntar cópia integral do estatuto social e comprovar o mandato do subscritor da procuração.

b. Informar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c. Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MASTERFER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- b. Informar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c. Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ALKA YA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO NAGAMINE HIRATA - SP234659

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- b. Informar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c. Especificar o pedido, com os critérios qualitativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-85.2017.4.03.6100

AUTOR: HIDRELETRICA PIPOCA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher corretamente as custas processuais utilizando-se do código de recolhimento e unidade gestora correspondentes aos processos judiciais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (UG 090017 - Gestão 0001 - Código de Recolhimento 18710-0).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

3. Retifique-se o assunto, a fim de se incluir: 6008- Base de Calculo, 5994- Compensação, 10556- Exclusão do ICMS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-74.2017.4.03.6100
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASCHEMICAL REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6832

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009717-64.2011.403.6100 Autora: ROSANGELA SANTANNA Réus: ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SPITI_REG Sentença(Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos morais. A autora narrou ter sido informada, em 09/10/2010, pela supervisora de seu setor, a mando da diretora do Hospital Regional de Assis, que não poderia exercer suas funções de enfermagem em virtude do débito em aberto junto ao COREN, até que a questão fosse resolvida, motivo pelo qual a autora procurou a diretora que, sem qualquer urbanidade, disse na frente de outros funcionários que ela estava em débito com o COREN e não poderia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2017 203/662

exercer suas funções, por determinação do conselho de classe. A diretora negou-se a formalizar a ordem por escrito. A autora obteve documento do COREN que atestava o cumprimento de suas obrigações junto ao órgão e, ao procurar pela diretora do hospital, foi destrutada. Sustentou que ser incabível o tratamento recebido em sua unidade de trabalho, sendo a autora vítima de assédio moral, o que é vedado pela Lei n. 12.250/06, pois a autora foi caluniada, e colocada em situação de inferioridade em relação aos demais colegas de forma humilhante e constrangedora. O COREN cometeu ato ilícito ao comunicar a inadimplência da autora à sua empregadora, sendo devida a indenização por danos morais à autora, por força dos artigos 43, 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pela conduta praticada por agente do Estado. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o assédio moral sofrido pela Autora, perpetrado pelo Estado de São Paulo, e o ato imprudente do COREN-SP, [sic] em consequência condenar: b.1)- o Estado de São Paulo ao pagamento [sic] ao pagamento de indenização por dano moral, que requer seja fixado em 130 (cento e trinta) vezes o salário-base da Autora [...] o COREN-SP ao pagamento de indenização por dano moral, que requer seja fixado em 300 (trezentas) vezes o valor da anuidade [...] (fl. 12). O COREN ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou lhe competir a disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem e que no exercício de suas funções legais solicita às instituições de saúde relação dos profissionais atuante, com o objeto de se apurar se os cadastros continuam ativos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.498/86. Ao solicitar informações de todos os profissionais do Hospital de Assis, verificou que a única profissional com o nome de Rosângela Santana possuía inscrição cancelada desde 25/04/2005, motivo pelo qual enviou notificação lacrada (COREN n. 420335703 - fl. 22 dos autos), com identificação de confidencial, comunicando o impedimento do exercício profissional e não de cobrança de anuidades, mas a instituição de saúde entregou a notificação à pessoa diversa da notificação. A notificação foi endereçada a Rosângela Santana (COREN n. 420335703), mas foi entregue à autora Rosângela Santanna (COREN n. 440117251). A autora busca na presente ação locupletar-se ilícitamente. Estranhamente a autora toma ciência da notificação encaminhada à sua responsável técnica assinando-a com grafia diferente do seu próprio nome e, o pior, apondo número de COREN que não lhe pertence (fl. 49). A autora solicitou ao COREN certidão de regularidade cadastral, que foi emitida, todavia, se a autora pretendia atestar sua situação financeira, deveria ter pedido certidão negativa de débito. Não houve qualquer conduta ilícita praticada pelo COREN que tenha causado abalo moral da autora. Requereu a improcedência do pedido da ação e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 46-88). O Estado de São Paulo ofereceu contestação na qual alegou caber à autora a prova dos fatos que alega constitutivos de seu direito, sendo que os documentos juntados na petição não os comprovam. As correspondências referentes a débitos com o COREN são enviadas em envelope lacrado, com o título de confidencial, mas as referentes a impedimentos são abertas, pois o hospital é comunicado para dar atendimento à determinação do COREN. A diretora do Hospital de Assis, ao entregar a notificação à autora e orientá-la a procurar o COREN para resolver a pendência, o fez de forma civilizada e sem constrangimentos, sequer diante de terceiros, a autora teve que comparecer na diretoria para receber a notificação. Se houve equívoco do COREN, somente após sanado o erro é possível a aceitação do retorno às atividades regulares da autora. De acordo com as informações do COREN, não é possível saber se a autora possuía dois registros diversos ou se existem duas profissionais homônimas, mas a autora ao assinar o recibo, anotou o COREN que estava suspenso desde 2005. O hospital não errou de pessoa ao notificar a autora, pois o RG da autora conferiu com o informado pelo COREN. Não houve dano moral e o valor exigido pela autora à título de indenização é exorbitante. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 93-117). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 120-124 e 125-132). O Estado de São Paulo juntou documentos (fls. 134-136). Foi produzida prova testemunhal (fls. 183-187). As partes juntaram memoriais (fls. 194-198, 200-204 e 204-207). Em virtude da alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível, onde o processo foi distribuído originariamente, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade passiva do CORENO réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não houve qualquer conduta ilícita praticada pelo COREN que tenha causado abalo moral da autora. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se houve a prática de ato imprudente pelo COREN e/ou se houve prática de assédio moral por agente do Hospital de Assis, que justifiquem o pagamento de indenização por danos morais à autora. A autora sustentou que o COREN cometeu ato ilícito ao comunicar a inadimplência da autora à sua empregadora, sendo devida a indenização por danos morais à autora, por força dos artigos 43, 186 e 927 do Código Civil. O COREN negou esse fato e alegou que ao constatar que a única profissional com o nome de Rosângela Santana possuía inscrição cancelada desde 25/04/2005, enviou notificação lacrada (COREN n. 420335703 - fl. 22 dos autos), com identificação de confidencial, comunicando o impedimento do exercício profissional e não de cobrança de anuidades, mas a instituição de saúde entregou a notificação à pessoa diversa da notificação. A notificação foi endereçada a Rosângela Santana (COREN n. 420335703), mas foi entregue à autora Rosângela Santanna (COREN n. 440117251). Alegou ainda que Estranhamente a autora toma ciência da notificação encaminhada à sua responsável técnica assinando-a com grafia diferente do seu próprio nome e, o pior, apondo número de COREN que não lhe pertence (fl. 49). Embora a autora tenha alegado na petição inicial que o motivo do impedimento seria a existência de débito, os documentos juntados pela autora na petição inicial são os de fls. 22-23, que não fazem quaisquer citações à existência de débitos. Os documentos demonstram que a autora não foi notificada para o pagamento de débitos, mas de impedimento pelo cancelamento de sua inscrição provisória em razão do vencimento do prazo de validade da inscrição COREN n. 335703 (fl. 22). O COREN enviou a notificação de impedimento também à diretoria do hospital (fl. 23). Consta neste documento a assinatura de recebimento pela autora com a identificação do COREN n. 420335703. A inscrição da autora possui o número 117251 (fl. 18). O documento de fl. 88 demonstra que os pais da Rosângela Santana (COREN n. 420335703), que possuía impedimento são RAIMUNDA NUNES SANTANA e FRANCISCO SANTANA. Os documentos de fls. 17-18 demonstram que os pais da autora são DILCE GRACIOSA SANTANNA e EZEQUIAS SANTANNA. Depreende-se desses documentos que o que houve foi erro de endereçamento. A autora alegou na réplica que este erro ensejaria sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 123). No entanto, a autora indicou, na petição inicial, que o ato ilícito que o COREN cometeu foi comunicar a inadimplência da autora à sua empregadora, sendo devida a indenização por danos morais à autora por este motivo. Compete ao COREN a disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.498/86, A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem

com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Na época dos fatos, vigia a Resolução COFEN n. 275/2003, que normatizava o funcionamento do Sistema Disciplinar e Fiscalizatório do Exercício Profissional de Enfermagem, seus artigos 7º e 8º dispunham: Art. 7 - O procedimento relativo à apuração das infrações aos atos legais do exercício da Enfermagem, tem início mediante relatório, elaborado pelos agentes da fiscalização, acompanhado dos elementos e documentos existentes em seu poder e mediante denúncia ou representação. Parágrafo único - Mediante representação, o COREN comunicará às autoridades competentes, as infrações cometidas por indivíduos que não estejam observando as condições do exercício profissional. Art. 8 - Recebida a denúncia ou representação, o COREN verificará a procedência da mesma, tomando as medidas cabíveis. 1 - No caso de exercício ilegal da Enfermagem, o COREN procederá conforme previsto em lei. 2 - Em infração cometida por profissional de Enfermagem, inscrito ou autorizado, contra dispositivos legais, o COREN procederá conforme legislação específica. 3 - Na infração cometida por serviço de saúde contra disposições das leis e regulamentos pertinentes ao exercício profissional ou as condições em que este é exercido, se for o caso, instruído com sindicância, será encaminhado às autoridades competentes. 4 - O COREN manter-se-á informado das providências tomadas pelas repartições, nos casos previstos nos 1 e 3 deste artigo e, se necessário, representará às instâncias superiores quando verificada a ocorrência de negligência ou injustificada demora na apuração das infrações objeto da representação ou, se for o caso, na punição dos infratores. (sem negrito no original). De acordo com os textos destacados, o COREN deveria comunicar às autoridades competentes sobre o exercício irregular da profissão, com o fito de se apurar a conduta, bem como garantir eventual punição dos infratores. Portanto, não há abusividade na comunicação da empregadora da autora sobre o impedimento do exercício da profissão. Isso porque a finalidade da notificação da chefia é impedir o exercício irregular da profissão, o que é vedado por lei e constitui-se como crime. Não se pode deixar de mencionar que a profissão discutida nos autos é enfermagem e atividades auxiliares, cuja falta de perícia pode causar danos à saúde pública em geral. Dessa forma, apesar de ter ocorrido erro de endereçamento da notificação de impedimento do exercício da profissão, a notificação da chefia é autorizada pela legislação interna do COFEN e COREN. Constou expressamente na notificação enviada à autora o número da inscrição do COREN que estava cancelada, qual seja n. 335703, e o nome ROSANGELA SANTANA. Bastava a simples conferência da autora do documento de fl. 22 para que ela verificasse que o impedimento era dirigido à outra pessoa. Em realidade, o que houve foi falta de atenção do COREN, por não ter confrontado o nome com mais alguma informação, como o RG ou nome dos pais, e também falta de atenção da autora de ver que o número do COREN na notificação não era o seu. É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão da notificação indevida. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista da demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral. Desse modo, improcede o pedido de condenação do COREN ao pagamento de danos morais. Quanto ao pedido de indenização ao corréu Estado de São Paulo, cabe a análise da ocorrência ou não de assédio moral. A autora narrou ter sido informada, pela supervisora de seu setor, que não poderia exercer suas funções de enfermagem em virtude do débito em aberto junto ao COREN, até que a questão fosse resolvida, motivo pelo qual a autora procurou a diretora, que sem qualquer urbanidade disse na frente de outros funcionários que ela estava em débito com o COREN e não poderia exercer suas funções, por determinação do conselho de classe. A autora obteve documento do COREN que atestava o cumprimento de suas obrigações junto ao órgão e, ao procurar pela diretora do hospital, foi destrutada. Esses fatos foram negados pelo Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo alegou que a diretora do Hospital de Assis, ao entregar a notificação à autora e orientá-la a procurar o COREN para resolver a pendência, o fez de forma civilizada e sem constrangimentos, sequer diante de terceiros, a autora teve que comparecer na diretoria para receber a notificação. A prova realizada no processo não comprova os fatos narrados na petição inicial. A autora pediu a oitiva de três testemunhas, quais sejam, um casal de amigos que foi contatado pela autora fora das dependências do hospital, após a ocorrência dos fatos e a auxiliar de serviços gerais que trabalha no mesmo hospital que a autora, Sra. Maria Aparecida da Costa. O casal de amigos da autora testemunhou o abalo emocional da autora, mas não testemunhou a conduta dos agentes do Hospital de Assis no momento da entrega da notificação e, assim, seu depoimento não comprova os fatos ocorridos no hospital. A auxiliar de serviços gerais que trabalha no mesmo hospital que a autora, Sra. Maria Aparecida da Costa, relatou (mídia fl. 187):- Ter visto a autora chorando nas escadas do hospital, mas não viu o momento da entrega da notificação à autora.- Ter acompanhado a autora para falar com a diretora do hospital.- Que a diretora do hospital informou à autora que a determinação de impediu foi proferida pelo COREN e que ela não podia interferir na decisão.- Que a diretora dispensou a autora daquele dia de trabalho para comparecer ao COREN e solucionar sua situação junto ao conselho.- Que a diretora do hospital facultou à autora a permanência na unidade de saúde, mas sem exercer as atividades de enfermagem. Ela poderia ficar sentada ou realizar atividades não vinculadas à enfermagem. - Que ao comparecer na outra sala do hospital para retirar os pertences da autora, os outros funcionários viram a autora chorando e perguntaram o que aconteceu, o que foi respondido pela autora.- Que havia outras pessoas presentes na sala da diretora quando a autora conversou com a diretora. Do relato da testemunha não é possível se concluir pela veracidade dos fatos narrados na petição inicial. A testemunha informou que havia outras pessoas presentes na sala da diretora quando a autora conversou com a diretora, mas não informou quantas e quem eram as pessoas que estariam presentes. O que é necessário de se destacar é que, conforme a testemunha, ao comparecer na outra sala do hospital para retirar os pertences da autora, os outros funcionários viram a autora chorando e perguntaram o que aconteceu, o que foi respondido pela autora. Os funcionários nada sabiam a respeito do impedimento da autora e de sua situação perante o COREN, quem lhes comunicou foi a autora. A autora não provou que a diretora do hospital a caluniou. O assédio moral consiste em uma perseguição psicológica que expõe o trabalhador a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento, sendo potencialmente causadoras de danos morais. Contudo, o assédio moral não se confunde com outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima, como ensina Alice Monteiro de Barros (Curso do Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 4ª ed., rev., amp, 2008, p. 918). Assim, o que precisa ser averiguado é se as atitudes da superior hierárquica teriam causado prejuízos à trabalhadora, comprometendo sua identidade, dignidade, relações afetivas e sociais, bem como a sua saúde mental, ou seja, se restou caracterizada uma conduta repetitiva no espaço laboral objetivando minar a força psicológica da obreira, causando-lhe um dano. A decisão de impedimento do exercício da autora não foi

proferida pela diretora do hospital e a autora não comprovou como se deu a entrega da notificação de seu impedimento. A informação prestada pela testemunha de que a diretora do hospital dispensou a autora para que diligenciasse no próprio dia da dispensa situação perante o COREN, bem como de facultar à autora a permanência na unidade de saúde, mas sem exercer as atividades de enfermagem, ou seja, ela poderia ficar sentada ou realizar atividades não vinculadas à enfermagem, encontra-se em consonância com a proibição de exercício da profissão até regularização. Se fosse autorizada pela diretora do hospital, a manutenção das atividades de enfermagem pela autora, contrariamente à determinação do COREN, a diretora do hospital poderia ser processada pelo COREN e, caso o impedimento fosse verídico, poderia haver danos causados a pacientes do hospital pelo exercício irregular da profissão de enfermeira. O que se conclui deste processo é que no dia dos fatos, ocorreram uma série de mal entendidos; o COREN enviou uma notificação equivocadamente endereçada, a autora não percebeu que o número da inscrição na notificação não era para ela; a autora não se atentou para o que estava escrito na notificação (não era cobrança de débito); as superiores não conseguiram lidar com a situação. Porém, embora seja de se lamentar, um fato isolado de estresse em ambiente de trabalho não se caracteriza como assédio moral. Por consequência, não é devida indenização. Litigância de má-fé O COREN pediu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois a alegação da autora de que houve comunicação indevida de débitos ao empregador altera a verdade dos fatos. Afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois apesar de não ter sido enviada comunicação de cobrança de débitos à empregadora da autora, o COREN errou ao notificar a autora e sua chefia de impedimento de pessoa diversa da autora Rosângela Santana (COREN n. 440117251), qual seja Rosângela Santana (COREN n. 420335703). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessidade. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018967-24.2011.403.6100 Autor: PEDRO BATISTA VILELA Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020689-93.2011.403.6100 - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020689-93.2011.403.6100 Autor: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007476-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA (SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007476-83.2012.403.6100 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: BOVITEC PRODUTOS PERCUÁRIOS LTDA. ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é regresso de despesas, auxílio doença e auxílio acidente pago em decorrência de acidente de trabalho. Narrou o autor que o ANTONIO REJANE PEDROSA DA SILVA sofreu grave acidente de trabalho, no qual perdeu a mão esquerda quando limpava máquina injetora de plástico. O segurado da previdência social ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, pois o empregado não havia recebido treinamento específico para trabalhar em injetoras, com destaque para o fato de que não havia acrílico na porta de proteção no momento do acidente. Em decorrência das lesões sofridas pelo trabalhador, o INSS concedeu auxílio doença e auxílio acidente. Sustentou a aplicação de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar BOVITEC PRODUTOS PERCUÁRIOS LTDA. ressarcir o INSS das despesas realizadas e a realizar o pagamento dos benefícios auxílio-doença NB 537.365.978-5 e auxílio-acidente NB 546.031.280-5 (fl. 20). A ré ofereceu contestação na qual alegou sua ausência de culpa, pois o laudo produzido na ação trabalhista deixou claro que o trabalhador foi descuidado e negligente, a culpa foi exclusiva da vítima. As empresas pagam contribuição patronal e seguro contra acidentes de trabalho para custear as necessidades dos trabalhadores. A Justiça do Trabalho é paternalista e protetora. Deve ser aplicada a teoria da responsabilidade civil subjetiva (fls. 104-220). Em razão da extinção da 20ª Vara Federal Cível o processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 227). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 229-245). Foi produzida prova testemunhal (fls. 258-260). Alegações finais (fls. 263-278 e 279-288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se todos os requisitos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91 foram preenchidos, a fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 prevê a ação regressiva nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesta perspectiva, a Norma Regulamentar n. 1, haurida do Ministério do Trabalho e Emprego prescreve: 1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. O empregador está obrigado a cumprir linearmente normas sobre segurança e medicina do trabalho. Logo, eventual acidente laborativo, em razão de omissão no cumprimento de tais determinações legais, faz nascer o direito subjetivo do INSS em requer o ressarcimento daquele cuja omissão de alguma forma concorreu para o acidente laboral. Com base em tais premissas, verifica-se que foi consignado na sentença proferida na ação trabalhista que a ré deixou de cumprir as disposições referentes aos artigos 157 e 158 da CLT, tendo sido afastada a tese de culpa exclusiva da vítima (fls. 54-56). A obrigação de indenizar decorre da inobservância das condições de segurança, que veio a dar ensejo ao acidente. Caso tivessem sido obedecidas tais normas, não haveria que falar em indenização ao INSS. Em conclusão, os argumentos invocados pela ré para afastar sua obrigação de indenizar o autor não procedem. Portanto, é devido o ressarcimento ao INSS. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as despesas realizadas e os benefícios auxílio-doença NB 537.365.978-5 e auxílio-acidente NB 546.031.280-5, com juros e correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos. Os índices de atualização monetária e de juros são os mesmo empregados pelo INSS para cálculo do auxílio acidente pago em atraso. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010346-04.2012.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0010346-04.2012.403.6100 Autora: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA Ré: UNIÃO OITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora possuir cinco pendências perante a Receita Federal, além de inscrições em dívida ativa, que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer e declarar que os depósitos judiciais efetuados pela Autora correspondem a garantia de futura execução fiscal para cobrança dos supostos débitos / pendências objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.947.406/2009-90, 10880.952.698/2009-82, 10880.952.699/2009-27, 10880.952.700/2009-13, 10880.952.701/2009-68 [...] e da inscrição em dívida ativa nº 80.2.12.007820-92 [...] até o ajuizamento da ação executiva fiscal [...] (fls. 11-12). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para determinar [...] à ré que os débitos que foram objeto dos alegados depósitos judiciais de fls. 30/38 não sirvam de óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que sejam os únicos débitos impeditivos a tanto (fls. 117-119). A ré ofereceu e apresentou manifestação, na qual alegou que deixava de contestar a ação, porém, pediu que os depósitos não fossem liberados até o ajuizamento das execuções fiscais (fls. 136-153). Foi proferida decisão que determinou a permanência dos depósitos nos presentes autos até que ajuizadas as execuções fiscais e determinou à ré que informasse quanto aos débitos não inscritos em dívida ativa (fl. 154). A autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 158-161). A ré informou que os débitos não inscritos em dívida ativa foram quitados e que as guias juntadas aos autos correspondem a pagamentos e não a depósitos judiciais e que houve o pagamento integral da inscrição n. 80.2.12.007820-92, ou seja, foi quitado e não garantido por depósito judicial (fls. 195-198 e 214-217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. fls. 195-198 e 214-217, o pedido formulado era a realização de depósitos judiciais para garantir futura execução fiscal, porém, os débitos foram extintos pelo pagamento, sendo os depósitos judiciais desnecessários. Conforme esclarecido pela ré, as guias juntadas aos autos correspondem a pagamentos e não a depósitos judiciais (fls. 195-198), bem como pela Caixa Econômica Federal não há saldos nas contas indicadas à fl. 125 (fls. 231-232). Intimada sobre a informação da CEF de que não há saldo nas contas indicadas pela autora à fl. 125, a autora deixou de se manifestar. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O processo tinha por objeto o depósito judicial para garantia do crédito tributário. Porém, por equívoco, a autora efetuou o pagamento, o que acarretou a perda do objeto da ação. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI (SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0022668-56.2012.403.6100 Autor: RICARDO CASTELLANI Ré: UNIÃO OITI_REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que, diferentemente do alegado pelo autor à fl. 251, o que a ré falou nas fls. 237 a 241 foi reiteração da manifestação de fls. 221-224. A ré disse expressamente na fl. 221, que De se lembrar, contudo, que as informações da autoridade fiscal se limitaram a analisar as questões de fato, de modo que os cálculos ali apresentados foram efetuados baseando-se em suposições, ou seja, em despesas que supostamente teria incorrido a parte autora. (sem negrito no original). A ré simulou os cálculos em razão de determinação judicial, mas os documentos não foram apresentados para lastrear os cálculos. Somente haveria alteração do lançamento se o autor tivesse comprovado as despesas documentalmente. Conforme constou na sentença, o autor não apresentou os documentos nem no processo administrativo e nem na presente ação, motivo pelo qual seu pedido foi improcedente. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022770-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA (SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022770-78.2012.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORé: NORTH WIND TAXI AEREO LTDAITI_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é tarifa aeroportuária.A autora narrou ter firmado com a ré o contrato de concessão de uso de área para hangaragem e manutenção de aeronaves próprias da ré no aeroporto do campo de campo de Marte de n. 02.2006.033.0013, cujas cláusulas foram descumpridas pela ré, uma vez que realizada auditoria interna, foi constatada a presença de aeronaves de terceiros. A ré confirmou, por meio de carta, que as aeronaves não eram de sua propriedade. Sustentou desvio de finalidade do contrato pela ré e que as tarifas são devidas por força do artigo 2º das Leis n. 5.862/72 e n. 6.009/73, bem como da Portaria n. 305/GC5, de 25 de março de 2003.Requeriu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a Requerida ao pagamento do débito principal no valor de R\$ 88.911,86 [...] (fl. 11).A ré ofereceu contestação na qual alegou que [...] as aeronaves no curto período em que ficaram no hangar não estavam destinadas sequer a abrigo ou manutenção, mas mera inspeção haja vista o interesse na sua aquisição [...] causa no mínimo estranheza a alegação de que a Requerida tenha colocado em risco todo o Sistema Aeroportuário, eis que em momento algum provocou qualquer dano ou custo excedente à Autora, restando assim um pedido genérico, sem qualquer especificação (fl. 149), além disso, a autora não teria provado o uso indevido de hangaragem/manutenção por mais de dois anos, ou demonstração de como o valor cobrado foi obtido (fls. 146-158).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 160-166).A ré requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da autora (fl. 150).Foi proferida decisão que indeferiu o depoimento pessoal do representante da autora e deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 169).Intimada para juntar o rol de testemunhas em 15 dias, bem como para juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, a ré ficou-se inerte (fls. 169-171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.A liberdade de contratar, todavia, encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.Em análise aos documentos anexados aos autos, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora.Por sua vez, a ré ofereceu contestação na qual alegou que [...] as aeronaves no curto período em que ficaram no hangar não estavam destinadas sequer a abrigo ou manutenção, mas mera inspeção haja vista o interesse na sua aquisição [...] causa no mínimo estranheza a alegação de que a Requerida tenha colocado em risco todo o Sistema Aeroportuário, eis que em momento algum provocou qualquer dano ou custo excedente à Autora, restando assim um pedido genérico, sem qualquer especificação (fl. 149), além disso, a autora não teria provado o uso indevido de hangaragem/manutenção por mais de dois anos, ou demonstração de como o valor cobrado foi obtido.Em outras palavras, a ré não negou a presença de aeronaves de terceiros na área concedida pelo contrato, o fato é incontroverso, o que a ré pretendia provar é que não houve abrigo/manutenção dessas aeronaves, além do tempo de permanência das aeronaves na área concedida e, para tanto, era necessária a produção de prova.A ré não juntou documentos que comprovem suas alegações e, deferido o pedido de produção de prova testemunhal, ficou-se inerte, o que importa na preclusão da inquirição das testemunhas.Os documentos juntados pela autora demonstram que foi realizada auditoria que constatou a presença de aeronaves de terceiros na área concedida pelo contrato (fls. 38-39), tendo registrado os horários de chegada e saída das aeronaves (fls. 95-98).Os atos da administração pública gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela ré.A autora comprovou a presença de aeronaves de terceiros na área concedida pelo contrato, com permanência média de dois dias (fls. 95-98), o que configura o uso indevido de hangaragem e a ré, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.Portanto, são devidas pela ré as cominações previstas no item 10 do contrato (fls. 23 e 28-29), além das tarifas aeroportuárias e sanções estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Lei n. 6.009/1973.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$88.911,86, valor em dezembro de 2012 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo de atualização será realizado conforme normas próprias deste tipo de contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002474-30.2015.403.6100 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002474-30.2015.403.6100 Autora: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é reinclusão no Simples Nacional, nulidade de auto de infração e processo administrativo e liberação de mercadorias. A autora narrou ter realizado importação de 400 aparelhos MP3-2GB em dois procedimentos de n. EE238223192CN e EB068497985CN, sendo a primeira importação liberada, mas a segunda importação foi apreendida por indícios de irregularidades, tendo sido lavrado auto de infração e termo de apreensão das mercadorias, que gerou o processo administrativo n. 16905.720175/2014-97 e imputado ao representante da autora os delitos de contrafação, subfaturamento, falsa declaração de conteúdo e/ou falta de documentação hábil a comprovação da procedência da mercadoria, pois na importação estava escrito parts and pieces, mas a importação era somente de aparelhos, sem acessórios, tais como fones, capas, carregadores, entre outros. Essa imputação ocasionou a exclusão da autora do Simples Nacional de forma retroativa até 01/10/2010. Foi arbitrado o montante de R\$28.000,00 para as mercadorias que, posteriormente, foi reduzido a R\$12.000,00. Intimado, o autor compareceu pessoalmente para informar que a importação se deu através dos correios, no entanto, por ser o representante da empresa pessoa simples e o comércio classificado como pequenos negócios, não previu que seria necessária a protocolização de documento justificador. Decorridos quatro anos da apreensão dos bens, a autora avaliou que a pena de perdimento era financeiramente menos custosa do que a contratação de profissional para auxiliá-la na liberação dos bens. Sustentou a ocorrência de ilegalidade e abusividade da fiscalização, pois não foram apuradas todas as informações contidas e nem houve diligência ou investigação para apuração efetiva das supostas infrações. As bases que levaram à estimativa dos produtos não foram especificadas. As caixas foram fotografadas fechadas, mas o conteúdo das caixas deveria ter sido analisado. A presunção de certeza do auto de infração não pode afastar a necessidade da Administração Pública de provar a infração e não há como a autora produzir prova negativa de um fato. Não foram respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade e moralidade no processo administrativo, uma vez que na intimação da autora para apresentação de documentos, constava somente a sanção de pena de perdimento dos bens, porém, não constou ressalva de outras imputações ou a pena de exclusão do Simples Nacional. A exclusão do simples nacional de forma retroativa corresponde à falência da autora, pois o recolhimento da diferença do regime jurídico referente a quatro anos é muito custoso. Requereu antecipação da tutela para [...] o fim de obter a suspensão do ato declaratório executivo que excluiu o autor do simples nacional de forma retroativa, bem como, não venha a sofrer sanção administrativa ou judicial da ré [...] e a procedência do pedido da ação para que seja declarada a nulidade absoluta com efeito ex tunc do auto de infração e respectivo processo administrativo de n.º 16905.720175/2014-97; II - Seja declarada a nulidade e insubsistência das [sic] mercadorias (MP3) de n.º EB068497985CN importadas pelo autor e devidamente liberadas após os pagamentos dos impostos devidos (fl. 27). Foi declinada a competência deste Juízo em razão do valor da causa (fl. 131). No Juizado Especial Federal o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 158-159). A ré ofereceu contestação na qual alegou que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade. A função aduana é prevista no artigo 237 da Constituição Federal, Lei n. 10.593/2002, artigo 15 do Decreto n. 4.543/2002, Decreto-Lei n. 37/1966 e artigo 483 do Regulamento Aduaneiro. No caso, o auto de infração foi fundamentado, tendo sido a autora intimada e, sem a manifestação da autora, foi reconhecida a revelia, sendo constatados indícios de falsa declaração de conteúdo e subfaturamento, a presença dos indícios é suficiente para a retenção da mercadoria, conforme previsão da Medida Provisória n. 2.113-30/2001, sendo a pena de perdimento prevista no artigo 68 desta MP e Decreto-Lei n. 37/1966. A divergência entre o valor de R\$28.000,00 e R\$12.000,00 foi erro material que pode ser sanado a qualquer tempo e não possui o condão de anular o auto de infração. No documento que acompanhava a importação constava a expressão parts and pieces, o que demonstra o nítido caráter de burlar a fiscalização. Foram abertos três procedimentos fiscais distintos pela fiscalização o de n. 16905.720170/2014-64, referente à aplicação da pena de perdimento, o de n. 16905.720175/2014-97, referente à exclusão do simples nacional e o de n. 16905.720171/2014-17, que culminou na abertura de representação penal, com fundamento no artigo 344, 1º, D, do Código Penal. A decisão que excluiu de ofício a autora do simples nacional foi fundamentada, tendo adotado a disposição dos artigos 28 e 29, inciso VII, 1º, da Lei complementar n. 123/2006. Não é lícito alegar desconhecimento da lei de modo que as consequências legais advindas da prática de atos ilegais são presumidamente conhecidas por todos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 164-203). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 207-212). Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria (fls. 213-215). Intimadas as partes para informar se pretendiam a produção de prova, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225-v) e o autor deixou de se manifestar (fl. 229). A ré informou que os bens foram alienados (fl. 225-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. À época do ajuizamento da ação as mercadorias ainda não haviam sido alienadas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 158-159) e não houve a interposição de recurso. A ré noticiou que os bens foram alienados (fl. 225-v). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica, pedir produção de provas, ou se manifestar sobre as informações da União à fl. 225 (fl. 229). A alienação dos bens acarretou a perda de objeto do pedido de liberação de mercadorias. Resta o julgamento do pedido de nulidade do auto de infração e processo administrativo n. 16905.720175/2014-97, que foi concluído pela exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL. A autora sustentou: - A ocorrência de ilegalidade e abusividade da fiscalização, pois não foram apuradas todas as informações contidas e nem houve diligência ou investigação para apuração efetiva das supostas infrações. As bases que levaram à estimativa dos produtos não foram especificadas. As caixas foram fotografadas fechadas, mas o conteúdo das caixas deveria ter sido analisado. - A presunção de certeza do auto de infração não pode afastar a necessidade da Administração Pública de provar a infração e não há como a autora produzir prova negativa de um fato. - Não foram respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade e moralidade no processo administrativo, uma vez que na intimação da autora para apresentação de documentos, constava somente a sanção de pena de perdimento dos bens, porém, não constou ressalva de outras imputações ou a pena de exclusão do Simples Nacional. A exclusão do simples nacional de forma retroativa corresponde à falência da autora, pois o recolhimento da diferença do regime jurídico referente a quatro anos é muito custoso. No entanto, conforme a autora reconheceu na petição inicial, o representante da autora compareceu pessoalmente para informar que a importação se deu através dos correios, no entanto, por ser o representante da empresa pessoa simples e o comércio classificado como pequenos negócios, não previu que seria necessária a protocolização de documento justificador. Decorridos quatro anos da apreensão dos bens, a autora avaliou que a pena de perdimento era financeiramente menos custosa do que a contratação de profissional para auxiliá-la na liberação dos bens. A falta de protocolização de documento justificador corresponde à revelia. No auto de infração e no termo de

intimação constou expressamente (fls. 58 e 62): Fica o contribuinte intimado para, querendo, apresentar impugnação dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do Auto de Infração, nos termos do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976. Decorrido tal prazo, será lavrado o competente Termo de Revelia e declarado o perdimento das mercadorias em favor da Fazenda Nacional.[...] INTIMO o contribuinte, acima identificado, a apresentar os documentos abaixo discriminados [...] destinadas ao contribuinte, com indícios de infração punível com pena de perdimento, conforme disposto [sic] nos artigos 689, incisos VI, VII, XII e XV, e artigo 794, ambos do Decreto 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). O não atendimento desta intimação motivará a instauração de processo administrativo no qual será aplicada a pena de perdimento às mercadorias retidas. A autora foi intimada em 15/01/2014 (fl. 64), mas não forneceu os documentos solicitados. A alegação da autora de que a presunção de certeza do auto de infração não pode afastar a necessidade da Administração Pública de provar a infração e não há como a autora produzir prova negativa de um fato, não é cabível após a decretação da revelia. A autora tinha que ter apresentado os documentos referentes à importação ou, ao menos, alguma explicação. Se a autora pretendia questionar a avaliação dos produtos apreendidos e alegar que o conteúdo interno das caixas era diverso da descrição, a autora deveria ter apresentado os documentos solicitados pela Receita Federal e ter impugnado o auto de infração. Importante destacar que a avaliação dos bens da qual a autora discorda não se confunde com a infração, consistente comercialização de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documento legal, nos termos do artigo 334, 1º, d do Código Penal, vigente à época da fiscalização. A Administração Pública avaliou as mercadorias, o auditor fiscal tirou fotografias dos produtos. Para se afastar essa avaliação, a autora tinha que ter produzido provas, mas a autora foi revel no processo administrativo. Na presente ação judicial a autora também se quedou inerte na produção de provas, uma vez que intimada, a autora deixou de apresentar réplica, pedir produção de provas, ou se manifestar sobre as informações da União à fl. 225 (fl. 229). Embora a autora tenha alegado que não havia como fazer prova negativa do fato, se a autora tivesse apresentado impugnação e documentos no processo administrativo, talvez fosse possível a revisão dos atos. A autora foi devidamente intimada e o auto de infração foi motivado e, dessa maneira, foram respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade e o auto de infração é válido. O fato de que o representante da autora compareceu pessoalmente para informar que a importação se deu através dos correios, no entanto, por ser o representante da empresa pessoa simples e o comércio classificado como pequenos negócios, não previu que seria necessária a protocolização de documento justificador, não altera a legislação tributária e nem retira a legitimidade dos atos administrativos e, assim, não procede o pedido de nulidade do auto de infração. Quanto ao pedido de nulidade do processo administrativo n. 16905.720175/2014-97, verifica-se que neste processo concluiu-se pela exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, posteriormente ao auto de infração, ao se constatar que a autora comercializava mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal, o que configura a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, e que também importa na exclusão do SIMPLES NACIONAL, por força do artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n. 123/2006 (fls. 66-67). Na decisão que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL constou (fls. 75-76): Art. 5º A pessoa jurídica poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, assegurados contraditório e ampla defesa. Art. 6º Não havendo apresentação de manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva. A autora alegou que não foram respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade e moralidade no processo administrativo, uma vez que na intimação da autora do auto de infração, constava somente a sanção de pena de perdimento dos bens, porém, não constou ressalva de outras imputações ou a pena de exclusão do Simples Nacional. Todavia, além da intimação sobre o auto de infração mencionada pela autora (fl. 64), a autora foi intimada da exclusão do Simples Nacional em 04/09/2014 (fl. 78), mas também não apresentou o recurso cabível. Quando houve a intimação da autora sobre a exclusão do Simples Nacional foi instaurada nova oportunidade para apresentação de contraditório e ampla defesa. Constou expressamente na intimação da autora que a exclusão do Simples era temporária e que o recurso a ser interposto era o do Decreto n. 70.235/72, que possui efeito suspensivo quando tempestivos, mas que a falta de apresentação de defesa tornaria a exclusão definitiva. A autora é que não fez uso das garantias de defesa oferecidas, tornando-se a exclusão definitiva. A Receita Federal tem como competência a execução da atividade de fiscalização, sendo que seus agentes possuem a atribuição de executar procedimentos de fiscalização, nos termos da Lei n. 10.593/2002. Desse modo, o fato de que o auto de infração gerou processo administrativo diverso da aplicação de multa, com a exclusão da autora do Simples Nacional, é lícito e faz parte da fiscalização. A fiscalização é obrigação legal do fiscal, que ao se deparar com infração, deve providenciar o prosseguimento do processo administrativo, com a aplicação de penalidade. A decisão que excluiu a autora do Simples Nacional foi fundamentada, tendo adotado como base a Lei Complementar n. 123/06, que foi publicada em 15/12/2006. Não havia necessidade de constar na intimação do auto de infração, ou na intimação para apresentação de documentos, sob pena de perdimento de bens, que a autora poderia ser excluída do Simples Nacional, porque a exclusão pode ser feita de ofício, de acordo com a previsão expressa constante dos artigos 28 e 29 da Lei Complementar n. 123/06, que possuem a seguinte redação: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...] VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; [...] 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [...] Quando a decisão é proferida de ofício, primeiro é proferida a decisão e depois é oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa, que possui efeito suspensivo. Apesar de a autora ter sido excluída de ofício, antes da intimação para defesa, por ter o recurso efeito suspensivo não há abusividade ou violação dos princípios constitucionais, pois os recursos previstos pelo Decreto n. 70.235/72 possuem efeito suspensivo. A decisão não tem aplicabilidade imediata. Se a autora tivesse apresentado recurso, haveria efeito suspensivo, e a efetiva exclusão do Simples Nacional somente se operaria após a análise do recurso, se houvesse manutenção da decisão. Constou expressamente na intimação da exclusão da autora do Simples Nacional, que o prazo para apresentação de recurso, por escrito, era de 30 dias, nos termos do Decreto n. 70.235/72 e essa informação é de fácil entendimento por qualquer pessoa. Portanto, não há ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem reconhecidas no processo administrativo n. 16905.720175/2014-97, que foi concluído pela exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual

improcede o pedido de nulidade do processo administrativo. Embora conste nos autos a informação de que a exclusão do simples nacional de forma retroativa corresponde à falência da autora, pois o recolhimento da diferença do regime jurídico referente a quatro anos é muito custoso, estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma decisão de procedência do pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto quanto ao pedido de liberação dos bens, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade do auto de infração e processo administrativo n. 16905.720175/2014-97 de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013976-63.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013976-63.2015.4.03.6100 Autora: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. Ré: UNIÃO IAO-REG Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a proceder ao recolhimento da Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa [...] bem como determinar a repetição do indébito tributário, com restituição à Autora de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, e, eventualmente no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC aplicada retroativamente às datas dos respectivos vencimentos até a efetiva restituição; [...] (fls. 34-35). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 178-179). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 182-213); ao qual foi negado seguimento (fls. 252-259). A ré ofereceu contestação e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 219-226). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 232-246). Requereu a produção de prova pericial contábil nas demonstrações contábeis do FGTS de modo a comprovar a recomposição do fundo, ou, subsidiariamente o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A produção de prova pericial é desnecessária, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde

2012. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016) Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir. [...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90. Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada: Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária. Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, 8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de

contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sedem Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...] Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que

antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação dos valores pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002747-72.2016.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002747-72.2016.4.03.6100 Autor: PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA Réu: UNIÃO IAO-REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é majoração da alíquota da COFINS-Importação. Narrou a autora, contribuinte da COFINS-Importação, que a Medida Provisória n. 563 de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715 de 2012 majorou em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação. Sustentou que a majoração fere o princípio da não cumulatividade da contribuição social da COFINS, determinado pelo artigo 195, 4º da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para declarar a existência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao direto (sic) da autora de creditar-se, tanto em relação às operações futuras, quanto em relação às operações passadas - observado o prazo decadencial de 5 anos e a atualização pela taxa SELIC [...] (fl. 07). Documentos anexados à petição inicial de fls. 08-31. Emenda à petição inicial às fls. 52-54 (originais às fls. 60-77). A ré ofereceu contestação na qual alegou que as hipóteses de creditamento da COFINS-Importação é taxativa, e não existe autorização para o desconto de crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual nas alíquotas da COFINS-Importação. Pede pela improcedência (fl. 58, verso). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 89-93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na possibilidade de creditamento do valor pago a título de COFINS-Importação no que se refere ao adicional de 1% à alíquota, introduzido pela MP n. 563 de 2012, convertida na Lei n. 12.715 de 2012. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) (...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário sócio-econômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n. 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exhaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a

jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida.(TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013).TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014).Ademais, o próprio TRF3 já analisou a presente questão e possui entendimento consolidado no sentido da legitimidade da majoração da alíquota e da impossibilidade do creditamento do percentual adicional. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.7. Apelação parcialmente provida. (AC 2108675/SP, Proc. n. 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, julgado em 28/01/2016, DJe 01/02/2016).Conclui-se, portanto, que a majoração da alíquota e a impossibilidade do creditamento do adicional da majoração não ferem dispositivos constitucionais, legais ou convencionais.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme o inciso III do 4º do artigo 85 do CPC não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário, motivo pelo qual serão observados os percentuais mínimos estabelecidos pelos respectivos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, com sua forma de aplicação ditada pelo 5º do mesmo parágrafo que dispõem: 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de

20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [...] So Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. O valor da causa indicado em 21/06/2016 foi de R\$ 1.670.049,48 (fl. 52). O valor de R\$ 1.670.049,48, atualizado de junho de 2016 a março de 2017, conforme a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo do Conselho da Justiça Federal referente ao mês de março de 2017, corresponde a R\$ (R\$ 1.670.049,48 X 1,03154258 = R\$ 1.722.727,14). O salário mínimo vigente na presente data é de R\$ 937,00. Duzentos salários mínimos totalizam a R\$ 187.400,00 (R\$ 937,00 X 200 = R\$ 187.400,00). O percentual mínimo previsto no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC é de 10%. 10% de R\$ 187.400,00 = R\$ 18.740,00. Com a aplicação da próxima faixa, de acordo com o 5º do artigo 85 do CPC, sobre o valor que excede o valor previsto no inciso I do 3º, tem-se que: O valor que excede a primeira faixa é de R\$ 1.535.327,14 (R\$ 1.722.727,14 - R\$ 187.400,00 = R\$ 1.535.327,14). O percentual mínimo para o valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos é de 8% e 2.000 salários-mínimos totalizam R\$ 1.874.000,00. Portanto, 8% de R\$ 1.535.327,14 = R\$ 122.826,17. O total dos honorários advocatícios é de R\$ 141.566,17 (R\$ 18.740,00 + R\$ 122.826,17 = R\$ 141.566,17). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declarar a existência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao direto (sic) da autora de creditar-se, tanto em relação às operações futuras, quanto em relação às operações passadas - observado o prazo decadencial de 5 anos e a atualização pela taxa SELIC [...]. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 141.566,17 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003404-14.2016.403.6100 - METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0003404-14.2016.403.6100 Autora: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA Ré: UNIÃO IITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é processamento de impugnação a auto de infração. Na petição inicial, a autora narrou que ao ser cientificada da lavratura de auto de infração, com imposição de multa de IRPJ e CSLL, referente ao ano calendário de 2010, no processo administrativo n. 10882.723370/2014-06, apresentou impugnação que não foi conhecida, sob o argumento de que as signatárias da defesa não tinham poderes para assiná-la, nos termos do Decreto n. 70.235/72, uma vez que no instrumento de procuração foi vedado o substabelecimento de advogados. Sustentou que o sócio administrador Fábio Augusto Romão outorgou poderes por meio de procuração pública aos Sr. Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura, para agirem sempre em conjunto para tratar e resolver qualquer assunto, negócio e interesse da outorgante, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele e, para contratar advogados, inclusive com cláusula ad judicium, para transigir, desistir, firmar compromissos e fazer acordos. Esses procuradores contrataram as advogadas Simone Campetti Bastian e Luara Karla Brunherotti Zola para apresentar impugnação nos autos do processo administrativo n. 10882.723370/2014-06 e que a contratação das advogadas não se confunde com substabelecimento de poderes, sendo que a negativa do prosseguimento da impugnação viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de que seja reconhecida a regularidade da representação processual da Autora nos autos [sic] os autos do processo administrativo nº 10882.723370/2014-06, cancelando-se a decisão proferida pela DRJ que deixou de conhecer da impugnação apresentada pela Autora por vício na representação processual, e devolvendo-se os autos à DRJ/SPO, para que a Impugnação seja devidamente recebida e julgada pela aquela instância julgadora, com o regular prosseguimento de todas as instâncias administrativas, inclusive pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais caso seja necessário, com o consequente cancelamento das CDAS nºs 80.6.15.071462-93 e 80.2.15.009154-89 (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 198-200). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 243-275); ao qual foi dado parcial provimento [...] apenas para reconhecer a legalidade da representação processual quanto à impugnação administrativa apresentada em 21.11.2014 e referente ao PA nº 10882.723370/2014-06 (fls. 309-310). A ré ofereceu contestação, com impugnação ao valor da causa e, no mérito, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da decisão que não conheceu da impugnação por irregularidade da representação, pois a autora foi intimada a sanear o processo por meio de sua caixa postal, nos termos das alíneas a e b do inciso III do 2º e inciso II do 4º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, mas quedou-se inerte. Consta expressamente a vedação a substabelecimento na procuração, sendo que a representação processual da autora na esfera administrativa, somente pode ser feito por Richard Viaro Mattos e Daniel Moura, ou outros procuradores eventualmente constituídos por procuração pelo mandante. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 224-242). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 293-307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação ao valor da causa A União apresentou impugnação ao valor da causa, pois a autora indicou o valor de R\$ 200.000,00, mas o objetivo final da autora é o prosseguimento da impugnação administrativa, para o cancelamento dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80.6.15.071462 e 80.2.15.009154-89, sendo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a autora terá se for vencedora da ação (fls. 224-225). Intimada, a autora se manifestou pela manutenção do valor da causa, uma vez que não se discute na presente ação o conteúdo econômico a ser auferido pela autora, mas o reconhecimento da regularidade de sua representação processual. A exigibilidade dos débitos é objeto da impugnação administrativa e não da presente ação (fl. 297). A ré indicou jurisprudência que tratava dos artigos 259 e 260 do CPC/1973, e alegou ser aplicável ao caso dos autos. A presente ação foi ajuizada em 19/02/2016, época em que estava vigente o CPC/1973. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil/1973, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em

consideração o conteúdo econômico almejado. O pedido formulado pela autora na petição inicial foi de que [...] seja reconhecida a regularidade da representação processual da Autora [...] para que a Impugnação seja devidamente recebida e julgada pela aquela instância julgadora, com o regular prosseguimento por todas as instâncias administrativas [...] (fl. 18). Ou seja, o que a autora pretende conseguir com a presente ação é o prosseguimento do processo administrativo. Por esta razão, merece acolhimento a impugnação ao valor da causa, devendo ser mantida o valor inicialmente atribuído. Mérito. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber qual a natureza jurídica do documento de fls. 164-165. O documento apresenta o título de procuração administrativa e, quanto aos poderes, consta poderes específicos representar a outorgante nos autos do processo administrativo n. 10882.723370/2014-06, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] somente poderão agir enquanto integram o escritório LIMA JUNIOR DOMENE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Sobre o contrato de mandato, dispõe o Código Civil: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. As pessoas que assinaram a procuração, Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura, tinham poderes para representar a autora e não podiam substabelecer. Logo, deveriam eles próprios representar a autora e não podiam assinar uma procuração outorgando poderes para outras pessoas representarem a empresa. Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura poderiam contratar advogados, mas não consta que o tenham feito. O mandato judicial tem as mesmas características do mandato em geral, mas apresenta algumas disposições específicas, no mínimo a expressão *ad judicium* e *extra*. Esta expressão não consta no documento em análise. O que os representantes da empresa fizeram foram outorgar uma procuração administrativa para que as pessoas relacionadas no documento representassem a empresa; mas não poderiam fazê-lo porque deveriam, eles próprios, representarem a empresa. Procuração administrativa ou substabelecimento, não importa o nome; de qualquer forma, somente os representantes da empresa poderiam agir em seu nome. A autora sustentou que o sócio administrador Fábio Augusto Romão outorgou poderes por meio de procuração pública aos Sr. Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura, para agirem sempre em conjunto para tratar e resolver qualquer assunto, negócio e interesse da outorgante, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele e, para contratar advogados, inclusive com cláusula *ad judicium*, para transigir, desistir, firmar compromissos e fazer acordos. Esses procuradores contrataram as advogadas Simone Campetti Bastian e Luara Karla Brunherotti Zola para apresentar impugnação nos autos do processo administrativo n. 10882.723370/2014-06 e que a contratação das advogadas não se confunde com substabelecimento de poderes. Conforme consta da decisão administrativa (fls. 67-68): Contudo, por não constar nos autos suficientemente comprovado que as signatárias da peça impugnatória de fls. 4243/4267 têm poderes para representar o contribuinte, foi o presente processo baixado em diligência em 05/05/2015 à unidade de origem, mediante o Despacho nº 5 desta 8ª Turma/DRJ/SPO (fls. 4370), para que o interessado fosse intimado a, no prazo de 30 dias, sanear o processo. Em 08/05/2015, o contribuinte foi intimado a sanear o processo por meio de sua Caixa Postal (fls. 4373), conforme alínea a do inc. III, alínea b do inc. III, do 2º, e inc. II do 4º, todos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 11.196/2005 e 12.844/2013. Decorrido o prazo de 30 dias sem que houvesse atendimento da intimação, foi o processo devolvido a esta 8ª Turma para prosseguimento. [...] A peça impugnatória foi assinada por Simone Campetti Bastian e Luara Karla Brunherotti Zola (fls. 4267 e documentos de fls. 4283/4284), que apresentam o instrumento particular de substabelecimento, às fls. 4285/4286, assinado por Daniel de Moura e Richard Viaro Mattos. Foi juntado ainda o instrumento público de fls. 4287/4290, em que o contribuinte, representado por seu sócio administrador Fábio Augusto Romão, outorga poderes a Daniel de Moura e Richard Viaro Mattos para representar a pessoa jurídica, conferindo-lhe os poderes nela descritos. Contudo, na referida procuração pública consta expressa vedação de substabelecimento (fls. 4289) [...] Destarte, e considerando que o contribuinte, mesmo após intimado a sanear o processo, não comprovou que os signatários da peça impugnatória tinham poderes para impugnar a presente exigência fiscal, entendo que não se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por vício da representação processual. Denota-se do texto que, a autoridade fiscal não conheceu o recurso da autora porque a autora não comprovou, no processo administrativo, os poderes conferidos às advogadas Simone Campetti Bastian e Luara Karla Brunherotti Zola, tendo juntado somente substabelecimento, o que foi vedado pela procuração conferida a Daniel de Moura e Richard Viaro Mattos e, intimadas a regularizar a representação processual, ambas quedaram-se inertes. De fato, os procuradores Daniel de Moura e Richard Viaro Mattos possuíam poderes para contratar advogados. A questão é saber qual a natureza jurídica do documento de fls. 164-165 (no processo administrativo são os documentos de fls. 4285-4286), se procuração - instrumento do contrato de mandato ou substabelecimento de poderes. Embora os outorgados sejam advogados e estagiários de direito e haja menção ao escritório LIMA JUNIOR DOMENE ADVOGADOS ASSOCIADOS, não há referência alguma à cláusula *ad judicium* e *extra* no documento. De acordo com a procuração da Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. para Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura, estes últimos receberam poderes para representar ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, agindo sempre em conjunto. E, vedação expressa ao substabelecimento. Portanto, a representação da Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. somente pode ser feita por Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura. No documento em discussão, Richard Viaro Mattos e Daniel de Moura outorgaram poderes para representar a outorgante nos autos do processo administrativo, ou seja, outorgaram poderes às pessoas listadas para representar a Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. E isto não poderia ser feito em virtude da proibição expressa. Vale lembrar, que a autora teve a oportunidade de regularizar a representação processual ou comprovar o contrato de advocacia, mas ficou-se inerte. Conclui-se que o documento não apresenta características de instrumento de mandato de advogados (nem ao menos a expressão *ad judicium* e *extra*). E, que não houve qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo

de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da regularidade da representação processual da autora no processo administrativo n. 10882.723370/2014-06, bem como de processamento da impugnação administrativa, com o consequente cancelamento das CDAs n. 80.6.15.071462-93 e n. 80.2.15.009154-89. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008435-79.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015081-41.2016.403.6100 - JOSE INACIO SOARES (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA E SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP168871 - SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA) X STL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015081-41.2016.403.6100 Autor: JOSÉ INÁCIO SOARES Réus: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, STL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ITI_REG Decisão (Tipo M) Natureza jurídica da decisão anterior Corrijo, de ofício, a decisão anterior para fazer constar que é decisão e não sentença. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, artigo 203, 1º, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum. Neste caso, somente houve exclusão dos Correios do polo passivo da ação. Por esta razão, corrijo a decisão anterior e devolvo prazo para interposição de agravo de instrumento, que é o recurso correspondente. Inclusive quanto a esta decisão. Embargos de declaração A EBCT interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão em relação aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, o autor se manifestou às fls. 413-414. Com razão a ré quanto à omissão. ACOELHO OS EMBARGOS para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O autor alegou ser beneficiário da gratuidade da justiça e que a demanda não se esgotou (fl. 413). A gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários advocatícios, ela apenas suspende sua execução, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. O fato de o autor ter interposto apelação também não obsta a fixação da sucumbência, uma vez que em caso do provimento do recurso caberá à Segunda Instância a análise da inversão dos ônus sucumbenciais. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. O dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Condono o autor a pagar à ECT as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Com a exclusão da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT do polo passivo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a devolução dos autos a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. No mais, mantêm-se a decisão de fls. 396-397. Decisão: 1. Corrijo a decisão anterior para fazer constar que é decisão. 2. Acolho os embargos de declaração, com complementação da decisão. 3. Considero prejudicado o recurso de apelação do autor de fls. 405-410. 4. O prazo para eventuais recursos da decisão de fls. 396-397 e desta decisão terão início com a intimação desta decisão. 5. Cumpra-se a decisão de fls. 396-397 com a devolução dos autos para a Justiça Estadual. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020049-17.2016.403.6100 - EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0020049-17.2016.4.03.6100 Autor: EVENTO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S. LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal. A tutela foi parcialmente deferida (fls. 333-336). Foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 0018777-52.2016.4.03.0000 (fls. 350-366) A autora formulou pedido de desistência (fl. 370). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018777-52.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024905-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int. São Paulo, 20 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 6842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007300-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009863-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILTON SOUSA DOS SANTOS FILHO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo n0009863-32.2016.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MILTON SOUSA DOS SANTOS FILHO JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a busca e apreensão de veículo. A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo (fls. 41-42). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0017059-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0002608-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MOREIRA DA CRUZ

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: AÇÃO MONITÓRIA Processo n.: 0002608-96.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VANDERLEI MOREIRA DA CRUZ JSH_REG Sentença (Tipo C) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 76 no Sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARIA GALLO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0008469-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE GOMES MARTINS

Fl. 83: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, com trânsito em julgado (fl. 82). Arquivem-se os autos. Int.

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO (SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte contrária a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007979-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DE LIMA SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0007979-70.2013.403.6100 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: SONIA MARIA DE LIMA SILVA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DE LIMA SILVA, visando o pagamento de quantia em dinheiro, em decorrência do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n. 004134160000060577). A autora relata que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações e uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, que atinge o montante de R\$ 21.347,38, atualizada para a data da interposição da ação, viu-se compelida a intentar a presente ação. Sustentou seu direito no artigo 1.102-a do Código de Processo Civil de 1973 (correspondência: artigo 700 do CPC/2015). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/22. O pedido de antecipação de tutela para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi indeferido (fls. 120/122). A ré foi citada e, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 41/63). Foi realizada audiência de conciliação pela Central de Conciliação em 02/10/2014, cuja tentativa de acordo restou negativa. Na petição de fl. 88 a autora requer a desistência da ação, uma vez que o caso em tela enquadra-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com o Manual Normativo interno da CEF. A ré manifestou concordância com o pedido de desistência da autora. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência, com fundamento artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0024450-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINDINALVA FERREIRA DA SILVA PROMOCOES - ME

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0012133-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTINS & SANTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

CERTIDÃO Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0021874-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO DIAS (SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

1. A parte ré requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. 2. Intimada a manifestar-se quanto a realização de audiência de conciliação, requerido à fl. 29, a autora ficou-se inerte. Decido 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0022231-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO DE ARTESANATO 22 LTDA - ME

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infôjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019903-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-81.2011.403.6100) ARIIVALDO DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0012325-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-68.2014.403.6100) R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0012325-30.2014.403.6100 EMBARGANTES: R DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME e RAQUEL DE PAIVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo M) Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das partes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026398-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A CEF requer a reabertura do prazo de 15 dias para manifestação. Verifico que os autos permaneceram em cartório desde a disponibilização da decisão em 24/02/2017. A executada já se manifestou às fls. 430-431. Decido Visando a não prejudicar o andamento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sendo 05 (cinco) dias fora de cartório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n.: 0036969-48.1988.4.03.6100 Exequente: Caixa Econômica Federal Réus: Costa Rica Habitacional Ltda; Antônio Sobral; e, Ermínia Lalli Sobral AO-REGS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é execução de título extrajudicial. A execução teve regular prosseguimento com a penhora de terreno de propriedade da executada (fl. 43), avaliação do bem (fls. 221-230), manifestação das partes sobre a avaliação, etc.. Em fevereiro do ano de 2000 foi proferida decisão determinando a regularização processual dos executados, e a apresentação de nota atualizada de débito pelo exequente (fl. 250). A executada quedou-se inerte, e a CEF informou que estava diligenciando a obtenção de nota de débito atualizada. Em agosto de 2000 foi concedido o prazo de vinte dias às partes, para o cumprimento da decisão de fl. 250, porém não houve manifestação de nenhuma das partes e os autos foram arquivados em 06 de abril de 2001 (fl. 254, verso). Em junho de 2002 a CEF requereu que fosse substituída pela EMGEA, diante da cessão do crédito sub judice. A decisão de fl. 268, publicada em novembro de 2002, intimou os executados a se manifestarem sobre o pedido de sucessão processual e as partes para que requeressem o que de direito para o prosseguimento do feito. Como não houve manifestação das partes, fora proferida nova decisão determinando o arquivamento dos autos até manifestação das partes, esta publicada em março de 2003. Em junho de 2013 a CEF requereu o desarquivamento dos autos (fl. 270), ou seja, mais de 10 anos após o arquivamento. Os executados arguíram prescrição intercorrente às fls. 294-298. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 308-311, aduziu que não houve negligência por parte da CEF, e que não houve intimação pessoal para dar prosseguimento na ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente. A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade - por serem exceção à regra - devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico. Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado. Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135): No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escorada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina. Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido. Ademais, a intimação para dar andamento ao feito, como mencionada pela CEF, refere-se à extinção por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil de 1973. Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.[...]2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei). No presente caso, a exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

Fl. 124: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, com trânsito em julgado (fl. 121). Arquivem-se os autos. Int.

0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n. 0014118-77.2009.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: G1 ALTERNATIVA EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES E OUTROS JSH_REGS Sentença (Tipo C) O objeto da ação é execução de contrato de renegociação de dívida. A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento da penhora eventualmente existente sobre bens dos executados (fls. 168 e 172). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 163-164, por meio do Programa BacenJud, bem como à retirada das restrições de fls. 165-167, por meio do Programa Renajud. Desnecessária qualquer providência em relação ao veículo penhorado às fls. 91-94, uma vez que a restrição não foi registrada pelo Detran. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020161-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Intime-se o executado a manifestar-se sobre a nova proposta de parcelamento formulada pela União às fls. 101-107. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024909-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STUDIO ARTS CABELO E ESTETICA DIA DA NOIVA LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0005418-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DORVALINO APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada das cartas precatórias expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão das precatórias, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0015402-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X INTER MARKETING E PROPAGANDA EIRELI - EPP

1. Fl. 169: Defiro a devolução de prazo requerido pelo coexecutado Fernando Brendaglia de Almeida para oferecimento de embargos à execução, contado da publicação desta decisão. 2. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF, no endereço de fl. 140, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacyr Saraiva Fernandes. Int.

0017132-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0017841-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0018419-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA MARA SENERINI MODESTO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infôjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o petiçãoamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0018437-15.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n.: 0018437-15.2014.403.6100 Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Executado: CLÁUDIO IVAN BARONI MARTINS JSH_REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é execução de título extrajudicial referente à anuidade junto a conselho profissional. Foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com resultado negativo, em razão da informação de falecimento do executado (fls. 27-28). Intimado a se manifestar, o exequente informou não ter localizado processo de inventário em curso e não promoveu habilitação dos sucessores (fl. 30). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023096-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0024303-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILAINE AUMADA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001692-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO X RICARDO HIROSHI SATO X CLAUDIO KAZUO SATO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Int.

0002343-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROBERTO RIBEIRO

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0004895-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA MARKETING ESPORTIVO LTDA - ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0006712-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JONATAS ANDRADE DO NASCIMENTO INFORMATICA - ME

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o petiçãoamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0014836-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infôjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0015580-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA APARECIDA RODRIGUES

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (pesquisas para obtenção de endereços e expedição para citação e penhora e/ou edital).

0023370-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CARDOSO DA CRUZ(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0023370-94.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSANA CARDOSO DA CRUZ JSH_REG Sentença (Tipo C) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021345-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI(SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência ao exequente da petição de fls. 58-63 e depósito judicial realizado. 2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

0023026-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH BECKER BISPO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024057-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024546-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALDINEIA AQUINO DA MATTA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024559-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROGERIO FLORENCIO DA SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0024559-73.2016.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ROGÉRIO FLORÊNCIO DA SILVA JSH_REG Sentença (Tipo C) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.: 0009194-86.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCINEIDE ALVES DA SILVA JSH_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0009956-68.2011.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: EDSON DE SOUZA JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é contrato bancário. A autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fl. 107). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0050723-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANSELMO VALADARES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n. 0050723-37.2000.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PAULO ANSELMO VALADARES JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é contrato bancário. A autora formulou pedido de desistência (fl. 72). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010493-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FRANCISCO EPIFANIO NETO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.: 0010493-79.2002.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO EPIFANIO NETO JSH_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE ITUASSU

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750, RUI BARBOSA FERRO - AL6795

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA CAROLINE ITUASSU contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a “Universidad Politecnica Y Artistica del Paraguay”, situada na cidade de Asunción, Paraguai.

Aduz que muito embora tenha conseguido, mediante liminar obtida junto ao D. Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal, o direito a prestar o exame para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, negando validade ao Certificado de Conclusão de Curso e do resultado do certame do REVALIDA.

Sustenta todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitam registro dos que provarem a condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Pretende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória até que possa apresentar o diploma, quando sua inscrição passará a ser definitiva, e que não sirva de fundamento ao Conselho a negativa de validade do Certificado de Conclusão de Curso como prova suficiente de graduação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.02.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido em petição Doc. 695005.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, **não** é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...)”(STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido.”(STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”(TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

No caso dos autos, alega a Impetrante que obteve liminar junto à Justiça Federal em Brasília para fins de participar do certame do REVALIDA ante sua espera na expedição do diploma. Contudo, em consulta efetivada por este Juízo junto àquele feito, verificou-se que houve deferimento de liminar em sede de Agravo de Instrumento determinando a suspensão dos efeitos da r. decisão *a quo*.

Considerando que não houve qualquer modificação na situação em comento no que tange à confirmação de sua possibilidade de participação no processo de revalidação do diploma em Medicina, resta prejudicada e temerária a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, eis que ausente a verossimilhança.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, JOSELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **SAMUEL SOARES DOS SANTOS, INCAPAZ, representado nos autos por sua mãe, JOSELI ALVES DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA (NCPC, art. 300), para determinar a União providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que, primeiro, o Autor seja submetido a cirurgia de transplante intestinal/multivisceral, bem como aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Requer, ainda, que no período de internação na América, seja a União compelida a fornecer (providenciar/custear) todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do sério problema de visão do autor.

Consta da inicial que o Autor, menor de idade, conta atualmente com 1(um) ano e 5(cinco) meses de idade, sendo portador de uma síndrome de MMHIS (Síndrome de Megabexiga Microcólon e Hipoperistaltismo Intestinal), a qual é congênita e se caracteriza por uma bexiga distendida, intestino fino e curto e sem o peristaltismo.

Em acordo firmado nos autos do processo nº 0010402-95.2016.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, foi determinado o encaminhamento do paciente ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre para a realização de reabilitação intestinal, segundo cronograma a ser definido pela Dra. Helena Goldani, cabendo à UNIÃO custear, via SUS, todo o tratamento bem como o suporte logístico deste. Consta nos autos daquele processo que o acordo foi cumprido, inclusive, com a inscrição do paciente no cadastro técnico único de fígado, sob o Registro Geral da Central de Transplantes – RGCT nº 220230-5, pela equipe do Hospital Sírio Libanês.

Argumenta, contudo, que o tratamento ofertado no HC de Porto Alegre não tem trazido evolução no quadro clínico do menor, restando como única alternativa de vida o transplante multivisceral - Esta informação foi firmada no relatório médico (doc. Eletrônico ID Num. 1022332), emitido em 10/10/2016, pelos médicos Dra. Helena Goldani, do HC de Porto Alegre, e pelo Dr. João Seda Neto, cirurgião hepático do Hospital Sírio-Libanês.

Ocorre que, após informações buscadas pelos próprios genitores do autor, estes entenderam que o transplante multivisceral em pacientes com menos de 10kg somente é realizado no exterior, mais especificamente, no hospital JACKSON MEMORIAL MEDICAL com sede em Miami- Flórida Estados Unidos.

Destacam que já entraram em contato direto com o Dr. Rodrigo Vianna, chefe do setor de transplante no JACKSON MEMORIAL, o qual teria informado “estar muito feliz em poder ajudar o autor, ou seja, aceita o paciente no JACKSON MEMORIAL MEDICAL para seu tratamento, conforme (sic) faz prova carta de aceite anexa [nos autos], cuja tradução oportunamente será carreada aos autos”.

Relata, ainda, em sua inicial:

“Por meio da análise das provas ora apresentadas, conclui-se que não há chances de sobrevida para Samuel caso a mesmo aguarde no Brasil a realização do transplante, haja vista que até o presente momento procedimento realizado no Brasil nenhum obteve sucesso na sobrevida do paciente transplantado.

De outro modo, o índice de sobrevida nos procedimentos realizados nos Estados Unidos, em especial, no JACKSON MEMORIAL MEDICAL, é de 55% a 75%, tendo o Dr. Rodrigo Vianna realizado mais de 100 (cem) transplantes multiviscerais nos últimos 05 (cinco) anos. Logo, os fatos indicam que a experiência americana é mais sucedida e eficaz do que a trajetória vivenciada pela medicina brasileira”.

Contudo, ao final, pontua que o tratamento em testilha tem um custo estimado de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), podendo até exceder este valor. Devido ao alto custo do tratamento realizado naquele centro médico estrangeiro específico, os autores entendem que o tratamento deverá ser garantido pela UNIÃO FEDERAL, nos exatos termos em que se propõe.

Diante da situação extrema em que o autor paciente se encontra, requer, em caráter de urgência, o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório (CPC, art. 300) para determinar o seguinte:

“(…) que a União providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que o pequeno Samuel seja submetido a uma cirurgia de transplante intestinal/multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e seus critérios de espera pelo transplante. Nesse particular, requer, ainda, que no período de internação na América, seja a União compelida a fornecer (providenciar/custear) todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do sério problema de visão do autor”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão em 17.04.2017, a qual determinou a intimação dos representantes dos hospitais envolvidos a fim de que prestassem informações, bem como a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Devidamente intimadas, sobrevieram informações por parte do Hospital das Clínicas de Porto Alegre (Doc. 1084647), pelo Hospital Sírio-Libanês (Docs. 1084834 e 1085123), pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (Doc. 1087632) e pela Central de Transplantes do Estado de São Paulo (Doc. 1089616).

A União Federal apresentou sua manifestação (Doc. 1106342), devidamente instruída com documentos. Em síntese, alega a impropriedade jurídica do pedido do Autor visto que embasado em presunção de ausência de qualidade médico-técnica da equipe médica do Hospital Sírio Libanês para realizar o tratamento postulado na exordial. Assevera, outrossim, que a autorização para efetivação do transplante passou por rigorosa análise do Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 9.434/97, Decreto nº 2.268/97 e Portaria Ministerial nº 2.600/09.

Informou a ré que o corpo clínico do Hospital Sírio Libanês possui experiência em transplantes pediátricos de órgãos, o que afasta quaisquer dúvidas acerca da capacitação de referida equipe médica.

Asseverou que, assim como nos casos de transplantes realizados no Brasil, os procedimentos efetuados em Miami também estão longe de se verificarem como 100% (cem por cento) eficazes, de tal sorte que 03(três) dentre os 05(cinco) brasileiros que foram para Miami faleceram.

Por outro giro, postula pela verificação de eventual litigância de má-fé por parte do Autor em razão de alegações constantes da peça inaugural.

No mérito, defende que o procedimento postulado é e pode ser realizado no País, somando-se ao fato de que os gastos para efetivação da cirurgia no exterior são muito altos.

Tempestivamente, apresentou a União Federal Embargos de Declaração (Doc. 1106377) e manifestação em face da decisão supramencionada na qual alega, em sede preliminar, a existência de contradição na decisão que afastou a prevenção, visto que haveria coisa julgada relativa ao pedido objeto da presente demanda, o qual já fora objeto de ação idêntica perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Capital, distribuída sob o nº 0010402-95.2016.403.6100, razão pela qual referido Juízo estaria prevento para discutir eventuais questões incidentais inerentes à saúde do Autor.

Alega, ademais, falta de interesse de agir da parte Autora, ante a existência de opções de tratamento aqui no Brasil para a enfermidade que acomete o Autor, inclusive com a realização de transplante multivisceral, o que reverbera na total desnecessidade de o Demandante vir a Juízo postular por algo que lhe pode ser ofertado pelas vias administrativas ordinárias do Sistema Único de Saúde.

Oportunamente, alega a Ré que, ao contrário do explanado pelo Demandante, o tratamento decorrente do acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº 0010402-95.2016.403.6100 é eficaz, tendo este, inclusive, resultado em decisão que concluiu pela necessidade de encaminhamento do Autor para transplante, fatos estes que já seriam de conhecimento da parte Autora quando da celebração do acordo na ação mencionada alhures, razão pela qual reitera a ré ser inviável revolver os mesmos argumentos em nova e idêntica ação.

Aberta oportunidade ao Autor para se manifestar acerca dos Embargos, bem como sobre as informações prestadas pelas demais entidades, alegou revelia por parte da União, bem como rechaçou as preliminares da Ré, pugnando, ao final, pelo deferimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Melhor apreciando os autos, diante das informações trazidas pela ré, verifico que assiste razão à embargante.

O artigo 337 do Estatuto Processual Civil prevê as defesas processuais, cujo objeto não é a essência do litígio, cabendo ao magistrado apreciá-las antes de verificar as defesas de mérito.

Dentre as defesas de ordem processual, encontram-se as denominadas peremptórias, cujo acolhimento põe fim ao processo sem resolução do mérito.

Especificamente no que pertine ao instituto da coisa julgada, este se verifica ante a existência de identidade plena de processos, destacando-se o fato de que uma das demandas já chegou ao seu final, com o trânsito em julgado da decisão. Trata-se de efetiva defesa processual peremptória pois, além da harmonização de julgados, concerne ao respeito essencial à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão coberta pelo manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica do sistema.

Cumpra salientar, ademais, que muito embora se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz e insuscetível de preclusão, a sistemática trazida no capítulo inerente às normas fundamentais de processo civil do Novo Código consagra, em seu artigo 10, a necessidade de se oportunizar às partes que se manifestem acerca da questão.

Em análise sumária, diante dos elementos até então apresentados, este Juízo entendeu pelo afastamento da prevenção apontada.

Ocorre, todavia, que diante dos argumentos apresentados pela Ré, bem como em face dos documentos (Doc. 1106313), verifico que da simples leitura das petições iniciais dos dois processos, o objeto das ações é idêntico, uma vez que a causa de pedir de ambos os autos refere-se ao tratamento da saúde do Autor no exterior, sob a alegação de que a mencionada cirurgia de transplante não pode ser realizada no Brasil. Para a cura do autor, entende que o custeio integral do tratamento no Exterior deve ser feito pela União, de tudo o que for necessário a fim de se restabelecer a saúde do Demandante.

O acordo firmado no processo nº 0010402-95.2016.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, foi devidamente homologado para fins de garantir o integral tratamento do Autor, tendo a ação sido extinta em virtude do acordo firmado e cumprido pelas partes. Naquele acordo, muito embora constasse da exordial o pedido de submissão do menor a cirurgia de transplante intestinal/multivisceral e respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, não restou acordada a efetivação de transplante no exterior em caso de do insucesso do tratamento.

Além disso, ao contrário do explanado pelo Demandante, conforme bem argumentou a Ré, o tratamento decorrente do acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº 0010402-95.2016.403.6100 é eficaz, tendo este, inclusive, resultado em decisão que concluiu pela necessidade de encaminhamento do Autor para transplante, fatos estes que já seriam de conhecimento da parte Autora quando da celebração do acordo na ação nº 0010402-95.2016.403.6100, razão pela qual não caberia a este Juízo da 12ª Vara Federal Cível adentrar no mérito de nova ação cujo objeto seja idêntico ao de demanda anteriormente proposta e já definitivamente julgada.

Ressalto, por oportuno, que a própria Ré reconhece ser o transplante uma decorrência natural do tratamento oferecido e se trata de cumprimento do acordo celebrado, conforme transcrevo: *“É que o tratamento médico a que vem sendo submetido o autor – dentro do programa/convênio médico desenvolvido pelo Ministério da Saúde (e, conseqüentemente, em cumprimento ao acordo judicial celebrado no Processo nº 0010402-95.2016.403.6100) – concluiu e decidiu pelo encaminhamento do autor para um transplante”*.

Os argumentos ora apresentados pelo Autor na exordial já existiam e foram explorados quando do ajuizamento da demanda originária perante a 13ª Vara, sendo que, mesmo assim, os pais do autor aceitaram os termos do acordo, estando ambos acompanhados por advogados e pelo Ministério Público Federal, razão pela qual eventuais discussões acerca do tema devem ser apresentadas perante o Juízo competente, mediante o manejo dos instrumentos processuais cabíveis.

Portanto, não cabe ao autor repetir a ação para pleitear o que já havia sido requerido e que resultou em acordo entre as partes, sob pena de afetar a segurança jurídica. O menor está sendo acompanhado pelos melhores especialistas, e segundo informações dos médicos, ganhou peso e melhora física para o transplante, que será realizado no Hospital Sírio Libanês, comequipe técnica preparada para tanto.

O autor consta da lista de transplante multivisceral com prioridade, inscrito, desde 17/02/2017, na lista de transplantes do Estado de São Paulo. Em manifestação da parte autora há a tentativa de alterar os fatos e fundamentos da ação, ou seja, consta da inicial que a cirurgia de transplante multivisceral não é realizada no Brasil, e na manifestação de hoje, alega que não há órgãos para o transplante. É evidente a tentativa de alterar os fundamentos da ação a fim de manter a ação em curso, quando se pretende rediscutir algo que já foi acordado na ação anterior.

Desta sorte, diante dos fundamentos ora apresentados e considerando que nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, promovida por Raul Octávio de Souza em face da União Federal objetivando determinação judicial que lhe assegure a matrícula e continuidade na Academia da Força Aérea no 4º ano do CFO/AV e nas mesmas condições de seus pares, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e ampla defesa, a sua total capacidade para prosseguir os estudos e formação acadêmica e militar, inclusive com relação ao Processo Seletivo para o CFO/INT e CFO/INF.

O autor descreve que ingressou no curso superior da Academia da Força Aérea no ano de 2014, tendo concluído os 3 (três) primeiros anos de maneira satisfatória, obtendo as médias suficientes ao ingresso no ano letivo seguinte.

Ocorre que, conforme a narrativa da inicial, durante o 4º (quarto) ano do curso, o Autor foi levado a Conselho na data de 17.03.2017 por motivo de desempenho deficiente/insuficiente e como resultado foi determinado o seu imediato e definitivo afastamento do curso (CFO/AV), inclusive com parecer desfavorável para que o mesmo pudesse participar do processo seletivo para outros cursos ministrados pela Instituição, quais sejam: Intendência e Infantaria.

O autor argumenta que a decisão administrativa que ocasionou o seu afastamento definitivo está eivada de diversos vícios, quais sejam ilegalidade, desproporcionalidade entre outros, motivo pelo qual é absolutamente nula e deve ser afastada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A causa de pedir em que se fundamenta a ação é a suposta ilegalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Voo da Academia da Força Aérea, em 17 de março de 2017, que determinou na exclusão do autor do 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFO/AV) em virtude de ter sido considerado inapto para a pilotagem militar.

Embasando a narrativa do pleiteante, este alega que ocorreram diversas irregularidades durante o curso CFO/AV que eivam de nulidade a decisão tomada pelo Conselho de Voo.

Primeiramente, o requerente informa que no decorrer de seu curso superior na AFA o instrutor que lhe fora designado, 1º Tenente Aviador Rafael Teixeira da Silva Bezerra, não havia concluído o Curso de Preparação de Instrutor, e por este motivo não estava autorizado a lhe acompanhar nas missões e instruções aéreas, executar exercícios, procedimentos e demonstrações.

Ainda conforme os indicativos da exordial, tal situação gerou prejuízo severo ao autor por ficar sujeito a critérios e características individuais de diversos Oficiais instrutores durante o curso do 4º ano, em cada missão designada.

Analisando o Programa de Instrução e Manutenção Operacional AFA 2015, as suas Disposições Preliminares tratam a respeito dos instrutores da seguinte maneira:

“1.7. Atribuições e Restrições dos Instrutores

1.7.1. Este Programa é a principal referência para a condução da atividade de instrução de voo atribuída à AFA. O sucesso dessa tarefa, por sua vez, depende, primordialmente, do trabalho realizado pelo IN de voo.

1.7.2. Cabe ao IN a responsabilidade de cumprir cada missão primando pelo exemplo e pela disciplina, o que se dará através do estrito cumprimento das OI estabelecidas neste Programa.

1.7.3. É atribuição do IN escalado providenciar, dentro dos limites, da sua competência, as condições necessárias para o cumprimento de todos os itens de instrução estabelecidos na respectiva OI, ou recomendado por autoridade competente.

(...)

1.7.6. O IN NÃO DEVERÁ realizar, durante uma missão de instrução, qualquer exercício, procedimento, demonstração ou aplicação de qualquer parâmetro que não esteja previsto na OI ou recomendado pela autoridade competente. Todavia, se um IN, com base na sua experiência, julgar que a realização de um procedimento não previsto será de grande valia para o aprendizado do AL, ou necessário para que se mantenha a segurança do voo, ele deverá reportar e justificar, na respectiva ficha de voo, a linha de ação tomada;

1.7.7. Para cada missão realizada deverá ser confeccionada uma ficha de voo com os comentários detalhados dos exercícios verificados. A responsabilidade pelo preenchimento e fidelidade das informações da ficha de voo caberá:

(...)

1.7.8. Cada IN poderá realizar, no máximo, três missões de instrução ou de liderança, por dia, além de um voo de experiência.

(...).”

Em uma análise superficial, cabível em sede de tutela de urgência, não verifico a existência de exigência normativa no sentido de que cada aluno esteja acompanhado do seu instrutor designado em todas as missões de instrução ou demais atividades, impreterivelmente.

A mera rotatividade de instrutores não gera, por si só, em consonância com os elementos extraídos dos autos, a queda no aproveitamento ou o baixo rendimento nas atividades práticas, como a missão de instrução na qual o autor foi reprovado e que gerou sua expulsão do curso superior.

Com efeito, tanto a alternância não impede o regular aproveitamento dos ensinamentos passados por cada instrutor que nas Missões RS-01, RS-02, RS-03, RS-04 e RS-05, todas instruídos por Oficiais diversos, o autor obteve Graus 05 (BOM) e 04 (SATISFATÓRIO).

Além disso, da leitura da Ata do Conselho de Voo anexada aos autos, examino que o depoimento do 1º Ten Av Rafael, instrutor designado do autor, relatou que leu todas as fichas do estágio primário do Cad. Raul, acompanhou de perto o seu aluno após cada voo realizado durante o ano de 2017, podendo desta maneira verificar as falhas apresentadas pelo requerente e que continuavam se repetindo. O instrutor ainda relatou que após cada voo realizado pelo aluno, ainda no mesmo dia, lia as fichas e o auxiliava a sanar suas dúvidas do voo realizado, corrigindo-o expressamente a respeito da maneira de realizar o voo mental.

Extrai-se disso que eventuais inconsistências na orientação do requerente nas atividades designadas (missões de instrução) eram sanadas *a posteriori* pelo próprio instrutor designado do autor, o que afasta, em um momento primeiro, as alegações de falha no sistema educacional que lhe foi oferecido no decorrer do 4º ano do curso CFO/AV.

Afasto, nesse momento, as alegações formuladas neste particular, que poderão ser corroboradas através de ampla instrução probatória no curso do processo.

O autor alega, ainda, que não foram observados todos os regulamentos da Força Aérea Brasileira, especialmente o Item 2.1 do Programa de Instrução e Manutenção Operacional AFA 2015.

O Programa prevê, em seu item 2.1, os conceitos para o ensino e avaliação das Ordens de Instrução em níveis de aprendizagem do domínio psicomotor por parte dos alunos na prática de instrução aérea, quais sejam:

a) Preparação/Percepção (PR), em que o aluno faz o ajustamento preparatório para determinada ação, estando contidos aí o preparo mental, o preparo físico e o preparo emocional. Cabe ao instrutor levar o aluno a obter uma percepção simulada e ajustá-lo a responder corretamente a essa percepção, otimizando a resposta e reduzindo a surpresa e a novidade;

b) Resposta Orientada (RO), em que o aluno age sob orientação do instrutor, desenvolvendo atividades motoras simples, cabendo a esse servir como modelo, de modo que leve ao aluno a atingir, através da orientação e da repetição, a resposta desejada;

c) Resposta Mecânica (RM), em que o aluno adquire certa confiança e um adequado Grau de proficiência quanto à resposta, sendo capaz de executar a ação por si só sem o acompanhamento do instrutor. Ainda há, nessa fase, necessidade de controle do instrutor, porém mais no sentido de aperfeiçoamento da ação, normalmente de forma verbal;

d) Resposta Aberta Complexa (RC), nível em que o aluno adquire alto grau de habilidade, sendo autonomamente capaz de identificar e de corrigir, com propriedade, seus próprios erros.

Para cada atividade descrita na ficha de voo é fixado um nível de aprendizagem específico, de modo que os níveis de aprendizagem progridem com o decurso do tempo, até que todos se encontrem no patamar “d”, em que o aluno adquire alto grau de habilidade e autonomia no voo.

Analisando a ficha de voo da Missão RS-X2, que culminou no encaminhamento do autor ao Conselho de Voo, verifica-se que o instrutor designado era o Maj Av Noschang, que considerou o desempenho do autor insatisfatório nas atividades cujo nível de aprendizagem exigido era RC (“Resposta Aberta Complexa”). De acordo com o depoimento prestado pelo Major na Ata do Conselho de Voo, o requerente apresentava severas dificuldades no reconhecimento dos erros e deficiências sobre a prática que estava aprendendo. Transcrevo, nesta oportunidade, excerto do relato do instrutor:

“Relatou que os erros apresentados pelo cadete em seu voo de cheque são muito preocupantes principalmente pelo fato do cadete não percebê-los e com isso acreditar que está realizando um procedimento ou treinamento de maneira correta quando na verdade está fora da zona de segurança para realizá-los.

(...)

Reportou também que a baixa evolução do cadete é devido, em grande parte, a uma baixa autocrítica. Informou que os erros apresentados pelo cadete durante a fase de Ressolo e, em especial, no voo de cheque são muito básicos, demonstrando deficiências persistentes desde o Estágio Primário (...)”

O referido trecho, quando analisado em cotejo com a ficha de voo da missão RS-X2 demonstra a preocupação da AFA e dos instrutores com a evolução do aluno no decorrer das missões designadas. Isso porque em diversas oportunidades da ficha de voo mencionada há menção de que o instrutor questionou as decisões tomadas pelo pleiteante, e.g. itens 14, 15 e 19. Além disso, há outras evidências nos autos de que o autor foi devidamente avaliado pelo seu instrutor designado posteriormente a todas as missões que participou.

Portanto, não há elementos que evidenciem neste momento a probabilidade das alegações formuladas na inicial.

Quanto à alegação de ilegalidade ou irrazoabilidade da decisão aqui combatida, entendo que, por configurar um ato administrativo emanado pelo Ministério da Defesa, parte da Administração Direta e vinculado à União Federal, goza de presunção de legalidade, a qual não pode ser afastada sem a necessária dilação probatória.

Por fim, não obstante o requisito do *fumus boni iuris* não esteja devidamente comprovado, da análise da situação concreta é possível aferir o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor do autor. Isso pois o óbice à regular formação educacional durante o curso do processo poderá causar ao autor prejuízo severo na hipótese de comprovação da nulidade da decisão administrativa que determinou sua expulsão do curso do CFO/AV, após regular instrução probatória.

Trata-se do poder de geral de cautela conferido ao juiz, nos termos dos artigos 297, *caput*, c/c 300, §2º, ambos do NCPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Por este motivo, a tutela deverá ser concedida parcialmente para determinar tão somente que o autor seja rematriculado na AFA no 4º ano do CFO/AV, bem como para que não seja impedido de participar de todas as atividades educacionais nas mesmas condições de seus pares, até o julgamento final da demanda. Ressalto desde que já que a decisão poderá ser revogada ou alterada a qualquer momento, a depender de circunstâncias supervenientes que sejam apresentadas nos autos.

Ante todo o exposto, **DEFIRO EMPARTE** a tutela de urgência pleiteada para assegurar ao autor a rematrícula e continuidade na AFA no 4º ano do CFO/AV e nas mesmas condições de seus pares, até julgamento final da demanda.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente nos autos declaração de pobreza e comprovante de rendimentos que atestem sua pobreza para que seja analisado o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas judiciais em igual prazo. **O não cumprimento desta determinação implicará na revogação da tutela concedida, bem como no indeferimento da petição inicial.**

Intime-se o réu COM URGÊNCIA para que dê imediato cumprimento à decisão proferida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP, HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME, NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA – ME e outros** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para determinar que impetrado se abstenha de realizar fiscalizações fora da sua competência legal, nos estabelecimentos dos impetrantes.

Consta da inicial que o Conselho impetrado estaria extrapolando sua atribuição fiscalizatória estabelecida nos termos da Resolução nº 600/2014, do Conselho Federal de Farmácia, que revogou a Resolução nº 409, de 24/03/2004 - sob a qual se fundamenta o pedido.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram à conclusão. **Decido.**

Em despacho de 03/04/2017, (ID Num. 992612), foi determinada a emenda à inicial, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.

Em petição anexada ID Num. 1007544, o impetrante deu parcial cumprimento à determinação judicial, deixando de atribuir valor à causa ao argumento de que “benefício econômico é impossível de ser apurado” e que “não há apreciação patrimonial a ser feita neste caso”; resume finalizando: “Em suma, a presente ação por ter efeito eminentemente declaratório não comporta valor monetário a ser atribuído a causa, sendo costume em todo território nacional, num caso como este, atribuir-se ao valor da causa apenas para efeito de alçada tendo em vista a exigência do Código de Processo Civil”.

Não houve, no entanto, a atribuição do valor da causa, ainda que valor estimativo para fins exclusivamente processuais.

Ressalto que na ação de natureza meramente declaratória, ainda que sem conteúdo econômico mensurável ou imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada – CPC, art. 291 c/c 292.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CEBAS. NULIDADE DE CERTIFICADOS. RAZOABILIDADE. 1. Segundo entendimento jurisprudencial, o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda (RESP nº 444683; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 18.11.2002). 2. Pretendendo a parte autora na ação popular a declaração de nulidade dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade para vários períodos, com efeitos retroativos, e considerando a própria estrutura da ré, o valor atribuído à causa não parece extrapolar os limites do razoável. (TRF-4 - AG: 50232962620144040000 5023296-26.2014.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, 282, V, do CPC. 2. O valor da causa na ação declaratória deve espelhar o benefício econômico pretendido, que, no caso em tela, abrange a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na exigência de ressarcimento ao SUS. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível ao autor aferir o conteúdo material do pleito. 4. Além disso, a impugnação traz em seu bojo os elementos informativos a fim de ser fixado o valor da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 89224 SP 2006.03.00.089224-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 23/09/2010, SEXTA TURMA).

Isto posto, tendo em vista o descumprimento do quanto determinado pelo Juízo, de rigor o indeferimento da petição judicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I c/c art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, ante a ausência de citação.

Custas judiciais na forma fixada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RÁPIDO FENIX VIAÇÃO LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante.

Verifico que o ceme da controvérsia se cinge ao reconhecimento do alegado direito da impetrante em não ser sujeito passivo de relação jurídico-tributária, quanto à CIDE destinadas à intervenção no domínio econômico.

Em princípio, insta consignar que a questão relativa à constitucionalidade das contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários encontra-se sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação à questão.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Por fim, entendo que as alegações de inconstitucionalidade no procedimento retratam o mérito da presente ordem, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, a sua apreciação.

Posto isso, ausente o requisito do art. 7º, §2º, da Lei n.º 12016/09, INDEFIRO a liminar requerida na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, bem como os representantes judiciais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial em decisão proferida em 17.03.2017, foi esta integralmente cumprida pela Impetrante.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º (...)”

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Inicialmente, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEnº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora e seu representante judicial para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, respectivamente.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança proposta por **REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP** em face da **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO** objetivando que a autoridade coatora proceda à averbação da transferência e individualização dos imóveis da impetrante sem a vinculação do pagamento dos débitos tributários anteriores à data da arrematação, conforme prevê o § Único do art. 130 do CTN.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Consta dos autos (ID Num. 1063352) certidão do registro de imóvel no qual possível verificar que a inscrição do imóvel objeto deste mandamus está vinculada à Comarca de Santos/SP.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

No caso dos autos, o foro competente para dirimir o conflito trazido nos autos é aquele da situação do imóvel, ou seja, no Juízo Federal de Santos/SP.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais do Juízo de Santos/SP.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.** contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, para determinar a imediata suspensão dos créditos tributários compensados pela Impetrante, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Em decisão liminar de 22/03/2017 (ID Num. 835158), foi deferido o pedido liminar determinando-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que comprovada a integralidade dos pedidos de compensação confrontados com os valores apontados nos respectivos apontamento e inscrições em dívida ativa, bem como se inexistentes outros óbices de ordem tributária.

Empetição ID Num. 1084440 e ID Num. 1104829, o impetrante veio informar que *“A Impetrante possui outros débitos, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União-DAU, que são realmente exigíveis, porquanto não foram quitados pela compensação tributária realizada em 24/08/2016, sendo que tem interesse de aderir ao Programa de Regularização Fiscal instituído pelo governo federal para normalizar sua situação tributária, o que permitirá a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, fundamental para a continuidade de suas atividades empresariais”*.

Por conta dos débitos existentes, a suspensão da exigibilidade deferida em liminar estaria impedida de ocorrer. Entende, por conseguinte, pelo não cumprimento da ordem exarada.

Por fim, foi anexada, nos autos, informação prestada pela DERAT impetrada (ID Num. 1120626).

Vieram os autos para decisão.

Não vislumbro o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo. A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa foi condicionada à inexistência de outras irregularidades que não aquelas objeto do pedido liminar, o que, aparentemente, não se verificou.

Portanto, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida ou mesmo a reapreciação do pedido liminar, descabendo maior dilação probatória neste rito mandamental.

Dê-se ao processo regular prosseguimento.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.** contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, para determinar a imediata suspensão dos créditos tributários compensados pela Impetrante, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Em decisão liminar de 22/03/2017 (ID Num. 835158), foi deferido o pedido liminar determinando-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que comprovada a integralidade dos pedidos de compensação confrontados com os valores apontados nos respectivos apontamento e inscrições em dívida ativa, bem como se inexistentes outros óbices de ordem tributária.

Em petição ID Num. 1084440 e ID Num. 1104829, o impetrante veio informar que *“A Impetrante possui outros débitos, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União-DAU, que são realmente exigíveis, porquanto não foram quitados pela compensação tributária realizada em 24/08/2016, sendo que tem interesse de aderir ao Programa de Regularização Fiscal instituído pelo governo federal para normalizar sua situação tributária, o que permitirá a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, fundamental para a continuidade de suas atividades empresariais”*.

Por conta dos débitos existentes, a suspensão da exigibilidade deferida em liminar estaria impedida de ocorrer. Entende, por conseguinte, pelo não cumprimento da ordem exarada.

Por fim, foi anexada, nos autos, informação prestada pela DERAT impetrada (ID Num. 1120626).

Vieramos autos para decisão.

Não vislumbro o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo. A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa foi condicionada à inexistência de outras irregularidades que não aquelas objeto do pedido liminar, o que, aparentemente, não se verificou.

Portanto, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida ou mesmo a reapreciação do pedido liminar, descabendo maior dilação probatória neste rito mandamental.

Dê-se ao processo regular prosseguimento.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-82.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA MARINHO DOS SANTOS PROCURADOR: JOAREZ MARINHO DOS SANTOS ESPOLIO: MANOEL MARINHO DA SILVA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Analisados os autos digitais, verifico que já houve anotação de prioridade no feito em obediência ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante da ausência de norma legal autorizando a composição de acordo e, considerando a inexistência de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da União Federal, mencionadas no “Capítulo II – Da Autocomposição de Conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público” da Lei Nº 13.140/2015, dispense a designação da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, §4º do NCPC.

Desta forma, CITE-SE a AGU.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LILIAN SILVIA MORAES MARCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LILIAN SILVIA MORAES MARCHETTI** contra ato do DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando incluir o nome da Impetrante em lista de sistema integrado da CEF possibilitando o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela Impetrante, especialmente quanto à autorização de levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral.

Consta da inicial que é Árbitra na Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Solução de Conflitos do Estado de São Paulo- CAMESCO, regularmente instituída nos moldes da Lei 9.307/96, Lei 13.140/2015 e resolução 125 do CNJ.

Relata que a CEF, não vem autorizando o saque do FGTS, quando a rescisão do vínculo empregatício deu-se por mediação de sentença arbitral, sob alegação de que esta não constitui documento hábil a determinar a liberação do salto da conta vinculada. Em tese, a CEF estaria limitando o saque do Fundo de Garantia somente àqueles que se utilizaram da arbitragem promovida por árbitros específicos, o que motiva o pedido mandamental.

Vieram os autos para análise do pedido liminar. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, NÃO considero presentes os requisitos legais para a concessão em caráter liminar da segurança.

Como advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial.

Defluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral.

Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal.

Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20, inciso I da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).

Por sua vez, veja-se o que dispõe a lei 9.307/1996 em seu artigo 31:

"Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

A arbitragem, como instrumento alternativo de composição de conflitos, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 114, § 1º, vindo a ser disciplinada pela Lei 9.307/1996, e, uma vez aceita a solução arbitral pelas partes (empregado e empregador), a decisão final do árbitro tem natureza definitiva, conforme previsto no art. 31, da referida lei.

Assim, considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, deve ser reconhecida como válida a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por ela homologada e autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90).

Todavia, não verifico o requisito da verossimilhança da alegação.

Não há prova efetiva de que a autoridade impetrada estaria se recusando a dar cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Em verdade, não há prova, nestes autos, quanto a efetiva habilitação da impetrante como árbitra licenciada nos moldes da Lei nº 9.307/1996.

Dessa maneira, remanesce dúvida acerca da legitimidade do órgão arbitral a proceder à homologação dos termos do acordo, restando ausente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante; da mesma forma inexistente prova do *periculum in mora*, vez que não há prova do ato coator do impetrado.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intemem-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RESISTRONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intemem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ALUIZIO FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Aluizio Ferreira Pontes em face da CEF, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VOITH HYDRO LTDA. E OUTROS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros. Alega que o não recolhimento do imposto ora reatado, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intemem-se a autoridade coatora, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Vistos em despacho.

Noticiam os autores, que o imóvel objeto da presente demanda, foi arrematado em leilão Lote 218 pelo Sr. Marcello Edgardi Pedrosa e em outra petição, noticiam que o imóvel Lote 17 foi arrematado pelo Sr. Uilian da Silva Batista, requerendo ao final sejam incluídos no polo passivo da demanda e seja apreciado o pedido de tutela.

Entretanto, determino, inicialmente que os autores regularizem a inicial nos termos do despacho **id 1032377**.

Esclareçam ainda, quem foi o efetivo arrematante do imóvel em discussão, bem como, persistindo o interesse na sua inclusão no polo passivo da demanda, deverá emendar a petição inicial, formulando pedido certo e determinado em face do arrematante.

Prazo : 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, GENZYME DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e GENZYME DO BRASIL LTDA**, em face do Sr. **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante.

Verifico que o ceme da controvérsia se cinge ao reconhecimento do alegado direito da impetrante em não ser sujeito passivo de relação jurídico-tributária, quanto à CIDE destinadas à intervenção no domínio econômico.

Em princípio, insta consignar que a questão relativa à constitucionalidade das contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários encontra-se sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação à questão.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Por fim, entendo que as alegações de inconstitucionalidade no procedimento retratam o mérito da presente ordem, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, a sua apreciação.

Posto isso, ausente o requisito do art. 7º, §2º, da Lei n.º 12016/09, *INDEFIRO* a liminar requerida na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, bem como os representantes judiciais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca de especificação de provas, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Saliento que o INSS já manifestou interesse na realização de perícia médica em sua contestação.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

(TFD)

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, com vistas a regularizar sua representação processual, deve a parte autora juntar procuração atual, contemporânea ao ajuizamento da presente ação.

Regularize, também, o autor, a petição inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Providencie, ainda, a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, acostando aos autos documentos que comprovem recolhimento dos tributos, comprovando que o discutido imposto se encontra inserido na base de cálculo das contribuições discutidas, ora impugnadas e que foram recolhidas pelo Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição acostada aos autos, para que o Impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para a Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, observo que este processo tem conexão com os autos da ação **5002522-30.2017.4.03.6100**, devendo ambas as ações tramitar de forma simultânea, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Certifique naqueles autos o teor deste parágrafo.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição acostada aos autos, para que o Impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, observo que este processo tem conexão com os autos da ação **5002508-46.2017.4.03.6100**, devendo ambas as ações tramitar de forma simultânea, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Certifique naqueles autos o teor deste parágrafo.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição acostada aos autos, para que o Impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição acostada aos autos, para que o Impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LABORATORIO FARMAERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, no caso em questão, comprovando que o discutido imposto se encontra inserido na base de cálculo das contribuições discutidas, ora impugnadas e que foram recolhidas pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARI NI - SP115712, ALDO DE CRESCI NETO - SP140351

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista o desinteresse na realização de audiência pelos réus, manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), para suspensão do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a declaração de inexigibilidade das anuidades, até decisão final a ser proferida nos autos.

Alega que no período de 2009-2010 exercia atividades típicas do ramo de PETSHOP e, após fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, registrou-se no Conselho sob nº 7662-PJ. Relata que em fevereiro/2017 foi surpreendida por Execução Fiscal nº 0000853-29.2016.403.6143, com trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP, movida pelo requerido para cobrança de **dívida ativa** inscrita em razão do não pagamento de anuidades ao Conselho réu.

Consta da inicial que, a partir de novembro/2010, o objeto social da empresa autora foi alterado para “Representante Comercial e Agente do Comércio de Rações”, efetivando seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (CORSESP), reforçando a ideia de que não é devida a inscrição no Conselho réu.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela. DECIDO.

Reclama ser indevido o registro e a cobrança de anuidades pelo ONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, e que ensejaram a inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-32. Emenda à inicial às fls. 39-49.

Os autos vieram para apreciação da tutela. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Prevê a legislação de regência, Lei nº 5.517/1968, art. 5º, e Lei nº 6.839/1980 - art. 1º:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal" (grifo nosso)*

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse passo, é pacífica que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a Conselho de Fiscalização Profissional.

Em que pese o argumento da Impetrante no sentido de que não exerce atividades privativas de médico-veterinário, não trouxe nos autos quaisquer documentos suficientes para formar convicção acerca desse fato; a pouca documentação juntada nos autos são originados de declarações unilaterais da própria requerente, perante a Fazenda Nacional e a Junta Comercial de São Paulo.

Outrossim, as conclusões exaradas no auto de infração lavrado pelo fiscal do Conselho Regional, gozam de presunção relativa de veracidade (CPC, art. 374, IV), só podendo ser elididas mediante prova, o que não foi atingido nesta fase de cognição preliminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Tento em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, manifestem-se as partes, em seus respectivos prazos de Contestação e Réplica, quanto à possibilidade de composição entre as partes.

Em caso de manifestação positiva, designe-se audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, observado os termos do art. 334, CPC, devendo as partes ser intimadas da data a ser fixada.

Em manifestação negativa quanto à possibilidade de composição, réu e autor, em seus respectivos prazos, deverão manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas” – ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São Paulo, 20 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002429-34.2017.4.03.0000**, interposto pela PARTE AUTORA, que determinou "in verbis":

"Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente para a quitação do saldo devedor."

No mais, aguarde-se juntada de réplica, bem como interesse na especificação de provas pela PARTE AUTORA, visto que a CEF já informou que não tem provas a produzir.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002429-34.2017.4.03.0000**, interposto pela PARTE AUTORA, que determinou "in verbis":

"Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente para a quitação do saldo devedor."

No mais, aguarde-se juntada de réplica, bem como interesse na especificação de provas pela PARTE AUTORA, visto que a CEF já informou que não tem provas a produzir.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002429-34.2017.4.03.0000**, interposto pela PARTE AUTORA, que determinou "in verbis":

"Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS até o limite suficiente para a quitação do saldo devedor."

No mais, aguarde-se juntada de réplica, bem como interesse na especificação de provas pela PARTE AUTORA, visto que a CEF já informou que não tem provas a produzir.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-23.2017.4.03.6100

AUTOR: DEKOR MV10 IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo a petição protocolizada em 11/04/2017, bem como documentos subsequentes que comprovam o recolhimento do PIS e do COFINS, como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Intime-se a autora para que: (i) junte comprovante de pagamento das custas processuais remanescentes, devidas a esta Justiça Federal, conforme legislação vigente (Lei N° 9.289/1996); e (ii) apresente planilha discriminada dos valores que pretende repetir mês a mês.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art.321, parágrafo único do CPC/2015.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2017

TFD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003505-29.2017.4.03.6100
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HOFFMAN - SP116325, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência com o fito de suspender a cobrança de multa decorrente da não regularização de sua inscrição perante o CREA, bem como suspender qualquer protesto ou negativação do nome da autora em virtude de seu não pagamento.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a probabilidade do direito da autora.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade.

Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro.

Partindo de tais premissas, importa analisar as atividades básicas desempenhadas pela autora.

A cláusula terceira do Capítulo I do contrato social da autora (documento 890444) estabelece que a sociedade tem os seguintes objetivos: "a) a preparação, manipulação e fabricação de produtos químicos e biotecnologia; b) comércio de produtos químicos; c) prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica de produtos químicos na indústria e comércio em geral; importação e exportação; representação e consignação por conta própria e de terceiros desses artigos e produtos; f) comércio, aluguel e comodato de equipamentos e bombas dosadoras, controles on-line, abrandadores e desmineralizadores".

Verifica-se que a atividade principal da autora se relaciona à química, consoante afirmado na inicial, e não à engenharia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07-STJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à atividade desenvolvida pelo profissional, com base na qual os embargos à execução foram decididos nas instâncias ordinárias. Incidência de entendimento sumulado do STJ. 2. Demais disso, consta do acórdão que o embargante já se encontra registrado no CREA, tomando impossível a duplicidade de registro. 3. Recurso Especial do qual não se conhece."

(STJ, RESP 199800904751, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ DATA:07/06/1999)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de "pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química", bem como de "elaboração de plantas e projetos químicos", ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10). - A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado. - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão."

(TRF 3ª Região, AC 00730947319924036100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um "valor certo" da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida."

Importa consignar, igualmente, que a duplicidade de registro conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas.

De acordo com o documento n.º 890400, a autora encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, portanto, indevida a inscrição da autora perante o Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo insubsistente a notificação n.º 4017/2017 (documento 890394).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de cobrar qualquer multa decorrente da não regularização da inscrição do autor perante o CREA, bem como suspender qualquer protesto ou negativação do nome da autora em virtude de seu não pagamento.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Antes da apreciação do pedido liminar apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a prova da alienação fiduciária em garantia do veículo, na forma do art. 1.º, § 10, do Decreto-lei n.º 911/69.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2017.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petições IDs 1110082 a 1110682: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o despacho ID 824549.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000674-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELIAS RAMOS CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (ID 1119644), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003035-95.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DOUGLAS FABIAN RODRIGUES DE GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providenciem os autores a juntada aos autos do contrato firmado com a ré que ensejou a emissão da Cédula de Crédito Imobiliário juntada aos autos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de extinção de débito cumulada com indenização por dano moral, com pedido liminar *inaudita altera pars*.

De início, verifica-se que no contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária juntado pelo autor (documento 974368 – pág. 2) consta que este possuía, em março de 2015, renda de R\$ 21.173,16, configurando, à primeira vista, a ausência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.

Desarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-77.2017.4.03.6100

AUTOR: SONIA APARECIDA SOLVEIRA, AURORA DE FATIMA SOLVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro às autoras o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC, c.c. a Lei n.º 1.060/50.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de obstar o registro de seu nome no cadastro do SCPC até o julgamento final da ação.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

O documento n.º 671919 comprova a existência de duas restrições em nome do autor, incluídas pela Caixa Econômica Federal, relativas aos contratos n.º 00002962160000055766, no valor de R\$ 640.654,96 e n.º 000000000002053705, no valor de R\$ 19.127,70.

Sustenta o autor que tais pendências se relacionam a débitos cuja discussão judicial já foi encerrada, nos autos das ações monitórias n.º 0005128-58.2013.403.6100, da 17ª Vara Federal Cível, extinta sem resolução do mérito em virtude de pedido de desistência formulado pela CEF e n.º 0011371-52.2012.403.6100, da 2ª Vara Federal Cível, julgado improcedente, declarando nulo bem como inexistente a relação jurídica entre as partes relativa ao contrato Construcard.

Contudo, os documentos carreados aos autos não permitem afirmar, de maneira inequívoca, que os contratos discutidos em tais ações são os mesmos lançados no cadastro do SCPC.

Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Oportunamente, ao SEDI para reclassificação do feito, conforme indicado na certidão de pesquisa de prevenção (evento 295622).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUGREGI IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MUSZKAT - SP222797

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lugregi Importação, Comércio e Distribuição Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-21.2017.4.03.6100

AUTOR: SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *SG Tecnologia Clínica Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (ID 871031), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-74.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2017 286/662

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 825934), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miraf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TEC – Tecnologia em Calor Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOLLATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bollatel Comércio e Serviços Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Roffer Comércio de Parafusos Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Rel.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, CPC).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Ericsson Telecomunicações S/A* em face da *União Federal* buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia ofertado em relação à exigência das estimativas de IRPJ e CSLL, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa) e não inclusão no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, a parte autora alega que, ante a existência de débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União, foi negada a expedição da pretendida certidão. Alegando ser indevida a exigência fiscal pertinente às estimativas de IRPJ e CSLL, atinentes aos meses do ano de 1996, formalizada após o encerramento do ano-calendário (conforme art. 27 e art. 37 da Lei 8.981/1995), a parte-autora oferece seguro-garantia para suspender a exigibilidade do crédito em tela e viabilizar a desejada certidão negativa de débitos, bem como evitar inclusão de seu nome em órgãos de proteção de crédito.

Postergada a análise da tutela provisória (ID 753278), a União Federal contestou e se manifestou contrária à garantia ofertada (ID 1073924 e 1080652).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada, uma vez que a negativa de CND e a inscrição em órgãos de proteção de crédito exibem a urgência necessária ao provimento judicial pretendido, ao mesmo tempo em que verifico a plausibilidade jurídica para o pleito de natureza cautelar.

Inicialmente reconheço que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa às pessoas físicas ou jurídicas que se sintam ameaçadas ou lesadas em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas medidas judiciais, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal.

Contudo, até que seja proferido provimento judicial (temporário ou definitivo) reconhecendo eventual inexigibilidade da imposição estatal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto à cobrança da obrigação tributária por meios diretos (ação de execução fiscal nos termos da Lei 6.830/1980) e indiretos (negativa de expedição de CNDs, inscrição no CADIN e protesto de CDA, dentre outros). Por isso, não havendo providimentos judiciais que antecipam a tutela de mérito (p. ex., liminares em mandados de segurança ou tutelas em ações ordinárias), no processamento dessas medidas judiciais emergem modalidades de garantia da dívida litigiosa, tratadas no Código Tributário Nacional e na Lei 6.830/1980.

A rigor, o art. 151 do Código Tributário Nacional traz lista taxativa de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todas hábeis para evitar a cobrança direta e a cobrança indireta da imposição fiscal. Todavia, como garantia propriamente dita, o art. 151, II, do Código Tributário Nacional prevê expressamente apenas o depósito (integral, e em dinheiro) do montante litigioso como modalidade hábil para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (impeditivo da cobrança direta e da indireta).

Já o art. 9º da Lei 6.830/1980 (na redação dada pela Lei 13.043/2014) estabelece que podem ser ofertadas como cauções em ações de execução fiscal as seguintes garantias: I - depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária); II - fiança bancária (nas condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) ou seguro garantia; III - bens penhoráveis próprios, observada a ordem do art. 11 dessa lei; ou IV - bens penhoráveis oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Conforme previsto no art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora, devendo ser juntados aos autos as provas de suas realizações ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Note-se que o art. 9º da Lei 6.830/1980 cuida de garantia ofertada no curso de ação de execução fiscal (ou seja, quando esse meio direto de cobrança já foi manuseado). Mas por certo, com a garantia efetuada no curso do feito executivo, também restam obstados os meios de cobrança indiretos, tal como expresso no art. 206 do Código Tributário Nacional no que concerne às CNDs e também na antiga Súmula 38 do E.TFR (*“Os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*).

Caso o sujeito passivo da obrigação tributária queira se antecipar a discussão judicial da imposição fiscal, evitando a ação de execução fiscal, e pretendendo ofertar como garantia a fiança bancária, o seguro-garantia ou a penhora de bens, é possível requerer provimento cautelar que antecipa a caução para futuros embargos do devedor (ação de conhecimento incidental ao feito executivo).

Porém, não haveria, em princípio, a possibilidade de oferecer caução em forma de fiança bancária, seguro ou penhora de bens em ações mandamentais, ações declaratórias ou ações anulatórias, porque tais garantias não são equiparáveis a depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (impeditiva da cobrança direta e da cobrança indireta). Exibindo interpretação restritiva quanto ao art. 151 do Código Tributário Nacional no que tange à equiparação de depósito em dinheiro e fiança bancária (entendimento também aplicável ao seguro-garantia), o E.STF cuidou desse problema no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmada a seguinte Tese: *“A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”*

Esse entendimento do E.STJ acerca da natureza taxativa do art. 151 do Código Tributário Nacional também veda equiparações entre depósito em dinheiro e demais garantias amparadas no texto do inciso V desse preceito, sob argumento de autorização implícita a partir das decisões liminares em outras espécies de ações judiciais (que não fossem antecipações de tutela antecipada e liminar em mandado de segurança).

Ocorre que vingou a interpretação de aplicação do art. 9º da Lei 6.830/1980 para oferta de garantia em ações de conhecimento (que não sejam embargos à execução), de um lado sem impedir a cobrança direta (propositura da ação de execução fiscal) e de outro lado impedindo a cobrança indireta (recusa de CND, protesto de CDA e inscrição em órgãos de proteção do crédito). Amparados em fundamentos como a isonomia (comparando a situação do contribuinte executado e a situação do contribuinte que pretende antecipar a discussão judicial) e o direito positivo regente do tema, o E.STJ acolhe a fiança idônea como garantia suficiente nessas ações de conhecimento, como se nota no REsp 1156668/DF: ***“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART.***

equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SÚMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos

*de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA***

TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar,

requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Na ementa desse REsp 1156668/DF, consta parte da ementa do REsp 1123669/RS (2009/0027989-6), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C do antigo CPC, no qual o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 237: *“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”*

Em síntese, dos entendimentos do E.STJ expostos nesses julgados, resta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em se tratando de meios diretos de cobrança (ação de execução fiscal), somente se faz pelas modalidades expressa e taxativamente previstas na lista do art. 151 do Código Tributário Nacional (vale dizer, fiança-bancária e seguro-garantia não são equiparáveis a depósito em dinheiro). Contudo, para fins de cobranças indiretas, também servem para a suspensão da exigibilidade (especialmente para expedição de CNDs, inscrição no CADIN e protesto de CDAs), as cauções ou garantias contidas no art. 9º da Lei 6.830/1980, dentre elas fiança bancária, seguro garantia e penhora de bens.

Ocorre que, conforme o mesmo art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Justamente para dar tratamento isonômico ao contribuinte que se defende na via pré-executiva (por mandado de segurança, ação declaratória e ação anulatória) ou na via executiva (embargos à execução fiscal), a oferta de seguro-garantia, fiança-bancária e demais modalidades descritas na Lei de Execução Fiscal impõe os acréscimos pertinentes ao feito executivo (ainda que a pretensão se faça para fins de maios indiretos de cobrança).

É evidente que a aceitação de caução em ações como a presente não pode avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções e de embargos do devedor, sendo possível àquele r. juízo reavaliar a caução para efeitos da cobrança executada em ação que processará.

No caso dos autos, *ao teor da petição inicial, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão dos Processos Administrativos n.ºs 10880.004.671/97-03 e 10880.004.670/97-32, no âmbito da RFB.*

Em sua contestação e posterior manifestação (ID 1073924 e 1080652), a União Federal se opôs à aceitação do seguro-garantia, tendo em vista que o mesmo não preenche o quanto disposto no art. 3º, inciso V, da Portaria PGFN 164/2014, pois na apólice não há referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento.

Pois bem, examinando a garantia ofertada (ID 86622, pág. 1), vejo que consta expressamente, no campo objeto da garantia, o número deste processo judicial, o que basta para a vinculação do seguro-garantia ofertado ao desfecho da imposição fiscal pertinente aos Processos Administrativos n°s 10880.004.671/97-03 e 10880.004.670/97-32. Não obstante, a parte-autora trouxe endosso da apólice do segura garantia, no qual foram indicados os números do Processos Administrativos, conforme pleiteado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1129432 – pág. 1).

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para o fim de admitir o seguro-garantia ofertado nestes autos para fins do previsto no art. 9º, da Lei 6.830/1980 e no art. 206 do Código Tributário Nacional, servindo para a suspensão da exigibilidade de meios indiretos de cobrança, de modo que as imposições dos Processos Administrativos n°s 10880.004.671/97-03 e 10880.004.670/97-32 não podem servir para inscrição em órgãos públicos e privados de proteção de crédito, bem como para protesto de CDA, cabendo ainda a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação.

Cabe à Fazenda Pública a verificação do montante ofertado, que deve abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Já à parte-autora cabe informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal. Oficie-se à instituição seguradora sobre o dever de comunicar a União Federal caso o seguro pereça por algum motivo.

Na forma do art. 308, do Código de Processo Civil, formule a parte-autora o pedido principal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020653-75.2016.403.6100 - ROGERIO WILSON DOS SANTOS(PR070620 - JESSICA PEREIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JESSICA PEREIRA RIOS

Ao SEDI para exclusão da advogada do executado como executada, devendo constar somente executado (Rogério) e exequente (União). Publique-se fls. 109. Int. Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 106/108: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Expediente N° 9722

PROCEDIMENTO COMUM

0023886-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023886-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/310: Tendo em vista a certidão de fls. 311, o requerimento foi devidamente atendido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 156: Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023530-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Fls. 348: Quanto à pesquisa junto aos sistemas SERASAJUD e SIEL, este Juízo não dispõe de habilitação para operá-los, razão por que ficam indeféridas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000383-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

Fls. 78/79: Inicialmente, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de alienação do bem apreendido em hasta pública, conforme mencionado às fls. 59. No mais, quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020550-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILSON SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 32-v, solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados nº 0017.2016.01409 e 0017.2016.01410 devidamente cumpridos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 27/28. Int. DECISÃO DE FLS. 27/28: 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N. 0020550-68.2016.4.03.6100NATUREZA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GENILSON SOUZA DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENILSON SOUZA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio do veículo com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PUNTO, cor CINZA, class. n. 9BD11812181003900, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSH4927, RENAVAM 00934594210, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, a Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/0001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves n. 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep 31330-430. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). É o relatório. DECIDO. O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de fls. 15/17 e 19/22, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo PUNTO, cor CINZA, class. n. 9BD11812181003900, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSH4927, RENAVAM 00934594210, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se

USUCAPIAO

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN (SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES (SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Fls. 837/846: Preliminarmente, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, acerca do documento de fls. 839, bem como dos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que, se o caso, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Intime(m)-se.

MONITORIA

0008574-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JOSSEI TOYAMA

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: RODRIGO JOSSEI TOYAMA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO JOSSEI TOYAMA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$40.874,42 (quarenta mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Posteriormente, às fls. 34 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fls. 158/164: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Processo n.º 0007667-31.2012.403.6183 Autor: RAUL SOARES DA SILVEIRA Réu: UNIÃO SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por RAUL SOARES DA SILVEIRA em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja anulada sindicância instaurada contra o autor, eis que ocorrida sem o contraditório e a ampla defesa, e por consequência com a anulação do ato administrativo que o licenciou, promovendo ao final sua reintegração aos quadros do exército, de acordo com o grau hierárquico que seria promovido, caso não houvesse o seu desligamento - para o fim de dar continuidade ao seu tratamento de saúde -, com a devida remuneração. Pleiteia o autor a concessão da reforma caso não seja curado em grau hierárquico superior ao que possuía na ativa. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de soldo com os valores retroativos, desde o licenciamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação da União; e o arbitramento de cinquenta soldos a título de indenização por dano moral. Há pedido de antecipação da tutela com o fim de que seja imediatamente reintegrado o autor nos quadros do exército. Menciona o autor o fato de ter ingressado nas Forças Armadas no ano de 2004, sendo declarado aspirante-a-oficial e tendo várias promoções, chegando a posto de 1 tenente. Relata que, em abril de 2009, após intensas atividades físicas (realização de TFM - Treinamento Físico Militar), apresentou um quadro de tromboflebite de veia perna direita, e em junho do mesmo ano, passou a apresentar tromboflebite na perna esquerda. Ressalta o autor que, em fevereiro de 2012, foi desligado das Forças Armadas, embora acometido de lesão grave que atrapalha muito o exercício de atividades civis. Segundo o autor, quando de sua entrada no exército gozava de plena aptidão física, com o recebimento de notas máximas em atividades esportivas, sendo considerado um militar exemplar, porém, em 2009, depois de participar de um TFM, passou a apresentar problemas de saúde em razão das intensas atividades físicas desenvolvidas no exército. Destaca o autor que diante do problema de saúde foi submetido à inspeção de saúde, com a obtenção de diagnóstico CID 10 - Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores -, com o afastamento de suas atividades laborais em razão de sua incapacidade temporária. Relata o autor a instauração de sindicância em 2010 para apurar a relação entre a doença e as atividades do exército, sendo obedecido o devido processo legal na espécie. Realça o autor que o objeto da sindicância não foi apurado com exatidão. Narra o autor que, em 24 de outubro de 2011, instaurou-se outra sindicância para verificar a relação da doença com as atividades militares, em que foi decidida a inexistência de correlação. Para o autor, na sindicância em questão não foi observado o direito a ampla defesa e ao contraditório, sem que se tenha ouvido qualquer profissional da área da saúde. Lembra o autor a existência de lesão em sua coluna que entende como relacionada ao exercício de atividades físicas durante sua permanência no exército. Entende o autor que a sua situação com a ré encontra-se sob a égide da lei n. 6.880/80, e em especial dos artigos 3, 50, 82, que leva a sua reintegração, eis que no momento do licenciamento estava acometido de doença grave e incapacitante para o exercício de atividades militares e civis, e que depois de realizado o tratamento médico, caso não seja reabilitado ou curado, faria jus a reforma em patente superior conforme o disposto nos artigos 108, incisos III e IV, e 110, parágrafo 1, da lei n. 6.880/80. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/183). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 188/191). O autor agravou de instrumento, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 206/209). A ré devidamente citada apresentou defesa ressaltando a inexistência de acidente de serviço que resultasse no quadro de saúde do autor, não se podendo afirmar que a doença foi causada pela atividade militar por se tratar de moléstia multifatorial, isto é, desencadeada por diversos fatores, como o genético, medicamentoso, dentre outros. A ré afirma que o autor foi vago ao ser indagado da origem de sua moléstia. Ressalta a diferença entre invalidez e incapacidade; entre militar temporário e o de carreira, e por consequência a aplicação distinta do estatuto militar para os dois tipos. De acordo com a União, o autor que era militar temporário faria jus a reforma com proventos integrais do posto imediatamente superior somente se acometido de doença incapacitante em qualquer grau decorrente de ferimento ou moléstia contraída em campanha - artigo 108, incisos I e II, da lei n. 6.880/80 -, ou se, fosse acometido de doença que o tornasse completamente inválido para qualquer trabalho em decorrência de enfermidade comprovadamente adquirida no exercício da função - artigo 111, inciso II. Sustenta a ré a efemeridade do vínculo funcional do autor com o Estado, sem a possibilidade da estabilidade funcional ou reserva remunerada. Considera inexistente qualquer documento do Exército que demonstre a aquisição da moléstia em serviço. Ressalta a regularidade do ato de licenciamento por ser ato discricionário sem que o autor traga elemento que leve a sua nulidade. Contraria a existência do dano moral e do material. Requer a improcedência dos pedidos do autor. Com a contestação vieram documentos (fls. 245/443). A União comunica o cumprimento da antecipação da tutela com a reintegração do autor em 29 de junho de 2012 (fl. 448). O autor apresentou réplica. O autor apresenta documentação noticiando torsão do tornozelo quando se encontrava em serviço, após o cumprimento da decisão liminar. A União requereu a não consideração de tal fato na solução da lide, já que não objeto da petição inicial, sendo acolhida a restrição pleiteada pela União na decisão de fl. 469. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica, o que foi deferida (fl. 469), com a apresentação de quesitos pelas partes. O laudo pericial foi apresentado (fls. 502/534). As partes manifestaram em relação ao laudo, com nova apresentação de quesitos pelo autor. Decisão de fl. 566 indefere o pedido de anulação de todos os atos praticados desde a nomeação do assistente técnico da União, conforme requerido pelo autor. Intimida a perita judicial para complementação do laudo. A senhora perita judicial apresenta o laudo pericial (fls. 572/575) como complementação ao pedido do autor. As partes manifestam-se em face do laudo complementar. Feito o processo concluso para sentença. A parte autora peticiona as fls. 615. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento, em especial os documentos apresentados pelo autor e a perícia médica realizada. Em suma, a fase de especificação de provas encontra-se superada e, portanto, pronto o processo para seu

deslinde. Na petição de fls. 615, informa o autor o fato de ter ingressado no serviço militar no ano de 2004, portanto, que alcançara a estabilidade no regime militar no ano de 2014, requerendo a produção de provas em face deste aspecto. Contudo, o pleiteado em fl. 615 (reconhecimento da estabilidade) não se encontra adstrito aos pedidos do autor, em inicial, que, basicamente, restringe a anulação da sindicância e do ato administrativo que o licenciou dos quadros do Exército, portanto, com sua conseqüente reintegração ou a concessão da reforma caso não curado, bem como a condenação em danos morais e materiais. Deste modo, o pleito de fl. 615, por não se correlacionar com os fatos e pedidos expostos na inicial, não merece acolhida para o fim de influir no julgamento presente. No entanto, cumpre tão-somente relembrar a parte autora o fato de que sua permanência nos quadros do Exército até os dias atuais deve-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ou seja, em caráter não exauriente, de maneira sumária em relação ao seu suposto direito, ou seja, a permanência do autor a partir do proferimento da decisão recursal apresenta o caráter da transitoriedade - efemeridade - com a plena possibilidade de retorno da situação de licenciado em caso de julgamento contrário aos pedidos iniciais. No que diz respeito ao julgamento presente, por não inexistirem preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao mérito. Não há controvérsia entre as partes quanto ao tipo de ingresso do autor nos quadros do Exército: na situação de militar temporário. Como a denominação já revela a qualidade do vínculo, a situação de temporário (reserva não remunerada) não garante a permanência efetiva como do militar estável da ativa, o que leva a aplicação diferenciada do Estatuto Militar - lei n.º 6.880/1980, para os dois tipos de militares. A diferenciação imposta pelo Estatuto Militar em face das figuras do temporário (reserva remunerada) e o militar estável da ativa se faz em destaque especial no que se refere ao instituto da incapacidade. As hipóteses da incapacidade definitiva encontram-se dispostas nos incisos do artigo 108: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei n.º 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O artigo 109 estabelece as incapacidades definitivas - dentre os incisos do artigo 108 - que levam a reforma do militar estável da ativa. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por sua vez, o caput do artigo 110 esclarece que as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 108 que levam a incapacidade definitiva do militar - da ativa ou temporário - promovem sua reforma. O caput do artigo 110 ainda estabelece qual o parâmetro a ser adotado para o estabelecimento da remuneração do militar reformado. O parágrafo primeiro do artigo 110 estende as disposições dos incisos III, IV e V, do artigo 108, que à princípio seriam aplicadas tão somente para o militar estável da ativa (com uma leitura isolada do artigo 109) para o militar temporário, sendo que nas duas situações (militar estável da ativa e o temporário) a incapacidade deve ser definitiva, isto é, o militar deve ser impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A extensão do parágrafo primeiro do artigo 110 tem especial relevo para o militar temporário, eis que permite o estabelecimento de sua remuneração nos mesmos parâmetros utilizados para a fixação da remuneração do militar estável da ativa (caput do artigo 110), caso ocorra a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho em decorrência da concretização fática das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 108. O parâmetro para o estabelecimento da remuneração do militar estável da ativa e do temporário reformados encontra-se no caput do artigo 110, isto é, o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo tão somente com os artigos acima transcritos (artigos 109 e 110), o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, que é a hipótese prevista no inciso VI do artigo 108, da lei n.º 6.880/1980, não é causa para a reforma do militar estável da ativa ou o militar temporário. O artigo 111, da lei n.º 6.880/1980, todavia, resolve a questão da hipótese do inciso VI do artigo 108, para efeito de remuneração, no caso de reforma do militar por incapacidade definitiva, nos seguintes termos: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para o militar com estabilidade (que não é o caso do autor) a remuneração será proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça. Para o não estável, que seria a hipótese do autor, a remuneração é calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso presente, o autor narra em inicial o fato de ter ingressado no Exército no ano de 2004, sem problema de saúde, contudo, que no ano de 2009, foi diagnosticado com o quadro de flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores, e enquanto esteve no Exército sofreu lesão na coluna. Em suma, segundo o autor, os problemas de saúde que apresenta decorrem de suas atividades no Exército nas suas funções de militar. Deste modo, em conformidade com a narrativa do autor, a situação a ser aplicada ao seu caso é a prevista no inciso IV do artigo 108, ou seja, sua incapacidade deriva de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Como a questão merece esclarecimento técnico, foi deferida a produção da prova pericial. A perícia foi desenvolvida na presença do assistente técnico do autor, ou seja, com o seu acompanhamento. O trabalho pericial realizado de maneira objetiva amparou em sólida bibliografia sobre os temas e com base nas informações prestadas pelo autor e exames apresentados, isto é, a perícia foi minuciosa, explicativa e esclarecedora quanto aos tópicos postos em Juízo. A perícia médica no caso específico do autor (Trombose Venosa Profunda) esclareceu que (fls. 531/532): Mediante análise das citações bibliográficas, por

exclusão de todos os fatores de risco descritos que o Autor negou ser portador e ressaltando que praticar exercícios físicos ou ser atleta, não está listado como fator de risco, concluímos que o Autor dever ser portador de algum tipo de Trombofilia a qual não foi investigada e / ou as formas investigadas apresentam resultados laboratoriais não assertivos. Também não podemos excluir uma possibilidade rara, porém existente, a qual também não temos documentos que comprovem sua investigação, é hipótese diagnóstica do Autor possuir algum tipo de anomalia do sistema vascular nos seguimentos Membros inferiores - Veia Cava Inferior. Como o primeiro episódio de TVP do Autor foi logo após o término de exercício físico (TFM) em março ou abril /2009, e referiu uma fígada forte em panturrilha direita, esta sintomatologia é diretamente relacionada a referida injúria que a literatura cita, a qual determina a lesão endotelial da parede do vaso e se inicia todo a cadeia da hipercoagulabilidade para a formação do trombo . Ressalto que no exercício , o estado normal dos vasos da panturrilha são cheios de sangue (estase) , justamente para que a musculatura desta região esteja vigorosa , sendo irrigada intensamente , a fim de possibilitar a boa performance do esportista durante a prática do exercício. A título meramente ilustrativo, as panturrilhas são consideradas os 2 outros corações que o ser humano possui em seu corpo, principalmente quando estes são desportistas , esta referência se dá pela enorme quantidade de sangue que os músculos das panturrilhas necessitam para sua oxigenação , como para posterior bombeamento do mesmo no retorno do sistema cava inferior . Sendo assim, por todo o exposto, concluíse que não há nexos de causalidade entre o quadro de TVP do Autor e suas atividades desenvolvidas no Exército, sejam elas laborais ou esportivas. É fato que após os episódios de TVP recorrentes os quais o Autor foi acometido, o mesmo possui o diagnóstico de Síndrome Pós Trombótica (SPT) de membros inferiores, e apresenta quadro clínico de dor e edema que causam limitação funcional, varizes secundárias e manchas hipercrômicas em terços inferiores das pernas. Até o momento o Autor não apresentou quadros de eczemas vasculares e/ou ulcerações. Estes sintomas são decorrentes da hipertensão venosa que decorre da obstrução venosa residual e da incompetência valvar. Por estes motivos, o Autor deverá utilizar medicamentos específicos para coagulação, acompanhado de uso de meia elástica , evitar esforço que proporcione o aumento da hipertensão venosa e a incompetência valvar, acrescido de medicações terapêuticas globais como, manutenção de pessoa ideal, dieta pobre em lipídeos e sódio e realizar exercícios físicos aeróbicos de baixa frequência e/ou fisioterapia e para finalizar acompanhamento médico regular, por período de tempo indeterminado. Frente ao exposto, como a rotina militar requer que o Autor realize obrigatoriamente exercícios de marcha/formação e etc..., o Autor deve ser considerado incapaz para o exercício da atividade militar, sem prejuízo para outras atividades laborais da vida civil. No que diz respeito ao quadro de Espondilolistese do autor, esclarece perita (fls. 529/530): Mediante análise das citações anteriores, por exclusão, concluímos que o Autor não é portador de Espondilolistese do tipo Degenerativa ou Traumática ou Patológica, logo, restam os tipos Displásico e ístmico, considerando congênitos por terem origem no nascimento ou infância, através de traumas repetitivos geralmente pela prática de esportes. Concluímos portanto, que o surgimento /causa da Espondilolistese do Autor não apresenta nexos de causalidade com suas atividades desenvolvidas no Exército, sejam elas laborais ou esportivas. Quanto ao nexos de cronicidade /agravamento do grau de Espondilolistese em relação a prática de atividade física , De acordo com Cecin et al. (2001) , Cailliet (2001) e Natour (2004) a prática de exercícios físicos aeróbicos , exercício de alongamento e os de fortalecimento muscular são comprovadamente eficazes como forma terapêutica e de reabilitação física e funcional da coluna vertebral ... Estas afirmações são tão verdadeiras, que se verificarmos a fl. 182 dos Autos, poderemos observar a seguinte anotação; Dor lombar crônica de início há aproximadamente 3 anos , como esta anotação ocorreu em 2012, logo o quadro de dor lombar teve seu início por volta de 2009, ano que cessou suas atividades físicas , as quais proporcionavam fortalecimento muscular dorsal e abdominal. Podemos concluir, que não há nexos de cronicidade e/ou agravamento entre a patologia do Autor e suas atividades desenvolvidas no Exército, sejam laborais ou esportivas. Na sua conclusão, a perita judicial afirma (fls. 532/533): Mediante o que foi relatado pelo Autor, bibliografia médico científica e os Autos, podemos concluir:- O quadro de Espondilolistese do Autor não apresenta nexos de causalidade com a atividade militar, seja laboral e/ou esportivas.- O quadro de Trombose Venosa Profunda Recorrente do Autor não apresenta nexos de causalidade com a atividade militar, seja laboral e/ou esportivas.- O autor apresenta diagnóstico clínicos e funcional de Síndrome Pós Trombótica e portanto, encontra-se Incapaz de exercer exclusivamente atividade militar em caráter permanente.- O autor apresenta diagnóstico clínico e funcional de Síndrome Pós Trombótica, mas não se encontra Incapaz para o exercício outras atividades laborais da vida civil. Diante da perícia médica apresentada, e ao fazer uma leitura conjunta dos artigos 108, incisos IV e VI, 110 e 111, todos da lei n. 6.880/1980, concluiu-se que o quadro de saúde do autor não tem nexos causais com as atividades que foram desenvolvidas no Exército e ressalte-se ainda o fato de ser o autor capaz para o exercício de atividades laborais em sua vida civil , ou seja, o autor não é inválido para o trabalho civil, embora seja para a militar. Como a perícia concluiu que as doenças do autor não decorreram da sua atividade no Exército não se aplica no caso presente o disposto no artigo 108, inciso IV, c/c artigo 110, caput, e parágrafo primeiro. De outro lado, a perícia judicial concluiu que as doenças do autor não o tornam incapacitado para o labor da vida civil, não há de se aplicar, portanto, a normatividade do artigo 108, inciso VI, c/c artigo 111, inciso II, da lei n. 6.880/1980. Como as doenças do autor aparentemente não são temporárias, não há previsibilidade para efeito de agregação e posterior recuperação. Destarte, o ato administrativo que promoveu o licenciamento do autor não é nulo, não cabendo assim, a reintegração do autor nos quadros do Exército. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em 8% sobre o valor dado a causa. Diante do deferimento dos benefícios da assistência jurídica encontra-se suspensa a cobrança de tais valores. Expeça-se requerimento para efeito de pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012028-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONDES BEZERRA DA SILVA

Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Executada: MARCONDES BEZERRA DA SILVASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCONDES BEZERRA DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$42.037,02 (quarenta e dois mil e trinta e sete reais e dois centavos). Posteriormente, às fls. 27 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a certidão exarada às fls. 26. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015072-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MAURO HYGINO DA CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MAURO HYGINO DA CUNHA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 5.205,01 (cinco mil e duzentos e cinco reais e um centavo).Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Referido Juízo proferiu decisão (fls. 13/14) e declinou de sua competência, tendo em vista que o réu reside em São Paulo, bem como determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.O feito foi redistribuído para este Juízo. Às fls. 42 foi proferida decisão que determinou ao exequente que providenciasse o recolhimento de custas, bem como informasse quanto ao interesse na realização de audiência e, ainda, apresentasse contrafé.No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017086-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL SOARES DA SILVA

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2.ª REGIÃO/SPParte Executada: DANIEL SOARES DA SILVASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2.ª REGIÃO/SP, em face de DANIEL SOARES DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento de suposto título que se revela em confissão de dívida firmado.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, observo que a matéria discutida neste feito já foi realizada nos autos n. 0004533-88.2015.4.03.6100. Assim, considerando que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, resta configurada à situação prevista no parágrafo 1º do art. 337, do Código de Processo Civil, que dispõe: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Isto posto, ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023348-02.2016.403.6100 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37: defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Ao SEDI para as inclusões necessárias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001533-12.2017.403.6100 - LILIANA HELENA DO ROSARIO MOMADE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 35: defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Ao SEDI para as inclusões necessárias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0025746-19.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1 - Preliminarmente, tendo em vista o teor da decisão fls. 92, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual do presente feito para Notificação Judicial. 2 - Considerando o noticiado às fls. 111/115, expeça-se mandado de notificação ao INCRA acerca do teor da decisão de fls. 92, conforme requerido às fls. 111/115.3 - Considerando o noticiado às fls. 116, expeça-se mandado de notificação à União Federal devidamente instruída com cópia da petição inicial e documentos que a acompanham. 4 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068275-94.1972.403.6100 (00.0068275-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA) X CORIDO PELISSONI(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP037071 - ANSELMO ANTUNES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BRAZ GOMES(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO) X AUGUSTO TORRES ANZANELLI(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER) X DALTER PELISSONI SALVADOR X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GOMES

Fls. 1189/1217: Defiro os requerimentos do exequente. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira do i. perito como terceira interessada no feito, bem como do seu patrono, para que lhe seja possível manifestar-se acerca dos valores que entende devidos, conforme requerido pelo exequente às fls. 1191/1192. Após, expeçam-se as cartas precatórias para intimação de Olga Lesch Pelissoni, Eneida Pelissoni Salvador, Danilo Pelissoni Salvador, Iolanda Lesch Pelissoni, Vivian Pelissoni Frasão e Daniel Pelissoni Frasão, nos endereços de fls. 1190/1191. Em tempo, proceda-se à inclusão do patrono de Dalter Pelissoni Salvador no sistema AR-DA, considerando-se este devidamente intimado de todos os atos processuais do presente feito, nos termos da decisão de fls.

1182/1183. Com relação ao coexecutado Augusto Torres Anzaneli, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para sua localização. Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda a alteração da parte executada, passando a constar INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, CNPJ: 51.145.795/0001-67.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 363, cujo teor transcrevo: Fls. 359/361: Tendo em vista que os bens penhorados (fls. 354) são de difícil liquidez, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 362), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. 3. Restando garantida a execução, torno sem efeito a penhora efetuada à fl. 353, ficando o bem liberado do gravame. 4. Intime-se.

0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0) - YOSHIO TAKAMOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BERNARDES X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

O peticionário de fls. 557/558, fez juntar aos autos substabelecimento sem reservas (fls. 559/560) por quem não detinha mais poderes para atuar nos autos, pois às fls. 412 e 453 o adv. substabelecido já havia substabelecido sem reservas para outro advogado. Tratando-se de transferência definitiva, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido, irregular a juntada do substabelecimento de fls. 560. Atualmente o autor se faz representar por novos advogados com procuração às fls. 507. Assim sendo, torno sem efeito os itens 2 a 5 da decisão de fls. 610. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos os documentos necessários para a liberação do gravame de hipoteca que recaiu sobre o imóvel do autor. Fls. 613/617: Intimem-se os devedores (Cia. Real de crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

1. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 68, incluindo no polo passivo da demanda JOSÉ LUIZ DE SIQUEIRA e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA. 2. Esclareça a parte ré-CEF seu cálculo e depósito de fls. 317/319, indicando o valor referente ao principal e aos honorários, atentando para a sentença de fls. 205/210. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUIS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

1. Promova-se o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 2103/2104, nos termos do artigo 836 do CPC.2. Fls. 2172/2178: Traga aos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha cadastral atualizada da empresa executada, tendo em vista que a juntada às fls. 2132/2137 data de 30/06/2014. Deverá ainda a parte exequente informar, no corpo da petição, quais sócios pretende ver incluídos no polo passivo, fornecendo ainda qualificação completa dos mesmos.3. Cumprido, venham os autos novamente conclusos.4. Não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intime-se.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Recebo os embargos de declaração de fls. 98/102, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória, eis que homologou o pedido de desistência e condenou a parte autora em honorários advocatícios, sem que esta tenha dado causa a lide. Com efeito, tendo em vista que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito, não cabe condenar a parte exequente/ autora nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deixar de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P.R.I.

0007885-20.2016.403.6100 - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS E STEFAN ARTUR LIMBACH em face do 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de evidência com vistas a obter provimento que determine o cumprimento da obrigação de fazer estampada no título executivo judicial sentença estrangeira nº 13.674 - PE para que seja registrada transferência do imóvel de registro nº 212.680, conforme narrado na inicial. A decisão de fls. 108/112 deferiu o requerido pela parte exequente. A parte exequente opôs embargos de declaração às fls. 116/117 alegando omissão no julgado, quanto ao prazo para cumprimento e imposição de multa. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos - fl. 118. Com efeito, foi deferido o requerido pela parte exequente para determinar ao 11º Oficial do Registro de Imóveis que proceda a averbação (artigo 167, II, 11º e 14º, da Lei 6.015/73) conforme os termos da sentença que foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Sócrates 515, apartamento 42, registrado sob o n. 212.680 (fl. 80), descrito na inicial, mas não constou prazo para cumprimento. Desta forma, determino que a decisão seja cumprida no prazo de 15 dias. Em relação a multa, entendo por hora, que não é o caso, eis que não houve descumprimento de decisão judicial a ensejar sua imposição. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para determinar o cumprimento da decisão pelo 11º Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. No mais, prevalece a decisão tal como lançada. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0) - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a discordância das partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja aferido o valor devido, nos termos da sentença de fls. 63/65 e do acórdão de fls. 102/105.Int.

Expediente N° 10721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018340-50.1993.403.6100 (93.0018340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SERGIO APARECIDO ARAUJO(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 215/218: A conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial passou a ser aceita pelo ordenamento sob a condição enunciada pelo art. 4º, do decreto-lei 911/69, cuja redação foi alterada pela lei nº 13.043/2014, in verbis:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Depreende-se, portanto, ser necessário o prévio esgotamento das vias de localização do réu para, após, se efetivar sobredita conversão.Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 215/218 pelos fundamentos acima expostos, devendo a autora requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 206.Intime(m)-se.

0021886-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Fls. 115/116, 118/128 e 130/132: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Em complementação à decisão de fls. 111/114, emende a autora a petição inicial de modo que se adeque ao novo procedimento, providenciando, também, a juntada de cópias suficientes para servir de contrafé.Com o cumprimento dessa determinação, cumpra-se decisão de fls. 111/114.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 330, I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006319-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Fls. 65/66: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0020782-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 34/35 e 37/38: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

DEPOSITO

0014085-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 125/126: Proceda-se à atualização do patrono da autora junto ao sistema ARDA.No mais, ausente quaisquer pedidos, tomem os autos ao arquivo.Int.

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SIDNEI DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 102: Anote-se no sistema ARDA.Tendo em vista a alteração de representação processual da autora, intime-se a autora acerca de fls. 94/97, devendo esta requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL PARISI(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP217531 - REYNALDO DELFINI CERA) X CARLOTA MAZZARELLA X DONARIA BRAGA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 1148/1153: Tendo em vista a desconstituição dos patronos anteriores e a juntada de novo instrumento de mandato em que se constitui novo advogado (fls. 1149), anote-se junto ao sistema ARDA. Após, considerando a concordância das partes, nos termos de fls. 1148 e 1161/1162, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Guarulhos, tendo em vista a localização do imóvel expropriado. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 283/285: defiro a transferência da quantia necessária para garantia do feito executivo fiscal n. 0521525-16.1995.403.6182. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de contribuições devidas à previdência rural e ao INCRA, cujo valor em cobro foi depositado judicialmente na presente cautelar. Assim, primeiramente expeça-se ofício, que pode ser encaminhado por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara federal de Execuções Federais para que informe o valor atualizado a ser transferido. Com a resposta, oficie-se a CEF para a transferência. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003972-66.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP365093 - MURILO ALEXANDRE LORIZOLA E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, com as cautelas de praxe. Pa 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026411-17.1988.403.6100 (88.0026411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios às fls. 757/758. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente (fls. 488/492) com trânsito em julgado às fls. 750v, oficie-se a CEF para informar o saldo e o novo número dos depósitos números 582.636-8 (fls. 49), 583.782-3 (fls. 61), 585.268-7 (fls. 67), 586.687-4 (fls. 76), 592.037-2 (fls. 79), 595.236-3 (fls. 81), 597.740-4 (fls. 83), 600.532-8 (fls. 85), 600.533-3 (fls. 86), 621.824-8 (fls. 90), 623.866-4 (fls. 92), 625.588-7 (fls. 94), 629.186-7 (fls. 96), 630.636-8 (fls. 98), 632.851-5 (fls. 100), 635.123-1 (fls. 103), 2.069-1 (fls. 105), 2.067-5 (fls. 107), 3.107-3 (fls. 110), 6.634-9 (fls. 113), 12.037-8 (fls. 115), 15.503-1 (fls. 117), 18.763-4 (fls. 125), 9.284-6 (fls. 123), 22.114-0 (fls. 130), 25.331-9 (fls. 132), 28.377-3 (fls. 134), 31.067-3 (fls. 137), 34.330-0 (fls. 139), 41.043-0 (fls. 141), 38.198-8 (fls. 143), 46.010-1 (fls. 151), 51.104-0 (fls. 153), 58.426-9 (fls. 155), 77.396-7 (fls. 158), 93.184-8 (fls. 159), 83.881-3 (fls. 160), depositados na ação cautelar em apenso e 589.882-2 (fls. 104), 589.883-0 (fls. 105), 602.625-0 (fls. 112), 605.717-1 (fls. 456), 609.297-0 (fls. 458), 615.014-7 (fls. 460), 615.868-7 (fls. 462) juntados na presente ação. Após o cumprimento do acima determinado dê-se vista a União Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a União Federal e a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A a proceder à devolução das quantias indevidamente recolhidas a título de tarifa de energia elétrica, nos termos das Portarias nº 38/86 e 45/86 do DNAEE. A autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 793/795. Às fls. 802/828 a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução. Houve depósito às fls. 801 no valor de R\$ 36.079,08. Às fls. 857/859 foi juntada a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial. Em decisão de fls. 866/868 foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, bem como mantendo os autos neste Juízo para prosseguimento da execução. À autora às fls. 871/877 discorda dos cálculos da contadoria especialmente os juros de mora que deveriam ser contados a partir da citação. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 885/889 pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A contra a decisão que excluiu a União do polo passivo. Às fls. 918/929 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018309-59.2014.403.0000 que manteve a União Federal no polo passivo da ação. A contadoria judicial em suas informações de fls. 915 alega que não há reparo a ser efetuado nos cálculos de fls. 857/859. A Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A às fls. 930 concorda com os cálculos do contador. A autora às fls. 931/961 discorda dos cálculos, alegando que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. A União Federal concorda com os cálculos do contador judicial de fls. 857/859. É o relatório, decidido. Os juros moratórios, por resultarem exclusivamente de expressa previsão legal, embora comportando convenção quanto a sua taxa, são incluídos na liquidação do julgado independentemente de pedido da parte ou de expressa condenação a esse título (art. 293 do CPC/1973 e Súmula n. 254 do STF). Muito embora com relação ao início da contagem dos juros de mora tenha sido omissa as decisões judiciais, e apesar do art. 167 do CTN, a jurisprudência do E. STJ e do TRF3 é pacífica no sentido de que em casos como o presente, os juros de mora incidem desde a citação válida, neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE Nºs 38/86 E 45/86. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PERÍODO DE GONGELAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. 1. Nas demandas em que postulada a repetição dos valores recolhidos a título de energia elétrica pagos a maior durante o período de congelamento de preços, devem incidir juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 873512/SC, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA 27/11/2006, p. 268). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Hipótese em que se discute, no Recurso Especial, o termo inicial da correção monetária em indébito administrativo. 2. A jurisprudência deste Tribunal é favorável à pretensão da CSN e estabelece que: a) os juros de mora incidem desde a citação, no percentual de 6% a.a.; b) cabe correção monetária a partir de cada pagamento indevido; e c) o IPC serve como índice de correção monetária. 3. Na correção monetária do indébito tributário aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007), associado à jurisprudência da Primeira Seção do STJ. 4. Agravo Regimental da Light Serviços de Eletricidade S/A não provido e Agravo Regimental da Companhia Siderúrgica Nacional provido. (AgRg no REsp 819567/RJ, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA 20/04/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA POR ESTA CORTE - MAJORAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DAS PORTARIAS DNAEE Nº 38 E 45/89 - LEGITIMIDADE DA PORTARIA DNAEE Nº 153/86 - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A questão jurídica acerca da legitimidade da União Federal e da conseqüente competência desta Justiça Federal foi resolvida no julgamento das apelações da parte autora e da CESP, realizado aos 21/05/1997, com trânsito em julgado (fls. 331, 333/338, 340/342 e 343), onde se entendeu que a União é parte legítima para compor a relação processual ora entabulada e, por conseqüência, a Justiça Federal é competente para dirimir a presente demanda. II - Está pacificado o entendimento no sentido de que foram ilegais os aumentos das tarifas de energia elétrica determinados pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86, por ocasião do congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86, limitando-se a ilegitimidade dos aumentos, porém, apenas até a vigência da Portaria DNAEE nº 153/86. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - No presente caso, a parte autora pretende não só a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigência do aumento de energia elétrica instituído pelas aludidas Portarias, como também, a restituição dos valores pagos indevidamente em função desse aumento e, ainda, que as rés se abstenham de exigí-lo nas contas de energia elétrica. Nesse contexto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada. IV - O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigência do aumento de energia elétrica deve ser acolhido tão somente para o período em que vigoraram as Portarias nºs 38 e 45/86. V - Não tem pertinência o pedido de que as rés se abstenham da cobrança da tarifa majorada, uma vez que, à época do ajuizamento da demanda (10/08/94), não havia a exigência então impugnada, a qual teve seu desfecho com a edição da Portaria nº 153/86. VI - Procedência do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, por força da cobrança da tarifa com o aumento de 20%. Sendo a responsabilidade de restituir o contribuinte da pessoa jurídica de direito privado, no caso as concessionárias, o prazo prescricional deve ser contado nos termos do art. 177 do Código Civil vigente à época (prescrição vintenária). Precedentes jurisprudenciais. VII - Correção monetária devida nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral, bem como os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a vigência do Código Civil de 2002, quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c art. 161, 1º do CTN. VIII - Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Custas devem ser repartidas, metade à parte autora e metade à parte ré. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545864/SP - 1999.03.99.103771-0, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA 16/07/2008). Assim, retornem os autos ao contador judicial para retificação dos cálculos com a inclusão dos juros moratórios a partir da citação. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STY COMERCIO E SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 876022**).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MASTER POLYMERS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 815871**).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 919006**).

P.R.I.C.

SãO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S P CAES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL.

Busca ver reconhecido o direito de excluir as parcelas relativas ao ICMS da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta.

Alega que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Afirma que a sistemática do lucro presumido constitui técnica para recolhimento de tributos prevista no art. 25 da Lei nº 9.430/96, mediante aplicação de alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre uma presunção de lucro calculada com base na receita bruta da sociedade.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do §5º no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14. Além disso, a despeito da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, seus efeitos práticos são irrelevantes à luz do conceito de “receitas”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de descaber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Importa ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Saliento que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Noutro giro, entendo que os valores recolhidos a título de ICMS compõe a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Com efeito, o STJ reconheceu a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado com base no lucro presumido, na medida em que adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, tendo a referida tributação amparo legal.

Ademais, a escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Assim, caso o contribuinte entendesse mais vantajoso a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha no momento oportuno.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. “Segunda a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 16/06/2015)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 815871**).

P.R.I.C.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014510-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 13/08/2012 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil (2015), o réu ainda não foi localizado para citação. O autor apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos e/ou situado(s) em outro Juízo. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à parte autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, uma vez ratificados os endereços indicados à(s) fl.(s) 147 endereço(s) pertencente(s) ao(s) município(s) de Itapevi/SP e COTIA/SP deverá a autora (CEF) providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência devidos ao Sr. Oficial de Justiça Estadual (individualizado para cada comarca), caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual designado, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Compulsando os presentes autos verifica-se que o representante judicial da CEF sequer promoveu as diligências necessárias para a localização do atual endereço da parte ré perante os órgãos competentes. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte interessada promova as pesquisas necessárias, indicando o atual endereço da parte devedora, visando o regular andamento do feito. Int.

0002360-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO ALVES LEITE

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 05/02/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil (2015), o réu ainda não foi localizado para citação. O autor apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos e/ou situado(s) em outro Juízo. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à parte autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, uma vez ratificados os endereços indicados à(s) fl.(s) 76-77 (endereço(s) pertencente(s) ao(s) município(s) de Itabuna/BA deverá a autora (CEF) providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência devidos ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual designado, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000430-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA

Preliminarmente, expeça-se mandado para citação do réu na Rua Bela Cintra, 967 - 8º andar e na Rua Utupeva, 209 - Vila Palmeiras (fls. 63). Restando negativas as diligências, expeça-se Carta Precatória para sua citação no endereço informado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu MARCOS AURELIO DA SILVA, no seguinte endereço: RUA SÃO JUDAS TADEU, 193 - PEREIRO - CEARÁ - CEP 63460-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (art. 701 c.c. art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (Livro I, Título II, Capítulo I do NCPC). Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0019745-57.2012.403.6100 (fls. 286/291), expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autorização de parcelamento das compras feitas pela autora de sua fornecedora Seat Mobile do Brasil Indústria e Comércio de Cadeiras de Rodas Ltda - ME com a utilização do cartão BNDES, uma vez que não são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Alega ser portadora do cartão BNDES há anos, porém, em julho de 2015, ao tentar transacionar produtos fabricados pela empresa Seat Mobile do Brasil Indústria e Comércio de Cadeiras de Rodas Ltda - ME, teve seu parcelamento negado e, ao questionar as razões da recusa, recebeu resposta do réu de que a negativa se deu por indícios de as empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico.Regularmente intimada, a autora manteve o valor atribuído à causa (fl. 61).É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009235-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Vistos.Fls.72/75: dê-se vista ao embargante acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada Renata Oliveira da Silva, em observância ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014401-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017385-47.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO FORTE(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016755-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-93.2016.403.6100) MARCOS CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Fls.84/87: dê-se vista ao embargante acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada Caixa Econômica Federal - CEF, em observância ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019381-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-19.2016.403.6100) ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Sobre a petição e documentos de fls. 63-71 manifeste-se a parte embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a concordância do pedido de extinção do presente feito formulado pela parte embargante, ora executada, em razão da quitação do débito noticiado nos autos, bem como no interesse do prosseguimento dos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0014882-19.2016.403.6100).2) Fl. 63: Prejudicado o pedido de levantamento dos bens dados em garantia da execução, uma vez que não há notícia nos autos acerca de eventual mandado de penhora de bens expedido nos autos.Int.

0023307-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-74.2016.403.6100) ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME X RONALDO SABINO(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Fls.49/51: dê-se vista ao embargante acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada Caixa Econômica Federal - CEF, em observância ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005470-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-45.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão de ajuizamento de ação de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com cobrança proposta por ANDERSON CAETANO DIAS, na qual objetiva obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido de declarar nulas, de pleno direito, a Cláusula Sétima, I, letra a e seus parágrafos primeiro e quarto, bem como a Cláusula Décima Oitava, relativo ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo (contrato nº 855552689594), além de condenar a parte impugnante, ora ré, a promover a restituição de todos os valores pagos pela parte autora, ora impugnada no importe de R\$ 8.764,38 (oito mil e setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de Taxa de Evolução de Obras (juros na fase de construção) acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios. A parte requerente atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 114.014,90 (cento e quatorze mil e quatorze reais e noventa centavos - fl. 09). Inconformada com o valor dado à causa alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que a parte impugnada equivocou-se ao atribuir o valor à causa correspondente ao total do financiamento do imóvel (fl. 49). Deste modo, entende como correta a fixação do valor à causa o montante referente ao pedido de restituição de tudo o que foi pago pela parte impugnada à título de Taxa de Evolução de Obras ou seja, o importe de R\$ 8.764,38 (oito mil e setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 10-12 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, uma vez que o valor inicialmente atribuído a causa corresponde ao valor do ato jurídico (que é uma modalidade de negócio jurídico no qual o aludido contrato de financiamento encontra-se inserido). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte impugnante. De início é consabido que o art. 291 do Código de Processo Civil (2015) determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Deste modo, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido. Saliento, também, que o valor à causa, em regra, deve seguir 02 (dois) critérios distintamente considerados: A) O critério objetivo - Àquele pela qual a lei determina sua forma de cálculo (podendo sofrer a imediata corrigenda, de ofício pelo Julgador), consoante dispõe o art. 292 do CPC (2015); B) O critério subjetivo - Àquele que pode ser livremente atribuído pela parte. Destaco, ainda, que referido incidente processual deverá ser devidamente instruído de forma clara, objetivando demonstrar que o valor atribuído a causa se encontrava em desacordo com a realidade fática. No caso em tela, a parte impugnada, ora requerente, objetiva obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido de declarar nulas, de pleno direito, a Cláusula Sétima, I, letra a e seus parágrafos primeiro e quarto, bem como a Cláusula Décima Oitava, relativo ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo (contrato nº 855552689594), além de condenar a parte impugnante, ora ré, a promover a restituição de todos os valores pagos pela parte autora, ora impugnada, a título de Taxa de Evolução de Obras (juros na fase de construção) acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios. Logo, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da lide e, no caso concreto, compartilho o entendimento de que o valor da causa deverá corresponder ao montante em que o autor, ora impugnado, pretende ver restituído, na hipótese de ver acolhida a declaração de nulidade de cláusula contratual ensejada nos autos principais, ou seja, o valor de R\$ 8.764,38 (oito mil e setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), uma vez que este será o proveito econômico a ser auferido. Ademais, sobre o tema ventilado, não prospera a tese levantada pela impugnada quanto à aplicação dos artigos 291 e 292 inciso II do CPC - 2015 (antigo artigos 258 e 259 inciso V - CPC 1973), uma vez que a parte impugnada pleiteia nos autos principais a revisão parcial de contrato, especificamente, para que julgue procedente o pedido de declarar nulas, de pleno direito, a Cláusula Sétima, I, letra a e seus parágrafos primeiro e quarto, bem como a Cláusula Décima Oitava, relativo ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo (contrato nº 855552689594) e condenar a parte impugnante, ora ré a promover a restituição de todos os valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obras (juros na fase de construção) acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, acrescidos de honorários advocatícios. A propósito, de modo a ilustrar o tema desenvolvido, por pertinente cito a seguinte Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1253347 ES 2009/0132906-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010) Posto isto, acolho a presente Impugnação para retificar o valor da causa em R\$ 8.764,38 (oito mil e setecentos e sessenta e quatro Reais e trinta e oito centavos) - correspondente ao pedido de restituição dos valores pagos informados pela própria parte autora, ora impugnada (fl. 04 - autos principais). Em seguida, encaminhem-se os autos a SEDI para que promova a retificação do valor à causa dos autos principais de nº 0002322-45.2016.403.6100, bem como traslade-se a Secretaria a cópia desta decisão para os autos supramencionados. Por fim, após o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0025178-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-27.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL GAMA GARCIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos, etc. O presente feito refere-se à impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL GAMA GARCIA, na ação ordinária de n.º 0018906-27.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, visa a obtenção de provimento jurisdicional para que a presente demanda seja julgada procedente, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir as quantias retidas na fonte referente ao desconto indevido, conforme consta junto TRCT, campo 114.1, no importe de R\$ 89.349,06 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), seguido de juros e correção monetária na forma legal, bem como do pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios sobre o total da condenação, custas processuais e demais cominações legais aplicáveis. Inconformada com a decisão de concedeu o benefício da justiça gratuita à fl. 118 (autos principais), alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte impugnada não se enquadraria na condição de necessitado, por ter percebido indenização ao plano de demissão voluntária no valor superior (na época) superior a 440 salários mínimos (fl. 02). Por fim, requer a quebra de sigilo fiscal e do sigilo bancário. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 10-22 pela improcedência do pedido, alegando em seu favor a existência de diversas jurisprudências, ao seu ver consolidadas, com o entendimento de que a existência de bens no nome do impugnado não impedem a concessão da Justiça Gratuita (fls. 12-16) e que a análise da gratuidade de justiça já foi realizado por este Juízo (fls. 17-19). Assinala, por fim, que o impugnado preenche os requisitos mínimos para a concessão de tal benefício nos termos da legislação atinente a matéria e que a simples afirmação já é o suficiente para a concessão da gratuidade de justiça (fl. 19). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante (União Federal) ao indicar os documentos existentes nos autos principais (fls. 23-31), trouxe elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, notadamente, ao mencionar acerca do montante de indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo de demissão voluntária percebidas pela parte autora noticiados nos autos apensos. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 23); termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho (fls. 24-27) e instrumento particular de acordo de quitação - com memórias de cálculos/ valores brutos estimados (fls. 28-31). Ainda assim, no intuito de complementar a referida afirmação, a UNIÃO FEDERAL entendeu por bem requerer à fl. 04 a quebra do sigilo fiscal, com o escopo de apurar a real situação financeira da parte impugnada. Desta forma, ao apurar que o montante líquido acordado entre as partes foi R\$ 238.928,33 (duzentos e trinta e oito mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) - fl. 26, entendo desnecessária a apreciação do pedido de quebra do sigilo fiscal formulado pela União Federal, uma vez que restou demonstrado que a parte autora, ora impugnada, possui condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, conforme tese formulada pela União Federal em sua peça inicial. Por fim, quanto ao pleito de pagamento do décuplo das custas (art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50) requerida pela parte impugnante - UNIÃO FEDERAL, entendo que as declarações firmadas pelas partes autoras ora impugnadas, denotam, até o presente momento, tão-somente a comprovação de capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não configurando, em sede de cognição sumária, a intenção de firmar falsa declaração eivada de má fé. A propósito, cito a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG. (TRF4, AG 2009.04.00.021782-0, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 28/09/2009). Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 118 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC - 2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001225-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-94.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILMAR MIRANDA DE SOUSA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR MIRANDA DE SOUSA, na ação ordinária de n.º 0023564-94.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a nulidade de cláusulas contratuais cumulada com cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em especial, para declarar nulas, de pleno direito, a Cláusula Terceira, número II e seus parágrafos primeiro e quarto, bem como a Cláusula Décima, todas do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO (fls. 26-61 - autos principais). Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 75), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado afirma que a parte autora, para obter empréstimo em dinheiro com a Caixa Econômica Federal, declarou renda no valor de R\$ 4.503,57 (quatro mil e quinhentos e três Reais e cinquenta e sete centavos), e afirma que quem possui renda declarada de R\$ 4.503,57 por certo e por lógica, possui recursos financeiros para pagamento das custas de um processo judicial (e honorários advocatícios de sucumbência), sem prejuízo do próprio sustento, precipuamente se considerar que o valor de isenção do imposto sobre renda na fonte para 2015 era de R\$ 1.903,38.- (fl. 07). Por fim, pleiteia, na eventual hipótese das argumentações não serem suficientes para a revogação do benefício concedido, a intimação da parte autora, ora impugnada, para trazer aos autos cópias de demonstrativos de renda mensal dos autores (contracheques/ holerites), ou das três últimas declarações do Imposto de Renda ou ainda expedição de ofício à Receita Federal para que sejam juntadas informações referentes às últimas declarações de renda do impugnado, de modo a comprovar a real necessidade do benefício previsto na Lei de nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 30-31 pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015). No caso em tela, a impugnante tão-somente procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciada na afirmação de que ela, para obter empréstimo em dinheiro junto à Caixa Econômica Federal, declarou renda no valor de R\$ 4.503,57 (quatro mil e quinhentos e três Reais e cinquenta e sete centavos - fl. 06), e afirma que Quem possui renda declarada supramencionada por certo e por lógica possui recursos financeiros para pagamento das custas de um processo judicial (e honorários advocatícios de sucumbência), sem prejuízo do próprio sustento, precipuamente se considerar que o valor de isenção do imposto sobre renda na fonte para 2015 era de R\$ 1.903,38.- (fl. 07). Saliente também que, malgrado a existência do documento de fls. 20-21 retro, no qual foi destacado a obtenção de renda no importe de R\$ 4.503,57 (fl. 19), não há como negar que a planilha de evolução do financiamento acostada à presente impugnação foi elaborada pela parte impugnante (CEF), ou seja, não há documento hábil, tanto na ação principal como na presente impugnação à assistência judiciária gratuita que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante (CEF) do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intimar a impugnada para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslindem a questão. Ademais, a parte impugnada demonstrou que, apesar do salário líquido do impugnado variar entre R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos Reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos Reais) - docs. fls. 37-38, grande parcela dos valores recebidos são destinados às prestações do financiamento, no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil Reais) - vide doc. 04 - fls. 69-70 (autos principais), acrescido das despesas de condomínio no importe de R\$ 378,46 (trezentos e setenta e oito Reais e quarenta e seis centavos - doc. fls. 35-36; somado às despesas de alimentação, vestimenta, educação, despesas com dependentes, assistência médica, etc. (fl. 31), demonstrando, assim, que sua atual situação econômica não permite vir a Juízo e arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Outrossim, o fato de os autores não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROTESTO

0002444-58.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112: Defiro. Intime-se a requerente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, a retirar os presentes autos em carga definitiva, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012218-21.1993.403.6100 (93.0012218-5) - JUAREZ CARLOS BARAUNA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Reclamação Trabalhista objetivando a contagem do tempo de serviço exercido na Administração Pública como celetistas, antes da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, para fins de recebimento em seus vencimentos da parcela de quintos decorrentes da incorporação de função comissionada. A ação foi julgada parcialmente procedente. Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu (União Federal - AGU) para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC (2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013912-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2017 (Grupo 10 - 184ª HPU, 189ª HPU e 194ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 184ª Hasta: a) Dia 07/06/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 21/06/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 189ª Hasta: a) Dia 28/08/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 11/09/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 194ª Hasta: a) Dia 25/10/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 08/11/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação pessoal do executado FLORISVALDO DO VALE CONCEIÇÃO, proprietário do veículo Honda City LX Flex, 2013/2014, placa FLQ 2128, no endereço de fls. 119, das datas designadas para a realização dos leilões, bem como do Laudo de Avaliação do bem penhorado (fls. 119-121). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7671

MONITORIA

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005972-47.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: HENRRYTAWNA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS, FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA, JOSÉ ILARAMY FERREIRA MATIAS E ANTONIO VIEIRA DE MELO Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$174.111,69 (cento e setenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Após inúmeras tentativas de localização dos réus, diligenciadas em diversos endereços, a autora requereu a citação por edital, o que foi deferido por este MM. Juízo (fls. 575/577). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios por negativa geral. Arguiu, em síntese, a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito e da cumulação com as tarifas de serviços, a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas nona e décima, a ilegalidade do anatocismo, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, afastando as cobranças impugnadas. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 619/637). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso ora em apreço, nota-se que a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência que, consoante se infere dos documentos acostados pela CEF à inicial, ocorreram nos meses de abril, julho, agosto e setembro de 2008. Observe-se que a ação foi

ajuizada em 06/03/2009, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente se dá com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(...)Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização dos réus a fim de citá-los. Consoante se infere da decisão de fls. 575/577, houve diversas tentativas de citação dos réus, em 19 diferentes endereços, sem êxito. Assim, foi deferida a citação por edital apenas em 20/10/2015, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Em face das múltiplas tentativas frustradas de citação dos réus por mandado, competia à autora a escolha da modalidade de citação. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019034-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303863 - GISELLE BATISTA DA SILVA) X LIDIA MARI OBARA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0028516-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028516-8) - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS X DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0028516-73.2002.403.6100 AUTORES: ADELMO PEREIRA DOS SANTOS e DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os autores, na qualidade de pai e mãe do militar falecido Marcos André Oliveira dos Santos, objetiva obter provimento judicial que declare o seu direito ao benefício de pensão mensal de militar no valor de 100% do soldo militar, desde o evento danoso, até que os autores completem 70 anos de idade, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que seu filho faleceu em razão de disparo de fuzil no queixo quando estava no serviço de guarda no quartel. Sustenta a responsabilidade da União Federal em razão da vítima estar prestando serviço ao Comando Militar do Exército e nas dependências de instalações militares. Aduz haver incoerências nos Laudos, uma vez que a morte de seu filho foi tratada, desde o início, como suicídio, o que alegam não proceder. Afirmam que o laudo pericial não apontou a existência de chumbo em nenhuma das mãos do falecido, o que afastaria a hipótese de suicídio. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 66. A União contestou às fls. 71-143 alegando ter restado demonstrado que o fato decorreu de suicídio ou por manuseio incorreto da arma, não havendo culpa a ser imputada à União. Sustenta que, ainda que houvesse responsabilidade da União na morte de Marcos André, para a concessão de pensão a pais de militares é necessário que o pai do ex-militar seja inválido ou interdito e a mãe solteira ou desquitada, o que não foi provado na inicial. Pugna pela improcedência da ação. A parte autora replicou às fls. 145-153 e juntou aos autos cópia do laudo do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 155-183). Às fls. 189-190, foi indeferido o pedido de prova testemunhal. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos autores (fls. 220-224), que foi anulada (fls. 265-268, 275-278 e 302-309) para que fosse colhida a prova oral requerida. Com o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal oferecendo o rol de testemunhas (fls. 312-314). Oficiado pelo Juízo (fl. 317), o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército informou que o Livro do Serviço de Guarda ao Quartel é de guarda temporária e, por isso, já foi eliminado dos arquivos (fl. 320). Às fls. 346-349, consta o Termo de Audiência em que foi ouvido JOSÉ MARIA NOBREGA SILVA, na qualidade de testemunha, que informou ter estado com o falecido no dia do ocorrido e que ele pretendia seguir carreira militar, tinha namorada e pretendia se casar. Foi requerida a oitiva de novas testemunhas pela parte autora (fls. 350-351), tendo sido realizada audiência (fls. 364-366) para a oitiva do Sr. DORGIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA, que noticiou que o falecido tinha boa relação com a família, pretendia seguir carreira no exército e adquirir imóvel, pois estava namorando. Às fls. 368-383, a parte autora apresentou suas razões finais. A União também apresentou suas razões finais (fls. 385-407). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos dados narrados na inicial, pretendem os autores obter a declaração de seu direito ao benefício de pensão mensal de militar no valor de 100% do soldo militar. O Decreto nº 57.272/1965, que define acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, assim dispõe: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Como se vê, não é considerado acidente em serviço os casos em que houver transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado. No presente caso, o ex-militar encontrava-se sozinho, dentro de guarita, na ocasião do disparo que acarretou a sua morte. De acordo com os procedimentos militares, o pessoal de guarda, durante a execução do serviço, fica com seu armamento apenas alimentado (munição no carregador), e não carregado (munição na câmara). O Inquérito Policial Militar foi arquivado, concluindo que, os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial (prova oral e resultado das perícias) foram uníssomos na demonstração de que a morte do Soldado MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, ocorrida em 13 de outubro de 2000, por volta das 04:15 horas, quando se encontrava de serviço de sentinela do PI do QG do Comando Militar do Sudeste, foi resultando do acionamento pela própria vítima, do fuzil 7.62 mm, com o qual tirava serviço - conduta indiferente em face do Direito Penal. Ainda que se infira da oitiva das testemunhas arroladas que o falecido não tinha intenções de se matar, não podemos olvidar que ele não deveria estar com sua arma carregada (com a munição na câmara), e que tal ato, por si só, configura a imprudência do militar no manuseio de seu equipamento de trabalho. Assim, tampouco restou configurada a hipótese de dano moral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCP. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCP. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P. R. I. O.

0007360-77.2012.403.6100 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0007360-77.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASBAI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA. RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade dos atos administrativos exarados pelo CFM, atos estes que criaram a área de atuação médica Alergia e Imunologia Pediátrica (Resolução nº 1634/2002), bem como os que a mantiveram (Resoluções nº 1666/2003, 1785/2006, 1845/2008 e 1973/2011) e a consequente anulação de todos aqueles de certificação já relacionados ao reconhecimento de referida área. Insurge-se a autora contra a criação, pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, à sua revelia, de área de atuação médica Alergia e Imunologia Pediátrica, em inobservância das normas aplicáveis à espécie, com fins meramente mercadológicos e sem amparo científico. A autora, entidade civil sem fins lucrativos, constituída por médicos especialistas em Alergologia e Imunopatologia, destina-se à promoção de estudo, pesquisa, discussão e divulgação de questões relacionadas à aludida especialidade, bem como à aplicação clínica de conhecimentos relativos à referida especialidade, em alto padrão científico e ético, expedindo certificação e concessão de títulos de especialistas aos profissionais do ramo. Alega que, relativamente à concessão de títulos de especialistas aos profissionais da área, mediante convênio firmado com a Associação Médica Brasileira - AMB e o Conselho Federal de Medicina - CFM, detém a competência para elaboração de exames periódicos a serem aplicados aos profissionais médicos para outorga de títulos de especialistas na área de Alergia e Imunopatologia. Esclarece que o CFM, em parceria com a AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, formam a chamada Comissão Mista de Especialidades - CME, a qual detém a competência para criar, manter, extinguir e reconhecer especialidades médicas e suas áreas de atuação (Resolução nº 1.634/2002). Sustenta que a Resolução nº 1.666/2003 do CFM estabeleceu de forma expressa o entendimento já consolidado no sentido de que a criação ou a manutenção de área médica que apresente interface com outra não mais dependeria da anuência das respectivas sociedades de especialidades médicas, sociedades essas que se constituem como organismos de defesa do correto exercício da medicina no ramo em que se inserem. Afirma que a referida Resolução ainda dispôs que os exames de certificação dessas áreas de interface fossem elaborados em conjunto pelas sociedades envolvidas, ou seja, as sociedades envolvidas seriam responsáveis pela certificação dos profissionais médicos; que essas exigências foram mantidas nas Resoluções nºs 1.785/2006 e 1.845/2008, ambas do CFM. Defende que está em vigor a Resolução nº 1973/2011, a qual, apesar de ter implementado algumas alterações no trâmite criação de especialidade médica, suas disposições se aplicam apenas às especialidades e áreas de atuação criadas a partir de agosto de 2011, haja vista a irretroatividade da resolução. Conclui que, no Brasil, para a criação de uma área de atuação de interface entre especialidades médicas, a CME sempre exigiu a existência de convênio entre as respectivas sociedades; que na criação da área de atuação denominada Alergia e Imunologia Pediátrica, muito embora a autora seja sociedade associada à AMB, sua discordância quanto à referida criação foi desconsiderada. Relata que, desde 1997, já manifestava sua discordância, pois entendia que a alergia e a imunopatologia são especialidades diferenciadas das demais, não apresentando interface com qualquer outra especialidade. Além disso, aponta que as alergias e deficiências imunológicas que acometem adultos são as mesmas manifestadas em crianças, não havendo que se falar em alergia pediátrica. Aduz que, em 2008, não obstante já ter deixado claro seu entendimento contrário à área de atuação ora combatida, foi convocada a se manifestar perante a CME sobre seu posicionamento acerca da manutenção da área de atuação, tendo, mais uma vez, manifestado sua contrariedade. Aponta que, em 13/03/2008, a CME emitiu comunicado informando que havia concluído pela manutenção da área, determinando que a AMB procedesse à realização de concurso para certificação de profissionais neste setor. O pedido liminar foi indeferido às fls. 273-277. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 293-323) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 626-629) e negado seguimento pelo eg. TRF da 3ª Região (fl. 802). A AMB contestou às fls. 387-439 sustentando que a autora quedou-se inerte durante todo o período de criação da área de atuação discutida nos autos, apesar de ter-lhe sido dada oportunidade para se manifestar junto à AMB. Declara, ainda, que, consoante comprovado pelo documento acostado às fls. 439, a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, tendo sido ouvida a ASBAI, ora autora, e que, após a apresentação dos argumentos de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, determinando que a AMB providenciasse o Concurso. Afasta, por fim, a alegação de que a validação da área de atuação objeto da lide poderia oferecer riscos à população, sustentando que o médico, embora possa se valer de título de especialista, é capacitado para atuar em qualquer ramo da medicina. Pugna pela improcedência do pedido. O CFM contestou (fls. 465-620) arguindo, preliminarmente, a litispendência entre o presente feito e os processos nº 0013468-30.2009.403.6100 e 0006559-98.2011.403.6100 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora pediu o aditamento da inicial para a inclusão da União no polo passivo do feito (fls. 635-636), o que foi deferido por este Juízo (fl. 637). As fls. 647-663, a ASBAI requereu a concessão de liminar para a suspensão do concurso designado para 16.03.2013, o que foi indeferido à fl. 664. A União contestou (fls. 665-694), pugnano pela improcedência do pedido. A Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP contestou alegando, preliminarmente, a litispendência com os processos nº 0013468-30.2009.403.6100 e 0006559-98.2011.403.6100 e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 733-766). Foi interposta exceção de incompetência pela SBP, a qual foi rejeitada (fls. 789-796). Instada a se manifestar (fl. 797) sobre as contestações e especificar provas que pretendia produzir, a parte autora manteve-se silente. O CRM e a União não requereram a produção de provas (fls. 798 e 800) e os demais réus não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora a nulidade dos atos administrativos do CFM que criaram a área de atuação médica Alergia e Imunologia Pediátrica (Resolução nº 1634/2002), bem como os que a mantiveram (Resoluções nº 1666/2003, 1785/2006, 1845/2008 e 1973/2011) e a consequente anulação de todos os atos de certificação já relacionados ao reconhecimento de referida área. Inicialmente, entendo não estar configurada litispendência do presente feito com os processos nº 0013468-30.2009.403.6100 e 0006559-98.2011.403.6100, em razão dos pedidos daqueles serem especificamente para cancelamento de concursos, ou seja, menos abrangentes que o pedido da presente ação. No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelo CRM, e de inépcia da inicial, alegada pela SBP, tenho que o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução, o que ficou ainda mais claro pelo NCPC. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir para a análise do pedido. Insurge-se a autora contra a criação, pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, à sua revelia, de área de atuação

médica denominada Alergia e Imunologia Pediátrica sem que fossem observadas as normas aplicáveis à espécie, com finalidade meramente mercadológica e sem amparo científico. A Resolução nº 1.634/2002, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM houve por bem, malgrado os reparos suscitados pela autora, criar a área de atuação em destaque. A parceria mencionada no tópico anterior, constituída pelo Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, formam a chamada Comissão Mista de Especialidades, a qual detém competência para criar, manter, extinguir e reconhecer especialidades médicas e suas respectivas áreas de atuação. Assim, salta aos olhos que a área de atuação alvo da inconformidade da autora foi criada por Comissão manifestamente competente para tanto. Por outro lado, a autora foi instada a se manifestar em diversas ocasiões acerca do reconhecimento e da manutenção da área de atuação médica Alergia e Imunologia Pediátrica, sendo certo que sua oposição, embora respeitável, não tem o condão de deslegitimar a Comissão Mista de Especialidades - CME, detentora da competência para regulamentar a matéria controvertida. Destaco que, a despeito da autora afirmar que a área de atuação Alergia e Imunologia Pediátrica seria inútil, pela não existência de alergistas para crianças e para adultos, em sua própria página da Internet, ela elenca inúmeras diferenças nos efeitos causados pelas alergias em adultos e crianças, bem como diferenças no tratamento a ser realizado. A importância de especialidades que tratam de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento de crianças fica ressaltada ao observar que a mesma Resolução do Conselho Federal de Medicina (nº 1.634/2002) criou também cardiologia pediátrica, endocrinologia pediátrica, gastroenterologia pediátrica, infectologia pediátrica, nefrologia pediátrica, nutrologia pediátrica, pneumologia pediátrica e reumatologia pediátrica. Por fim, ressalto que, apenas em 07/05/2003, foi publicada a Resolução do CFM nº 1.666, que dispôs sobre a nova redação do Anexo II da Resolução DFM nº 1.634/2002 e impôs novos requisitos para a criação, manutenção e extinção das mesmas. Destaco: h) A área de atuação que apresente interface com duas ou mais especialidades somente será criada ou mantida após consenso entre as respectivas Sociedades. Assim, a anuência das sociedades de especialidades médicas para a criação de uma área médica passou a ser exigível somente em 2003. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados pelos réus, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

0004166-98.2014.403.6100 - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004166-98.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 386/393, objetivando a embargante esclarecimentos quanto à ocorrência de omissão e obscuridade. Alega que a r. sentença considerou não haver previsão contratual para a exigibilidade do CES, contudo aponta a existência de tal previsão no parágrafo segundo da cláusula décima oitava. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Dispõe a cláusula décima oitava e parágrafos: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra B deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 JUL 87, no presente Contrato de Financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra B deste instrumento. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (...) Como se vê, a cláusula décima oitava dispõe acerca da responsabilidade do devedor pelo saldo residual do contrato, na hipótese de não haver cobertura pelo FCVS. Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece que, na ocorrência do saldo residual, serão mantidas as condições contratadas. Todavia, consoante se infere do teor do contrato, não há nenhuma outra disposição acerca da incidência do CES, tanto nas cláusulas, quanto no quadro resumo. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0014912-25.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0014912-25.2014.403.6100 AUTOR: LUCIANO CASTRO LIMARÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luciano Castro Lima em face de União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar por seu pai, ora falecido, Henry Moreira Lima. Sustenta, em resumo, que seu pai foi preso e torturado por praticar militância contra o regime militar nos idos de 1970. Narra que a prisão aconteceu em uma rua no centro de São Paulo por uma equipe do Dóí-Codi quando trabalhava na venda de livros nos escritórios de revistas e jornais. Alega que seu pai sofreu toda a sorte de tortura no DOPS, tendo sido mantido incomunicável por aproximadamente um mês, indiciado e processado por subversão. Destaca, ainda, que durante a prisão seu pai sofreu espancamentos, choques elétricos e permaneceu amarrado à cadeira do dragão por dois dias sendo que os choques prolongados que sofreu na cabeça determinaram lesões cerebrais que precipitou um processo de demência que se iniciou nos meses seguintes ao seu cativo e que se aprofundou no chamado mal de Alzheimer. Juntou documentos (fls. 28/42). A Fazenda do Estado de São Paulo contestou arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/63). Às fls. 64/155, a Fazenda do Estado juntou documentos informando que o autor obteve indenização administrativa nos termos da Lei Estadual n.º 10.726/01, no valor de R\$22.000,00, na data de 09/09/2011. A União respondeu arguindo, em síntese, a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma achar-se prescrito o direito de ação. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização e, por fim, invocando o preceito da eventualidade, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei n.º 10.559/2002, artigo 4º, 2º. Replicou a parte autora. O pedido de prova testemunhal requerido pelo autor foi indeferido (fls. 205/206). Instado a promover a citação de Sued Castro Lima e Heloisa Eneida Castro Lima, em razão do litisconsórcio necessário, bem como a juntar cópia da certidão de óbito da genitora do autor, Sra. Valnice de Castro Lima, sob pena de extinção do feito, o autor ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento judicial que condene os Réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão de perseguições, prisões ilegais e torturas sofridas por seu genitor em decorrência do golpe militar de 1964. De fato, o direito à reparação econômica, nos termos da Lei n.º 10.559/2001, se transfere aos dependentes dos anistiados políticos, no caso de falecimento, consoante se infere do disposto no artigo 13: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se a seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Entretanto, no caso dos autos, o autor não demonstrou a condição de único sucessor do anistiado político para pleitear a indenização pretendida. Consoante se infere da certidão de óbito do Sr. Henry Moreira Lima, consta a informação de que o falecido deixou viúva Valnice de Castro Lima. Deixou os filhos maiores de nomes Heloisa Eneida, Sued e Luciano. Ignora se deixou bens. Não era eleitor e era reservista. Não há nos autos qualquer documento acerca da propositura de inventário, ou ainda, certidão negativa do distribuidor. Verifica-se, portanto, que, no momento do óbito, o falecido deixou outros sucessores além do autor. Nesse sentido, ele foi intimado a promover a citação de seus irmãos em razão do litisconsórcio necessário, bem como comprovar o falecimento de sua genitora, com a juntada de certidão de óbito, sob pena de extinção do feito. Contudo, a despeito de intimado por duas vezes, ficou-se inerte. Por conseguinte, cumpre salientar que o autor, isoladamente, não é parte legítima para pleitear a indenização por danos morais sofridos por seu genitor, como seu único sucessor, razão pela qual a falta de citação dos demais litisconsortes necessários para integrar a lide caracteriza a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do NCPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025110-24.2014.403.6100 - CINTHIA MASUMOTO(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025110-24.2014.403.6100 AUTORA: CINTHIA MASUMOTORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare o seu direito à contagem do interstício para a concessão de progressão/promoção funcional a partir da data em que entrou em exercício. Requer, como consequência, que o réu seja condenado a pagar as diferenças vencidas e vincendas, com todos os reflexos nas demais verbas salariais. Sustenta ter tomado posse no cargo de Analista Ambiental nível I em 13/07/2009 e por isso, faria jus à mudança de nível a partir de 13/07/2010, o que não ocorreu. Afirma que, apenas em 05/01/2011, teve sua progressão efetivada e, a partir daí, sua mudança de nível tem como data-base todo dia 05/janeiro, quando deveria ser 13/07. Em contestação (fls. 55-61) o IBAMA arguiu a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, se não reconhecida, a prescrição bienal. No mérito, alegou que o prazo de um ano será contado de acordo com o ano civil, ou seja, contando com dias a quo 1º de janeiro de cada ano, findando-se em 31 de dezembro. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 96-113). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à contagem do interstício para a concessão de progressão/promoção funcional a partir da data em que entrou em exercício. Assim, não é o caso de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Também descabe a aplicação do prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, 2º, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista incidir, no caso, os limites da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Acerca da progressão funcional e promoção referente à carreira de especialista em meio ambiente, dispunha a redação original da Lei 10.410/2002 que: Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.(...) Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer: I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada; II - por antiguidade, sempre que, no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.(...) Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano. Assim, considerando-se que não se tem notícia da existência de regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho previstos no art. 15 supracitado, deve ser aplicado o disposto na regra de transição disciplinada no art. 25, no sentido de que a progressão funcional do servidor ocupante de cargo de analista ambiental submete-se exclusivamente ao interstício de um ano. Outrossim, em que pese o referido artigo 25 não ter, de modo expresso, indicado o dies a quo, é certo que ele deve ser entendido como sendo a data de entrada em exercício no cargo, para aqueles que ingressaram após a vigência do diploma em questão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ANALISTA AMBIENTAL. IBAMA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERSTÍCIO DE UM ANO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A contagem do interstício de um ano para concessão da progressão funcional ou promoção do autor, nos termos do art. 25 da Lei nº. 10.410/2002, deve ter como data-base a data em que o demandante entrou em exercício no cargo de analista ambiental. (TRF4 5021224-09.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/06/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANALISTA AMBIENTAL. IBAMA. LEI Nº 10.410/02. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE UM ANO. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM EXERCÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. VERBA HONORÁRIA. 1. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. 2. Diante da literalidade do art. 25 da Lei nº 10.410/02, que dispõe que, enquanto não forem implementados os procedimentos previstos naquela Lei, a progressão funcional e a promoção dos servidores da carreira de especialista em meio ambiente submetem-se exclusivamente a interstício de um ano, não há outra conclusão possível senão a de que o interstício deve ter como referência única o tempo de exercício das atividades funcionais desempenhadas pelo servidor. Precedentes. 3. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, ficando mantidas as cominações sentenciasais. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, compatíveis com o padrão da Turma e os vetores postos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5030858-29.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 20/08/2015) Corroboram para essa conclusão, ainda, o fato de que, a partir da vigência da Lei nº 13.026/2014, que veio a regulamentar a Lei nº 10.410/2002 e deu nova redação ao artigo 15 do aludido diploma legal, pacificou-se o entendimento de que, para fins de progressão funcional e promoção, passaria a ser considerado o cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão. Observo que, não obstante às questões de direito postas no presente feito, extrai-se da análise dos documentos acostados aos autos que, a despeito do afirmado pela autora na petição inicial, ela teve aumento em seu vencimento básico e na GDAEM-GR a partir do mês de julho de 2010 (fl. 26). Todavia, não há nos autos informações acerca do motivo de tal aumento, tampouco se ele se deve à mudança de nível, haja vista que isto sequer foi citado em sede de contestação, bem como que, no mesmo documento, consta como nível da autora A I. Assim, quando da liquidação, caso o IBAMA demonstre ter realizado pagamentos a esse título, eles deverão ser compensados com o montante a ser pago ao Autor na fase de cumprimento de sentença. No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal declarou, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contido no 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E. Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à contagem do interstício para a concessão de progressão/promoção funcional a partir da data em que entrou em exercício e condenar o IBAMA a pagar as diferenças vencidas e vincendas, com todos os reflexos nas demais verbas salariais, observando-se o lapso prescricional quinquenal, compensando-se, outrossim, os valores já pagos a esse título. Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0073400-49.2014.403.6301 - CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0073400-49.2014.403.6301 EMBARGANTE: CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 96-100, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição e/ou erro material no julgado. Alega que o dispositivo da Sentença deveria dar parcial procedência ao pedido, haja vista o teor de sua fundamentação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença embargada, uma vez que o autor teve o pedido de utilização de veículo próprio para a ida do servidor ao trabalho acolhido, consoante se extrai da leitura da fundamentação da sentença proferida e, no entanto, em seu dispositivo, todos os pedidos do autor foram considerados improcedentes. Assim, esclareço ter ocorrido manifesto erro material no dispositivo da Sentença. Diante do acima exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para determinar que a ré se abstenha de vedar ao servidor a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do auxílio-transporte. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003714-54.2015.403.6100 - A R DA SILVA CONSTRUCOES - ME X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0003714-54.2015.403.6100 AUTORA: A R DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME E ANTONIO RIBEIRO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a autora obter provimento judicial que reconheça a prescrição parcial dos créditos tributários cobrados na execução fiscal n.º 0007832-60.2011.403.6182 e seja declarada a inexistência de fato gerador após dezembro de 2007, bem como a impenhorabilidade de valores depositados em sua conta. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão da execução fiscal e da inscrição no CADIN até julgamento final. Sustenta que o Fisco ajuizou execução fiscal para a cobrança de tributos relativos ao FGTS, referente aos períodos de 11/2005 a 04/2008; que os créditos tributários são da antiga empresa do autor, R DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, que teve sua baixa definitiva na JUCESP em 21/12/2007. Afirma ter ajuizado Exceção de pré-executividade na Execução Fiscal, que foi rejeitada pelo Juízo sob o fundamento de que a matéria de defesa depende de dilação probatória. Defende a prescrição parcial do crédito anterior a cinco anos do ajuizamento da ação executiva, que se deu em 21/01/2011. Além disso, aponta a inexistência de fato gerador no período de 01/2008 a 04/2008, tendo em vista o encerramento da empresa responsável pelo recolhimento do FGTS em 27/12/2007. Aduz a impossibilidade de penhora on-line. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72/74. A União contestou às fls. 81/86v, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a conexão com a execução fiscal ajuizada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/89). O autor replicou (fls. 92/99). Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo para processar e julgar a presente ação. A despeito da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, não é possível a reunião dos feitos, haja vista que a existência de vara especializada em razão da matéria, na hipótese, das Execuções Fiscais, contempla hipótese de competência absoluta. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS, especialmente quanto ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 21/01/2011, em razão da ocorrência de prescrição. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência de fato gerador quanto aos períodos de 01/2008 a 04/2008, haja vista o encerramento das atividades da empresa, com a baixa do CNPJ em 27/12/2007. Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão ao autor. Procede a alegação de prescrição referente aos períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 21/01/2011. Com efeito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe (Súmula 436/STJ). A própria ré afirma em sua contestação que o crédito tributário devido pelo autor foi apurado com base nas declarações por ele apresentadas (fl. 85-verso): A despeito disso, verificou-se que o lançamento do crédito se operou via DCG BATCH, o que consiste na análise, pelo Fisco, de tudo que foi declarado em GFIP pelo contribuinte em cotejo com os montantes recolhidos; havendo desconhecimento nos recolhimentos, a autoridade procede ao lançamento e emite a declaração DCG BATCH. Desta forma, o lançamento reflete nada mais nada menos do que aquilo que foi declarado pelo contribuinte em GFIP, descabendo as alegações de que não existiria fato gerador. Assim, a hipótese descrita pela União é de tributo declarado pelo contribuinte e inadimplido, não havendo falar em lançamento posterior. Ademais, importa ressaltar que a sigla DCG significa Débito Confessado em GFIP, ou seja, refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação. O Fisco apura o débito que decorre da diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte em GPS e aqueles declarados em GFIP. Assim, a geração do DCG BATCH não implica novo lançamento tributário, não alterando, portanto, o prazo prescricional, consoante entendimento exarado pelo E. STJ. Confira-se o teor da ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ,

quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. Portanto, estão prescritos os créditos tributários em cobrança anteriores a 21/01/2006. No que tange à alegação de inexistência de fato gerador quanto aos períodos de 01/2008 a 04/2008, sob fundamento de que a empresa já havia encerrado as suas atividades, a despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, entendo não lhe assistir razão. Extrai-se da análise dos documentos juntados pelo autor, que o extrato da ficha cadastral perante a JUCESP juntado à fl. 57 não comprova o encerramento da empresa. De outra parte, constato à fl. 58, documento relativo à consulta da situação da empresa perante o CNPJ, que a data da situação relativa à baixa da empresa está assim expressa: 27/12/2007 (06/2008). Consta nos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça, referente ao mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 65/67), na qual se identifica a seguinte declaração: Disse-me o Sr. Antonio Ribeiro da Silva que sua firma, por ser empresário individual, praticamente só tinha como bens os utensílios e ferramentas de trabalho típicas de encanador e pedreiro, nada mais do que isso, reiterando-me que a mesma encerrou suas atividades em meados do ano de 2008. Cumpre consignar que os débitos em cobrança foram gerados mediante declaração do próprio contribuinte, bem como a apuração dos valores se deu pelo confronto dos valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS, não havendo elementos nos autos que afastem a presunção de certeza e liquidez dos débitos referentes aos períodos de 01/2008 a 04/2008. No tocante ao pedido de impenhorabilidade das contas do autor, entendo que o Juízo competente para a sua análise é o das Execuções Fiscais, razão pela qual a referida alegação deverá ser articulada nos autos da ação n.º 0007832-60.2011.403.6182. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a prescrição dos débitos referentes aos períodos de apuração anteriores a 21/01/2006. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006760-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-09.2015.403.6100) MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls. 62-63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006761-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-54.2015.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 71-72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011218-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-93.2015.403.6100) WALTER DARIO DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011218-14.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELARA AUTOS N.º 0008930-93.2015.403.6100 AUTORES: WALTER DARIO DO AMARAL E WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E BANCO BONSUCESSO S.A. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Dario do Amaral, representado por sua curadora Maria Ramona Costa do Amaral, e Walter Dario do Amaral Junior, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel promovida pela CEF, com o conseqüente cancelamento de sua adjudicação e/ou arrematação. Pleiteiam, ainda: a revisão do contrato de financiamento, para que as prestações sejam reajustadas pela variação do salário mínimo, a contar da aposentadoria do coautor Walter Dario do Amaral; seja determinado à CEF que aplique sobre as prestações vencidas desde 2006 a redução securitária das prestações, em face da aposentadoria por invalidez permanente do primeiro autor, responsável por 77% da composição da renda; a revisão do cálculo das prestações, utilizando-se unicamente os índices aplicados ao salário mínimo, com obediência ao PES, considerando a mesma periodicidade ao saldo devedor e, por fim, a condenação da ré a devolver os valores pagos a maior. Alegam ter firmado contrato de mútuo com a CEF para a aquisição de imóvel residencial, nos moldes

do SFH, em 13/10/1989, sendo o primeiro autor responsável por 77% da composição do financiamento e o segundo requerente, 23%.Relatam que foram pagas todas as 240 prestações do financiamento, a última, em outubro de 2009, no valor de R\$ 823,93 (oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos). Ao término do prazo, foram surpreendidos com a prorrogação do contrato por mais 108 meses, sendo cada parcela no valor de R\$ 2.956,19 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).Sustentam fazer jus à cobertura securitária para o abatimento de parte do contrato de responsabilidade do primeiro autor, na medida em que ele foi diagnosticado com Mal de Alzheimer em meados do ano de 2006, razão pela qual foi aposentado por invalidez após exame realizado pela junta médica competente.Afirmam que tentaram renegociar a dívida. No entanto, não obtiveram êxito, tendo a CEF promovido a execução extrajudicial do imóvel, o que os levaram a ajuizar uma ação cautelar para a suspensão do leilão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/82.A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 92/154 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para integrar a lide, a falta de interesse de agir em razão da ausência de comunicação do sinistro administrativamente, bem como em decorrência da adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial em 10/06/2015. Afirmou, ainda, a prescrição da pretensão da cobertura securitária e da pretensão de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A EMGEA ratificou a contestação apresentada anteriormente, às fls. 284/337.O Banco Bonsucesso S.A. contestou às fls. 348/354v arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou os fatos narrados, pugnano pela improcedência do pedido.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF informou não ter interesse na produção de provas além dos documentos acostados aos autos. A parte autora e o Banco Bonsucesso ficaram-se silêntes.A CEF juntou documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel (fls. 442/485).Na ação cautelar, buscou a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado à suspensão do primeiro leilão do imóvel, bem como para que a parte ré se abstinisse da prática de qualquer outro ato executório.A liminar foi indeferida às fls. 68/70.A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 87/128, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 163/178, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 182/184.Houve réplica (fls. 185/202).Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a realização de perícia contábil. A CEF pugnou pelo aproveitamento da prova documental apresentada nos autos da ação principal ordinária. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, entendo que a instituição financeira mutuante tem legitimidade passiva para atuar no feito em que o mutuário pretende a anulação da execução extrajudicial, bem como a declaração de direito à cobertura securitária, haja vista ser ela a responsável pelo pagamento da indenização e porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo.Por sua vez, o agente fiduciário não tem legitimidade passiva para figurar na presente ação. A anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, eis que do pedido não decorre obrigação para o agente fiduciário, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010).Indefiro o pedido da CEF para integração da União no polo passivo, haja vista caber à CEF a representação do FCVS e, via de consequência, responder por ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, cujo contrato é vinculado à apólice do SH/SFH.De outra parte, a ausência de comunicação do sinistro não afasta o interesse de agir.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição.Consoante inciso I do artigo 198 c.c. 201, ambos do Código Civil não corre prescrição contra incapaz e, considerando a indivisibilidade da obrigação, há suspensão do prazo em face do comutuário.Passo ao exame do mérito.Pretendem os autores a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, a declaração do direito à cobertura securitária em relação ao coautor Walter Dario do Amaral, responsável por 77% da composição da renda familiar do contrato, no tocante às prestações vencidas desde 2006, por força de sinistro de invalidez permanente e, por conseguinte, a revisão do cálculo das prestações. Por fim, pleiteiam a devolução dos valores indevidamente recolhidos.No entanto, por força do inadimplemento das prestações contratadas, o imóvel foi alvo de execução extrajudicial, tendo sido adjudicado pela EMGEA em segundo leilão.A despeito do alegado, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 09/11/1989, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nos casos de garantias hipotecárias previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade neste sentido.De outra parte, conforme revelam os documentos acostados às fls. 186/280, foi cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Com efeito, houve a tentativa de notificação pessoal dos mutuários, que restou negativa, razão pela qual houve a expedição de editais para a comunicação da realização dos leilões, não havendo falar em ocorrência de vícios.Registro, ainda, que a publicação dos editais atingiu a finalidade de intimação, tanto é que os autores ingressaram com a ação cautelar para suspender a realização do primeiro leilão do imóvel.Destaque-se que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Os autores deixaram de pagar o financiamento em novembro de 2009, na primeira parcela da prorrogação do contrato para o pagamento do saldo residual.A despeito da alegação de que o primeiro autor, Walter Dario do Amaral, faria jus à cobertura securitária, haja vista ter sido acometido de doença incapacitante desde meados do ano de 2006, não consta dos autos a comunicação do sinistro à Caixa.A inadimplência dos autores superou mais de cinco anos até o ajuizamento da ação judicial. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas

também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Nem se alegue que o autor passou por dificuldades financeiras em decorrência da doença. Verifico do conjunto probatório acostado aos autos da ação cautelar que o mutuário, Walter Dario do Amaral, já se encontrava aposentado na data de 24 de março de 2006, pois o laudo médico de fls. 29 refere-se a ele como ex-servidor, razão pela qual não foi motivo determinante para a inadimplência que, inclusive, ocorreu cerca de três anos após a constatação da doença. A adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial acarreta a extinção do contrato de financiamento, não podendo mais haver discussão quanto às suas cláusulas. Da mesma forma, a relação obrigacional referente à eventual cobertura securitária se extingue com a transferência do bem. Neste sentido, importa trazer à colação o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A CEF integra o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessário, dada a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes. Com efeito, o pedido deduzido refere-se não apenas à cobertura securitária por força do óbito da mutuária, mas também à quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que negavelmente traz consequências para a obrigação contratual estabelecida entre os mutuários e a CEF. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente. 3. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte. 4. Da data da ocorrência do óbito (10/08/2000) até a comunicação do sinistro à estipulante (07/12/2001), decorreu pouco mais de um ano. Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora. 5. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 6. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 7. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 8. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Preliminar afastada. Apelações das rés providas. Apelação dos autores improvida. (AC 00028834020064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao agente fiduciário Banco Bonsucesso S.A., nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. II - No tocante à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. III - Quanto aos pedidos de cobertura securitária e revisão do contrato, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor dos réus, pro rata, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013818-08.2015.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013818-08.2015.403.6100 AUTORA: LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare o seu direito de recolher da COFINS à alíquota de 3%, bem como de repetir os valores pagos indevidamente, referentes à diferença entre o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento da ação. Alegam ser sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Afirma não se enquadrar no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei nº 10.684/2003. Juntou documentos (fls. 22/105). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 109/110, para suspender a exigibilidade da COFINS além da alíquota de 3%, ressalvada a prerrogativa de lançar para prevenir a decadência. Às fls. 116/123, a União contestou pugnando pela improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 124, ao qual foi negado seguimento (fls. 139/142). A parte autora replicou (fls. 145/161). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição

adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da autora, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica de instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando nesta definição as corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à autora, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se identifica com nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN: (RESP 201301915209, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, bem como à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, referentes à diferença entre o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos, à de 3%; Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0026654-13.2015.403.6100 - FAENA CONSTRUTORA LTDA(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E BA038989 - BERNARDO DRUMMOND DA SILVA MULLEM VITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0026654-13.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FAENA CONSTRUTORA LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores pagos a este título. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. O pedido liminar foi indeferido (fls. 194-205). A autora requereu o aditamento da inicial para incluir no polo ativo suas filiais (fls. 211-218). A CEF contestou alegando sua

ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 221-230). A União contestou (fls. 232-246) pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 250-265. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 211-218 como aditamento à petição inicial. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, nos termos do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Assim, competindo à CEF o papel de Agente Operador do referido fundo, a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90, tenho que ela deve integrar a lide, nos termos do art. 47 do CPC. Saliente que o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução, o que ficou ainda mais claro pelo NCP. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir para a análise do pedido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, a serem rateados pelos réus. Custas e despesas ex lege. Fls. 211-218: Remetam-se soa autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo contar as filiais da autora, constantes na inicial: CNPJs nº 08.887.103/0002-08, 08.887.103/0003-99, 08.887.103/0004-70 e 08.887.103/0005-50. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014486-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Sentença tipo A19a Vara Federal Autos nº: 0014486-13.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): AMADO JOAQUIM PEREIRA, AMÁLIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SÁ COSTA, AMAURY SANTOS BARBOSA, ANA FÁTIMA DE GÓES, ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS, ANA MARINA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA REGINA ABDELNOUR FARAH E ANA ROSA PIRES DE CASTILHO Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária nº 0027682-12.1998.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que os cálculos elaborados pelo(a,s) embargado(a,s) não se encontram consentâneos com o título transitado em julgado. Informa a sua concordância com os valores apresentados por AMÁLIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SÁ COSTA, AMAURY SANTOS BARBOSA, ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO, ANA MARIA DE ANDRADE e ANA REGINA ABDELNOUR FARAH. Notícia, ainda, que as embargadas ANA ROSA PIRES DE CASTILHO e ANA MARINA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA não possuem qualquer crédito contra a União, uma vez que compensaram na Declaração de Ajuste Anual os respectivos impostos de renda retido na fonte. A União juntou documentação (fls.06/28). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.33/35), onde manifestaram a concordância com os valores apresentados pela União em relação a AMADO JOAQUIM PEREIRA e ANA FÁTIMA DE GÓES. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls.38. A parte embargada manifestou-se às fls.42 e a Fazenda Nacional trouxe aos autos as informações fiscais de ANA ROSA PIRES DE CASTILHO e ANA MARINA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA (fls.43/55). A Fazenda Nacional manifestou-se pela desistência dos embargos somente quanto a ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS (fls.57/59). Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls.61. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.64/85 e a parte embargada às fls.88/90. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, monetariamente corrigidos (fls.154/165 dos autos principais). De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a devida atualização dos valores indevidamente recolhidos, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.184/187). Devidamente intimada, a parte embargante concordou com os valores apresentados pela parte embargada em relação aos exequentes AMÁLIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SÁ COSTA, AMAURY SANTOS BARBOSA, ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA REGINA ABDELNOUR FARAH e ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS (fls.02 e 59) e a parte embargada com os valores apresentados pela parte embargante em relação aos exequentes AMADO JOAQUIM PEREIRA e ANA FÁTIMA DE GÓES (fls.33/35). No caso em apreço, restou demonstrado que as exequentes ANA ROSA PIRES DE CASTILHO e ANA MARINA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA não têm valores a compensar no período contemplado sem que possa atribuir ilegalidade ou irregularidade em sua apuração. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos e informações da Receita Federal, órgão oficial, que tem fé pública, sendo responsável pelo controle e acompanhamento tributário da restituição do imposto de renda, conforme precedentes jurisprudenciais. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelos valores apresentados pelos exequentes (fls.211/219 dos autos principais), em novembro de 2013, em relação aos embargados: AMÁLIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SÁ COSTA - R\$5.176,16 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos), AMAURY SANTOS BARBOSA - R\$6.457,71 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO - R\$4.562,95 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), ANA MARIA DE ANDRADE - R\$3.647,92 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), ANA REGINA ABDELNOUR FARAH - R\$3.270,65 (três mil, duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) e ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS - R\$4.349,35 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e pelos valores apresentados pela União (fls.10), em novembro de 2013, em relação aos embargados: AMADO JOAQUIM PEREIRA - R\$3.733,78 (três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) e ANA FÁTIMA DE GÓES - R\$14.946,36 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pelos exequentes, em novembro de 2013, em relação aos embargados AMÁLIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SÁ COSTA - R\$5.176,16 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos), AMAURY SANTOS BARBOSA - R\$6.457,71 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO - R\$4.562,95 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), ANA MARIA DE ANDRADE - R\$3.647,92 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), ANA REGINA ABDELNOUR FARAH - R\$3.270,65 (três mil, duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) e ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS - R\$4.349,35 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e pelos valores apresentados pela União, em novembro de 2013, em relação aos embargados AMADO JOAQUIM PEREIRA - R\$3.733,78 (três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) e ANA FÁTIMA DE GÓES - R\$14.946,36 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). Em relação às exequentes: ANA ROSA PIRES DE CASTILHO e ANA MARINA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0022007-14.2011.403.6100 EMBARGANTE: SILVANA LEONE Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fl. 108, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega que é devida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a desconsideração do pedido de desistência por ela efetuado, deixando de se manifestar quanto aos Embargos de Declaração opostos (fl. 115). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 115: Inicialmente, quanto ao pedido da CEF, esclareço que, após homologado o pedido de desistência, não há como se acolher, na presente fase processual, eventual manifestação de arrependimento, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Fls. 110-111: Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada. O art. 26 do antigo CPC (1973) assim dispunha: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Considerando, sobretudo, ter havido a interposição de Embargos à Execução por parte da ré, torna-se devida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pleito de desistência da ação. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, integrando à sentença o excerto acima, acrescentando ao dispositivo a seguinte redação: Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011062-26.2015.403.6100 - KEILA BARACAL(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0011062-26.2015.403.6100 REQUERENTE: KEILA BARAÇAL REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Keila Baraçal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que determine a exibição de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes originárias e toda e qualquer alteração subsequente aos termos contratuais originários, bem como apresente documento que comprove a eventual quitação do imóvel, mora dos financiados ou saldo devedor ainda existente. A CEF ofereceu contestação às fls. 57/67 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A requerente replicou (fls. 79/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a requerente a exibição de documentos atinentes ao contrato de financiamento imobiliário, eventuais alterações, bem como documentos que revelem a situação atual da dívida ou eventual quitação. Contudo, extrai-se da análise dos autos que a autora não figurou no contrato de financiamento originário, tendo adquirido o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, na qual figurou como vendedora Daniela Santiago Sardinha (fls. 23/25). Infere-se da certidão de matrícula que os proprietários do imóvel são Ismar Molina e Elenice Molina, que foi objeto de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal São Paulo S.A. Crédito Imobiliário que, posteriormente, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 26/29). Às fls. 11 e 16/18 a autora juntou cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Cessão, figurando como vendedores Ismar Molina e Elenice Molina e compradores Valdeci Gonçalves da Silva e Sueli Quintino Dias da Silva. Como se vê, não existe nenhuma relação jurídica entre a requerente e a CEF, haja vista que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado por pessoa diversa. Não assiste direito à autora em pleitear documento alheio em nome próprio. E mais, ainda que a requerente tivesse interesse na exibição dos documentos declinados na inicial em razão de contrato particular de compromisso de compra e venda, verifico que nele figurou como vendedora Daniela Santiago Sardinha, não havendo prova de quem teria vendido o imóvel a ela, mesmo irregularmente e sem o consentimento da CEF na cessão de direitos. Por conseguinte, carece a requerente de legitimidade ativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTRATO DE GAVETA. APRESENTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM JUÍZO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento é o instrumento processual adequado para compelir o requerido a apresentar documento pertencente ao requerente ou comum a eles de que tenha posse (CPC, art. 844, II). 2. No caso, a requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos para compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar todo o procedimento administrativo de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel adquirido por meio de contrato particular de cessão de direitos (contrato de gaveta) firmado com a mutuária originária, Mariana Campos Meira. 3. Nessas circunstâncias, mostra-se ilegítima a pretensão autoral, porque inexistente relação jurídica entre as partes que obrigue a Caixa a exibir a documentação pertinente a todo o procedimento administrativo de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel adquirido pela requerente por meio de contrato particular de cessão de direitos (contrato de gaveta) firmado com a mutuária originária. 4. O contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel celebrado sem a interveniência do banco credor é ineficaz contra ele. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/06/2016 PAGINA:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014473-14.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIS VILLAVERDE DEL BARRIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVERDE (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0014473-14.2014.403.6100REQUERENTES: SÉRGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA, LUIS VILLAVERDE DEL BARRIO E SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVERDEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando a parte requerente a suspensão de qualquer processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional ajustado com a CEF, bem como a inclusão do mencionado processo no programa de conciliação, a fim de terem a oportunidade de renegociar a dívida. Alega ter firmado contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF em 15/04/1988. Sustenta que desde o início do contrato os valores pagos pelos mutuários geravam amortização negativa, conforme se extrai da planilha de Evolução do Financiamento; que pagou as prestações do financiamento habitacional até 2006, encontrando-se inadimplente desde então. Aponta não ter sido intimado pessoalmente, razão pela qual o leilão extrajudicial do imóvel não pode ser realizado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-40). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 52/55, para excluir do cálculo do contrato a capitalização de juros que leva à amortização negativa, determinando que a CEF procedesse à intimação dos requerentes a pagar administrativamente ou depositar nos autos os valores vencidos, bem como enviar os boletos mensais para pagamento das parcelas vincendas. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela CEF às fls. 146, o qual foi convertido em retido (fls. 219). A CEF contestou às fls. 67/96 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Afirmou, ainda, a carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/145). A CEF requereu a intimação dos requerentes para o pagamento do débito, sob pena de revogação da liminar, haja vista que obteve a informação de que eles mudaram do imóvel. Às fls. 257 foi indeferido o pleito da CEF, haja vista constar da inicial o endereço dos requerentes. A CEF noticiou a expedição de ofício aos requerentes para cumprimento da liminar. Os requerentes manifestaram-se às fls. 264/265 noticiando que a CEF informou o valor da dívida, não tendo, contudo, juntado a planilha do cálculo. Afirmaram, ainda, não possuir recursos suficientes ao pagamento da dívida, requerendo a inclusão do feito no programa de conciliação. Foi proferida decisão às fls. 276 revogando a liminar anteriormente deferida. Instada a esclarecer acerca da propositura da ação principal, a parte requerente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, haja vista que se confundem com o mérito e serão analisadas nesse contexto. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte requerente suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento ajustado com a CEF, sob o fundamento de que a dívida deve ser renegociada. Afirmam não terem sido intimados pessoalmente acerca do leilão extrajudicial. Contudo, compulsando os documentos acostados pela CEF às fls. 128/140, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Houve a tentativa de intimação pessoal dos requerentes para a purgação da mora, que não foram encontrados no imóvel. Assim, a CEF procedeu à expedição de editais, não havendo falar em vícios no procedimento. Destaque-se que a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. É fato incontroverso que os requerentes deixaram de pagar as prestações do financiamento em abril de 2006. Os requerentes discordam dos valores cobrados no financiamento, haja vista a suposta ocorrência de amortização negativa. Com efeito, o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por outro lado, pretende o requerente impor à CEF a renegociação da dívida, hipótese que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. A CEF ressalta, a propósito, que os requerentes já haviam incorporado ao saldo devedor as prestações vencidas e não pagas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004490-54.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls. 569-570: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004493-09.2015.403.6100 - MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls. 160-161: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008930-93.2015.403.6100 - WALTER DARIO DO AMARAL X MARIA RAMONA COSTA DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESO S/A

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011218-14.2015.403.6100 LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0008930-93.2015.403.6100 AUTORES: WALTER DARIO DO AMARAL E WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E BANCO BONSUCESO S.A. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Dario do Amaral, representado por sua curadora Maria Ramona Costa do Amaral, e Walter Dario do Amaral Junior, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel promovida pela CEF, com o consequente cancelamento de sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2017 355/662

adjudicação e/ou arrematação. Pleiteiam, ainda: a revisão do contrato de financiamento, para que as prestações sejam reajustadas pela variação do salário mínimo, a contar da aposentadoria do coautor Walter Dario do Amaral; seja determinado à CEF que aplique sobre as prestações vencidas desde 2006 a redução securitária das prestações, em face da aposentadoria por invalidez permanente do primeiro autor, responsável por 77% da composição da renda; a revisão do cálculo das prestações, utilizando-se unicamente os índices aplicados ao salário mínimo, com obediência ao PES, considerando a mesma periodicidade ao saldo devedor e, por fim, a condenação da ré a devolver os valores pagos a maior. Alegam ter firmado contrato de mútuo com a CEF para a aquisição de imóvel residencial, nos moldes do SFH, em 13/10/1989, sendo o primeiro autor responsável por 77% da composição do financiamento e o segundo requerente, 23%. Relatam que foram pagas todas as 240 prestações do financiamento, a última, em outubro de 2009, no valor de R\$ 823,93 (oitocentos e vinte e três reais e três centavos). Ao término do prazo, foram surpreendidos com a prorrogação do contrato por mais 108 meses, sendo cada parcela no valor de R\$ 2.956,19 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). Sustentam fazer jus à cobertura securitária para o abatimento de parte do contrato de responsabilidade do primeiro autor, na medida em que ele foi diagnosticado com Mal de Alzheimer em meados do ano de 2006, razão pela qual foi aposentado por invalidez após exame realizado pela junta médica competente. Afirmam que tentaram renegociar a dívida. No entanto, não obtiveram êxito, tendo a CEF promovido a execução extrajudicial do imóvel, o que os levaram a ajuizar uma ação cautelar para a suspensão do leilão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/82. A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 92/154 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para integrar a lide, a falta de interesse de agir em razão da ausência de comunicação do sinistro administrativamente, bem como em decorrência da adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial em 10/06/2015. Afirmou, ainda, a prescrição da pretensão da cobertura securitária e da pretensão de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A EMGEA ratificou a contestação apresentada anteriormente, às fls. 284/337. O Banco Bonsucesso S.A. contestou às fls. 348/354v arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou os fatos narrados, pugnano pela improcedência do pedido. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF informou não ter interesse na produção de provas além dos documentos acostados aos autos. A parte autora e o Banco Bonsucesso quedaram-se silentes. A CEF juntou documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel (fls. 442/485). Na ação cautelar, buscou a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado à suspensão do primeiro leilão do imóvel, bem como para que a parte ré se abstinhasse da prática de qualquer outro ato executório. A liminar foi indeferida às fls. 68/70. A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 87/128, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 163/178, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 182/184. Houve réplica (fls. 185/202). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a realização de perícia contábil. A CEF pugnou pelo aproveitamento da prova documental apresentada nos autos da ação principal ordinária. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, entendo que a instituição financeira mutuante tem legitimidade passiva para atuar no feito em que o mutuário pretende a anulação da execução extrajudicial, bem como a declaração de direito à cobertura securitária, haja vista ser ela a responsável pelo pagamento da indenização e porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo. Por sua vez, o agente fiduciário não tem legitimidade passiva para figurar na presente ação. A anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, eis que do pedido não decorre obrigação para o agente fiduciário, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010). Indefiro o pedido da CEF para integração da União no polo passivo, haja vista caber à CEF a representação do FCVS e, via de consequência, responder por ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, cujo contrato é vinculado à apólice do SH/SFH. De outra parte, a ausência de comunicação do sinistro não afasta o interesse de agir. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição. Consoante inciso I do artigo 198 c.c. 201, ambos do Código Civil não corre prescrição contra incapaz e, considerando a indivisibilidade da obrigação, há suspensão do prazo em face do comutuário. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, a declaração do direito à cobertura securitária em relação ao coautor Walter Dario do Amaral, responsável por 77% da composição da renda familiar do contrato, no tocante às prestações vencidas desde 2006, por força de sinistro de invalidez permanente e, por conseguinte, a revisão do cálculo das prestações. Por fim, pleiteiam a devolução dos valores indevidamente recolhidos. No entanto, por força do inadimplemento das prestações contratadas, o imóvel foi alvo de execução extrajudicial, tendo sido adjudicado pela EMGEA em segundo leilão. A despeito do alegado, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 09/11/1989, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nos casos de garantias hipotecárias previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade neste sentido. De outra parte, conforme revelam os documentos acostados às fls. 186/280, foi cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Com efeito, houve a tentativa de notificação pessoal dos mutuários, que restou negativa, razão pela qual houve a expedição de editais para a comunicação da realização dos leilões, não havendo falar em ocorrência de vícios. Registre, ainda, que a publicação dos editais atingiu a finalidade de intimação, tanto

é que os autores ingressaram com a ação cautelar para suspender a realização do primeiro leilão do imóvel. Destaque-se que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Os autores deixaram de pagar o financiamento em novembro de 2009, na primeira parcela da prorrogação do contrato para o pagamento do saldo residual. Apesar da alegação de que o primeiro autor, Walter Dario do Amaral, faria jus à cobertura securitária, haja vista ter sido acometido de doença incapacitante desde meados do ano de 2006, não consta dos autos a comunicação do sinistro à Caixa. A inadimplência dos autores superou mais de cinco anos até o ajuizamento da ação judicial. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Nem se alegue que o autor passou por dificuldades financeiras em decorrência da doença. Verifico do conjunto probatório acostado aos autos da ação cautelar que o mutuário, Walter Dario do Amaral, já se encontrava aposentado na data de 24 de março de 2006, pois o laudo médico de fls. 29 refere-se a ele como ex-servidor, razão pela qual não foi motivo determinante para a inadimplência que, inclusive, ocorreu cerca de três anos após a constatação da doença. A adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial acarreta a extinção do contrato de financiamento, não podendo mais haver discussão quanto às suas cláusulas. Da mesma forma, a relação obrigacional referente à eventual cobertura securitária se extingue com a transferência do bem. Neste sentido, importa trazer à colação o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A CEF integra o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessário, dada a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes. Com efeito, o pedido deduzido refere-se não apenas à cobertura securitária por força do óbito da mutuária, mas também à quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que inevitavelmente traz consequências para a obrigação contratual estabelecida entre os mutuários e a CEF. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente. 3. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte. 4. Da data da ocorrência do óbito (10/08/2000) até a comunicação do sinistro à estipulante (07/12/2001), decorreu pouco mais de um ano. Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora. 5. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 6. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 7. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 8. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Preliminar afastada. Apelações das rés providas. Apelação dos autores improvida. (AC 00028834020064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao agente fiduciário Banco Bonsucesso S.A., nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. II - No tocante à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. III - Quanto aos pedidos de cobertura securitária e revisão do contrato, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor dos réus, pro rata, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024164-18.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0024164-18.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 221-223, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição da sentença. Alega a ocorrência de contradição quanto à garantia da caução, que no entender da União deveria ser transferida para o outro Juízo e não desentranhada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, sendo decidido quanto à alegada omissão: Autorizo, desde já, caso haja interesse, o desentranhamento da carta de fiança mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte requerente. Esclareço que, uma vez desentranhada a carta de fiança pela requerente, caberá a ela sua apresentação ao Juízo pertinente. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0025682-43.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos. Fls. 166-167: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009557-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO (SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processos com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI, BRI SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido dos impetrantes de ID1086086, para expedição de ofício ao Sr. Auditor Fiscal Chefe da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, uma vez que se trata de novo ato coator, haja vista a apreensão e depósito praticado por autoridade que não integra a relação processual do presente feito. Um, na esfera penal; outro, administrativo-tributário.

Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Forneça a impetrante, em 15 dias, cópia da petição inicial e eventuais documentos do processo n.0019772-98.2016.403.6100, a fim de verificar eventual prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005080-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLGA MARIA GAMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure a legitimidade e validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio.

Ocorre que a legitimidade *ad causam*, e a dela decorrente legitimidade *ad processum*, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.

Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

“José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que ‘o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta.” (O Processo Tributário”, 4ª ed, RT, p. 213)

No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: **a primeira**, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha a CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; **a segunda**, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha a impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários.

Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei.

Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral.

Embora a impetrante possa ter **interesse indireto** na segunda relação jurídica, **meramente de caráter reflexo e patrimonial** (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence.

Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ – 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, “*é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus.*”

Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são **os próprios trabalhadores**, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte.

Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.

(AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.)

Além do mais, a impetrante pretende sentença normativa, ou seja, "em tese", inviável, na ação mandamental. Esse entendimento decorre da própria natureza jurídica da ação (caráter mandamental) e da súmula 266, do STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese.'

Logo, a autora é *carecedora da ação*. (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, 3ªed., Saraiva, p.56)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO A IMPETRANTE carecedora da ação; logo, nos termos do artigo 330, II, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e EXTINGO PROCESSO, SEM MÉRITO, conforme o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004639-91.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARCELO MAIA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o leilão do bem imóvel adquirido pelos autores, localizado na Rua Lira Cearense, 348, Morumbi Sul, matrícula 142.570 – 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, designado para o dia 08/04/2017.

Sustentam nulidade no procedimento extrajudicial, uma vez que apenas o autor foi notificado para purgar a mora, e que não houve intimação informando a praça do bem.

Informam que pretendem depositar em juízo o valor de R\$ 45.000,00 para purgação da mora.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstraram ter adotado nenhuma destas opções, embora a notificação tenha sido emitida em Janeiro de 2015.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Quanto à demonstração de intenção de pagar os valores devidos, os autores não apresentam proposta válida para pagamento, já que informam apenas a intenção de depositar o valor de R\$ 45.000,00 em juízo, sem que haja qualquer demonstração do valor efetivamente devido.

Não há inclusive notícia de os autores terem procurado a ré para resolver administrativamente a questão.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, apresentando unicamente a intenção de depositar valor sem comprovação de suficiência, no claro intuito de frustrar a alienação do bem a terceiro.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emendem os autores a inicial para adequar o valor da causa, que deve corresponder ao bem econômico pretendido.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SANTOS DA SILVA, CRISTIANE KARELLY AMORIM TIBURCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722, ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - DF12105

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Prejudicado o pedido do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN para ingresso no feito, uma vez que já consta como impetrado.

Com a vinda das informações, remetam-se ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante, em 15 dias, sua petição inicial atribuindo valor a causa.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a impetrante, em 15 dias, sua petição inicial atribuindo valor a causa.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CA VEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Forneça a impetrante, em 15 dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.0004880-87.2016.403.6100 para verificar eventual prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JANAINA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como terceiros interessados.

Prejudicado o pedido de ID951766 dos interessados supramencionados, no que tange a reconsideração da decisão ID733346, pois a medida liminar foi indeferida.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI, BRI SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição, aos impetrantes, do veículo BMW 320D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ555994, registrado no Paraguai, no município de Presidente Franco.

O impetrante, brasileiro, informa ser sócio de duas empresas, uma no Brasil (BIT TEC Tecnologia Ltda) e outra no Paraguai (BRI Sociedad Anonima) e que, em razão disto, suas atividades profissionais se dividem entre os dois países, possuindo, assim, domicílio nos dois países.

Informa que seu deslocamento entre os dois países se dá de automóvel, especificamente este que foi apreendido, que foi comprado zero quilômetro em nome da empresa da qual é sócio no Paraguai.

Sustenta seu direito de conduzir o veículo pelos países do Mercosul, assumindo total responsabilidade financeira, civil e penal decorrentes do uso do veículo.

Entretanto, teve seu veículo apreendido em 20/01/2017 por agente da Polícia Federal supostamente por ser brasileiro e estar conduzindo veículo licenciado no Paraguai. Informa que no mesmo dia apresentou todos os documentos necessários para comprovar seu duplo domicílio e sustentou seu direito à livre circulação, com base no Tratado de Assunção.

Entretanto, afirma que sem qualquer fundamento legal o veículo continua apreendido, sem que saída os reais motivos dessa apreensão.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que apesar da alegação de duplo domicílio (Paraguai e Brasil), em sua movimentação rodoviária como o veículo registrado em nome da empresa BRI Sociedad Anonima "dado o espaço temporal de aproximadamente um mês entre a data de ingresso no Brasil, fornecida pelo impetrante em suas declarações como sendo 19/12/2016 e a data da apreensão do veículo, 20/01/2017, causou dúvidas quanto a ação do impetrante/conductor e sócio proprietário do veículo, entre ser um simples trânsito motivado por sua atividade profissional, episódica (internação temporária de bem) ou uma tentativa de atingir o bem tutelado pela norma penal (internação definitiva de bem sem a regular importação).

Desta forma face à ausência de provas dos domicílios alegados, resolveu esta Autoridade Policial, instaurar inquérito policial (137/2017-1) apreender o veículo, colher as declarações de RICARDO VIANA ANASTASI, para que os fatos fossem melhor apurados, melhor verificados e ainda objetivando impedir uma possível fraude à importação"

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

O auto de apreensão 99/2017, da Polícia Federal em São Paulo está assim delineada quanto ao motivo do ato:

"Referida apreensão foi efetuada às 11:58 horas, de 20/01/2017, na DELDIA, em

poder de RICARDO VIANA ANASTASI, sexo masculino, nacionalidade brasileira,

solteiro(a), filho(a) de Nelson Anastasi e Maria Cristina Perez Viana Anastasi,

nascido(a) aos 24/10/1989, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior -

graduação, profissão Engenheiro, documento de identidade nº 34.933.338-5/SSP/SP, CPF 383.799.488-07, residente na(o) Alameda São Carlos, 682, bairro Residencial Quatro (Alphaville, CEP 6542040, São Paulo/SP, fone (11)41531122, celular (11)972158792, endereço comercial na(o) Alameda Dali, 13, bairro Alphaville, CEP 6539330, São Paulo/SP. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com as testemunhas, O(a, s) detentor(a, s es) e comigo, Pa ltro, Escrivã de Polícia Federal, 3a Classe, Matrícula nº 19.270, que o lavre

"

Não há nele qualquer justificativa, mas apenas a informação de que o veículo estaria sendo apreendido em determinado horário e a qualificação do seu condutor.

Por sua vez, verifico que de acordo com as informações prestadas, houve dúvida, pela autoridade policial, quanto a eventual prática de ilícito, consistente na internação temporária do bem ou definitiva sem a regular importação.

Finalmente, foi apontado que diante da ausência de provas dos domicílios alegados, resolveu a Autoridade Policial, instaurar inquérito policial (137/2017-1) apreender o veículo e colher declarações.

A despeito da motivação apresentada pela autoridade impetrada, o impetrante logrou comprovar seu duplo domicílio e quanto à sua existência não há qualquer óbice legal.

O Tratado de Assunção, em seu artigo 1º prevê a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente.

No artigo 2º estabelece que o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

Já no anexo à Resolução Mercosul/GMC/RES. No 35/02, que estabelece normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados-partes do Mercosul, Título I, artigo 2º esta disposto que *"os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma."*

Ora, se o impetrante possui domicílio em ambos os países, o que está demonstrado, não há óbice para que, no caso concreto, possa aqui ingressar com o veículo registrado em nome da empresa da qual é sócio, não se caracterizando, com isso, ingresso irregular.

O impetrante juntou aos autos documentos capazes de apontar a regularidade de sua conduta, o que afasta a alegação de não comprovação de duplo domicílio aventada pela autoridade policial.

O periculum in mora também está presente, diante da apreensão do seu bem, utilizado para transporte.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a restituição, aos impetrantes, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta decisão, do veículo BMW 320D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ555994, registrado no Paraguai, no município de Presidente Franco, independentemente do pagamento de taxas.

Ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003984-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DAGOBERTO LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO LOUREIRO - SP20522
IMPETRADO: AES ELETROPAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

O impetrante informa que em 18/10/2016 teve debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 3.949,82, a título de débito de energia elétrica, o que causou espanto e transtorno, uma vez que durante anos sua conta de luz não ultrapassou o valor de R\$ 50,00/mês.

Diante disto, cancelou o débito automático, para não sofrer mais transtornos desse tipo.

A conta do mês seguinte foi emitida no valor de R\$ 369,19, que também considera abusivo.

Em 17/01/2017 apresentou reclamação, ainda sem resposta.

Afirma que recentemente recebeu mensagem de que haverá corte no fornecimento de energia elétrica.

É o relatório.

Decido.

Fixo, inicialmente, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que "*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente de Concessionária de Serviço Público Federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos dos arts. 109, VII, e 21, XII, "b", da CF/1988 (STJ, T1, RESP 658421, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)*".

Quanto ao mérito, apesar da aparente desproporção dos valores das contas de energia elétrica com vencimento nos dias 10 de outubro e 10 de dezembro de 2016, entendo necessárias a vinda das informações, com o fim de aclarar a situação narrada nos autos, ocasião em que a autoridade impetrada deverá apresentar o resultado do atendimento nº 170.535.613, referente à instalação nº 60.438.568, de 19/01/2017, ou seja, há mais de dois meses.

Quanto ao *periculum in mora*, não verifico por ora sua presença, uma vez que no doc. 3 (sem data visível), diversamente do que foi informado pelo impetrante, não há informação de possível corte no fornecimento de energia.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.(por ora)**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos, para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE HAGATAN CANDIDA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que atua na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 03/01/2008, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

Requisitem as informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, sem seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

São PAULO, 18 de abril de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO)

O pedido de fls. 752/757 deve ser indeferido, na medida em que a questão já fora abordada neste processo (fl. 577), cuja decisão fora publicada, e cujo prazo para manifestação expirou-se (fl. 720). Somente em novembro de 2016, o postulante reitera a reserva de crédito. Finalmente, já houve reserva de honorários advocatícios, no bojo desta ação, o que inviabiliza, neste procedimento, outra retenção de verba honorária. Sendo assim, compete aos causídicos pleitearem seus direitos no juízo universal do inventário, ou por meio de ação apropriada. Fls. 758/773: Junte original ou cópia autenticada de instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual. Com a regularização e considerando a concordância do espólio, homologo a habilitação de Valdequímica Produtos Químicos Ltda, especificamente quanto aos créditos de honorários da Pina e Holmes Advocacia (fls. 758/773). De conseguinte, expeça-se alvará em nome desta, no valor histórico de R\$ 305.471,22 (fls. 706). Indefiro também o pedido da União Federal para destaque dos honorários advocatícios (fl. 777), tendo em vista que este pleito já foi objeto de apreciação à fl. 707. Fls. 779/782: Defiro a inclusão do advogado Fábio Comodo, OAB/SP 155.075, para acompanhamento do processo. Anote-se. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para enviar o saldo remanescente ao juízo do inventário (autos 0059008-19.2011.8.26.0002), conforme determinado à fl. 707. Intimem-se.

0013778-89.2016.403.6100 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante.

0015911-07.2016.403.6100 - DIREC SERVICOS EIRELI - EPP(SP238417 - ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre eventual perda do objeto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018270-27.2016.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA LAURINO(MS014365 - EVELINE DE JESUS CARDINAL) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retifique a pontuação da impetrante, relativamente ao Diploma de Mestrado e, por consequência, a reclassifique em segundo lugar no certame. Informa ter participado de certame da Empresa Brasileira de Produtos Hospitalares para lotação no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa junior, da Universidade Federal do Rio Grande, concurso público 08/2015 - EBSEH/HU-FURG. O cargo de interesse da impetrante é Analista Administrativo - Administração, para o qual foram previstas três (3) vagas. Tendo sido aprovada na prova objetiva, a impetrante passou para a fase de avaliação de títulos. Embora tenha preenchido corretamente o formulário e juntado os documentos necessários, afirma que não foram computados os pontos aos quais teria direito, decorrentes de apresentação de seu diploma de conclusão de Mestrado, sendo que isso somaria 2,6 pontos e a lançaria à segunda colocação. Informa ter apresentado dois recursos, que foram improvidos sem explicação e, em 10/05/2016, a classificação final foi homologada, tendo a impetrante ficado na 8ª colocação. A inicial com os documentos de fls. 10/104. Deferida parcialmente a liminar para determinar à ré que se abstenha de preencher a vaga discutida por outro participante, até decisão posterior deste juízo. Caso já tenha ocorrido a posse dos primeiros classificados, determino à impetrada que decline suas qualificações completas com endereços, a fim de que este juízo notifique os interessados da propositura desta ação. Informações prestadas (fls. 115/150), onde a impetrada requereu preliminarmente, que seja reconhecida a conexão entre esta demanda e a de n. 1004513-52.2016.401.3400, proposta perante o Juízo da Subseção de Brasília/DF. No mérito, insurge-se contra os argumentos da impetrante, alegando que o diploma apresentado não possui relação com o emprego pleiteado, nos termos do item 2 da tabela 10.3 do edital. Requer a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal anota a existência de conexão com os autos que tramitam na Subseção Judiciária de Brasília (1004513-52.2016.401.3400). Determinada a juntada de decisões referentes à mandado de segurança n. 1004513-52.2016.401.3400, cumprida às fls. 159/171. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conheço de ofício da litispendência entre este mandado de segurança e o de n.º 1004513-52.2016.401.3400. Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, busca a impetrante obter consideração de pontos relativo ao Diploma de Mestrado e, por consequência, sua reclassificação em segundo lugar no certame - concurso público 08/2015 - EBSEH/HU-FURG, sendo que em 29/07/2016 naqueles autos foi indeferida a liminar, conforme abaixo transcrito (fls. 164/167). De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade impetrada é a responsável pelo certame, daí porque ostenta pertinência subjetiva para a ação mandamental. Ao pedido de liminar. A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a relevância dos fundamentos invocados e o b) risco de ineficácia da medida (periculum in mora). Na espécie, não diviso a relevância dos fundamentos em que se funda a impetração. Isso porque, a despeito da argumentação desfiada na inicial, os documentos acostados aos autos revelam que a pontuação reclamada não foi atribuída integralmente à Impetrante em razão de previsão editalícia no sentido de que o mestrado somente será computado se estiver relacionado ao emprego pleiteado. TABELA 10.3: Título: (...) Mestrado Diploma de conclusão de curso de Mestrado, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, na área relacionada ao

emprego pleiteado.10.22 É de exclusiva responsabilidade do candidato o envio e a comprovação dos documentos de Títulos e Experiência Profissional.10.27 Os documentos para a Avaliação de Títulos serão pontuados conforme Tabela 10.3.Por seu turno, nos termos do subitem 1.2.2. do edital, o sítio eletrônico da Ebserh <http://www.ebserh.gov.br>, Seção Gestão de Pessoas) assim descreve as atribuições dos cargos de Analista Administrativo - Administração. In verbis:IV DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CRGOS DA EBSEH/SEDE.a) Cargos EfetivosCargos Atribuições/Descrição Sumária(...)Analista Administrativo- AdministraçãoPesquisar, analisar planejar, dirigir, controlar e executar projetos, ações e tarefas nos campos da administração financeira e orçamentária, de custos, gestão de recursos humanos suprimentos, logística, administração geral e outros. Preparar planos e projetos para orientar os dirigentes e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas. Avaliar e acompanhar planos de ação de curto, médio e longo prazo, assim como programas e projetos específicos, com vistas à obtenção de subsídios e incentivos. Realizar demais atividades inerentes ao emprego.Nesse cenário, a apresentação de diploma de conclusão de mestrado, por si só, não assegura à Impetrante a pontuação referente ao título, porquanto necessária a demonstração de similaridade entre as disciplinas cursadas e as atribuições do emprego para o qual concorre.Por sua vez, o diploma apresentado pela impetrante apresente o seguinte histórico (Id.684372):Disciplinas:Núcleo Básico (obrigatório).1. Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.2. Metodologia da PesquisaNúcleo Avançado (optativa) Governanças e Sistemas de Cooperação Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Interpretação de Textos Científicos na Língua Inglesa Instituições e Desenvolvimento A Pesquisa Científica no Contexto do Desenvolvimento Local(...)Nessa perspectiva, não diviso a ilegalidade apontada na inicia e, por conseguinte, a relevância dos fundamentos da impetração, mormente porque as disposições editalícias ostentam caráter vinculante para todos aqueles que se submetem ao certame, sendo descabido aplicar critérios diferentes para análise e pontuação dos títulos, sob pena de afronta à isonomia.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.E em 04/11/2016 a segurança foi denegada, conforme segue (fls. 168/171):A questão preliminar ventilada em informações já foi repelida no bojo da decisão liminar, pelo que desnecessária nova apreciação da matéria.Ao apreciar o pleito liminar, assim decidi:Na espécie, não diviso a relevância dos fundamentos em que se funda a impetração.Issso porque, a despeito da argumentação desafiada na inicial, os documentos acostados aos autos revelam que a pontuação reclamada não foi atribuída integralmente à Impetrante em razão de previsão editalícia no sentido de que o mestrado somente será computado se estiver relacionado ao emprego pleiteado.TABELA 10.3:Título: (...)MestradoDiploma de conclusão de curso de Mestrado, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, na área relacionada ao emprego pleiteado.10.22 É de exclusiva responsabilidade do candidato o envio e a comprovação dos documentos de Títulos e Experiência Profissional.10.27 Os documentos para a Avaliação de Títulos serão pontuados conforme Tabela 10.3.Por seu turno, nos termos do subitem 1.2.2. do edital, o sítio eletrônico da Ebserh <http://www.ebserh.gov.br>, Seção Gestão de Pessoas) assim descreve as atribuições dos cargos de Analista Administrativo - Administração. In verbis:IV DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CRGOS DA EBSEH/SEDE.a) Cargos EfetivosCargos Atribuições/Descrição Sumária(...)Analista Administrativo- AdministraçãoPesquisar, analisar planejar, dirigir, controlar e executar projetos, ações e tarefas nos campos da administração financeira e orçamentária, de custos, gestão de recursos humanos suprimentos, logística, administração geral e outros. Preparar planos e projetos para orientar os dirigentes e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas. Avaliar e acompanhar planos de ação de curto, médio e longo prazo, assim como programas e projetos específicos, com vistas à obtenção de subsídios e incentivos. Realizar demais atividades inerentes ao emprego.Nesse cenário, a apresentação de diploma de conclusão de mestrado, por si só, não assegura à Impetrante a pontuação referente ao título, porquanto necessária a demonstração de similaridade entre as disciplinas cursadas e as atribuições do emprego para o qual concorre.Por sua vez, o diploma apresentado pela impetrante apresente o seguinte histórico (Id.684372):Disciplinas:Núcleo Básico (obrigatório).1. Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.2. Metodologia da PesquisaNúcleo Avançado (optativa) Governanças e Sistemas de Cooperação Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Interpretação de Textos Científicos na Língua Inglesa Instituições e Desenvolvimento A Pesquisa Científica no Contexto do Desenvolvimento Local(...)Nessa perspectiva, não diviso a ilegalidade apontada na inicia e, por conseguinte, a relevância dos fundamentos da impetração, mormente porque as disposições editalícias ostentam caráter vinculante para todos aqueles que se submetem ao certame, sendo descabido aplicar critérios diferentes para análise e pontuação dos títulos, sob pena de afronta à isonomia.Diante do exposto , INDEFIRO o pedido de liminar (...)Não diviso, no atual estágio processual, razão para divergir da linha de entendimento encampada iníto litis.Antes do exposto, torno definitiva a decisão liminarmente exarada nos autos e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da impetração (art. 487, I, do CPC).Conforme disposto nos 1º e 3º, ambos do art. 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (...) 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.É certo que o mandado de segurança n. 1004513-52.2016.401.3400 foi ajuizado em face do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH (fl. 150), autoridade esta reconhecida como legítima pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (fls. 164/167 e 168/171) e o presente feito em face do Presidente da Banca Examinadora do IBFC.Contudo, o fato de a impetrante ter ajuizado dois mandados de segurança, apesar de atacar o mesmo ato, com mesmo pedido, mas contra autoridades coatoras diversas, este último requisito cede à sua má-fé.Isto porque em 18/08/2016 a impetrante ajuizou o mandado de segurança n. 1004513-52.2016.401.3400 em face do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e, somente após indeferida a liminar em 29/07/2016 (fls. 164/167), ajuizou o presente mandamus em 18/08/2016, com mesmo pedido e causa de pedir, em face de outra autoridade, o Presidente da Banca Examinadora do IBFC.Ora, resta patente o intuito da impetrante de obter nova decisão ao seu intento, até então negado por aquele Juízo, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa (art. 81 do CPC), por ter agido no intuito de se furtar às decisões contrárias a sua pretensão, conforme disposto nos arts. 79 e 80, III, ambos do CPC Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal.De mais a mais, se boa-fé houvesse por parte da impetrante, tendo ajuizado o mandado de segurança n. 1004513-52.2016.401.3400 perante o Juízo de da 1ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em face do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH (fls. 164/167 e 168/171) e, tencionando litigar o mesmo fato, com mesmo pedido em face do Presidente da Banca Examinadora do IBFC, deveria ter incluído este último naquele feito ou ajuizado aquela ação

perante ambos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Condene a impetrante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro nos arts. 79, 80 e 81, todos do CPC (má-fé processual). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Dourados/MS, com cópias do presente feito e das cópias do processo nº 1004513-52.2016.401.3400 (fs. 139/151 e 159/171) para apuração de eventual falta disciplinar da patrona da causa, Dra. Eveline de Jesus Cardinal, OAB/MS 14.365, vez que estava ciente do ajuizamento daquele mandamus, posto ter subscrito ambas as ações. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM. NÃO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE. APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. ART. 20, 3º, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO-LEI 227/67. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal é tranquila no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação da pena de multa, em caso de não pagamento de taxa anual por hectare, a teor do art. 20, 3º, II, a, do Decreto-Lei 227/67. 2. Nesse contexto, tem-se entendido que são inaplicáveis as disposições do artigo 63 do Decreto-Lei 227/1967, uma vez que se refere ao não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento, não se enquadrando tais hipóteses no caso dos autos, que trata apenas da sanção pelo não recolhimento da taxa anual por hectare. 3. Além disso, a disposição expressa contida no art. 20, 3º, II, a, do Decreto-Lei 227/67 para o não pagamento da taxa anual por hectare atrai a incidência da penalidade de multa, afastando, assim, a aplicação das penalidades previstas na norma geral do art. 63 do mesmo decreto-lei. 4. Condenação das impetrantes por litigância de má-fé devidamente justificada na sentença. 5. Não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, mesmo na hipótese de uso desleal dessa ação. Precedentes do Tribunal. 6. A nova Lei do Mandado de Segurança, Lei 10.016/2009, em seu art. 25, exclui, expressamente, a condenação em honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:302.) Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019144-12.2016.403.6100 - JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA (DF047374 - JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS

Manifeste-se a impetrante, em 10 dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Após, retomem ao Ministério Público Federal, conforme solicitado à fl.276. Intime-se.

0021571-79.2016.403.6100 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA (SP384714 - ANGELA PATRICIA DE BARROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que se submeteu à repescagem da segunda fase do XIX exame unificado, que consiste na prova prático-profissional na área cível, mas foi reprovada com nota 4.45, sendo que para a aprovação são necessários 6.0 pontos. Inconformada, interpôs recurso, mas esse foi indeferido. Afirma que a resposta ao seu recurso foi genérica e que suas respostas estavam de acordo com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, mas não foram pontuadas. Em suas informações, a OAB/DF sustenta incompetência territorial de São Paulo. Argumenta que por ter a sede em Brasília, é nessa localidade em que a ação deveria ter sido proposta. Alega ainda, a impossibilidade de o poder judiciário realizar o controle sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões de certames públicos. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, sustenta ilegitimidade passiva, por ser mera executora do certame. Às fls. 151/152, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com relação à impetrada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, com relação ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - DF. Foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. À fl. 154, a impetrante requereu a desistência do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado à fl. 154. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024253-07.2016.403.6100 - LSA COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME (SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade de pessoa jurídica, e sub-modalidade expressa, com o devido cadastramento do responsável legal. Sustenta que, passados mais de seis dias, seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, embora o artigo 17, 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabeleça que o prazo para a habilitação na sub-modalidade expressa é de dois dias, contados da data de protocolização do requerimento. Alega, ainda, que de acordo com o 3º do mesmo artigo a habilitação deve ser concedida de ofício pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. Afirma que a demora no atendimento de seu pedido a impede de comercializar mercadorias alimentícias, que é o seu objeto social. Juntou documentos (fls. 12/20). Às fls. 24/25, a liminar foi indeferida e determinado o fornecimento de 01 contrafê, em regularização. À fl. 31, a impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado à fl. 31. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025366-93.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a impetrante a decisão de fls.46/50 com o fornecimento de procuração, uma contrafê e substituição da fl.06 da contrafê já fornecida. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0006413-42.2016.403.6113 - BRUNO DA SILVA BUENO(SP364075 - EDNEI RICARDO MORAIS E SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, protocolizado na Subseção Judiciária de Franca/SP, em 05/12/2016, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de sua inscrição no quadro de advogados, sem a necessidade de colação de grau. À fl. 41, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a este Juízo, tendo em vista a autoridade coatora estar sediada nesta subseção. À fl. 44, o impetrante requereu a desistência do processo. Os autos foram remetidos a esta subseção judiciária em 06/03/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado à fl. 44. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003381-66.2016.403.6133 - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o recebimento do benefício de seguro desemprego. Alega que ao protocolizar requerimento pleiteando a concessão do seguro desemprego, este foi indeferido, sob o argumento de percepção de renda própria. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30/32. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 35/53). À fl. 54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Às fls. 62, o mandado de notificação expedido retornou com diligência negativa, tendo em vista que a impetrante ingressou com ação contra o Delegado Regional do Trabalho em Mogi das Cruzes/SP, e no local o imóvel estava fechado, tendo sido informado ao oficial de justiça que o a autoridade impetrada possui denominação atual de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e pode ser encontrado na cidade de São Paulo. Às fls. 75/76, o impetrante apresentou emenda à petição inicial para que conste como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, e forneceu endereço desta Subseção (São Paulo). Às fls. 78/81, o Juízo da Subseção de Mogi das Cruzes/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

0007621-45.2016.403.6183 - EDSON TITO ROSETTI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. O feito foi distribuído em outubro de 2016, perante a 4ª Vara Previdenciária/SP, ocasião em que o impetrante requereu fosse determinado à autoridade impetrada a imediata análise do processo administrativo nº 42/178.510.882-1. À fl. 130 foi determinada ao impetrante a juntada de extrato do andamento do processo administrativo. Às fls. 131/134 o impetrante informou que o processo administrativo, objeto deste feito, foi analisado, com o indeferimento do benefício pretendido. Por esta razão, o impetrante aditou a inicial, modificando seu pedido inicial, requerendo fosse determinado à autoridade impetrada a apresentação, neste feito, de cópia integral do processo administrativo NB 42/178.510.882-1, por não poder aguardar até 27/01/2017 para ter acesso aos autos. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que permita ao impetrante o imediato acesso aos autos. Na decisão de fls. 138/139, o juízo da 4ª Vara Previdenciária determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis, para processamento, por ter se declarado absoluta incompetente em razão da matéria. Determino ao impetrante que informe, no prazo de quinze (15) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que teria acesso ao processo administrativo em 27/01/2017, data já passada. Intime-se.

0000276-49.2017.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas e 1/3 constitucional. Ao final requer ter reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos. Instado a esclarecer a propositura deste feito, em razão da existência do mandado de segurança nº 0012617-15.2014.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal/SP, que possui o mesmo objeto deste feito, o impetrante alega que aquele feito faz menção a matéria anterior a 2014, enquanto este de 01/08/2014 a 31/12/2016. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Conheço de ofício da litispendência entre este mandado de Segurança e aquele distribuído sob o nº 0012617-15.2014.403.6100. Embora o impetrante sustente que neste feito a discussão seja a partir de 01/08/2014, até 31/12/2016 e, naquele feito, anterior a 2014, não verifico justificativa para esta divisão temporal que informa. Todas as verbas discutidas neste foram objeto dos autos do mandado de segurança acima mencionado. A ação foi julgada procedente para as verbas aqui discutidas, à exceção das férias gozadas e auxílio-maternidade. Embora tenha havido já acordão prolatado naquele feito, não houve ainda o trânsito em julgado. A partir do reconhecimento do direito de o impetrante não ser compelido a recolher contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, não há este limite temporal narrado diante das mesmas circunstâncias, ou seja, não há esta validade de decisão, de que isto ocorra até 2013, por exemplo. A própria petição inicial não faz qualquer distinção nesse sentido. Verificada, pois, a identidade das ações, a extinção desta por litispendência é a medida que se impõe, não se justificando sua manutenção, já que as fundamentações se convergem ao mesmo ponto. Disp Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários, por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000278-19.2017.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante cumprir a decisão de fl.44 com a correta indicação do polo passivo e o fornecimento de cópia da petição inicial e demais documentos, para instrução do mandado de notificação. Intime-se.

0001389-38.2017.403.6100 - TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. (SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, uma vez que a última que possuía expirou em 25/01/2017. A impetrante informa que aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT, criado pela Medida Provisória nº 766/2017, sancionada em 04/01/2017 e normatizada em 01/02/2017. De acordo com a planilha de fls. 533/534 incluiu débitos relativos aos processos nº 13811.722920/2016-55, 13811.722921/2016-08, 13811.722922/2016-44, 16151.720007/2017-12, 16151.720008/2017-59 e conta corrente. Alega ter buscado a emissão da certidão pelo sítio eletrônico da Receita Federal, mas esse se encontra congestionado/inoperante. Informa que passados mais de dez dias da inclusão e pagamento do PRT, para análise e baixa dos débitos acordados, não foi até o momento realizada a baixa dos apontamentos. A impetrante fundamenta o periculum in mora nas licitações iminentes. Juntou documentos de fls. 06/547, 552/553. Deferida a liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de vinte e quatro (24) horas, desde que inexistentes outros óbices além daqueles aqui tratados (fls. 554/555). O impetrante requereu a desistência do feito (fl. 558). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado à fl. 558. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-93.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos dos processos n. 0001833-71.2017.403.6100, 0001836-26.2017.403.6100 e 0001837-11.2017.403.6100, para verificação de possível prevenção. Recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprove a autora, os poderes do subscritor da procuração juntada à fl. 30, bem como forneça 2 cópias da petição inicial e documentos, para instrução dos mandados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001872-68.2017.403.6100 - IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a ausência de documentos no feito, determino ao impetrante que proceda à seguinte regularização, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição > 1. Justifique o valor atribuído à causa; 2. Recolha as custas iniciais; 3. Apresente a procuração; 4. Indique seu e-mail e de seu patrono; 5. Forneça duas contrafés completas, inclusive com o aditamento e documentos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Intime-se.

0001873-53.2017.403.6100 - CRISTALCLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a ausência de documentos no feito, determino ao impetrante que proceda à seguinte regularização, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição> 1. Justifique o valor atribuído à causa;2. Recolha as custas iniciais;3. Apresente a procuração;4. Indique seu e-mail e de seu patrono;5. Forneça duas contrafés completas, inclusive com o aditamento e documentos.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.Intime-se.

0002029-41.2017.403.6100 - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos dos processos n. 0019361-89.2015.403.6100 e 0019385-83.2016.403.6100, para verificação de prevenção. Tendo em vista a certidão de fl. 32, comprove o autor a recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado, bem como regularize a procuração juntada à fl.12, fornecendo novo documento original ou comparecendo à Secretaria da Vara para apor assinatura. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0002097-88.2017.403.6100 - HELDA LOURENCO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito como litisconsorte. Ao SEDI para as alterações no sistema processual. Ao Ministério Público Federal, após tornem conclusos para sentença.

0002136-85.2017.403.6100 - APARECIDA ZONILDA DOS SANTOS(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a suspensão dos descontos efetivados na pensão por morte que recebe.Requer, ainda, a manutenção do valor revisado de R\$ 1.379,70 e o pagamento do valor de R\$ 14.154,03, conforme acordo firmado na ação civil pública nº 0002320-59.2015.403.6183.A impetrante informa ter recebido em 18/02/2013 comunicado sobre a majoração de sua pensão e sobre a diferença que deveria receber em decorrência da ação civil pública acima mencionada, embora nunca tenha se associado ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.Contudo, em 24/08/2016 foi comunicada que o benefício pleiteado pelo sindicato teria para ela decaído, devendo o pagamento voltar ao patamar anterior, sendo necessária a devolução do valor de R\$ 14.154,03.Contra essa decisão apresentou recurso administrativo, sem resposta até o momento.Alega que a impetrada está cobrando esses valores forjando um empréstimo consignado, ato contra o qual se insurge.Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.Juntou documentos.É O RELATÓRIODECIDO.A liminar não pode ser deferida, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.A impetrante informa que o INSS iniciou a cobrança dos valores em sua pensão, dos valores supostamente devidos, forjando um empréstimo consignado.Entretanto, da análise do documento 10 (fl. 33), noto que existiram dois empréstimos consignados na pensão por morte. Um deles iniciado em 11/2005, contrato 805319214, no valor de R\$ 900,00, para pagamento em seis parcelas de R\$ 101,19 e o outro iniciado em 02/2007, contrato 637861547, no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento em doze parcelas de R\$ 187,67.Ocorre que ambos estão encerrados e são anteriores à própria ação civil pública informada (2015).Embora conste nos autos o ofício nº 42/2017 (fl.32), de 24/01/2017, apontando a alteração da renda mensal inicial, de R\$ 619,54 para R\$ 529,57, com a informação da existência do valor de R\$ 12.999,47 passível de cobrança, trata-se de informação passível de recurso, conforme apontado no próprio corpo do ofício.Diante das razões e documentos trazidos na inicial, não verifico a presença do fumus boni iuris.Da mesma forma, não verifico o periculum in mora, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que descontos estejam sendo realizados na pensão recebida mensalmente pela impetrante.Ao contrário, pela informação trazida na inicial, há pendência de análise do recurso interposto.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da impetrante. Anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0002235-55.2017.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos do processo n. 0018171-72.2007.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de notificação, bem como indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005090-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LIMA ZAMPINI

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 67/72, 86/87, transitado em julgado em 08/10/2014, objetivando o recebimento do valor de R\$ 33.223,20, em 14/05/2015, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 00163516000061102. A CEF requereu desistência do feito (fls. 98 e 100). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 98. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ (SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em face do depósito de fl. 596, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Providencie o(a)(s) autor(a) (os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO DE CASTRO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

REQUERIDO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente, com pedido de liminar, para que este Juízo oficie a Caixa Econômica Federal para impedir a liberação do saldo das contas inativas relativas às empresas União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ nº 60.665.981/0001-18) no valor de R\$ 783.689,82 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), Art Pack Embalagens Ltda. (CNPJ nº 52.236.486/0001-65) no valor de R\$ 145.246,54 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 06.980.787/0001-81) no valor de R\$ 171.383,65 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), vinculadas ao PIS nº 17041342342 do homônimo do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como autorizar o levantamento pelo Autor a partir do dia 10/04/2017 (conforme calendário estipulado pela CEF) ou que deposite imediatamente em favor deste MM. Juízo, os valores do saldo das contas inativas do Autor relativas às empresas União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ nº 60.665.981/0001-18) no valor de R\$ 783.689,82 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), Art Pack Embalagens Ltda. (CNPJ nº 52.236.486/0001-65) no valor de R\$ 145.246,54 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 06.980.787/0001-81) no valor de R\$ 171.383,65 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer, ainda, que a empresa UQF promova, no prazo máximo de 48 horas, a retificação do número do PIS do Autor junto ao sistema da CEF, através do formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, anotando-se como correto o PIS do Autor de nº 14871850435 e solicite a regularização dos saldos das contas inativas de FGTS das 2 empresas em que o Autor laborou, a saber: União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ nº 60.665.981/0001-18) e Art Pack Embalagens Ltda (CNPJ nº 52.236.486/0001-65 – incorporada pela UQF), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz, em síntese, que é empresário do ramo industrial, tendo trabalhado, desde meados dos anos 80, na condição de Diretor e Acionista/Sócio das empresas UQF, Art Pack Embalagens Ltda. (“Art Pack” – CNPJ nº 52.236.486/0001-65) e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda. (“Agener” – CNPJ nº 06.980.787/0001-81), sendo certo que ao consultar os saldos das contas vinculadas ao FGTS referentes aos trabalhos exercidos nas referidas empresas foi surpreendido com a informação de que estão vinculadas ao número do PIS de um homônimo, à disposição para consulta e saque. Alega que ao tomar conhecimento de tal equívoco encaminhou notificação extrajudicial para a empresa para que providenciasse a imediata retificação do número do seu PIS junto à CEF, através do formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, bem como para a Caixa Econômica Federal não liberar os valores das referidas contas aos homônimos, as quais restaram inertes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que autor efetivamente laborou nas empresas União Química Farmacêutica Nacional S/A, Art Pack Embalagens Ltda e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda, contudo, os depósitos referentes ao seu FGTS foram depositados na conta de um homônimo do autor, com PIS nº 17041342342 ao invés de serem depositados em conta vinculada ao PIS do autor, de nº 14871850435 (ID 965416).

Noto que após a constatação de tal equívoco, o autor notificou a empresa UQF (que incorporou a empresa Art Pack) para que providenciasse a retificação do seu PIS nos depósitos fundiários, bem como a Caixa Econômica Federal para que não liberasse os valores da conta vinculada ao FGTS, as quais se mantiveram inertes.

Assim, diante do evidente equívoco quanto à indicação do número do PIS do autor nos seus depósitos fundiários, bem como dos prejuízos que pode vir a sofrer na hipótese de irregular levantamento pelo homônimo, tem-se como prudente a indisponibilidade dos valores depositados nas supra mencionadas contas inativas do FGTS, até a devida regularização do PIS do autor em seus depósitos fundiários, pelas requeridas.

Destaco, por fim, que a questão atinente ao levantamento dos valores das contas inativas do FGTS do autor somente poderá ser devidamente analisada após a regularização de seu PIS, mediante a comprovação de tal situação pelas requeridas, o que não acarretará prejuízos ao autor, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que os saques das contas vinculadas em razão da Medida Provisória nº 763/2016 podem ser realizados até o mês de julho/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar a indisponibilidade dos valores depositados nas contas inativas relativas às empresas União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ nº 60.665.981/0001-18) no valor de R\$ 783.689,82 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), Art Pack Embalagens Ltda. (CNPJ nº 52.236.486/0001-65) no valor de R\$ 145.246,54 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 06.980.787/0001-81) no valor de R\$ 171.383,65 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), vinculadas ao PIS nº 17041342342, **até a devida regularização do número do PIS nos depósitos fundiários do autor.**

Determino, ainda, que a empresa UQF retifique, **com urgência**, o número do PIS do autor junto ao sistema da CEF, através do formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, anotando-se como correto o PIS do autor de nº 14871850435 e solicite a regularização dos saldos das contas inativas de FGTS das 2 empresas em que o autor laborou, a saber: União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ nº 60.665.981/0001-18) e Art Pack Embalagens Ltda (CNPJ nº 52.236.486/0001-65 – incorporada pela UQF). Após a regularização do número do PIS nas contas do FGTS do Autor, a empresa empregadora deverá também providenciar a regularização do número do PIS do autor junto ao cadastro do INSS(CNIS) e do Ministério do Trabalho, completando-se assim, os procedimentos de regularização.

Citem-se, **com urgência**. Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER - SP379981
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO MARCELO FISCHER** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que o autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374

REQUERIDO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada de evidência** formulado na Ação de Declaratória de Ineficácia de Hipoteca com Obrigação de Fazer, proposta por **JOSÉ ABDULHADI e ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., objetivando provimento jurisdicional que declare ineficaz “a hipoteca registrada sob o “R2” da matrícula nº 111.951 ante a quitação do contrato de financiamento.

Vale dizer, alegando a liquidação antecipada do financiamento habitacional à TRANSCONTINENTAL, a parte autora pretende que a instituição financeira CEF cancele a hipoteca gravada no imóvel objeto daquele.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRCE DEGUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1103988: Tenho por prejudicado o pedido de desistência aqui formulado, tendo em vista a declaração de incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a remessa do processo ao E. STF, conforme certidão e memorando juntados (ID 956969 e 956985). Tal pedido deverá ser formulado perante o juízo competente quando da distribuição do feito.

Intime-se e archive-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100

REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado nas petições de ID n.ºs 1101699 e 1101740, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se remanesce interesse no pedido formulado na petição de ID n.º 723821.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3514

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-24.2015.403.6100 - DANIELLI CRISTINA PACHECO X CLAUDIO PACHECO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029293-87.2004.403.6100 (2004.61.00.029293-5) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 366/367), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015243-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015243-5) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 313/314), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024819-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024819-0) - TREFILACAO ACO-RAG LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 71/73), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0031132-45.2007.403.6100 (2007.61.00.031132-3) - GERBUR S/A-ADMINISTRACAO DE BENS COM/ AGRICULTURA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRE MARAGNO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003861-51.2013.403.6100 - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 160/160-VERSO), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019068-56.2014.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006462-59.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA(SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0019685-79.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0024077-62.2015.403.6100 - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 169/169-VERSO), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024228-28.2015.403.6100 - WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante às fls. 119-134 e de contrarrazões pela parte impetrada (União Federal) às fls. 137-146v., remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004683-35.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte requerente às fls. 334-346 e de contrarrazões pela parte requerida (União Federal) às fls. 349-352, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte exequente acerca dos embargos de declaração de fls. 1264-1268 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte exequente acerca dos embargos de declaração de fls. 170-172 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente N° 3515

MONITORIA

0011993-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE(SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL)

Manifêste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo ocnmum de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Fl.s. 889/890:Ao que se verifica dos autos, os patronos da autora, vencedora da presente demanda, pleiteiam o levantamento do valor correspondente aos honorários contratuais, ajustados em 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido (fl. 893), cuja porcentagem incidirá sobre os valores a serem depositados na medida cautelar, corrigidos monetariamente, bem como sobre a restituição dos valores pagos desde outubro de 1988, até o último pagamento (idem).Apontam para o valor de R\$ R\$ 636.161,15 que lhes caberia, visto que corresponde a 20% do somatório dos valores das restituições efetuadas através de Precatórios (R\$ 3.180.805,79).Ocorre que os valores restituídos são objeto de penhora no rosto dos autos, determinada pelo juízo Vara da Fazenda Pública - Foro de Diadema/SP (Exec. Fiscal n.º 0020931-27.2003.826.0161), no valor de R\$ 1.824.398,04, atualizado até 03.06.2015 (fl. 542).Assim, antes de apreciar o pedido de levantamento formulado pelos patronos da autora, determino:a) Expedição de e-mail à CEF para que informe o saldo atualizado das contas vinculadas a este feito;b) Expedição de e-mail à Vara da Fazenda Pública - Foro de Diadema/SP indagando se a ordem de penhora ainda persiste e qual o valor do débito a permanecer penhorado.Com as respostas, intime-se a PFN para que se manifeste sobre a pretensão de levantamento pelos advogados, à vista do concurso de créditos destes e da Fazenda Pública.São Paulo, 17 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4)) GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, considerando o v. Voto que deu provimento à apelação da CEF para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento de feito, venham conclusos para sentença.Trasladem-se cópias das principais decisões para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos embargos apensos. Int.

0021607-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 68/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 59/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021890-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DE CHRISTO TRANSPORTES - ME X ALEX SANDRO DE CHRISTO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 63/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005323-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO LIMA DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 60 e 61/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0025035-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DIEZA ZANIM DE FREITAS

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, na Central de Conciliação - CECON, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até a notícia de cumprimento integral da avença, conforme determinado à fl. 27.

0000877-55.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO BATISTA DE SOUZA

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, na Central de Conciliação - CECON, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até a notícia de cumprimento integral da avença, conforme determinado à fl. 24.

MANDADO DE SEGURANCA

0001330-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001330-6) - CECILIA NOGUEIRA MIRANDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010687-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010687-8) - TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito vinculado aos autos (fl. 88), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vale lembrar que, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte. Para tanto, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários à expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 137/139), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024397-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024397-8) - MARISA KRESS SEDO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 92/94), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017104-67.2010.403.6100 - ANTONIO RUDNEI DENARDI - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 132), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006149-98.2015.403.6100 - CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 294/295), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006407-74.2016.403.6100 - CARLA SILVIA BARBUY MASUMOTO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-84.2017.4.03.6100

AUTOR: JRG SATURNO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JRG SATURNO COMERCIAL LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A autora emendou a inicial para atribuir valor à causa de R\$ 3.513.613,17.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 101 como aditamento à inicial para fazer constar o valor de R\$ 3.513.613,17, como valor da causa. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão que concedeu a liminar não mencionou, expressamente, que se aplica ao PIS/COFINS incidência monofásica.

Da análise dos autos não verifico nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

É que a decisão liminar, ora embargada, não fez distinção com relação ao regime cumulativo ou não cumulativo. Por óbvio, referida decisão abrange ambos os regimes, indicados na inicial.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se

São Paulo 20 de abril de 2017

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

I- Fl. 1546: defiro pelo prazo de vinte dias, uma vez que a instrução processual já está encerrada. Intime-se.II- Reitere-se o pedido de fl. 1543, solicitando a possível brevidade no atendimento.

0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES)

I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS para apresentação de memoriais, conforme já fixado em fl. 439, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se.

Expediente N° 5991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS(SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Considerando-se que IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS já se encontra recolhida em instituto prisional adequado ao regime de sua condenação (semiaberto), em início de execução da pena, deixo de realizar a audiência de custódia, cabendo à defesa constituída requerer sua designação caso assim entenda necessário. no artCumpra-se os itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do despacho de fl. 159.esolução n.º 113/2Intimem-se selho Nacional de Justiça.

Expediente N° 5992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-74.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR JOAQUIM DO AMARAL(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Diante do quanto informado na Certidão retro expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara para que procedam a intimação da testemunha EDSON BARRETO e a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema Scopia, na mesma data e horário da audiência designada às fls. 166/167. Publ.

Expediente Nº 5993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

Fls. 336/337: Assiste razão à acusação quando alega que a situação destes autos não condiz com um coerente andamento processual, em relação à intimação da testemunha arrolada pela acusação, a Delegada de Polícia Federal Andrea Karine Assunção. Consta dos autos que na data do flagrante, 18/04/2013, a condutora, Dra. Andréa Karine Assunção, Delegada de Polícia Federal estava lotada e em exercício na Superintendência Regional em São Paulo e, na época, deu voz de prisão em flagrante ao acusado WASHINGTON RAMOS PROCÓPIO, pois ele estaria comercializando fósseis de peixes e madeira petrificada fossilizada. Contudo, à fl. 238 foi anexado e-mail do Setor de Recursos Humanos da DPF/SR/SP informando que a delegada Andréa Karine Assunção encontra-se lotada na Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal no Estado do Ceará, fornecendo endereço e e-mail institucional. No Termo de Audiência nº 11/2016 feito no dia 21/01/2016, fl. 249, figura que a delegada de polícia federal Andréa Karine Assunção esteve ausente e que o Ministério Público Federal insistiu na sua oitiva, sendo determinada a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Fortaleza/CE, tendo sido cumprida a determinação e expedida a Carta Precatória nº 36/2016/GDA. Por seu turno, a Carta Precatória nº 36/2016/GDA foi distribuída à 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE que designou o dia 26/04/2016 às 14h30min horas para a oitiva da autoridade policial e, à fl. 280 encontra-se certidão da DPF/SR/CE informando que a delegada de polícia federal está em processo de remoção para Brasília /DF, que o ato não foi editado e que a delegada encontra-se em licença de suas atividades laborais. Do mesmo modo como ocorreu na audiência desta vara, a audiência designada para o dia 24/04/2016 na 11ª Vara Federal do Ceará não ocorreu e houve determinação judicial para que fossem requisitadas informações junto à Polícia Federal sobre a ausência da delegada na sua oitiva como testemunha naquela vara, bem como sobre sua atual lotação e disponibilidade para depor perante aquele juízo, tendo sido expedido o ofício à fl. 283. Em sua manifestação de fls. 288/289 o Ministério Público Federal informou que a delegada federal mudou-se para o Distrito Federal e requereu a expedição de Carta Precatória para Brasília e que fosse tentada a intimação no endereço residencial, sendo que houve despacho à fl. 290 determinado sua expedição, que foi cumprida à fl. 292 com a emissão da CP 517/2016/GDA. Nesse contexto, a deprecata foi distribuída e designado o dia 29/03/2017 às 15h30min para oitiva da autoridade policial Andréa Karine Assunção por videoconferência, que mais uma vez apresentou seu mandado de intimação negativo. Após inúmeras tentativas de localizar a delegada federal Andréa Karine Assunção, tanto na Seção Judiciária do Distrito Federal, como na Seção Judiciária de Fortaleza, com a expedição de Cartas Precatórias e aditando as que lá permaneceram, houve mais um ofício da DPF/CE informando sobre a licença médica da autoridade policial na cidade de Brasília, fl. 332. De outra parte, a manifestação do Ministério Público Federal foi enfática e contundente quanto a demora na localização da delegada federal, requerendo expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal em Fortaleza/CE e Brasília/DF para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços onde a autoridade policial possa ser encontrada, o motivo e o período da licença (fls. 336/337). Diante de todo o relatado, defiro em parte o requerimento do ministério público federal para determinar a expedição de ofício ao Corregedor da Polícia Federal para que ele informe e intime a Dra. Andréa Karine Assunção, Delegada de Polícia Federal, Matrícula 15366 a comparecer na sala de audiências neste juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sito à Alameda Ministro Rocha de Azevedo nº 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo, na data de 18 DE MAIO DE 2017 ÀS 16H00, para sua oitiva como testemunha da acusação. A testemunha deverá ser advertida que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por crime de desobediência (art. 330, Código Penal, e artigos 218, 219 e 458, Código de Processo Penal). Intime-se a defesa para que traga suas testemunhas, independente de intimação para, caso entenda pertinente, sejam ouvidas no mesmo dia acima designado, ocasião em que o réu poderá eventualmente ser reinterrogado. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação à audiência por videoconferência designada para o dia 29.03.2017 às 15h30min para a oitiva da autoridade policial. Sirva-se este despacho de ofício. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JORGE DZODAN(SP005884SA - MORAES PITOMBO ADVOGADOS)

Designo o dia 25 de abril de 2017, às 13:30h, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo de DIEGO JORGE DZODAN, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL X FLAVIO CASSANELLO AMARAL(DF014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO)

Certidão de inteiro teor solicitada pela defesa disponível em Secretaria.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 187/189:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, a fim de não ferir o princípio do non bis in idem, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com os artigos 337, parágrafo 4º e 485, inciso V, parte final, ambos do Código de Processo Penal, pois evidenciada a COISA JULGADA, pois MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA já foi processado e julgado pelos fatos que lhe são imputados na denúncia (fls. 119/121) na ação penal nº 0001601-83.2012.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 123 e façam-se as comunicações necessárias sobre o cancelamento da audiência. Junte-se aos autos pesquisa no site do TRF da 3ª Região que confirma o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da apelação criminal nº 0001601-83.2012.4.03.6181/SP. Transitada em julgado a presente sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 10283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ILQUE DE SAO BENTO CARVALHO JUNIOR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS)

Parte final da r. sentença de fls. 153/156. Fica a defesa intimada para apresentação de razões de apelação: III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim específico de CONDENAR JOSÉ ILQUE DE SÃO BENTO CARVALHO JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas encaminhadas a fls. 125 dos presentes autos. Custas ex lege. P.R.C. A defesa interpõe recurso de apelação, o qual fica recebido nos seus regulares efeitos. Inicialmente, dê-se vista ao MPF para eventual recurso. Após, intime-se a defesa para apresentação de suas razões e contrarrazões, esta se necessário. Retornando os autos, nova vista ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Saem os presentes intimados nesta audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO EVANGELISTA DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X DANIEL DA COSTA SOUSA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Intime-se seu defensor constituído para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 2012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003411-98.2009.403.6181 (2009.61.81.003411-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

1) Cumpra-se o já deliberado às fls. 1362/1363, intimando-se os réus João Paulo Nunes do Carmo, Henry Ifeandi Udemba e Simone Pereira, para manifestação acerca dos interesses nos bens apreendidos.2) No que tange ao réu Emmanuel Ifedi Oguandnma, diante da manifestação de fls. 1364/1366, autorizo a retirada dos bens apreendidos e mencionados às fls. 1364.Expeça-se o necessário ao cumprimento do ora deliberado.3) No mais, cumpra-se o já deliberado às fls. 1370.

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001996-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001996-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001996-09.2008.4.03.6119 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO ASSAD GUARDIAS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05 de abril de 2013 (fls. 213/215). A sentença de fls. 307/319 foi publicada aos 25 de novembro de 2014 (fl. 323), condenando o acusado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 1 (um) ano de reclusão. Assim, considerando o período decorrido entre a data dos fatos (26/01/2007) e o recebimento da denúncia (05/04/2013), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0008443-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008443-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

S E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MONICA JORGE DA CRUZ, pela prática do delito tipificado no artigo 355, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08 de outubro de 2012 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/132-verso). A sentença de fls. 249/252-verso foi publicada aos 13 de dezembro de 2016 (fl. 253), condenando a acusada MONICA JORGE DA CRUZ à pena de 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 355 do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, antes da alteração pela Lei nº 12.234/2010, visto que o delito ocorreu em 28/09/2007 e a pena para o crime reconhecido restou fixada em 06 (seis) meses de detenção. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da consumação do delito imputado à ré, em 28 de setembro de 2007 (fl. 41) e o recebimento da denúncia, em 08 de outubro de 2012 (fls. 132/132-verso), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MONICA JORGE DA CRUZ, em relação ao delito previsto no artigo 355 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, VI; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

0016625-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0016625-20.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RAIMUNDO FERREIRA GOMES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO FERREIRA GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 342 do Código Penal. A denúncia (fls. 47/49) descreve, em síntese, que: Raimundo Ferreira Gomes, no dia 28 de maio de 2013, por volta das 14h 08min, na Av. Marquês de São Vicente, nº 235, 12º andar, Barra Funda, São Paulo-SP, nas dependências da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, fez afirmação falsa, como testemunha do reclamante José Adeilson da Silva, na reclamação trabalhista nº 00011845120115020025, nos seguintes termos (fl. 33): (...) que o fiscal ficava com o cartão do depoente e do reclamante, e anotava entrada e saída [...] Contudo seu depoimento restou isolado nos autos, divergindo, inclusive, da versão dos fatos apresentada pelo próprio

reclamante. Aduz a exordial, ainda que: Na audiência do dia 28 de maio de 2013, além do denunciado, foram ouvidos o reclamante José Adeilson, o preposto da reclamada Wellington Braga de Carvalho e o fiscal da empresa Manoel Antônio Nunes. O reclamante José Adeilson prestou depoimento e afirmou, entre outros termos que registrava somente a entrada; que a saída era marcada pelo fiscal pelo computador, permanecia em posse de seu cartão magnético [...] (fl. 32). Entretanto, o denunciado Raimundo fez afirmação em sentido diverso e isolado de todos os envolvidos nos fatos, ao dizer que o fiscal ficava com o cartão do depoente e do reclamante e anotava a entrada e saída. A denúncia veio instruída com os autos da notícia de fato nº 1.34.0014.005518/2013-19 (fls. 02/45) e foi recebida em 17 de março de 2014 (fls. 54/56). A defesa constituída pelo acusado RAIMUNDO FERREIRA GOMES, apresentou resposta à acusação às fls. 80/82. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95 (fls. 90/93). A audiência de suspensão condicional do processo foi realizada em 13 de agosto de 2015. Ocasão na qual o acusado não aceitou a proposta, de modo que foi determinado o prosseguimento do feito. A audiência de instrução foi realizada em 02 de fevereiro de 2016, oportunidade em que foi inquirida a testemunha de acusação Manuel Antonio Nunes (mídia de fls. 133 e termo de fls. 131/132). A defesa constituída pelo acusado, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, acostou aos autos, cópia da CTPS da testemunha de acusação Manuel Antonio Nunes (fls. 138/144). Em 31 de agosto de 2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual o acusado RAIMUNDO FERREIRA GOMES foi interrogado (mídia de fls. 203 e termo de fls. 199/202). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 205/210, pugnando pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas suficientes acerca da existência de dolo na conduta do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Foi acostada aos autos às fls. 211/213, ata de audiência realizada no âmbito do Processo Trabalhista nº 00009110220115020016, em que o réu figura como reclamante. A defesa constituída pelo acusado RAIMUNDO FERREIRA GOMES, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu (fls. 218/219). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões (fls. 66/67 e 115/117). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 343 do Código Penal, assim descrito: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Do exame percuciente dos autos, verifico a atipicidade do fato imputado, haja vista que não há prova da elementar afirmação falsa constante do tipo penal em comento, vale dizer, não resta demonstrado nos autos a falsidade das afirmações feitas pelo acusado RAIMUNDO FERREIRA GOMES em seu depoimento perante a 2ª Vara do Trabalho. Segundo a denúncia, em seu depoimento em reclamação trabalhista ajuizada por José Adeilson da Silva em face da empresa Ecoosasco Ambiental S.A, teria realizado afirmação falsa, consistente em declarar que o fiscal ficava com o cartão do depoente e do reclamante e anotava entrada e saída. A suposta falsidade consistiria na discrepância entre o quanto afirmado acima e o que constaria das declarações do reclamante, o qual afirmara registrava somente a entrada; que a saída era marcada pelo fiscal pelo computador, bem como em relação aos depoimentos do fiscal e do preposto da empresa, os quais teriam dito que o espelho de ponto era anotado pelo próprio trabalhador. Em primeiro lugar, ressalto que a mera divergência de depoimentos, notadamente em se tratando de questões não essenciais para o deslinde do feito, jamais implicaria caracterização de falso testemunho, haja vista que a completa inexistência de prova incontestável das afirmações realizadas por cada um dos depoentes. Nesse contexto, o convencimento do magistrado em relação a procedência ou improcedência da ação é determinado pela sua livre apreciação da prova, conferindo maior credibilidade a um ou outro depoimento. Contudo, não há in casu nenhum elemento probatório incontestável sobre a veracidade ou não de qualquer um dos depoimentos mencionados acima. Além disso, constato que o interrogatório de RAIMUNDO realizado perante este juízo mostra-se bastante firme, objetivo, coerente e harmônico com a situação fática analisada. Com efeito, RAIMUNDO negou veementemente ter mentido no juízo laboral, confirmando o teor de seu depoimento na reclamação trabalhista. Nesse passo, relatou que o fiscal permanecia na posse do cartão de ponto e que os funcionários o pegavam apenas na hora de irem embora. Afirmou, então, que o teor do seu depoimento na audiência trabalhista, em síntese, consistiu no seguinte: a gente chegava 6h30min no serviço. Daí ele pegava nosso cartão lá(...) a gente ia trabalhar. Chegava 20h e ele devolvia nosso cartão na volta, porque ele passava o cartão. Ele dizia que não era pra gerar hora-extra. Em seguida, em face da pergunta desse magistrado, relatou que se tratava de ponto eletrônico, vinculado a um relógio que marcava as horas de entrada e saída. Por seu turno, a própria testemunha Manoel Antônio Nunes, malgrado tenha afirmado que eram os funcionários que passavam o cartão, afirmou que se tratava, de fato, de ponto eletrônico. Além disso, depreende-se da ata da audiência trabalhista que há convergência integral no tocante ao fato de que o fiscal da empresa reclamada era quem assinalava o fim da jornada de trabalho (fls. 32/35 do apenso). Em remate, extrai-se da parte sublinhada pelo próprio magistrado laboral prolator da sentença que o ponto de divergência que o fez inferir tratar-se de mentira diz respeito a posse do cartão de ponto por parte do fiscal e não do empregado, mas não em relação ao fato de que era o fiscal quem marcava a saída do trabalhador, vale dizer, a divergência concerne a fato irrelevante para a aferição da jornada de trabalho, notadamente porque se tratava de ponto eletrônico. Não é a toa que o próprio órgão ministerial requereu a absolvição do acusado. Diante das circunstâncias do fato, difícil será levar a sério qualquer representação do juiz trabalhista Geraldo Teixeira de Godoy Filho. Portanto, constato que não houve afirmação falsa no depoimento de RAIMUNDO perante a Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista em comento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado RAIMUNDO FERREIRA GOMES, da imputação da prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, ante a falta de prova de elementar constitutiva do tipo penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

0006507-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006507-14.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 80/83) descreve, em síntese, que: Consta dos autos do inquérito policial que, em 25 de março de 2011, na cidade de São Paulo/SP, Francisco Pedro de Araújo fez uso de documentos falsos, ao apresentar histórico escolar e diploma de técnico em química falsos, supostamente expedidos pelo Colégio Reensino de Londrina/PR, perante o Conselho Regional de Química de São Paulo - CRQ04, com o fim de obtenção de registro na categoria Técnico em Química (fls. 02/15, do Apenso I). Narra ainda a peça acusatória que: A falsidade do histórico e do diploma apresentados foi constatada durante as investigações realizadas no bojo do IPL nº 2972/11, conforme cópia do Relatório Preliminar de fls. 06/60, do qual os presentes autos foram desmembrados, cujo Item VII.1 se refere especificamente ao Colégio Reensino. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 0184/2015-1 (fls. 02/78) e dois apensos, e foi recebida em 16 de junho de 2015 (fls. 84/86). A defesa constituída pelo acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO, apresentou resposta à acusação às fls. 103/106. Arrolou duas testemunhas. A audiência de instrução foi realizada em 30 de junho de 2016, através de sistema de gravação audiovisual, ocasião na qual foi realizado o interrogatório do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (mídia de fls. 136 e termo de fls. 133/135). Posteriormente, foi homologada por este juízo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Carlos Alberto de Assunção e José Freire Sobrinho (fls. 137). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 65/67, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO apresentou alegações finais através de defesa constituída pugnano pela extinção de punibilidade dos fatos, uma vez que estariam fulminados pela prescrição. Subsidiariamente, pugna pela absolvição do acusado ante a ausência de provas. (fls. 149/154). Certidões e demais informações criminais do acusado foram acostados aos autos às fls. 92/93, 94/95 e 96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. Do exame percuente dos autos, constato que não há prova de materialidade do crime previsto nos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, uma vez que não consta nos autos documento hábil a atestar a falsidade do histórico escolar e diploma de técnico em química apresentados pelo acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO perante o Conselho Regional de Química de São Paulo - CRQ04. Senão, vejamos. Verifico que o relatório policial (fls. 06/60) que lastreia a denúncia foi elaborado no âmbito das investigações encetadas no Inquérito Policial nº 2972/2011 com a deflagração da Operação Formatura, do qual os presentes autos foram desmembrados para investigação do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO. No tópico VII.1 do referido relatório (fls. 13/13^v), a autoridade policial alude à existência de informações provenientes da Secretaria de Educação do Paraná dando conta de que todos os diplomas de Técnico em Química seriam falsos, uma vez que o Colégio Reensino não possuía autorização para oferecer curso técnico em química. Conforme se vê: Em todos os casos, nos quais as pessoas se utilizaram de diplomas falsos expedidos em nome do Colégio Reensino, o qual funcionou na cidade de Londrina (PR) e já foi fechado no ano de 2006 (13/07/2006), e que segundo informações provenientes da Secretaria de Educação daquele estado, NUNCA teve curso Técnico em Química autorizado a funcionar, assim, TODOS OS DIPLOMAS DE TÉCNICO EM QUÍMICA, carreados aos autos são FALSOS, CONFORME OFÍCIO DE FOLHA 12 DO VOLUME PRINCIPAL, DISPENSANDO PROVA PERICIAL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. (grifos apostos) Sucede que tal ofício reporta-se, evidentemente às fls. do IPL 2972/2011, as quais não constam nos presentes autos. De outra face, inexistem nos autos quaisquer outros documentos que, usualmente, seriam hábeis a atestar a falsidade de documentos emitidos por instituições de ensino, quais sejam laudos periciais emitidos pelo NUCRIM - os quais a autoridade policial foi firme em dispensar a elaboração -, ofícios provenientes do Ministério da Educação, Secretarias da Educação ou demais órgãos da administração pública competentes para a fiscalização do ensino técnico. Portanto, nos presentes autos restam tão somente indícios de prática criminosa, hauridos de informações aludidas em investigações diversas, inábeis a comprovar a prática do crime de uso de documento falso, notadamente por força do art. 158 do CPP, mesmo interpretando-o à luz do art. 155 do CPP, em virtude da falta de outra prova idônea incontestável. Nesse contexto, à míngua de provas consistentes da materialidade delitiva, é de rigor a absolvição de FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito de uso de documento público falso, previsto no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2017 400/662

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6075

INQUERITO POLICIAL

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA X GILMAR ALVES VIANA X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP339670 - FLAVIO MUNHOZ ASSIS E SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE X SILVIO TADEU BASILIO

Despacho de fl. 4604: Vistos. Fls.3555: Verifico que a mídia de fls.3555 encontra-se com defeito, não podendo ser acessado o seu conteúdo. Assim, determino a expedição de ofício ao NUCRIM, a fim de que seja encaminhada a este Juízo outra cópia da mídia relativa ao laudo n.º 3158/2016. Caso se faça necessário para a elaboração da cópia do disco rígido periciado, deverá a Polícia Federal retirá-lo diretamente no Depósito Judicial (Lote n.º 7926/2016 - fls.3527). Fls.3587: Tratando-se de ação penal sigilosa, não sendo a requerente Marcia Regina Tocoli Miguel parte no feito, indefiro o pedido de vista e cópias, haja vista que não veio acompanhado de qualquer justificativa e motivação. Intime-se o subscritor da petição. Fls.3715: Tratando-se de ação penal sigilosa, não sendo a empresa requerente Mega Pinturas Ltda. parte no feito, e não tendo sido acompanhado o pedido com documentação a comprovar a justificativa apresentada, indefiro o pedido de vista e cópias. Intime-se o subscritor da petição. Fls.3596/3598: Defiro o pedido de fornecimento de cópia digitalizada do feito ao Ministério Público Federal, devendo ser fornecido pelo órgão mídia compatível para a sua gravação (com capacidade de pelo menos 126 Gigabytes) diretamente na Secretaria. Quanto à certidão acostada aos autos relativa a Tereza Maria Alves de Oliveria (ou Tereza Maria Soares Alves) (fls.3598), determino seja extraída cópia e acostada aos autos desmembrados n.º 0011959-68.2016.403.6181, nos quais a acusada figura no polo passivo. Fls.3673/3675, fls.44/94/4498, fls.4499/4505 (reiterado às fls.4597/4603) e fls.4584: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos pedidos de compartilhamento de provas colhidas nestes autos. Verifico que o denunciado GILMAR ALVES VIANA foi devidamente notificado, tendo decorrido o prazo in albis para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls.4572). Tendo em vista que o denunciado, após a renúncia de defensor constituído em 09/12/2014 (fls.1136/1137 dos autos 0013542-93.2013.403.6181) não mais constituiu advogado no feito, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar. Da mesma forma, diante do requerimento firmado pelo denunciado SILVIO TADEU BASÍLIO às fls.4506/4507, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da não localização do denunciado JORGE LUIZ MATTANO CAMPO (fls.3796/3797 e fls.4247/4248). Expeça-se mandado de notificação ao denunciado ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE no endereço fornecido pela Defensoria Pública da União às fls.1202 dos autos 0013542-93.2013.403.6181 (Rua Benedita Barbosa, 39, Vila Barbosa, São Paulo/SP, CEP: 02556-100). Aguarde-se a notificação do denunciado JÚLIO CÉSAR MAURÍCIO CORREA, bem como a apresentação de defesa preliminar por este denunciado e pela denunciada NAVINHA MARIA BRAZ, notificada aos 03/04/2017 (fls.4593). -----Despacho de fl. 4623: Vistos. BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem aos Estados Unidos, no período de 12/04/2017 a 18/04/2017 (fls.4618/4619). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que diante da iminência da viagem, não há tempo para a juntada dos documentos comprobatórios da viagem, não se opondo ao pedido, caso este Juízo entenda pela desnecessidade dos comprovantes (fls.4621). Decido. Os presentes autos encontram-se na fase de intimação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Foram impostas ao requerente medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319, incisos II, III e IV do Código de Processo Penal, consistindo uma delas na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de oito dias, sem autorização judicial. O requerente já foi notificado (fls.3787) e já apresentou defesa preliminar às fls.3604/3670. Verifico que o denunciado pretende fazer viagem com menos de oito dias, tendo cumprido as determinações firmadas por este Juízo quando de seu último pedido de autorização de viagem. Assim, por não vislumbrar qualquer impedimento, defiro o pedido de viagem de fls.4618/4619. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências. Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das questões indicadas na decisão de fls.4604. Intimem-se.

Expediente N° 6076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 634: (...) Não havendo requerimentos, ou com o decurso do prazo sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa constituída para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. -----
ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 4473

PETICAO

0002312-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119) OLUWASEUN BAYONE FASEUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de pedido de restituição de US\$400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos), em espécie, apreendidos pela Polícia Federal nos autos nº 0008209-84.2015.403.6119, em 06 de agosto de 2015, em poder de OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN. O requerente aduz que naquela data ingressara no país vindo da Nigéria e ao se dirigir à zona alfandegária para a declaração do ingresso dos referidos valores, os agentes alfandegários lavraram termo de ocorrência e conduziram o requerente à Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde os valores foram apreendidos. A fls. 02/04, 11/12 e 198/199 o peticionário requer a restituição de tais valores apreendidos. Em suma, o requerente afirma ser pobre e que tal dinheiro seria de propriedade coletiva de outras pessoas pobres, que se teriam cotizado para que OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN fizesse compras em seus nomes no Brasil. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao menos até o final das investigações, à vista da presença de indícios de cometimento de conduta ilícita e da não comprovação da origem dos valores apreendidos e sua destinação após entrada no país (fls. 301/301v). Decido. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o investigado não conseguiu comprovar a origem e a destinação dos valores introduzidos no país, não apresentou qualquer tipo de comprovação de declaração de saída dos valores da Nigéria e nem acerca de suas atividades profissionais. Dessa forma, observa-se que não foi apresentado qualquer fato novo perante este juízo. Isto posto, considerado que os valores em questão podem vir a constituir o próprio objeto material de delitos sob apuração ou ainda, produto direto de outros crimes, inviável a sua restituição neste momento processual, vez que tais valores interessam para a prova dessas eventuais e aludidas infrações penais. Aliás, é o que prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, conforme se verifica do extrato processual juntado a fls. 291/299, já houve apreciação deste pedido de restituição nos autos nº 0015232-89.2015.403.6181, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de Apelação interposto pela defesa de OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN, em face da decisão de indeferimento proferida por este juízo. Consoante os extratos processuais juntados a fls. 304/309, a 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação interposto, tendo em vista que o requerente não logrou êxito em comprovar a posse lícita dos valores apreendidos e que o feito encontra-se em fase de investigação, não sendo possível afirmar inexistir interesse processual em sua apreensão. Em sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e não providos, e Recurso Especial, pela defesa de OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN, o qual ainda não foi apreciado. Desse modo, a despeito dos recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo, prevalece a decisão da Corte Regional em segundo grau de jurisdição, que manteve o indeferimento do pedido de restituição em sede de Apelação, sendo vedado ao juízo a quo apreciar novamente esta questão na atual fase processual, o que tornaria inócua a interposição e julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores. A questão, portanto, é de hierarquia e respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, indefiro os pedidos de restituição lançados às fls. 02/04, 11/12 e 198/199. Eventuais pedidos ou recursos relacionados à restituição dos valores apreendidos deverão ser formulados nos autos nº 0015232-89.2015.403.6181, a fim de se evitar bis in idem e decisões conflitantes. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

1. Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 607) e o decurso do prazo para manifestação da defesa do réu Wilson Sena Lima Barreto (fls. 620), determino o aproveitamento dos depoimentos do ofendido Alceu de Almeida Lara e da testemunha de acusação Patrícia de Proença Soares, gravados em mídia encartada às fls. 440. Anote. 2. Designo o dia 17 de maio de 2017, às 14h40, para a oitiva das testemunhas da defesa do réu Wilson Sena Lima Barreto, bem como o seu interrogatório. Fica a defesa intimada que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme solicitado às fls. 593/603.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014340-71.2001.403.6182 (2001.61.82.014340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508868-81.1991.403.6182) LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FAZENDA NACIONAL(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Conforme consta na r. Decisão da folha 417/417-verso, foi determinada a produção da prova pericial e, posteriormente, com a apresentação do laudo, a intimação das partes para manifestação. O laudo pericial foi devidamente apresentado (folhas 442/468). A parte embargante foi intimada pessoalmente, na Secretaria deste Juízo (folha 471) e fez carga dos autos, em 31/08/2015. Por meio da petição que se tem como folhas 473/474, a embargante requereu dilação de prazo para manifestação, alegando que a complexidade do laudo pericial demandaria maior tempo para sua análise. O pleito foi deferido e um novo prazo de 15 (quinze) dias, concedido (folha 483). Intimada da concessão do prazo, a parte embargante novamente veio requerer dilação de prazo, agora sob o argumento de que a ocorrência de Inspeção Geral Ordinária obstou-lhe a carga dos autos (petição posta como folhas 484/485). Basta como relatório. Delibero. Tendo em conta a Inspeção Geral Ordinária apenas suspende os prazos em curso, retomando-os ao seu final, e ainda, o lapso temporal decorrido desde a primeira carga dos autos pela embargante (31/08/2015), fixo prazo preclusivo de 10 (dez) dias para sua manifestação conclusiva, relativamente ao laudo pericial. Decorrido o prazo, devolvam os autos imediatamente conclusos, uma vez que estão inseridos em meta de julgamento, do Conselho Nacional de Justiça.

0035198-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043618-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043618-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando estes daqueles autos.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0026525-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044979-4)) JULIO CESAR DE ANDRADE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado, especialmente considerando a manifestação fazendária (folha 117), posta no sentido de não ter interesse em recorrer. Por instrumentalidade, não havendo prejuízo e sendo suficiente para a obtenção das informações objetivadas, autorizo a Secretaria deste Juízo a utilizar-se de mensagem eletrônica, dirigida à Caixa Econômica Federal, para saber o valor depositado em conta judicial, na data da prolação da sentença, em cumprimento ao contido no último parágrafo do anverso da folha 115. Com a resposta, intime-se a parte embargante para que tenha ciência do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, se nada for dito ou se houver manifestação incapaz de proporcionar seguimento ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0523406-82.1982.403.6182 (00.0523406-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades, sendo que a massa falida deve ser representada em juízo pelo seu administrador judicial. No presente caso, foi apresentada exceção de pré-executividade em nome da executada falida, cuja petição foi assinada pelo Dr. Marconi Holanda Mendes (folha 268). Inexiste, porém, prova de que seja ele seu administrador judicial, sendo certo que da procuração, que lhe foi outorgada (folha 269), consta como outorgante o suposto inventariante representante de aludido espólio de sócio administrador da devedora. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0027964-47.1988.403.6182 (88.0027964-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 45 verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao gerente do PAB depositário para que se proceda a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este processo (folhas 29/30). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012172-19.1989.403.6182 (89.0012172-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AMERICO AIECH(SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICÃO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração foi assinada pelo suposto inventariante representante do aludido espólio do executado, que já seria falecido. Todavia, tal falecimento, a existência do processo de inventário, bem como a condição de inventariante do signatário da referida procuração, não foram comprovados. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0505444-89.1995.403.6182 (95.0505444-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

F. 72 - Fixo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, comprovando a alteração de sua denominação, nos termos que constaram da decisão posta como folha 70. Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o pedido apresentado na folha 56. Intime-se.

0508219-43.1996.403.6182 (96.0508219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI X ALBINO SANTOS NETO(SP224575 - KALIL JALUUL)

F. 61/63 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 61/63. Intime-se.

0513714-68.1996.403.6182 (96.0513714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X HIROAKI IWAMOTO X TOSHIHIKO IWAMOTO

Vê-se que, após a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a esta execução, a parte exequente requereu a transformação de tais valores em pagamento definitivo (folha 129). Todavia, a parte executada ainda não foi intimada quanto a esta penhora realizada nos autos, apesar de constar determinação posta neste sentido na folha 79. Assim, publique-se o despacho constante da folha 79, nos seguintes termos, assim como providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações ali contidas. Ante a efetivação de bloqueios parciais (fls. 53 e 63, conta da executada A Camponeza Ind. Química Ltda, no valor de R\$ 3,17 e R\$ 0,05; fls. 54, conta de Toshikiko Iwamoto, no valor de R\$ 465,24 e fls. 64, do mesmo titular, no valor de R\$ 275,63 e R\$ 1,96), fica, desde logo, convertida em penhora a indisponibilidade de referidos recursos financeiros. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tendo em vista que a executada A Camponeza Ind. Química Ltda foi citada e ficou-se inerte, sendo considerada, assim, revel, publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Ante a citação por edital dos demais co-executados (fls. 46), nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial de Hiroaki Iwamoto e Toshikiko Iwamoto, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Fls. 67: ante a manifesta insuficiência do valor penhorado nos autos, defiro o bloqueio do veículo do co-executado Toshikiko Iwamoto, como requerido. Oficie-se ao Detran, com urgência, para bloqueio. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Observo à i. Defensoria Pública, desde logo, que garantia insuficiente é diferente de garantia irrisória, o que ocorre no caso concreto, pois o valor que se encontra em depósito não é suficiente, sequer, para o pagamento de 1% da dívida, não sendo admissível, assim, o manejo dos embargos (nesse sentido: AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 269), sob pena de se tornar letra morta os dispositivos e precedentes que exigem a garantia para embargar, inclusive para assistidos pela Defensoria.

0539108-77.1996.403.6182 (96.0539108-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FABRICA DE TECIDOS N SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

F. 293/310 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Uma vez que foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos (folha 214), cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo da decisão da folha 289, intimando-se a parte executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Intime-se.

0518275-04.1997.403.6182 (97.0518275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração assinada por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0525090-17.1997.403.6182 (97.0525090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

F. 43/45 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 40/42. Intime-se.

0541691-98.1997.403.6182 (97.0541691-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X APOLLORAMA DIVERSOES LTDA X MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ X THEREZINHA FOLGANES MARTINS(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0515633-24.1998.403.6182 (98.0515633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Não há identificação do signatário da petição juntada como folha 17, e tampouco foram demonstrados os supostos poderes de administração e/ou gerenciamento que eventualmente ele detenha em relação à empresa executada, tendo em vista que se foi o sócio Nelson Cerverizo quem assinou a referida procuração - o que não foi afirmado - não há comprovação de que seja ele administrador da executada por constar apenas como sócio na ficha cadastral emitida pela JUCESP (folha 22). Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Após, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0531672-96.1998.403.6182 (98.0531672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASA FLORA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

F. 50 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo e nada havendo a deliberar, retornem estes autos ao arquivo.

0004897-33.2000.403.6182 (2000.61.82.004897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

F. 29/34 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 24/28. Intime-se.

0012213-97.2000.403.6182 (2000.61.82.012213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

F. 33/37 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 28/32. Intime-se.

0063263-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063263-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X I C B INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Não há identificação do signatário da petição juntada como folha 17, e tampouco foram demonstrados os supostos poderes de administração e/ou gerenciamento que eventualmente ele detenha em relação à empresa executada, tendo em vista que se foi o sócio Nelson Cerverizzo quem assinou a referida procuração - o que não foi afirmado - não há comprovação de que seja ele administrador da executada por constar apenas como sócio na ficha cadastral emitida pela JUCESP (folha 22). Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Após, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0004466-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004466-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Compulsando os autos, verifico que esta execução fiscal foi proposta em face de UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. Posteriormente, foram dirigidas a estes autos petições em nome de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e UNILEVER BRASIL LTDA., inclusive indicando advogada que não está constituída neste feito para constar no alvará de levantamento pretendido. Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie: a) o comparecimento à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque e b) a juntada aos autos de cópias dos documentos que comprovem a sucessão de modificações na denominação social da empresa, bem como de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0018508-77.2005.403.6182 (2005.61.82.018508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1 PLANNING CONSULTING COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração - necessária à viabilização do patrocínio da pessoa jurídica executada (artigo 104 do Código de Processo Civil) - assinada por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0027509-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1 PLANNING CONSULTING SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração - necessária à viabilização do patrocínio da pessoa jurídica executada (artigo 104 do Código de Processo Civil) - assinada por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0041615-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAGENS DEMELLOTT S/A(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO X ABRAHAO NORA X FABIO BOMFIM DA SILVA X CAIO FILIPPIN X RICARDO AUGUSTO SERRA

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 116 detinha poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada à época em que a referida procuração foi firmada tendo em vista a data em que foram elaborados os documentos postos como folhas 118 e seguintes. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0047440-75.2005.403.6182 (2005.61.82.047440-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASAUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X REMI JO O ZARTH X JOSE AFFONSO X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS -(TB SERVI

Cumpra-se a parte final do despacho proferido na folha 182 a partir da extração de cópias dos documentos ali mencionados, acautelando-se. Após, observando o que foi determinado na referida decisão, intime-se a coexecutada ali especificada para que esclareça o seu correto endereço - apresentando, se for o caso, eventual documentação pertinente - e se manifeste sobre o que foi trazido pela exequente nas folhas 215 e seguintes. Posteriormente, tornem estes autos conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que consta nas folhas 94/172 e 189/210.

0055369-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

Considerando o tempo decorrido desde que a parte pediu prazo (folha 255), fixo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, conforme consignado na decisão contida na folha 254. Intime-se.

0014221-03.2007.403.6182 (2007.61.82.014221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPLANNING CONSULTING SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração - necessária à viabilização do patrocínio da pessoa jurídica executada (artigo 104 do Código de Processo Civil) - assinada por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0049621-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ICARAI DIARIO - ME(SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foram demonstrados os supostos poderes de administração e/ou gerenciamento detidos pelo signatário da procuração, juntada como folha 53, em relação à empresa executada, observando-se, ainda, que tal documento constitui cópia do original, e não apresenta qualquer forma de autenticação. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, nessa oportunidade, manifestar-se sobre o que consta nas folhas 50/52. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0054528-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ JAMAGUSSIKO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

O suposto espólio do executado informou o falecimento deste e apresentou procurações outorgadas por seus possíveis sucessores ao advogado que havia sido constituído nestes autos pelo de cujus (folhas 54/66). Além disso, requereu a extinção deste feito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária (folhas 67/75). Não há nos autos, porém, demonstração da existência do referido espólio, frisando-se que da cópia da certidão de óbito, posta como folha 55, consta a informação de que o falecido não deixou bens. É preciso que seja esclarecido se é pretendida a habilitação do espólio do executado falecido ou de seus possíveis sucessores, apresentando-se toda a documentação pertinente à viabilização da apreciação do que for pedido. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Após, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0019721-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILSONIA ALVES DE LIMA(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO)

F. 12/18 e 19/20 - Considerando que o AR da folha 08 foi encaminhado para endereço diverso daquele da parte executada e, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, dou-a por citada neste momento. Intime-se a parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

0008550-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Z TEC REPRODUCAO DE DOCUMENTOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Inicialmente, cabe esclarecer à Fazenda Nacional que a juntada de documentos deve ser realizada por intermédio de petição direcionada aos autos. Requereu a parte executada a reunião desta execução fiscal a de nº 0028227-39.2012.403.6182, que tramita no Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Indefiro o pedido, pois não vislumbro na hipótese conveniência na reunião dos feitos, considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional constante na folha 93, os débitos em cobro nesta execução não se encontram parcelados. Assim, considerando o pleito da parte executada contido nas folhas 57/59, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração, assinada por seu representante legal e seu contador, relativa aos valores de seu faturamento nos últimos 6 meses. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de bloqueio de valores contido na folha 93.

0036216-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELO PIRITUBA SERVICOS DE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME(SP128439 - MARCIA GOMES DE SOUZA)

O pedido de parcelamento (folha 102) formulado pela parte executada deve ser realizado pelas vias administrativas, restando clara a inadequação da via judicial, eleita pela parte para sua obtenção. F. 102/103 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0044020-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração assinada por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012099-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLARES CHOPPS E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra integralmente a determinação proferida na folha 30 demonstrando os supostos poderes de representação do signatário da procuração posta como folha 25. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0058352-82.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EDEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA E SP363030 - NOBORU ITO JUNIOR E SP362386 - PEDRO NUNES DA SILVA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foram demonstrados os supostos poderes de administração e/ou gerenciamento detidos pelo signatário da procuração, juntada como folha 23, em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0059942-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 25/35 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0022856-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALMIC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

F. 119/126 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos. Intimem-se.

0042017-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

A parte executada, afirmando a existência de acordo de parcelamento que teria sido celebrado anteriormente ao ajuizamento desta Execução Fiscal, pediu a expedição de ofício voltado ao propósito de excluir registros no Cadin e Serasa. Para justificar urgência, afirmou que o Banco Santander lhe teria bloqueado a concessão de crédito. Embora tenha trazido o documento posto como folha 119, que aponta para a existência de registro no Serasa, não há demonstração de efetivo risco capaz de afastar a pertinência de conferir oportunidade para o contraditório que, a propósito, foi exaltado com o advento do novo Código de Processo Civil. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Dê-se vista, determinando-se que a Secretaria deste Juízo monitore a devolução e, em seguida, tornem conclusos estes autos. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033482-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033482-1)) ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam comprovadas as alterações cadastrais da empresa Itamármorees Mármore e Granitos Ltda., junto à Receita Federal, considerando o contido nas folhas 142 e 143 destes autos. Observa-se que tal providência é INDISPENSÁVEL, a despeito de objetivar-se o recebimento de valor relativo a honorários advocatícios, uma vez que assim impõe Conselho da Justiça Federal, por regramentos próprios, ainda sendo destacável que este Juízo nem mesmo dispõe de meios para afastar a referida exigência, tendo em conta que as expedições são realizadas dentro do sistema processual, que espelha fielmente os normativos emanados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo efetiva comprovação, dê-se prosseguimento às providências voltadas para a expedição que se frustrou e, em caso negativo, devolvam estes autos em conclusão, especialmente considerando a possibilidade de arquivamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046837-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017451-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017451-7)) ROBERTO MEIRA MARTINS(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a Informação/Consulta apresentada, para a expedição do Ofício Requisitório, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos planilha de cálculos atualizada, nos termos da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal.Em caso de inércia, a Serventia deverá preparar o Ofício Requisitório levando-se em conta a data da distribuição destes autos.Após, cumpra-se a Decisão anterior.Intime-se.

0046838-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556067-55.1998.403.6182 (98.0556067-8)) CIBELE MARGARETE BIO(SP214033 - FABIO PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a Informação/Consulta apresentada, para a expedição do Ofício Requisitório, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos planilha de cálculos atualizada, nos termos da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal.Em caso de inércia, a Serventia deverá preparar o Ofício Requisitório levando-se em conta a data da distribuição destes autos.Após, cumpra-se a Decisão anterior.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3713

EXECUCAO FISCAL

0031338-08.1987.403.6182 (87.0031338-6) - FAZENDA NACIONAL X GINASIO STA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa GINASIO STA AMELIA S/C LTDA, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS. Citada, a executada teve seus bens penhorados (fls. 38/39), tendo sido realizado leilão para respectiva alienação, sendo que não houve licitantes interessados (fls. 65). Em razão do sucessivo requerimento de dilação de prazo, sem manifestação conclusiva, o feito foi remetido ao arquivo, sobrestado, tendo sido a exequente intimada da decisão, conforme Certidão de fls. 77. Diante do decurso de lapso temporal superior a 05 anos, veio a empresa executada alegar a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 79/87). Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação da excipiente (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. Da Prescrição Intercorrente. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Pois bem. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Desta feita, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No presente caso, a exequente foi intimada da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado tão somente em 15/09/2004 (fl. 77), iniciando-se a partir daí o prazo trintenário para configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. (...) 5. (...) Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. 7. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1982 pela União Federal, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de 08/1972 a 10/1974. Ocorre que não foi localizado o devedor (fl. 13vº) pelo que foi deferida a suspensão do feito em 13.12.1985 (fl. 18vº), permanecendo os autos sem movimentação até 23.07.2002 (fl. 20). 8. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. (...) 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifos acrescidos. No caso em tela, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados, de 15 de setembro de 2004 a 13/03/2012 (fls. 77-verso), tendo sido encaminhados novamente ao arquivo, lá permanecendo de 28/08/2012 a 21/06/2016 (fls. 78-verso). Com efeito, o prazo da prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da decisão do STF, proferida em 19/02/2015, no ARE nº 709.212/DF, sendo certo que os presentes autos nem ficaram arquivados durante 30 anos, nem pelo prazo de 05 anos contados da data da referida decisão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 38.175,74, atualizado até 27/06/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6) - FAZENDA NACIONAL X INPALA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X SPARTACO ANGELINI X FOAD FERES - ESPOLIO X CYLAN MARQUES ANGELINI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X NEURILDO PERES DA SILVA (SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES E SP102696 - SERGIO GERAB) X AYLZA PERRI X WANDERLEY MARQUES FERES - ESPOLIO

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: INPALA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI 1. Fls. 327/337: defiro a conversão em renda dos valores transferidos pertencentes ao coexecutado CYLAN MARQUES ANGELINI (fls. 304/305). Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas n.ºs 2527.005.003992790 e 2527005003992766. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. 2. Ao SEDI para constar o termo ESPÓLIO após o nome do coexecutado WANDERLEY MARQUES FERES tendo em vista seu falecimento (fl. 310). Convento em arresto os valores bloqueados pertencentes a referido coexecutado (fl. 307). 3. Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula 11.438 pertencente ao coexecutado acima mencionando, traga a exequente matrícula atualizada de tal imóvel, para que se possa analisar o pleito da Fazenda Nacional. 4. Ainda, defiro o requerido pela exequente no tocante ao arresto no rosto dos autos do Processo n.º 00175915620094036105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas-SP, referente a valores eventualmente disponíveis naquele juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 337), bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência n.º 02527, localizada neste Fórum. 5. Ademais, intime-se o coexecutado NEURILDO PERES DA SILVA sobre o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos (conforme fls. 313/325 e 339/341), para requerer o que de direito nesta execução fiscal. 6. Por fim, resultando positivas ou não as diligências acima, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para o prosseguimento da execução. 7. Fls. 342/377: anote-se o trânsito em julgado do acórdão de agravo interposto pela exequente contra decisão proferida nestes autos.

0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ITALIANBOX IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO COLELA X ANTONIO COLELLA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

fls. 272/283: o executado requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista decisão do E. TRF da 3ª Região no Agravo n. 2004.03.00.003984-9. Antes da apreciação do pedido, tendo em vista a possibilidade de retificação da CDA nos termos da súmula 392 do STJ, dê-se vista à exequente, em conformidade com o art. 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0501505-96.1998.403.6182 (98.0501505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEUTO BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X AGOSTINHO OLIVIERA DE JESUS(SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO E SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO E SP349039 - DEBORA ALVES MARTINS E SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário, inscrito em dívida ativa, conforme CDA que acompanha a inicial. A execução foi redirecionada ao sócio AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS com posterior bloqueio de seus ativos financeiros, via sistema Bacenjud, conforme minuta de fls. 227/228. Às fls. 230/237, o coexecutado AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS requereu a liberação dos valores mantidos na Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de serem impenhoráveis e os valores mantidos no Bradesco S.A e Banco do Brasil por serem irrisórios. Pugnou, ainda, pela prioridade de tramitação e benefícios da justiça gratuita. Os pedidos de prioridade e justiça gratuita foram deferidos. Por sua vez, o pedido de liberação dos valores foi indeferido nos termos da decisão de fls. 257/259 por não ter sido provada a alegação de impenhorabilidade da importância constrita. Intimado a trazer aos autos documentos, o executado juntou extratos às fls. 267/274. Em nova análise do pedido de desbloqueio, a ordem foi mantida às fls. 276/279, sob o fundamento de que os extratos não comprovam o depósito de FGTS e, embora depósito de proventos do INSS, a conta apresentava diversas transações financeiras pelo executado, a ponto dos valores movimentados ultrapassarem o montante recebido de pensão/aposentadoria. Em face à decisão, o executado interpôs embargos de declaração às fls. 282/293. Intimado a comprovar a pertinência das alegações, juntou novos documentos às fls. 298/311. É o relatório. Passo a decidir. O executado teve bloqueados o montante de R\$ 37.097,85 da Caixa Econômica Federal - CEF, R\$ 271,93 do BANCO BRADESCO E R\$ 0,85 DO BANCO DO BRASIL (fls. 227/228). Os documentos de fls. 247/248 comprovam que os valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pertenciam à esposa do executado, falecida em 2015 (fl. 242). O extrato de fl. 289 informa crédito de FGTS na conta 48121-0, agência 0345, realizado em 03/05/2016, mantida pelo executado na CEF, mesma conta na qual foi realizado o bloqueio judicial (fl. 270). Não consta, na mencionada conta bancária, outros depósitos ali realizados, conforme extratos de fls. 267/269, de forma a autorizar a conclusão de que as demais transações financeiras da conta são provenientes do saldo recebido de FGTS pelo executado. A impenhorabilidade dos valores recebidos a título de FGTS persiste mesmo após seu depósito em conta corrente do titular. A impenhorabilidade nestes casos é medida excepcional, autorizada apenas a título de execução de alimentos, conforme destaque da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS ORIUNDAS DE FGTS. IMPENHORABILIDADE QUE PERSISTE APÓS O DEPÓSITO DA REFERIDA VERBA EM CONTA CORRENTE. RECURSO PROVIDO. I - valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente, ou mesmo em conta poupança II - O Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas decorrentes de FGTS, depositadas em conta - corrente, nas hipótese de execução de alimentos, o que não é o caso em tela. Nas demais, permanece a impenhorabilidade prevista em lei. III - Recurso provido. (AI 00043098320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 14/06/2016) Os demais valores bloqueados, por serem irrisórios, não atendem à finalidade da constrição. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio integral dos valores bloqueados na CEF, BANCO DO BRASIL e BRADESCO. Cumpra-se. Após, intuem-se.

0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X PEDRO POLICARPO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Fl. 410 - Defiro o prazo suplementar de trinta dias para que a parte executada se manifeste acerca das alegações da exequente. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0557723-47.1998.403.6182 (98.0557723-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Fls. 162/163: Defiro o pedido de nova tentativa de leilão dos bens. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 23/25, no novo endereço apresentado pela executada (fl. 160), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0043326-06.1999.403.6182 (1999.61.82.043326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Intime-se a executada, por seu advogado, para se manifestar acerca do alegado pela exequente às fls. 45-v/54. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para esclarecer de modo conclusivo se existe acordo/parcelamento da dívida cobrada neste feito. Após, tomem os autos conclusos.

0002422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.002422-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0007686-68.2001.403.6182 (2001.61.82.007686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 201/205. Na sequência, cumpra-se o que foi determinado à fl. 198.

0047485-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0062970-56.2004.403.6182 (2004.61.82.062970-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X JU TIEN LEE(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, não havendo nos autos notícia de interposição de embargos (fl. 142 verso), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de fls. 113/115, a fim de apurar excesso de penhora em face ao valor atualizado do débito (fl. 144 verso). Cumprida a diligência e apresentados os valores pelo oficial de justiça avaliador, constatando-se excesso de penhora, dê-se vista à exequente para indicar o imóvel sobre o qual pretende a expropriação, designando, em seguida, a data da primeira e da segunda hasta pública. Intimem-se.

0029627-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fls. 226/278: defiro a substituição requerida. Intime-se a parte executada, por seus advogados constituídos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa cobradas nestes autos, em substituição àquelas que se encontram na exordial. Decorrido o prazo de publicação sem oposição pela executada, manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o débito não supera o montante de um milhão de reais e que a garantia de fls. 61/63 não se mostrou útil à sua satisfação. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0047479-38.2006.403.6182 (2006.61.82.047479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI

Defiro a suspensão destes autos, pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela exequente. Findo o prazo, a exequente já fica intimada para que se manifeste conclusivamente. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberaões. Intimem-se as partes.

0034295-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERMOCROM CONCENTRADOS TECNICOS LTDA(SP291985 - MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS) X LUCIANO TADEU NACIF DE REZENDE

Fls. 178/184: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA MARGARETE ALBINO, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A excipiente foi intimada para trazer aos autos peça vestibular apresentada na separação consensual comprovando que as cotas sociais de fls. 188/189 são da empresa executada, possibilitando, assim, a análise pela exequente acerca da sua ilegitimidade. Cumprida a diligência supracitada, os autos foram encaminhados à exequente, que reconheceu a ilegitimidade da Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente MARIA MARGARETE ALBINO. Promova-se o SEDI a devida exclusão. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a inclusão da excipiente, bem como manifestação de exceção de pré-executividade foram apresentadas à época da vigência do antigo CPC. Após a exclusão, tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos dos artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

0032780-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fl. 138: Providencie a executada a memória de cálculos atualizada para prosseguimento da execução de sentença. Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.

0042679-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls.: 26/34: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN, na qual alega decadência e prescrição do crédito em cobrança, bem como incidência ilegal da tributação, uma vez que o IR incidiu sobre importância recebida a título de indenização por desapropriação de bem de sua titularidade. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rebateu as alegações de decadência e prescrição (fls. 314/315). Com relação à suposta ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre valor recebido do Município de São Paulo a título de indenização por desapropriação, a exequente colacionou a manifestação da Receita Federal acerca da cobrança (fls. 327/329). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição/Decadência. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. No caso em apreço, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Em tais casos, os prazos podem ser contados de diferentes maneiras: se o sujeito passivo declara de forma correta o fato gerador, o crédito encontra-se devidamente constituído. Se não há declaração, o crédito deve ser lançado de ofício no prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, enquanto se tiver declarado de maneira inexata, sem fraude, aplica-se a regra do 4º do art. 150 do CTN. No caso em tela, o tributo em cobrança se refere a fato gerador ocorrido em 2007, com vencimento em 30/04/2008, tendo sido constituído mediante auto de infração com a respectiva notificação do contribuinte por meio de edital em 30/08/11, não havendo que se falar em decadência no presente caso. Logo, seja considerando a contagem pela regra do 4º do art. 150 do CTN - 05 anos do vencimento -, seja aplicando a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, isto é, 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, evidente que o crédito não foi fulminado pela decadência. Do mesmo modo, não se operou a prescrição. Conforme redação do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta feita, considerando que entre a constituição definitiva (30.08.11), o ajuizamento do feito (13/07/2012) e o despacho citatório (01/08/2012) não decorreram 05 anos, inviável o reconhecimento do fenômeno prescricional no caso em tela. Por fim, com relação à alegação de ilegalidade da incidência do imposto de renda, eis que supostamente teria recaído sobre valores pagos pelo Município de São Paulo a título de indenização por desapropriação, não há prova nos autos da referida origem do crédito. Inclusive, a própria Receita Federal do Brasil, quando da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, concluiu pela não comprovação da origem de todos os valores depositados nas contas bancárias do excipiente ao longo do ano de 2007 como sendo provenientes de importância devida em virtude da desapropriação. Assim, embora a matéria possa ser rediscutida em sede judicial, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a questão demandaria dilação probatória, o que obsta sua discussão em exceção de pré-executividade, sendo cabível em embargos à execução, garantido o juízo, nos termos do art. 16 de Lei nº 6.830/80. Isto posto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0052981-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCC ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 139 - Sobrestem-se estes autos, no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do inteiro teor do julgado relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0003860-28.2016.403.0000. Intimem-se as partes.

0039515-47.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLAUDIA REGINA RAGAZONNI MARQUES DA SILVA(SP090414 - ROBSON MARQUES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega ilegitimidade passiva, uma vez que a presente execução fiscal se presta a cobrança de valores devidos a título de taxa entre os anos de 2005 a 2011, sendo que desde 2004 não atua mais como agente autônoma no mercado financeiro. A exequente alegou que o que fundamenta a cobrança da taxa é a inscrição do agente perante a autarquia, sendo irrelevante a discussão acerca da atuação efetiva no mercado, não havendo nos autos prova de que a excipiente tenha solicitado o cancelamento da sua inscrição junto à CVM. É o relatório. Passo a decidir. As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se a débitos relativos ao período compreendido entre 2005 a 2011. No que concerne à alegação de que não mais atuava como agente autônoma desde 2004, tomando incabível a cobrança de quaisquer valores a partir daquele ano, melhor sorte não assiste à excipiente. O fato gerador da taxa de fiscalização é a inscrição perante a autarquia, sendo devida enquanto não houver o cancelamento da inscrição, após pedido formal do agente independente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REGISTRO DO FUNDO. LEI Nº 7.940/89 (SUM 665, STF). EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 6.835/76, instituidora da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, confere-lhe o exercício do poder de polícia para o custeamento de suas despesas e para a fiscalização do mercado mobiliário (art. 145, II, Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional) a embasar o lançamento e a cobrança de taxas feitas por ela. 2. É competência da Comissão de Valores Mobiliários, também nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei nº 6.835/75, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. 3. A Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários lançada é de responsabilidade do registrado. Esta responsabilidade tributária é pessoal e só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da Comissão de Valores Mobiliários o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. 4. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na Comissão de Valores Mobiliários e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento. 5. É patente o exercício da atividade de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários já a partir do registro junto à referida comissão, que no caso ocorreu em 30/07/1996, conforme documento de fls. 71. 6. Inexistindo patrimônio líquido, é devida a taxa nos parâmetros mínimos estabelecidos pela tabela anexa à Lei nº 7.940/1989. 7. Apelação improvida. (AC 00376511820064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, competia a excipiente provar que requereu o cancelamento do registro perante a CMV, a fim de que não fosse mais cobrada a taxa de fiscalização, sendo certo que não há nos autos prova de que tenha se desincubido desse ônus. Ademais, com relação ao pedido de parcelamento da dívida, não compete ao Judiciário a sua concessão, devendo o pedido ser formulado perante a PRF 3, situada na Av. Paulista 1374, 10º andar, Bela Vista, CEP 01310-916, Edifício Brazilian Financial Center, São Paulo - SP. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.261,80, atualizado até 12/12/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

0045134-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 28/31: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobrança se encontra parcelado em virtude de adesão pela excipiente ao REFIS DA COPA. Franqueado o contraditório, a exequente requereu a intimação da excipiente para que se manifestasse de forma expressa a respeito das CDAS que pretendia parcelar, com a respectiva memória de cálculos e guias comprobatórios dos recolhimentos (fls. 95/98). Intimada, a executada alegou que não compete ao Judiciário deferir acordo de parcelamento, reiterando o pedido de suspensão da execução fiscal (fls. 128/131). A exequente, por fim, informou que os créditos não se encontram parcelados (fls. 133/134), bem como a extinção do crédito inscrito na CDA nº 49.904.626-9 (fls. 155). É o relatório. Passo a decidir. A discussão acerca da forma de efetivação do parcelamento, se pela via administrativa, ou judicial, não tem relevância no presente caso. Fato é que, até o presente momento, o parcelamento da dívida não foi comprovado, o que impede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes previstos no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) A documentação de fls. 49/60 não é apta a comprovar o parcelamento da dívida em cobrança, sendo certo, ainda, que a própria exequente não reconheceu a vigência de nenhum acordo. Assim, não há como acolher a alegação oposta pela excipiente, uma vez que a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAS não foram elididas de plano. No entanto, é caso de declarar a extinção parcial da execução, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 49.904.626-9. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Declaro EXTINTA a presente execução com relação ao crédito inscrito na CDA nº 49.904.626-9, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada. Antes, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.485.965,84, atualizado até 07/06/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

0050709-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Fls. 28/37: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega pagamento parcial dos débitos em cobrança, razão pela qual suscita nulidade da presente execução por cobrar crédito parcialmente adimplido. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as alegações da executada (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, elidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de exceção de pré-executividade quando não for, via de regra, comprovável de plano. No caso, a excipiente junta aos autos cópia de guias de pagamento da previdência social - GPS, relativas às competências de 08/2012 a 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, efetuados entre o período de 30/10/2012 a 13/03/2013. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, tais valores foram considerados na apuração dos valores devidos (fls. 70/72). Logo, não há nada a retificar nos valores cobrados nas CDAs que instruem a presente execução. Assim, não se desincumbiu a excipiente em provar que os valores pagos não foram considerados na apuração dos valores inscritos em dívida ativa. Com efeito, eventual dilação probatória iria de encontro ao próprio manejo da exceção de pré-executividade, que como cediço é cabível somente para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção oposta. Intimem-se.

0016959-17.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0052305-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 08/60: trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a empresa PLASAC PLANOS DE SAÚDE LTDA alega ausência de exigibilidade da CDA, em virtude da existência de dois depósitos vinculados aos autos do Mandado de Segurança nº 0022865-74.2013.403.6182, impetrado na 26ª Vara Cível de São Paulo, que correspondem ao valor integral da dívida. A exequente, por sua vez, rechaçou o argumento da excipiente, alegando que não foram feitos depósitos no montante integral da dívida, nem foi concedida liminar de suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do referido remédio constitucional, razão pela qual o crédito se encontra plenamente exigível por ocasião do ajuizamento desta execução (fls. 82/92). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, de fato, foram realizados dois depósitos. No entanto, em contraposição ao alegado pela excipiente, os depósitos não corresponderam à quantia integral do crédito, não sendo provada a suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, intime-se a executada para provar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, acaso tenha providenciado o depósito no valor do saldo residual do débito. Após, conclusos.

0059142-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARISA PAOLIELO AZEVEDO BORGES (SP353122B - AMANDA PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito em dívida ativa e relativo a anuidade dos anos de 2010 a 2014, no valor de R\$ 3.051,80. Deferida a penhora sobre ativos financeiros da executada, foram bloqueados valores em conformidade com a minuta de fl. 23 e verso. Fls. 25/42: a executada requer o desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil (R\$ 4.225,36) e no Banco Itaú (R\$ 1.836,16), aduzindo impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. Os extratos juntados aos autos (fl. 35/40) indicam o recebimento de proventos pela executada do Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$ 1.474,52, da conta n. 25.724-9, do Banco do Brasil, e proventos do INSS, no valor de R\$ 2.220,32, na conta n. 32.965-2, do Banco do Itaú. Não há outros depósitos na conta mencionada, tampouco os valores ali encontrados indicam que a coexecutada receba recursos de fontes diferentes de sua aposentadoria. O fato de as contas mencionadas conterem saldo acumulado de um mês para o outro, pela economia dos proventos não consumidos integralmente com suas necessidades básicas, não desvirtua o caráter alimentar de tais verbas. Ainda mais quando os valores não são exorbitantes e não há qualquer evidência de que, descontado o necessário para a sua sobrevivência, a coexecutada se valha de aplicações financeiras ou de ganhos de capitais. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA VIA BACENJUD; VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS ADVINDOS DE SALÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Da prova documental existente nos autos não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e infofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 2. Cumpre ressaltar que no caso concreto a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. 3. Ademais, não há evidência de que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). Ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. Por isso são impenhoráveis na forma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 4. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça: A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido. (AI 00386869020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, J. em 13/08/2015) - Grifei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO ACUMULADO. IMPENHORABILIDADE. 1. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc. 2. A lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que a proteção à verba remuneratória é ampla. 3. O objetivo da norma é preservar a vida digna do indivíduo, sendo certo que cada família depende de certa quantia para tanto, sendo impossível mensurar, in casu, o montante dos gastos necessários a sua subsistência. 4. Ainda que assim não se entenda, o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil também protege contra a penhora os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos, de modo que os valores economizados de um mês para outro podem ser considerados como poupança. 5. Os documentos acostados às fls. 27/30 demonstram que a conta do agravante tem créditos apenas decorrentes do pagamento de seu salário e o saldo acumulado de um mês para outro não perfaz o montante de 40 salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00349794620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, J. em 05/11/2015) - Grifei. Tais verbas, inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, possuem natureza alimentar e são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Diante do exposto, com base no art. 833, inciso IV, do CPC, DETERMINO o desbloqueio dos valores junto ao BANCO DO BRASIL e ao BANCO ITAU (fl. 23). Providencie a Secretaria a minuta necessária, cumprindo-se a ordem. Após, intuem-se.

0002372-53.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MINERACAO BURITIRAMA S.A. (SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa MINERAÇÃO BURITAMA S.A, visando à cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial, no valor total R\$ 2.381.057,26, atualizado em 26/10/2016. Às fls. 63/64 foi determinado o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueados as contas bancárias da executada acima do crédito devido (fls. 68/69). A requereu às fls. 70/76 a reconsideração do bloqueio financeiro para substituir a penhora sobre dinheiro pela nomeação e bem imóvel. O pedido foi indeferido por decisão de fls. 80/83. Interposto agravada de instrumento, foi negado efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 115/119, do E. TRF da 3ª Região. Vem, novamente, a executada aos autos requerer a substituição da penhora por carta fiança, aduzindo que o dinheiro bloqueado é utilizado para adimplir obrigações com folha de salário e fornecedores e, sendo o bloqueio de alto valor, prejudica o exercício da atividade comercial da empresa (fls. 122/132). É o relatório. Passo a decidir. A substituição do bloqueio de ativos financeiros por outra garantia está condicionada à comprovação, no caso concreto, da necessidade de que a penhora eletrônica possa causar prejuízo às atividades da executada (princípio da menor onerosidade). Neste sentido, transcrevo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art 620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Precedentes. 3. Hipótese em que a falta de demonstração do efetivo prejuízo que a penhora eletrônica poderia ocasionar às atividades da agravante, aliada à sua notória capacidade econômica, não justifica a substituição pretendida, devendo manter-se a decisão agravada, que salientou também a inviabilidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos para dissentir do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201501389792, Rel. Gurgel De Faria DJE de 10/06/2016). - Grifei. A executada não trouxe aos autos documentos necessários a comprovar que a manutenção da construção realizada pelo BACENJUD lhe traria dificuldades para continuar em funcionamento ou acarretaria prejuízo à sua sobrevivência no mercado, tais como balanços, balancetes e folha de pagamentos. Ademais, a subsistência da empresa não é princípio absoluto e não pode ser acolhido em execução fiscal, na qual se coteja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, pelo princípio do interesse público na recuperação do patrimônio fiscal. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, abaixo destacado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de construção, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de construção seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - Grifei. Não havendo prova suficiente da imprescindibilidade dos valores bloqueados para sobrevivência da empresa, não há fundamento fático ou jurídico para liberação dos valores que obedece a ordem legal de penhora. Portanto, INDEFIRO a substituição da penhora. Intimem-se.

0003493-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEUS EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA)

Fls.: 43/49: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ZEUS EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rejeitou o argumento trazido pelo excipiente demonstrando que entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda não transcorreu prazo superior a 05 anos (fls. 56). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. No caso em tela, a constituição dos créditos em cobrança se deu mediante entrega de declarações pela própria executada em 30/03/2010 e 13/04/2011 (fls. 57/59), iniciando-se a partir destas datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, embora o despacho de citação tenha sido proferido em 01/06/2015 (fls. 37), isto é, 05 anos após a constituição do crédito constituído mediante declaração entregue em 30/03/2010, a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2015, dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Isso porque, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Previamente à intimação das partes, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 193.749,75, atualizado até 31/03/2016, que a parte executada (CNPJ nº 06745674/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

0030778-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 4.689.487,70, atualizado até 16/03/2017, que a parte executada (CNPJ nº 73540783/0001-70, devidamente citada (fl.190), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). DEFIRO, ainda, o prazo de 90 dias requerido pela exequente. Decorrido, intime-a para que se manifeste acerca da decadência, oportunidade em que deverá anexar manifestação da Receita Federal acerca da análise administrativa da questão suscitada. Após, conclusos.

0061602-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE ALBUQUERQUE CONSULTORIA LTDA.(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de JOSÉ ALBUQUERQUE CONSULTORIA LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de Pré-Executividade, a empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário em cobrança neste feito, uma vez que decorreu prazo superior a 05 anos entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da execução (fls. 25/26). Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito, que interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir somente com a rescisão do acordo, sendo certo que não decorreram 05 anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento desta demanda (fls. 42/43). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante alegação da exequente, corroborada pela documentação acostada às fls. 46/48 e 54/56, o crédito exequendo foi constituído mediante entrega das declarações pelo próprio contribuinte em 02/04/2009 e 10/09/2009. No entanto, a prescrição foi interrompida em 02/02/2012, em decorrência de pedido de parcelamento formulado pelo excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 49 e 57. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se) No caso em apreço, embora constituído o crédito em 02/04/2009 e 10/09/2009, a prescrição foi interrompida em 02/02/2009, em virtude de adesão ao parcelamento, tendo a rescisão do acordo ocorrido em 06/07/2012, conforme documento de fls. 58. Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento formulado em 02/02/2009 interrompeu o prazo prescricional em curso, que voltou a fluir integralmente no dia 02/02/2012, não reconheço a prescrição do crédito exequendo, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão e o ajuizamento da presente demanda (27/10/2015). Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se as partes. Após, tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0008263-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a notícia de eventual efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. No caso de indeferimento, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 225, item 4c.

0012427-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/73), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional às fls. 89/95 impugnou os argumentos trazidos pela executada na exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, ao arquivo, nos termos da Portaria nº 396/16, conforme requerido pela exequente às fls. 86, dispensada sua intimação.

0027368-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCATENUM.COM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA)

Fls. 97/104: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega o parcelamento do crédito em cobrança em virtude de adesão ao REFIS. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação, informando que de fato a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, sendo que não foram incluídos os créditos em cobrança nesta execução (fls. 284/285). É o relatório. Passo a decidir. O crédito em cobrança não se encontra com a exigibilidade suspensa, nos moldes dos incisos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Os comprovantes da arrecadação apresentados pela executada às fls. 112/280 não são aptos a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito, já que sequer fazem menção aos títulos em cobrança, não havendo também na documentação relativa ao parcelamento qualquer informação a respeito dos débitos englobados no acordo (fls. 110/111). Assim, não há como acolher a alegação oposta pela exequente, uma vez que a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAS não foram elididas de plano. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do arquivamento do feito, nos termos da Portaria nº. 296, de 08 de agosto de 2007, do Ministro de Estado da Previdência Social.

0029158-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de Pré-Executividade, a empresa executada alegou prescrição do crédito tributário em cobrança, bem como nulidades das CDAs, neste último caso em virtude da ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito, que interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir somente com a rescisão do acordo, sendo certo que não decorreram 05 anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento desta demanda (fls. 120/126). É o relatório. Passo a decidir. 1. PRESCRIÇÃO questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante alegação da exequente, o presente feito envolve execução de créditos tributários cujo fato gerador mais antigo verificou-se em 24/09/2010, constituído em 18/04/2011, sendo que todos os débitos aqui cobrados foram objeto de parcelamento em 13/01/2014, perdurando até 09/08/2014, quando rescindido, tendo sido a presente demanda ajuizada em 24/06/2016, dentro do prazo de 05 anos contados da última rescisão. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014. DTPB..) (grifou-se) No caso em apreço, embora constituído o crédito em 18/04/2011, a prescrição foi interrompida diante da adesão ao parcelamento em 13/01/2014, perdurando o acordo até 09/08/2014, quando rescindido. Desta feita, sendo certo que o prazo prescricional voltou a fluir integralmente somente no dia 09/08/2014, não reconheço a prescrição do crédito exequendo, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão e o ajuizamento da presente demanda (24/06/2016). 2. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. O excipiente alega de maneira genérica o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º da LEF. No entanto, analisando o título em cobrança, e, verificando a existência de termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95), em nada desvirtuando a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. DEFIRO o pedido de fls. 184. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 187, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 196. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se a executada. Após, expeça-se o referido mandado.

0031377-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 33, tendo em vista que a empresa executada, TINTO HOLDING LTDA. (nova denominação da BRACOL HOLDING LTDA.), possui outros débitos em execução neste Juízo e, não obstante o valor do débito em cada uma das execuções não ultrapasse o limite estabelecido pela Portaria PGFN 396/16, houve recusa da exequente na aplicação da portaria nos demais feitos, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos normativos para suspensão nos termos do art. 40, caput, da 6.830/80. Após manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

0036577-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/50, noticiando o parcelamento do crédito em cobrança, requerendo a imediata extinção do feito, e, não sendo esse pedido acolhido, a suspensão da exigibilidade do crédito e de eventuais atos construtivos. A exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento do crédito, no entanto esclareceu que o pedido se deu após o ajuizamento do feito, não se opondo à suspensão da execução (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A presente ação foi ajuizada em 18/08/2016, sendo certo que o requerimento do parcelamento do crédito se deu somente em 08/03/2017, conforme documento juntado pela executada (fls. 62), sendo tal informação confirmada pela exequente (fls. 69/70). Em outras palavras, o pedido do parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente de extinção da presente execução, com condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que ajuizada quando os créditos não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Defiro o pedido formulado pela executada e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 203: razão cabe à executada. Esta execução fiscal foi extinta, não cabendo mais conversão em renda de valores para a exequente. Neste sentido, revogo a decisão de fl. 201. Intime-se a exequente para esclarecer seu pedido de fl. 199-verso, que remete à anotação de fl. 196, considerando-se que não houve conversão em renda de valores nesta execução, e que o depósito de fl. 46 vincula-se a outro processo judicial que não este. No silêncio da exequente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Apenso: 00567412220004036182. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que não é possível expedir-se precatório tendo como beneficiário um estagiário de direito (fl. 89), intime-se o executado, ora exequente e beneficiário, para indicar o nome de um advogado para substituir tal indicação. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se estes autos dos autos de nº 00567412220004036182, e prosseguindo-se naqueles autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022678-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065252-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065252-9)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 59 não observa o disposto no art. 19, 3º, do Estatuto Social (fl. 74). Segundo consta, referido dispositivo prevê que a procuração deve ser outorgada pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor e, sob esse aspecto, os documentos existentes nos autos, aparentemente, não comprovam que a Sra. ANDRÉA NORA FELICITAS GARDEMANN exerça essa função na companhia ou que tenha procuração específica outorgada pelo Diretor-Presidente nesse sentido, motivo pelo qual o ponto suscitado deve ser sanado. Publique-se.

0030570-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-28.2016.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0019424-28.2016.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0031984-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-12.2015.403.6182) ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para providenciar a juntada de cópias da petição inicial e da(s) respectiva(s) CDA(s), bem como do auto de penhora, avaliação e da intimação da construção. Publique-se.

0032303-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517363-70.1998.403.6182 (98.0517363-1)) NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO X VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens, tal é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0032667-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029681-49.2015.403.6182) MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0029681-49.2015.4.03.6182. Alegou, em preliminar, a carência de ação e ausência de pressupostos válidos para a constituição do processo, porquanto as CDAs seriam nulas quanto à inscrição, além de conterem vícios formais. Quanto ao mérito, arguiu a nulidade do lançamento, pois o regulamento aplicado ao caso não poderia impor deveres ou multas, por falta de amparo legal e constitucional, bem como sustenta ter havido cerceamento de ampla defesa. Acrescenta, ainda, que a norma administrativa aplicada ao caso não poderia ter retroagido no tempo e, tendo assim procedido, teria vulnerado o princípio da segurança jurídica. Aponta a existência de efeito confiscatório nas multas aplicadas, bem como a ausência de indicação da natureza do débito nas CDAs. Colacionou documentos (fls. 78/86), sendo juntado à fl. 86 um DVD que contém cópia integral da execução fiscal. Certificada a intempetividade dos presentes embargos pela Diretora de Secretaria (fl. 89), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora que recaiu sobre bens de propriedade da Executada, ora Embargante, ocorreu, no cenário mais favorável, em 08/04/2016, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (DVD de fl. 86, Doc. CCF18072016_00028), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 25/07/2016 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Desta feita, se a parte embargante, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal e, portanto, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC/2015 c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0029681-49.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046169-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571209-36.1997.403.6182 (97.0571209-3)) ANA LUISA SEGADAS VIANNA PAROLIN X PAULO SERGIO PAROLIN (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0571209-36.1997.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 70.215, no 18º CRI de São Paulo/SP. Instada a emendar a inicial (fl. 87), a Embargante o fez às fls. 88/172 e fls. 173/178. Recebo a petição e documentos de fls. fls. 88/172 e fls. 173/178 como emenda à inicial. Ao compulsar os autos é possível verificar que a parte tem a posse do referido imóvel, pois apresentou escritura pública de compra e venda do aludido bem e cópia da certidão de matrícula atualizada (fls. 143/154). Portanto, está demonstrado que a parte embargante está na posse dos imóveis, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação aos imóveis constritos de matrículas 70.215, no 18º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0571209-36.1997.403.6182. Intime-se.

0063746-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020917-6)) LENI RIBEIRO (SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA E SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a indisponibilidade do bem e pretende excuti-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, a ação deverá prosseguir somente em relação à FAZENDA NACIONAL. No entanto, a petição inicial não é clara quanto à legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da ação, pois, aparentemente, os imóveis indisponibilizados já teriam sido transferidos para terceiros, isto é, a Requerente não seria senhora possuidora ou possuidora dos referidos bens, nos termos da legislação processual. Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, esclarecer seu interesse na demanda, justificando com base na legislação a sua atuação nestes autos, haja vista a aparente transferência dos bens para terceiros. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP161599 - DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO)

Fls. 1788/1798: não é possível a liberação da penhora sem a oitiva prévia da parte contrária, vez que as alegações da Executada acerca da quitação do débito e do excesso de penhora não podem ser comprovadas somente com as provas documentais por ela produzidas. O excesso de penhora, em específico, demanda a reavaliação dos bens penhorados por Oficial de Justiça, nos termos do art. 13, da Lei 6.830/80 c/c art. 870, caput, do CPC/2015. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações e pedidos formulados pela Executada, às fls. 1762/1798. Em razão do pedido de fl. 1775, diga também a Exequente se se opõe ao levantamento da penhora que recai sobre linhas telefônicas (cf. fls. 71/74). Publique-se para ciência da Executada, após, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0054815-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Proceda a Secretária a renumeração das folhas dos autos após a folha 89. Cumprida a determinação supra, e após o desapensamento determinado na Execução Fiscal nº 0058435-84.2004.403.6182, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 84, visto que a r. sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0058435-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Infere-se da r. sentença proferida na Execução Fiscal nº 0044720-72.2004.403.6182 (processo principal em relação a este), cujo traslado encontra-se a fls. 33/38 destes autos, que esta execução e a Execução Fiscal nº 0054815-64.2004.403.6182 constituíam apensos daquela ação. Após o desapensamento determinado no despacho de fls. 43 destes autos, ambos os apensos foram separados dos autos do processo principal, mas permaneceram amarrados um ao outro. Ocorre que a r. sentença proferida nestes autos já transitou em julgado, enquanto que a r. sentença proferida na Execução Fiscal nº 0054815-64.2004.403.6182 está sujeita ao reexame necessário. Assim, a separação dos autos de ambas as ações é medida que se impõe, a fim de possibilitar o prosseguimento em separado. Desapensem-se, pois, estes autos daqueles. Após, considerando que o executado não manifestou interesse na execução dos honorários fixados na r. sentença proferida nestes autos, apesar de instado a fazê-lo, e que a exequente informa, na petição de fls. 45, que já solicitou as providências administrativas para alteração dos sistemas da Dívida Ativa, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desapensados os autos, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009508-38.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCO AURELIO SADAQ SANQ - ME(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, às fls. 17/20, na qual alegou a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que ele não foi notificado da existência do processo administrativo em que se aplicou a multa em execução. A decisão de fls. 17/20 concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, bem como a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protestos para a adoção das providências cabíveis. Intimada, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 56. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Logo, prejudicada a análise dos argumentos aduzidos em sede de exceção de pré-executividade. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, por força do disposto na LEF (art. 26). No entanto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o cancelamento após a parte ter constituído advogado para a defesa dos seus interesses nos autos. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, após a citação da parte executada, reconheceu como indevido o crédito que inscreveu na dívida ativa. 2. Apelação desprovida. (AC 00187711220054036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que arbitro no percentual mínimo, previsto pelo inciso I do art. 85, 3º, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: (a) expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado à fl. 53, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação; e (b) expeça-se ofício ao 5º Tabelião de Protestos da Capital a fim de que, em face da extinção do débito, proceda ao cancelamento do protesto. Instrua-se com o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 0047433-97.2016.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0036852-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante as certidões de dívida ativa n. 80.6.13.015666-37 e n. 80.6.14.005712-99, acostadas aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19/46, na qual alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o imóvel sob o qual recaiu a taxa de ocupação em cobrança fora transferido a terceiro em momento anterior à constituição do crédito. Alegou também a existência de demanda promovida pelo atual proprietário do bem na qual se discute a constitucionalidade/legalidade da cobrança de taxa de ocupação. Ao final, pugnou pela extinção da execução. O pedido foi reiterado, às fls. 124/143, fls. 145/150 e fls. 151/159. Neste intervalo, a Exequite informou acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.13.015666-37 e requereu prazo para que se efetivasse o cancelamento da inscrição n. 80.6.14.005712-99 (cf. fls. 99/114, fls. 119/117, fls. 120/123 e fls. 162/164). Por fim, às fls. 166/167, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento de ambas as inscrições em execução. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Logo, prejudicada a análise dos argumentos aduzidos em sede de exceção de pré-executividade. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, por força do disposto na LEF (art. 26). No entanto, cabível a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o cancelamento após a parte executada ter constituído advogado para a defesa dos seus interesses nos autos. Ressalte-se também que, conforme se verifica à fl. 102, a Autoridade Administrativa reconheceu o equívoco na indicação do sujeito passivo, in verbis: [...] Em face do exposto acima, solicitamos a gentileza de cancelar a inscrição do nome da interessada na Dívida Ativa, em razão de equívoco da indicação do sujeito passivo, e, em seguida, que seja restituído o processo a SPU/SP para os procedimentos administrativos cabíveis (fl. 102). A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Cabível a condenação da exequite ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, após a citação da parte executada, reconheceu como indevido o crédito que inscreveu na dívida ativa. 2. Apelação desprovida. (AC 00187711220054036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que arbitro no percentual mínimo, previsto pelo inciso I do art. 85, 3º, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Cumpram-se.

0008638-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

A Executada ofereceu como garantia as apólices de seguro encartadas às fls. 135/185, alegando que ela já havia sido acolhida judicialmente, em sede liminar, na ação cautelar anteriormente ajuizada com vistas a garantir o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 122/127). Naquela ação, a Exequite não aceitou a garantia ofertada, haja vista as irregularidades apontadas na petição de fls. 190/201. Em que pese o provimento jurisdicional obtido pela Executada na ação cautelar n. 0004072-82.2016.4.03.6100, o entendimento ali exarado não vincula este Juízo, uma vez que as pretensões em ambas as ações são distintas, pois naquele processo a Embargante almejou a obtenção da CRF, ao passo que nesta execução fiscal ela objetiva garantir o débito para discutir a legalidade da exigência em sede de embargos à execução. Embora materialmente o objeto de análise seja o mesmo, qual seja, a regularidade da garantia ofertada, reputo fundamental que o seguro garantia esteja de acordo com as normas que regem a matéria, em especial as normas infralegais que tratam dos requisitos do documento. Assim, se não há exata correspondência entre a apólice e os requisitos impostos pelo regulamento, justificável a recusa manifestada pela FAZENDA. Diante desse panorama, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em apontados pela Exequite. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequite para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0036501-50.2016.4.03.6182. Publique-se e, após, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0009794-45.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

A Exequite ofereceu seguro-garantia com vistas a garantir a execução fiscal em curso (fls. 266/277), porém ela não foi aceita pela Exequite, ante a existência de irregularidade formal no documento (fls. 321/322). Assim, intime-se a Executada para que sane o ponto suscitado pela FAZENDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista a Exequite para que se manifeste sobre o aditamento, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0027798-33.2016.4.03.6182. Publique-se e intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2017 429/662

0074330-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Rua João Guimarães Rosa, 215 - 10º andar São Paulo/SP - Telefone: 2172-3608. Partes: FAZENDA NACIONAL X B&B SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. DESPACHO - OFÍCIO. Tendo em vista o erro material presente na elaboração do ofício requisitório nº 20160000022 (transmitido à fl. 272), com a opção selecionada de bloqueio do depósito judicial, DEFIRO o pedido de fls. 273/275, para determinar o DESBLOQUEIO IMEDIATO do ofício requisitório em questão. Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do RPV em tela, transmitindo-o eletronicamente. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício, bem como o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando a o desbloqueio do ofício requisitório nº 20160000022 (20160180398-TRF) Segue anexa cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV (fls. 272).

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004085-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: VBP BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a dificuldade de visualização dos documentos que acompanham a inicial, vez que criados diversos anexos sem a devida identificação e/ou com denominação imprecisa.

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, devendo apresentar documento único para a devida visualização da petição inicial e seus documentos, observando-se, ainda, que o sistema PJe comporta 3Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a desnecessidade da digitalização de assinatura física, o que diminui consideravelmente o tamanho do documento, porquanto o processo eletrônico está vinculado à assinatura digital para todos os atos praticados pelas partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RAONI APEIRON TIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a dificuldade de visualização dos documentos que acompanham a inicial, vez que criados diversos anexos sem a devida identificação e/ou com denominação imprecisa.

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, devendo apresentar documento único para a devida visualização da petição inicial e seus documentos, observando-se, ainda, que o sistema PJe comporta 3Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a desnecessidade da digitalização de assinatura física, o que diminui consideravelmente o tamanho do documento, porquanto o processo eletrônico está vinculado à assinatura digital para todos os atos praticados pelas partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-34.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DANIEL SAUTCHUK

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a dificuldade de visualização dos documentos que acompanham a inicial, vez que criados diversos anexos sem a devida identificação e/ou com denominação imprecisa.

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, devendo apresentar documento único para a devida visualização da petição inicial e seus documentos, observando-se, ainda, que o sistema PJe comporta 3Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a desnecessidade da digitalização de assinatura física, o que diminui consideravelmente o tamanho do documento, porquanto o processo eletrônico está vinculado à assinatura digital para todos os atos praticados pelas partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TSI TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a dificuldade de visualização dos documentos que acompanham a inicial, vez que criados diversos anexos sem a devida identificação e/ou com denominação imprecisa.

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, devendo apresentar documento único para a devida visualização da petição inicial e seus documentos, observando-se, ainda, que o sistema PJe comporta 3Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a desnecessidade da digitalização de assinatura física, o que diminui consideravelmente o tamanho do documento, porquanto o processo eletrônico está vinculado à assinatura digital para todos os atos praticados pelas partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002442-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: M H M S CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a dificuldade de visualização dos documentos que acompanham a inicial, vez que criados diversos anexos sem a devida identificação e/ou com denominação imprecisa.

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, devendo apresentar documento único para a devida visualização da petição inicial e seus documentos, observando-se, ainda, que o sistema PJe comporta 3Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a desnecessidade da digitalização de assinatura física, o que diminui consideravelmente o tamanho do documento, porquanto o processo eletrônico está vinculado à assinatura digital para todos os atos praticados pelas partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2726

CARTA PRECATORIA

0025415-19.2015.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X UNIAO FEDERAL X HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA)

Haja vista a informação prestada pela serventia, expeça-se nova carta de arrematação com as correções que se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020619-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 88/89, 97/101, 111/116 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019042-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041014-32.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança substituída por seguro garantia (decisões de fls. 93/95, 106, 122/124 e 133 dos autos principais), o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, por conseguinte, sem qualquer reserva - imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 7. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)

1. Haja vista que os bloqueios de fls. 77 e 109 foram efetivados em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento. 2. Promova-se a intimação do executado acerca das penhoras efetivadas às fls. 241/249 e 286/288, por publicação, uma vez devidamente representado nos autos por advogado. 3. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, solicite-se via Sistema Arisp, cópia das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados às fls. 116 e 241/250. 4. Tudo efetivado, tomem-me os autos conclusos.

0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos, em decisão. 1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). 2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará. 3) Assim é, seguramente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2017 434/662

porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso: Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A. 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98). 6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobraría, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud). 7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015). 8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro. 9) Sem essa saída, portanto, o que sobraría, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5. 10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, *pret a porter*, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinaléi no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua incontestável razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. 11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação. 12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015). 13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual. 14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão. 15) Isso posto, determino, pela ordem: 15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos; 15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; 15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias; PA 0,05 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos; 15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta; 16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. 17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. 18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido. 19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5. 20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito. 21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos

presentes.22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos.Cumpra-se.

0033638-10.2005.403.6182 (2005.61.82.033638-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Fls. 217/221:Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o subsequente leilão, observando-se o endereço indicado às fls. 221.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 168: 1. Haja vista o certificado pela Serventia às fls. 170, não há mais que se falar em liberação parcial dos valores, vez que tal ação fora devidamente cumprida em 18/02/2016, conforme atesta o documento acostado às fls. 154. 2. Vale esclarecer que, nessa ordem de fls. 154, houve o desbloqueio parcial de R\$ 1.680,16, bem como a transferência do valor remanescente, na importância de R\$ 375,44. 3. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Vistos, em decisão.1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará.3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso:Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido:Art. 655-A. 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei)Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei)5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98).6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobraría, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud).7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015).8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro.9) Sem essa saída, portanto, o que sobraría, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinalei no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua inuidosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.11) A primeira

providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação.12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015.13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual.14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão.15) Isso posto, determino, pela ordem:15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos;15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente;15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias;PA 0,05 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos;15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta;16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.

0008193-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008193-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, revogado. II. Intime-se o executado mediante publicação no diário oficial para que pague o saldo remanescente apontado pelo Conselho exequente às fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Fls. 78: 1. Decorrido in albis o prazo previsto no item II sem manifestação do devedor, fica desde já prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora de bens livres e desembargados do executado uma vez que a referida diligência já foi anteriormente realizada com resultado negativo (cf. fls. 15).2. Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.Int..

0012762-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORIENTE DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP207918 - ALESSANDRA CORREA SANTOS)

Fls. 122/147: Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de reforço de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0013929-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em desfavor dos sócios da executada principal, de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 163.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030433-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI)

Fls. 142/144:Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, expeça-se carta precatória para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora a recair sobre tantos bens livres e desembargados quanto bastem para a garantia integral da execução, avaliação e intimação, observando-se o endereço de fls. 99.Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para deliberações sobre o mais requerido.

0008643-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 157/8: 1. Prejudicado o pedido de expedição de mandado para fins de penhora de bens livres e desembargados da executada no endereço fornecido na petição inicial uma vez que a referida diligência já foi anteriormente realizada com resultado negativo (cf. fls. 147).2. Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.

0028629-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

O parcelamento dos créditos a que se referem duas das CDAs (44.423.052-3 e 44.243.053-1), evento noticiado pela exceção de pré-executividade de fls. 30/6, foi confirmado pela entidade credora em sua manifestação de fls. 61 e verso, impondo-se, por isso, a suspensão do feito quando menos em relação a esses créditos.Sobre o alegado pagamento à vista do crédito pertinente à CDA 36.712.798-9, porém, necessária, para formação de definitivo juízo, que a executada integralize a documentação de início trazida, nos termos da manifestação de fls. 61 e verso.Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.Intimem-se.

0041014-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 126/132: A garantia expressa na apólice abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais de acordo com índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU e a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou da Seguradora, conforme estabelecido nas cláusulas nº(s) 3 e 10.4 das Condições Especiais do Seguro Garantia (fls. 35/6) que prevalecem sobre as cláusulas das Condições Gerais. Afásto, portanto, as alegações trazidas pela parte exequente (item 3 do agravo de instrumento - fls. 107/108). Cumpra-se a anterior determinação de levantamento da carta de fiança substituída (fls. 66), mediante substituição por cópia, devendo a parte executada indicar procurador com poderes para tanto. Em seguida, cientifique-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, comunique-se ao E. TRF (fls. 122/4). Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

Expediente Nº 2730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010075-55.2003.403.6182 (2003.61.82.010075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0)) A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCO AURELIO LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP018356 - INES DE MACEDO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 252/263 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034503-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-02.2003.403.6182 (2003.61.82.001840-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 188/193, 205/208, 267, 274/5 e 279 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037068-38.2003.403.6182 (2003.61.82.037068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030456-4)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 612, 618/620, 650/654 e 693 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060074-40.2004.403.6182 (2004.61.82.060074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068912-06.2003.403.6182 (2003.61.82.068912-0)) ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 318/320 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046638-77.2005.403.6182 (2005.61.82.046638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-48.2005.403.6182 (2005.61.82.005693-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 90/1, 103/5, 135/6 e 144 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046639-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015888-92.2005.403.6182 (2005.61.82.015888-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 90/92, 105/107, 172/173 e 175/176 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado os julgamentos definitivos dos recursos especial e extraordinário interpostos e/ou provocação das partes.

0007998-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013099-9)) PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 148/150, 159/163, 194/196 e 198 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005194-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042846-23.2002.403.6182 (2002.61.82.042846-0)) NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 120/125 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008434-90.2007.403.6182 (2007.61.82.008434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059633-59.2004.403.6182 (2004.61.82.059633-0)) PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 114/7 e 118,verso para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022611-59.2007.403.6182 (2007.61.82.022611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Trasladem-se cópias de fls. 231/238 para os autos da execução fiscal. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000637-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 92/95 e 98 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027137-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 121 e 123 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009825-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6)) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 222/224, 236/240, 258/260 e 262 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006197-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-53.2011.403.6182) SANTA FILOMENA ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 241/4, 298/304 e 307 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036181-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos à execução nº 0020398-70.2013.403.6182.2. Após, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0042195-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006841-1)) PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 131/137 e 139 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008542-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096633-35.2000.403.6182 (2000.61.82.096633-3)) USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 65/69 e 71 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020398-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) ROSA DE JESUS SANTOS(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI E SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0023809-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043440-85.2012.403.6182) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0030618-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026422-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 133/135: Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e para, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos trazidos (fls. 171/199).3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0043772-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3)) ROBERTO SIMOES DOS SANTOS(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 188/190 e 192 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046561-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) RENAN LOTUFO(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 343/349: Dê-se ciência ao embargante quanto aos documentos juntados com a petição. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0010677-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0061335-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046320-50.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0042227-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050319-11.2012.403.6182) MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento do valor depositado a disposição deste juízo (cf. fls. 216). Para tanto, intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de sua titularidade) para devolução do saldo remanescente. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se o necessário.3. Quedando-se o executado silente ou na impossibilidade de efetivação da transferência supradeterminada, junte o patrono do executado ao autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.4. Cumprido o item 3 supra, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 216, em favor do executado, em nome do seu patrono (Dr. Rodrigo Silva Porto - OAB/SP 126.828).5. Liquidado o alvará, aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido pela exequente às fls. 224.

0035061-73.2003.403.6182 (2003.61.82.035061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X BADY MIGUEL MARAO JUNIOR X ROSEMARY FERREIRA X VALDEIR FELICIANO DA SILVA X ALESSANDRA TELES DOS SANTOS FRAGOSO

1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 479/480 conquanto frustrada a diligência deprecada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0063293-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063293-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Manifestem-se as partes acerca da informação contida às fls. 371/375 (transito em julgado do r. acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0018724-27.2004.403.6100. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem-me os autos conclusos.

0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Fls. 296:1. DEFIRO a penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº(s) 64649, 64650, 80847 e 80848 perante o Registro de Imóveis de Barueri-SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X GLAUCIA ROMERO SALAMANDUKA X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 154/8:1. Dê-se vista à exequente para que esclareça o pedido de penhora do imóvel, tendo em vista a sua anterior rejeição pelo mesmo bem às fls. 82/8. 2. Persistindo o interesse pela constrição, deverá a parte exequente fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou provocação das partes.Int..

0012690-76.2007.403.6182 (2007.61.82.012690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKY SUL ELETRO-MECANICA LTDA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista a informação de que a certidão de dívida ativa nº 80206065566-38 não se encontra parcelada, defiro o pedido formulado às fls. 336/340.2. Para tanto, promova-se a intimação da parte exequente para fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), ficando desde já reconsiderados os itens 2 b e 2 d da decisão inicial,(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0042989-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLFÉ CASTRO RIBEIRO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA (CNPJ 48.760.870/0001-95) E LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA (CPF/MF nº 680.672.598-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 18.154,90, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez: (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0023825-51.2008.403.6182 (2008.61.82.023825-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X ESPOLIO DE CARLOS BIAGI X DAVID EDSON STAMATO (SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES)

Haja vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 118, dê-se vista à exequente para que forneça subsídios para o prosseguimento do feito, devendo informar a situação atual do processo de inventário, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029229-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029229-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO P(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS)

I. Fls. 102/111, 114 e 124/5: Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado da ação de rito ordinário referida. II. Uma vez que a execução encontra-se desprovida de qualquer garantia e ainda pendentes de recebimento os embargos opostos, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão. Concedo desde já novo prazo à executada para oposição de embargos, por obra do que ora se decide, no caso de prosseguimento do feito, contados a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80.III. Intimem-se.

0012516-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Intime-se a executada, através do(s) seu(s) advogado (s) constituído(s), para que junte aos autos documentos que informem a situação atual do processo de liquidação extrajudicial, esclarecendo se já houve pagamento dos credores habilitados no quadro-geral e se o feito já fora extinto, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Em não havendo manifestação de ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0044768-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. Haja vista a confirmação da conversão em renda efetivada pela instituição financeira (fls. 535/7), dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0066192-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M S INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0050396-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN BUS COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICUL(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Fls. 38/42: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, dado o valor do bem fornecido (fl. 42).Intimem-se.

0058645-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PEREIRA CURCINO(SP143242 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

A hipótese concreta revela que a pretensão executória é a priori lícita. Não há, com efeito, prova produzida em termos apropriados do fato gerador da isenção reclamada pela executada. A par disso, a exequente, pautando-se na ideia de cooperação (art. 6º do CPC), trouxe a contexto a possibilidade de revisão administrativa (fls. 85 in fine), providência que vem se mostrando inviável, todavia, uma vez ausente a aludida prova (que deveria ser produzida nos termos descritos às fls. 112/3, com especial destaque ao que consta às fls. 113 in fine). Destarte, na intenção de levar a cabo a ideia de cooperação (agora, em reciprocidade), determino o excepcional o dilargamento da atividade cognitiva aberta pela exceção oposta às fls. 15/21, dando à executada o prazo de trinta dias para complementar a prova até aqui produzida, trazendo à colação laudo médico nos termos apontados no referido documento (o de fls. 112/3). Atendida referida determinação, tornem em vista à União (prazo: trinta dias). Se não cumprida, venham conclusos.

0058984-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO CALDO FERREIRA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Vistos, em decisão. Instada, início litis, a falar sobre eventual prescrição (fls. 14), a União apresentou a manifestação de fls. 15/6 verso, esclarecendo que, constituído por declaração prestada em 25/11/2008, o crédito exequendo ficou submetido a regime de parcelamento entre 5/8 a 19/12/2012, circunstância obstativa da mencionada causa extintiva. Com base nesses esclarecimentos é que se deu o recebimento da inicial (protocolizada em 25/11/2014), evento verificado em 26/8/2016. Mesmo assentadas essas premissas, o executado comparece em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 33/7, reduzindo seu discurso ao mesmo tema, prescrição. Pois bem. A exceção ofertada merece pronta rejeição: menos de cinco anos se projetam tanto (i) entre a data da constituição do crédito (25/11/2008) e a data adesão ao parcelamento (5/8/2012), como (ii) entre a data da rescisão do parcelamento (19/12/2012) e a de emissão do cite-se (26/8/2016). É de se prosseguir com o feito, destarte. Não obstante tal conclusão, considerada a virtual submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino, antes de qualquer coisa, que a União seja ouvida sobre tal ponto. Caso confirmada a aplicabilidade do aludido normativo, o feito terá seu andamento suspenso, com o consequente arquivamento dos respectivos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso contrário, os autos deverão tornar conclusos. Intimem-se.

0011860-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA RAMOS CARNEIRO - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Citada, a executada Regina Ramos Carneiro ME atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 33/43, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em conta o pedido deduzido pela União às fls. 32, com o reconhecimento da submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino a suspensão do feito, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008626-62.2003.403.6182 (2003.61.82.008626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009436-3)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fl. 363) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fl. 371), oficiando-se.2. Superado o item 1, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000052-84.2002.403.6182 (2002.61.82.000052-6) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0051042-79.2002.403.6182 (2002.61.82.051042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0031517-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031517-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208279 - RICARDO MARINO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize, a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentado a via original do substabelecimento de fls. 167.Após, intime-se o embargado (INMETRO).Publique-se. Intime-se.

0002359-93.2012.403.6106 - S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0553876-37.1998.403.6182 (98.0553876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GRAAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X ZODJA PEREIRA X LEDA DA SILVA FIGUEIRO(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO E SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027051-79.1999.403.6182 (1999.61.82.027051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X MAXER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0032386-79.1999.403.6182 (1999.61.82.032386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOISELES DECORACOES E COM/ DE FLORES LTDA X JOSE LAZARO PEDRO(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI E SP155528 - VINICIUS JIMENEZ)

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração da pessoa jurídica executada e o requerimento é da pessoa física executada, regularize o executado sua representação processual com a apresentação de procuração outorgada pela pessoa física. Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Indefiro o requerido pelo executado, haja vista que não há nenhuma restrição emanada por esse Juízo sobre o veículo apreendido. Manifeste-se o exequente quanto a regularidade do parcelamento. I.

0004617-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA X DANILO VENTURA UCHIDA X GLAUCO CROPPPO X MARCOS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA X RAFIK JEAN KASSIS X DONATO MERLINO(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente quanto a manifestação de fls 965/966, silente arquivem-se.

0013823-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Fl. 235: Esclareça o peticionário seu pedido. O ofício requisitório em questão já foi pago. O valor encontra-se disponível, desde 01/10/2014, no Banco do Brasil, para ser levantado por ROGER DIAS GOMES (CPF 175934778-78). Não há que se falar em expedição de ofício requisitório. A questão está preclusa. Publique-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para sentença de extinção dos honorários.

0018068-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X DONG SOO KIM X JAYRO CORREA LEITE FILHO X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 388/390: Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Fl. 392: Requeira, o peticionário, o que de direito, no prazo de dez dias, considerando que a execução dos honorários se dará contra a Fazenda Nacional (Fazenda Pública). No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0046160-69.2005.403.6182 (2005.61.82.046160-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 267/268, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado a fls 285, encaminhando-se estes autos para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

0011272-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls 546/553: Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO X NICOLA FABRIZIO X JOSE CARLOS BIASSIO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045170-39.2009.403.6182 (2009.61.82.045170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

1- (Fls. 113/120) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, em que requereu a inclusão de ANDREA BORGES MARINO no polo passivo da ação. Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome desse constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras circunstâncias, cabe à Exequente a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014). Na hipótese em tela, o crédito de FGTS constituído refere-se ao período de 07/2002 a 02/2007, e a Certidão da Dívida Inscrita foi lavrada somente em face da empresa. Infere-se da petição às fls. 113/114, que o pleito da Exequente está calcado unicamente no inadimplemento do FGTS como infração à lei. Entretanto, conforme já mencionado, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei para fins de redirecionamento da execução fiscal de débitos do FGTS para o sócio. Citem-se os precedentes: STJ: AGARESP - 562933, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 26/11/2014; TRF-1: AG 00101433420104010000, Relator JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 de 27/05/2015, p. 258/ TRF-2: AG 231795, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R de 27/02/2014; TRF-3, AI 393297, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015.2- Posto isso, indefiro o pedido formulado pela Exequente. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

0022134-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEANE EMI TAHYRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042539-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN e SCPC para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos, apesar de não apresentar quaisquer documentação comprobatória de suas alegações. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN e SCPC não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN e SCPC decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN e SCPC cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos. I.

0002358-11.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0053856-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X DANIELA DE SOUZA SAVIO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a desistência do exequente em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0060862-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARILDA RIBEIRO DA SILVA(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 18-verso: intime-se a executada para que apresente a este Juízo a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora (matrícula nº 80.331 - 11º Registro de Imóveis de São Paulo). Com a apresentação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do referido imóvel. Com a devolução, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0061821-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANE BRITO DE OLIVEIRA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO)

Esclareça a executada seu requerimento, haja vista que os valores não estão na conta-poupança da exequente, como afirmado, mas a disposição do Juízo, conforme depósito de fls. 73. Ademais, a questão referente à liberação dos valores a favor da executada, conforme torna a requerer, já foi objeto de apreciação por esse Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, restando preclusa. Arquivem-se os autos. I.

0065694-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

1. Preliminarmente deverá o executado, no prazo de 10 dez dias requerer o que de direito nos termos do artigo 535 do CPC. Após, se cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na ausência de cumprimento da primeira parte do item 1, arquivem-se os autos. I.

0066502-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE CAMARGO DE SOUZA

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0004372-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO TEIXEIRA MOSTARDA(MA007630 - FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA)

Cristiano Teixeira Mostarda requer a liberação dos valores constrictos nas contas bancárias mantidas no Banco do Brasil e Bradesco. Alega que os valores são impenhoráveis, pois oriundos de salário e recursos da FAPEMA. Decido. Da análise dos extratos da conta mantida no Banco Bradesco, embora o executado a utilize para recebimento de salário, observo que os valores bloqueados são oriundos de TED e depósitos bancários realizados em 15.03.2016, dos quais não há comprovação da origem. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil, embora intimado para apresentação de extratos e documentos complementares para comprovação da alegada impenhorabilidade (fl. 44), o executado quedou-se inerte. Isto posto, indefiro a liberação da quantia. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em relação aos valores penhorados. A exequente poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0044914-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 20 verso, inclua-se minuta no sistema BacenJud para transferência da quantia de R\$3.596,16 para conta à ordem deste juízo, desbloqueando-se o restante. Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Não havendo oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0014796-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUIS DE SOUZA SAO PAULO - ME(SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e a Carta de Citação foi devolvida com a informação de que o executado mudou-se, regularize o executado seu endereço para que seja procedida a citação, nos termos do estatuído no artigo 77, inciso V do CPC. Fornecido o endereço correto cite-se o executado por correio. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0047511-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado por correio. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre as alegações do executado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X LUIZ HENRIQUE VANO BAENA X FAZENDA NACIONAL(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES)

Intime-se o executado, ora exequente, para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 343/347, bem como regularizar o substabelecimento juntado às fls. 348/349, tendo em vista que o referido documento não foi assinado. Publique-se.

0026514-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X IRIMAR DELBONI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela parte executada, ora exequente, do item 2 da decisão de fl. 189/190, remetam-se os autos ao Arquivo(findo).Publique-se. Intime-se.

0001847-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001847-4) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIRE MIE ASSAHI X FAZENDA NACIONAL(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

1. Considerando que ofício requisitório de pequeno valor, cancelado à fl. 117 tratava de execução de honorários advocatícios requisitados pela advogada Meire Mie Assahi, constituída à fl. 09, reconsidero a decisão e fls. 125/126, reconsidero à decisão de fls. 125/126. Determino à Secretaria que altere a classe processual para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, figurando como exequente a advogada acima mencionada e como executada a Fazenda Nacional. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. Saliento, contudo, que no campo Autor deverá constar o nome da exequente dos honorários, ou seja, a advogada Meire Mie Assahi. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na ausência de cumprimento da primeira parte do item 1, arquivem-se os autos. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

Expediente Nº 263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064478-71.2003.403.6182 (2003.61.82.064478-1) - VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0035635-28.2005.403.6182 (2005.61.82.035635-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0023509-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023509-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BOREAL(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0031331-73.2011.403.6182 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP237797 - DEBORA RESENDE GONCALVES E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0507893-88.1993.403.6182 (93.0507893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAXITEC S/A(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente.I.

0581885-43.1997.403.6182 (97.0581885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JULIO HYCZY DA COSTA(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0527391-97.1998.403.6182 (98.0527391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.A empresa executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/40) para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos se encontravam arquivados pelo art. 40 da Lei 6830/80 desde 23/05/2000.Instada a manifestar, a Exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 10 (dez) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria Exequente.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condenao Exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 83, 3º inciso I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0039076-85.2003.403.6182 (2003.61.82.039076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0015876-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015876-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO X FERNANDO MELO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA GOMES X MARCELO LOPES CARDOSO(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

DECISÃO DE FL. 234: Aceito a conclusão nesta data.Republique-se a decisão de fl. 219. Int. Decisão de fl. 219: Fls. 209 - Manifeste-se a executada.

0026875-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição dos créditos em tela. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição, afirmando que houve interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, que entrou em vigor somente em 09/06/2005. No entanto, por se tratar de norma processual, a aplicação da referida lei complementar é imediata. Assim, o despacho que ordenou a citação, em 08/08/2005, foi proferido sob a nova redação, interrompendo, portanto, o prazo prescricional - retroagindo até a data da propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), a col. 1ª Seção do eg. STJ estabeleceu que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública. 2. Já nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (auto de infração etc.), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 3. No que tange ao termo final da prescrição, o STJ, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe de 10.6.2009), firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, seja dizer, 9 de junho de 2005, considerando-se a vacatio legis de 120 dias. 4. Importa observar que o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu, também, no já mencionado recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. 5. In casu, consoante bem esclareceu o MM. Juiz de 1º Grau, No caso dos autos, o prazo de vencimento dos débitos de fls. 05/18 conta de data de vencimento igual ou anterior a 11/03/2002, que constituem os marcos de início do prazo quinquenal para cada crédito executando. Portanto, o prazo para a exequente cobrar a dívida extinguiria para aqueles débitos, no máximo, em 11/03/2007. A presente execução foi ajuizada em 21/03/2007, com despacho positivo de citação ocorrido tão só em 24/04/2007, consoante se verifica a fl. 43, restando, portanto, evidente a ocorrência da prescrição. 6. Agravo Regimental não provido. (TRF-1 - AGA: 694443820124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 30/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2014) - destaquei. Destarte, conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial, o vencimento mais antigo dos créditos ora discutidos data de 28/04/2000. Portanto, com o despacho citatório em 08/08/2005 retroagindo à data do ajuizamento da ação (12/04/2005), resta afastada a ocorrência da prescrição. Quanto à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, não assiste razão à Excipiente, vez que, consoante os documentos trazidos pela Excepta (fls. 118/126), houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/90 em 09/11/2009, operando-se a exclusão do referido parcelamento somente em 24/01/2014. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção (09/11/2009) até a exclusão, operada em 20/01/2014, quando voltou a fluir por inteiro. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0051541-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANHOS - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.-ME X NELSON SILVINO RICIERI(SP091922 - CLAUDIO MORGADO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 221/224). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 244). Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 245). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos da decisão à fl. 241. P.R.I.

0041259-24.2006.403.6182 (2006.61.82.041259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vistos etc. IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários excutidos. Alega a Excipiente que o crédito tributário foi constituído por meio de declarações entregues no período de maio de 1995 a janeiro de 2000. Sustenta que o ajuizamento da ação ocorreu após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. O juízo de antanho acolheu a exceção de pré-executividade e julgou parcialmente extinta a execução fiscal para reconhecer a prescrição do crédito tributário do período com vencimento entre junho e outubro de 1995. Em face desta decisão, ambas as partes opuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao agravo de instrumento interposto pela União (0097888-03.2007.4.03.0000/SP) foi dado provimento para anular o processo a partir da apresentação da exceção de pré-executividade, em razão da ausência de intimação da Exequite para manifestar-se acerca das alegações do executado. Assim, determinou-se a intimação da União para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a exceção de pré-executividade oposta. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição, pois o contribuinte aderiu ao REFIS em 25/04/2001, interrompendo a prescrição e mantendo o prazo suspenso até a data de sua rescisão em 03/05/2005. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, o débito excutido refere-se à cobrança da COFINS, com vencimento no período de 09/06/1995 a 16/02/2000, cuja constituição ocorreu por declaração entregue pelo contribuinte. Assim, infere-se que entre a data da constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação (19/10/2006), retroagindo à data da propositura da ação (18/08/2006), restou ultrapassado o quinquênio legal, razão pela qual resta consumada a prescrição. Ademais, embora a União tenha alegado que a Excipiente aderiu ao REFIS em 25/04/2001 e foi excluída em 03/05/2005, não há prova nos autos de que os débitos em cobrança foram incluídos no referido parcelamento e, por consequência, de que operou-se a interrupção do prazo prescricional. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029261-1. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031015-65.2008.403.6182 (2008.61.82.031015-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da efetivação do pagamento do ofício requisitório n.º 20160000054, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0055050-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELLO RUDGE RIBEIRO(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP191860 - CRISTIANE NAGAI)

1. Fl. 233: Determino que a Secretaria inclua minuta no sistema RENAJUD para bloqueio de transferência da motocicleta DAFRA/CITYCOM 300I de placas FAY5548. Na mesma oportunidade, altere-se a restrição de transferência do veículo I/BENZHOU YY125T 25 de placas EXG9376, para restrição de circulação, para que seja ulteriormente apreendido. 2. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequite, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0002140-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGER BRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0021367-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUTOIA-CAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LT(SP356607 - ALINE DE SOUZA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0047087-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043590-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos etc. NEWTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal pela nulidade do título executivo. Em resposta, a Excepta aduziu a conformidade da CDA com os requisitos da Lei 6.830/80 e do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Não assiste razão ao excipiente quando alega a nulidade do título em que se funda a presente ação, pois se infere do exame dos autos que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0045048-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO HONORATO BARROS DOS SANTOS(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0053510-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0059241-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA HELENA DE SOUZA BATISTA(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA E SP368164 - FLAVIO JERONIMO SOUZA DOS SANTOS)

Fls. 18/38: trata-se de pedido de levantamento da constrição efetivada na conta de titularidade da executada Maria Helena de Souza Batista. Sustenta que a penhora recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de salário. Requer, ainda, a devolução de prazo para apresentação de embargos, haja vista que a citação postal foi recebida por terceiro. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não verifico a aventada nulidade de citação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014). Quanto à suposta impenhorabilidade dos valores, os extratos apresentados comprovam que o bloqueio recaiu sobre parte do salário percebido pela executada em 09.02.2016, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.557,47 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), penhorada na conta bancária nº 8282-1, da agência nº 1548-2, do Banco do Brasil, de titularidade da executada Maria Helena de Souza Batista, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC. Intime-se a parte executada para cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia acima mencionada, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação do saldo remanescente penhorado em pagamento definitivo da União. Por fim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0063940-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO LUIS DOS SANTOS(SP101532 - GLADYS FRANCISCO)

Decisão de fl. 31: Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar, por ora, o requerido à fl. 29/30. Preliminarmente intime-se a parte executada da edecisão de fl. 24. Decisão de fls. 24: Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 854, do CPC, determino a liberação imediata do valor excedente. Fls. 18/20: junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos integrais dos meses de fevereiro, março e abril de 2016, da conta da qual pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000520-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIGH SPEED ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027352-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOMAR ROMANO SIMEONI(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

1- Ante a expressa concordância da exequente (fl. 47-v), proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fl. 19. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se.

0048114-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR FIGUEIREDO LIMA

(Fls. 42/50) Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do referido decisum. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002830-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002830-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO MALACHIAS CICONELLO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO MALACHIAS CICONELLO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de dez 10 (dez) dias tendo em vista que o substabelecimento de fl. 186 é uma cópia. Publique-se esta e a decisão de fls. 183/184. No silêncio, arquivem-se os autos. Decisão de fls. 183/184: 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios. 2. A exequente poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000644-21.2008.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 1.341/1342). Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 1.350). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037708-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037708-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

Expediente N° 264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510144-74.1996.403.6182 (96.0510144-0) - ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0041041-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041041-9) - REDECARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por REDECARD S/A em face da sentença de fls. 527/532, alegando a ocorrência de omissões no julgado, quanto a questões nodais sobre a necessidade de condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.Aduziu, em suma, que apesar dos débitos inicialmente veiculados nas CDAs extintas terem se originado de erro no preenchimento da DCTF, aludido erro, consoante já comprovados nos autos, foi devidamente sanado antes do ajuizamento do feito executivo por meio de apresentação de DCTF retificadora, bem como pedido de revisão de débitos protocolado pela Embargante, que poderia ter sido verificado de ofício pela Embargada, sem que movimentasse indevidamente o Poder Judiciário. (fl. 537).Desnecessária a intimação da Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.P.R.I.

0010476-49.2006.403.6182 (2006.61.82.010476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERCILIO PAULO ROSA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0031015-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031015-7) - RAFAEL MASIERO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011883-46.2013.403.6182 - CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls. 176/178) Trata-se de embargos de declaração opostos por Cycian S/A em face da decisão proferida à fl. 157/158, alegando a ocorrência de omissão.Decido.Não ocorreram os vícios apontados.As razões que levaram à conclusão posta na decisão embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como contraditórios, cabendo à Exequente, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0024525-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035663-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 51/52, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, eis que deixou de condenar a Embargada ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Desnecessária a intimação da Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que diante da informação acerca do parcelamento do débito executado e sua posterior quitação, não houve a abertura de prazo para impugnação. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que os Embargantes postulam a liberação da constrição que recai sobre os imóveis situados na Avenida Padre Theodoro Ratisbone, nºs 2231 e 2235, Itanhaém/SP (Matrícula nº 54), determinada dos autos da Execução Fiscal nº 0009016-66.2002.403.6182. Argumentam, em síntese, que no dia 11/09/1995 adquiriram de José Inhesta Martin e sua esposa, pelo valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), cada um dos imóveis, com pagamento a vista. Afirmam que no momento da lavratura da escritura, foram surpreendidos com a informação do Cartório de Registro de Imóveis local acerca da indisponibilidade jurídica que recaiu sobre os bens. Argumentam com o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de liminar, a fim de garantir a manutenção ou a restituição da posse de seus bens, à vista da anterioridade do negócio firmado e da nulidade do gravame da indisponibilidade dos mesmos. Juntaram documentos. Emenda à inicial à fls. 140/141, 143/167. Por decisão à fl. 169, foi deferida a tutela possessória em caráter liminar. A Embargada apresentou contestação arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário dos Executados. No mérito, sustentou que as provas trazidas aos autos não se prestam a comprovação da posse/propriedade dos Embargantes. Aduz que o contrato de compra e venda é incompleto, pois não foi levado ao registro, não contém firma reconhecida e não foi assinado por duas testemunhas. Ressaltou que em vários casos sobre igual tema, deixa de apresentar defesa/recurso, nos termos do Ato Declaratório 7/2008, porém tal dispensa somente se opera em casos de posse/propriedade suficientemente provada, o que não é o caso dos autos. Requer a intimação dos Embargantes para que promovam a inclusão dos Executados no polo passivo da ação e apresentem outros documentos hábeis à comprovação do direito alegado. Réplica às fls. 184/206 e 209/513. Aditamento à inicial para inclusão de José Inhesta Martin e Julieta Inhesta Martin, às fls. 519/520. Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça (fl. 527), o Juízo de antanho determinou a realização de pesquisa de endereço dos co-embargados no sistema Web-Service. Frustrada a nova tentativa de citação (fl. 540), foram os Co-embargados citados por edital (fl. 553), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação. Os Embargantes apresentaram documentos e manifestação às fls. 559/636 e 637/654. Manifestação da Embargada União Federal à fl. 655. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A controvérsia da lide cinge-se à indisponibilidade dos imóveis de matrícula nº 54 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itanhaém/SP, registrados em nome dos Executados José Inhesta Martin e Julieta Inhesta Martin, na data de 05/12/1989, determinada à fl. 54 dos autos da Execução Fiscal nº 0009016-66.2002.403.6182, dos quais os Embargantes alegam deter a posse decorrente de instrumento particular de compra e venda de imóvel, firmado em 11/09/1995, sem o devido registro. Nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 3º do Código de Processo Civil/1973, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Embora o artigo 1245 do Código Civil/2002 disponha que a transferência de propriedade entre vivos se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (tal como o antecessor artigo 530, inciso I, do CPC/16) produzindo, assim, efeito erga omnes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 84, admite a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Tal fato, à evidência, não exime os embargantes da prova cabal do efetivo exercício da posse contemporânea ao negócio. Nesta senda, os documentos que acompanharam a petição inicial não se prestam ao fim proposto. As contas de consumo de água e energia, trazidas aos autos (muitas delas em nome do antigo proprietário, anterior aos Executados), por si só, não comprovam o exercício da posse como consectário do direito de propriedade, podendo, ainda, advir de mera concessão de uso do bem ou de locação. De seu turno, o instrumento particular de compra e venda de imóvel não preenche as condições mínimas de publicidade exigidas do negócio jurídico, vez que desprovido de testemunhas e do reconhecimento de firma das partes contratantes. Nesse sentido, a propósito, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRONEM MÍNIMA PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1 - Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar. 2 - As matérias são essencialmente de direito e, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento, devendo a parte coligir aos autos, quando dos embargos, todas as provas necessárias à análise da causa, art. 16, 2º, da LEF. 3 - Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 4 - Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em

especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 5 - Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do contrato apresentado, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes, pois dito documento não possui elementos seguros a comprovar a argumentação (não há timbre, não se cuida sequer de impresso oficial, ilustrativamente), não se prestando a tanto a alteração contratual constante dos autos, pois ali não retratada a avença firmada. 6 - Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a arguida posse/propriedade se deu consoante os contornos do aventado contrato. 7 - Margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema. 8 - Inatendido o ônus embargante desconstitutivo, de inteiro acerto a r. sentença, sendo de rigor a improcedência ao pleito deduzido em Primeiro Grau. 9 - Improvimento à apelação. (AC 1096021, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2010, página 283) Anoto, outrossim, que o pedido de parcelamento de débitos de IPTU do imóvel nº 2231 perante a Municipalidade de Itanhaém, pelo Embargante Reinaldo Zacarias Affonso (fls. 30/32), bem como o pedido de parcelamento de débitos do imóvel nº 2235 junto à SABESP, feito em nome da esposa do embargante José Jaime do Valle (fls. 117/119), foram formalizados em agosto/2002, sendo que os carnês de IPTU das competências de 2001 a 2009 (fls. 262/449) foram emitidos em nome do antigo proprietário, anterior aos Executados. Diante da fragilidade da documentação carreada aos autos e, atendendo ao pedido formulado pela Embargada, este Juízo determinou a apresentação de outros documentos pertinentes à comprovação do direito alegado, tais como recibo de pagamento, declaração de imposto de renda, dentre outros, tendo os Embargantes apresentado os documentos juntados às fls. 561, 566/636 e 648/654 dos autos. Pois bem. O documento à fl. 561, consubstanciado no instrumento de transação, datado de 15/09/1995, pelo qual o Embargante José Jaime do Valle, na qualidade de representante da empresa JJV Advogados Associados, deu quitação à Transportadora Joim Ltda, no tocante aos honorários advocatícios devidos por esta, mediante troca por duas casas na cidade de Itanhaém, Jardim Soarão, números 2231 e 2235, localizadas na Rua Theodoro Ratisbone (os imóveis vindicados nesta ação), diverge da manifestação expressa pelo Embargante Reinaldo Zacarias Affonso quanto ao pagamento do preço ajustado, que teria sido feito à vista e em moeda corrente, estando o recibo de quitação inserido na cláusula terceira da avença. A declaração de imposto de renda apresentada por Reinaldo Zacarias Affonso refere-se ao Exercício 2013 e ano-calendário 2012, fazendo menção à propriedade do imóvel localizado à Rua Padre Theodoro Ratisbone, 2231, Itanhaém/SP, apenas a partir do ano de 2011 (fl. 650). Quanto às declarações de imposto de renda juntadas por José Jaime do Valle, aquela relativa ao Exercício 2002/2001 não pode ser aceita por este Juízo por constituir documento produzido unilateralmente, sem a devida chancela de recebimento do órgão fiscalizador. Na declaração do período seguinte - 2003/2002 - não há menção da propriedade do imóvel aqui tratado (fls. 573), cuja discriminação só aparece efetivamente na declaração de ajuste anual de 2004/2003 (fl. 578) e seguintes (fls. 581, 587, 592, 598, 604, 610, 615, 622, 627, 631). Deste modo, tenho que não restou comprovada a posse dos Embargantes contemporânea ao negócio alegado. Saliento, outrossim, que os indicativos de posse existentes nos autos remontam ao ano de 2003, sendo posteriores ao ajuizamento da ação de execução fiscal, que se deu em 03/04/2002, com citação postal regular dos Coexecutados José Inhesta Martin e Julieta Inhesta Martin efetivada em 25/10/2002, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 13 daqueles autos, o que torna inviável a liberação da indisponibilidade dos imóveis, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional, na redação original. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009016-66.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0636112-37.1984.403.6182 (00.0636112-9) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X RADIO CULTURA S/A X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

(Fls.345/347) Intime-se a parte Executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0070632-47.1999.403.6182 (1999.61.82.070632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCRITORIO IPPOLITO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, o Executado requereu a extinção da execução por pagamento (fls. 14/22), pedido reiterado pela Exequente (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001443-40.2003.403.6182 (2003.61.82.001443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a Exequite requeriu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 120/121). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0070430-31.2003.403.6182 (2003.61.82.070430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES JEZZIAN LTDA X ELIAS YOUSSEF KARAM(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequite requeriu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 225/226). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022446-17.2004.403.6182 (2004.61.82.022446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a empresa executada se manifestou (fls. 47/51) requerendo a extinção da presente execução e levantamento das penhoras realizadas nos autos, em razão da quitação da dívida. Em resposta, a Exequite requeriu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 53/54). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os bens penhorados (fls. 18/19) e, ato contínuo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031004-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a empresa executada se manifestou (fls. 52/56) requerendo a extinção da presente execução e levantamento das penhoras realizadas nos autos, em razão da quitação da dívida. Em resposta, a Exequite requeriu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 58/59). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os bens penhorados (fls. 22/25) e, ato contínuo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052152-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 556 e 611). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 614). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060594-97.2004.403.6182 (2004.61.82.060594-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VILLELA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046107-49.2009.403.6182 (2009.61.82.046107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 32/33). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006531-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES TRES AMIGOS LTDA - EPP X EDNILSON APARECIDO LEPAMARA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X CLEITON GOMES DE FREITAS(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

(Fls. 141/163) EDNILSON APARECIDO LEPAMARA, devidamente citado, compareceu aos autos para apresentar incidente de falsidade documental, alegando, em síntese, que: é motorista profissional atuante no transporte de cargas; no ano de 1997 foi vítima de roubo, ocasião em que foram subtraídos todos os seus documentos pessoais, talões de cheque e de nota fiscal, dentre outros pertences, conforme boletim de ocorrência que junta; foi vítima de falsários que, utilizando-se de seus documentos, adquiriram cotas sociais da empresa executada em seu nome; a assinatura aposta no contrato social não corresponde ao perfil de assinatura do Executado; jamais foi sócio da empresa executada. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da ação e o afastamento de toda e qualquer ordem de constrição sobre seu patrimônio. Manifestou-se a Exequirente à fls. 165/171 argumentando ser descabida a dilação probatória em sede de execução fiscal, bem como que a arguição de falsidade de documentos levados ao registro na Junta Comercial deve observar o procedimento previsto no Decreto nº 1.800/96, artigo 40. Sustentou que as assinaturas constantes da alteração contratual questionada tiveram suas firmas reconhecidas em cartório de registros públicos, bem como que o Juízo de Execuções Fiscais é incompetente para o processamento do incidente. Requereu a intimação do Executado para comprovar as suas alegações e promover o cancelamento do arquivamento na JUCESP, junto às autoridades competentes. É o necessário. Decido. De acordo com as disposições contidas nos artigos 430 a 433 do Novo Código de Processo Civil, a arguição de falsidade (material ou ideológica) pressupõe processo de conhecimento e demanda dilação probatória. O processamento da ação de execução fiscal não admite dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via própria para a apreciação da matéria atinente à falsificação material ou ideológica apenas como questão incidental à validade do título ou à legitimidade da cobrança em face de pessoa determinada, como é o caso invocado, sendo este Juízo de Execuções Fiscais incompetente para proferir declaração com vistas à nulidade do ato, bem como para a apreciação do presente incidente, nos termos do disposto no artigo 503, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. 2º A hipótese do 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Assim, o provimento jurisdicional objetivando a declaração de nulidade da alteração contratual e o cancelamento do registro respectivo na Junta Comercial deverá ser buscado junto ao Juízo competente, pela via judicial própria. Posto isso, rejeito o presente incidente. Comprove o Executado, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências cabíveis visando ao cancelamento do arquivamento da alteração contratual impugnada na Junta Comercial. Atendida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o Executado e tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Int.

0035208-21.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA SEMOG LTDA X DANIELLA DI GIUSEPPE(SP226258 - ROBERTA SOUZA BOIANI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção da execução por pagamento (fls. 97/99), pedido reiterado pela Exequirente (fls. 101/103). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017417-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar a existência de questão prejudicial externa, visto que a validade do débito estaria sendo discutida nos autos da Ação nº 0021599-23.2011.403.5100, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. A Exequirente manifestou-se à fl. 50 requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em razão da formalização de pedido de parcelamento pela parte Executada. Posteriormente, a Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018366-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLO FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento das inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II (CDAs nºs 36371645-9, 36371646-7 e 36384276-4) e por parcelamento prévio ao ajuizamento do feito, nos termos do artigo 924, III do CPC (CDA nº 36384277-2). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente: a) julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, quanto às CDAs 36371645-9, 36371646-7 e 36384276-4; b) julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, quanto à CDA 36384277-2. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052428-61.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUITTA CCTVM LTDA(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento dos débitos executados na data de 28/01/2014. Às fls. 45-verso, a Exequirente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056528-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIZABETE PEDROZO BACARIN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004339-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031927-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito executado na data de 15/12/2016. Às fls. 41/45, o Exequite requeriu a extinção da execução pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035680-17.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, ART. 1.035, 5º). Assim, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. I.

0051837-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKI PACK ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBÌ)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.040433-01, 80.6.14.067584-12 e 80.6.14.067585-01, juntadas à exordial. À fls. 119/124 a Exequite informou a extinção por pagamento das CDAs 80.6.14.067584-12 e 80.6.14.067585-01 e a permanência da inscrição 80.2.14.040433-01 no parcelamento, razão pela qual requeriu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias e a manutenção da penhora. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.067584-12 e 80.6.14.067585-01. Tendo em vista que o feito prosseguirá em relação à CDA 80.2.14.040433-01, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0052243-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHODES IMOBILIARIA LTDA(SP087468 - RENATA CORAZZA)

Consoante interpretação consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 28.08.2014, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada efetivou-se somente em 25/02/2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, deve-se liberar a constrição efetivada, conforme reconhecido pela própria exequite. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados nos autos. Outrossim, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequite dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0054196-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X JORGE CHAMMAS(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

(Fls. 32/40) MARIA DE LOURDES ABDO reitera o pedido de liberação dos valores constrictos na conta bancária nº 02647-9, agência 0619, mantida no Banco Itaú, no valor de R\$25.194,71. Esclarece que a conta de depósitos sobre a qual recaiu o bloqueio é conjunta com o seu falecido esposo Jorge Chammas, utilizada para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de proventos do INSS, utilizada para a sua subsistência. A Exequite manifestou-se à fls. 41/45, requerendo a manutenção do bloqueio e sua conversão em renda da União, com exceção da quantia de natureza alimentar impenhorável, de R\$2.186,31, que deve ser liberada de imediato. Decido. Melhor analisando os autos, observo dos novos documentos colacionados que o pedido de liberação dos valores bloqueados foi formulado pela viúva do executado, Jorge Chammas, falecido em 10/09/2007 (fl. 17), eis que mantidos em conta conjunta, na qual a Requerente recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 19, 26 e 38/39). Conforme reconhecido pela Exequite, a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria da Requerente, creditados em 07/04/2016, no valor de R\$2.186,31 (fl. 26 e 38), os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor remanescente, considerando tratar-se de conta conjunta mantida com a Requite e, inexistindo nos autos prova de que o valor bloqueado resultaria de sobras da herança transmitida pelo espólio, eis que não há informações sobre a data do encerramento do

inventário, ou, ainda, de que a dívida teria sido contraída em benefício do casal, de molde a infirmar a solidariedade pelo pagamento da dívida, há de ser aplicado o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de se preservar a meação de cada um dos correntistas, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1184584, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE 15/08/2014) - destaquei. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contém vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. Na espécie, os arts. 267 e 272, do CC e o art. 2º, da Lei n. 8.137/90, tido como ignorados, nunca foram nem sequer cogitados no curso do processo. E mais: anteriormente a União defendeu a tese de que a conta conjunta estabelece a solidariedade passiva dos cotitulares, em relação a todos os débitos contraídos por apenas um deles, em decorrência da vontade das partes, manifestada no contrato firmado com a instituição financeira; contudo, nestes embargos, passou a deduzir que a responsabilidade solidária decorre da lei. Tratando-se, assim, de flagrante inovação recursal, não conheço de tal argumentação, nem tampouco da alegação de violação e omissão dos referidos dispositivos legais. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. De todo modo, o aresto impugnado deixou claro que a conta bancária conjunta estabelece a solidariedade passiva entre seus cotitulares somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, tendo em vista o disposto no art. 265, do CC e a orientação do STJ, externada no julgamento do REsp 1184584. 4. Quanto aos arts. 1.659, IV, do CC e 124, I, do CTN, conquanto tenham sido abordados na sentença, mas não explicitados nas contrarrazões do apelo e nas razões do agravo, e nem pormenorizados no acórdão embargado, seu conteúdo foi amplamente debatido, não havendo omissão a ser sanada. 5. Este colegiado decidiu expressamente que, tratando-se de cobrança oriunda de ato ilícito praticado em detrimento do Fisco, independentemente do tipo tributário, e havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o objetivo de resguardar sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato reverteu em benefício da família é do exequente, não havendo que se falar em presunção e nem se exigindo do terceiro a elaboração de prova negativa. Jurisprudência. 6. Todos os temas oportunamente suscitados foram decididos de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, com base em firme orientação do STJ e desta Terceira Turma, não existindo omissão a ser sanada. O que pretende a União é rediscutir a matéria julgada e ver modificado o acórdão, sendo que para este fim não se prestam os embargos de declaração. 7. No tocante ao prequestionamento, vale frisar que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 9. Embargos de declaração da União conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 2071579, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017) Isto posto, defiro o levantamento da penhora sobre a quantia de R\$2.186,31 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), de natureza alimentar, da conta bancária nº 02647-9, agência 0619, mantida no Banco Itaú, bem como do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente oriundo do bloqueio e transferência da referida conta bancária conjunta (nº 02647-9, agência 0619, do Banco Itaú). Intime-se a Requerente para que cumpra o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, convertam-se os valores penhorados em renda da União. I.

0061904-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO SEIZO NAKANO(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Trata-se de pedido de formulário por Mauricio Seizo Nakano, visando a liberação do saldo bloqueado da conta de sua titularidade no Banco Bradesco. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, por se tratar de valores oriundos de salário. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o extrato apresentado às fls. 26/27, verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre parte dos proventos percebidos pelo Executado em 29.01.2016, bem como sobre depósitos no montante total de R\$ 2.870,00, realizados em 01.02.2016, cuja origem não foi comprovada nos autos. Isto posto, em relação aos valores bloqueados na conta corrente nº 700364-1, da agência nº 3560, do Banco Bradesco, determino a transferência da quantia de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais) para uma conta judicial vinculada a este Juízo e a liberação do saldo remanescente, pois oriundo de salário e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Inobstante, o saldo bloqueado nas demais contas de titularidade do Executado deverão ser igualmente transferidos para uma conta judicial vinculada a esta execução fiscal. Após, intime-se o Executado da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.I.

0066156-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO EDVAN FERNANDES BEZERRA(SP296640 - ADEMIR FREITAS)

Francisco Edvan Fernandes Bezerra requer a liberação dos valores constritos em sua conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de depósito em conta poupança. Decido. Em que pese a conta mantida no Banco do Brasil ter a denominação de poupança, os extratos apresentados demonstram que o executado a utiliza para pagamentos e retiradas, como se conta corrente o fosse, desvirtuando sua finalidade e afastando, assim, o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Isto posto, indefiro a liberação da quantia. Intime-se o executado. Após, convertam-se os valores penhorados em renda da União.I.

0067154-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANDIRA SALES ALVES DA ROCHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0069237-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE DE MELLO

Intime-se a parte executada para que esclareça o pedido de fls. 25/30, tendo em vista a divergência entre o valor bloqueado às fls. 18/20 e a quantia da qual se pretende a liberação. Após, tomem os autos conclusos.I.

0033034-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036529-52.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção da execução por pagamento, pedido que reiterou o Exequente, às fls. 50/52. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038503-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 28/31). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048665-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ESTEVAM NETO(SP285566 - BRUNO TEOFILO AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ESTEVAM NETO, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de omissão de valores na declaração. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos aduzidos, sustentando a inoccorrência de decadência ou prescrição, bem como a ausência de prova dos fatos alegados. Pugnou pela intimação do excipiente para carrear aos autos a certidão de objeto e pé do processo ajuizado em face do INSS, em que conste ter sido patrocinado por Maria de Lourdes Fernandes Silva. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Assim, no caso dos autos, não se consumou a decadência, haja vista que o crédito tributário refere-se ao lançamento de imposto de renda do exercício de 2009 e a notificação do contribuinte ocorreu em 25/06/2012. Igualmente não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação (29/09/2015) não decorreu mais de cinco anos. Outrossim, o excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal pela inexistência de omissão de valores na declaração apresentada ao fisco, contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0041540-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES EQUUS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046805-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047766-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0054653-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058320-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RULLA ALIMENTOS LTDA. - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL X LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 71/72). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Executada opôs Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes e transitados em julgado (fl. 115).Expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 138).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o levantamento desse diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9) - JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0014822-09.2007.403.6182, em que o INSS/FAZENDA foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Citado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Executado não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 176).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 179).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-91.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-72.2016.4.03.6183

AUTOR: NELSON FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11222

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Dê-se vista, UNICAMENTE, à parte autora acerca dos documentos juntadas pela co-ré KAREN. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Da análise de todo o processado, verifica-se com o devido respeito, que a r. sentença de fls. 107/108 encontra-se evitada de equívocos que podem redundar em prejuízo às partes, notadamente aos sucessores do autor falecido. Sendo assim, em observância ao artigo 331 do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a r. sentença lançada e determinar o regular processamento da presente ação. Torno, pois, sem efeito o trânsito em julgado lançado à fl. 111, devendo ser devidamente certificado nos autos, bem como do despacho de fl. 125. Desta forma, estendo à sucessora ANDRÉIA PANTOJA NEVES os efeitos do r. despacho de fl. 80. Em relação aos sucessores JÉSSICA e PEDRO VINÍCIUS, INTIME-OS pessoalmente, no endereço constante de fl. 90, para que constituam advogado no prazo de 15 (quinze), sob pena de não serem integrados à lide no pólo ativo. No mesmo prazo assinalado, esclareça o patrono das autoras MARIA THEREZA e LÚCIA a razão pela qual foi apontado o nome de ASTRID PANTOJA DAS NEVES e GUSTAVO LIMA DAS NEVES, sob as penas da lei. No fecho, proceda-se às devidas anotações no livro de sentenças. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 80, no que tange aos sucessores já habilitados. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A experiência deste Juízo mostra que o patrono da parte autora (e os profissionais a quem ele substabelece no curso do processamento dos feitos), não tem o menor cuidado com o estado dos autos, restituindo-os comumente, bagunçados, em mau estado de capas e folhas ou com os barbantes adulterados, nada obstante já terem sido advertidos verbalmente pela serventia do Juízo. Pois bem, no presente caso, voltou-se a ocorrer a devolução de autos em estado diverso àquele que foi retirado em carga, revelando-se, desse modo, o pouco caso do patrono com suas obrigações, notadamente, a conservação do processo - o que causa retrabalho à serventia para restituir o estado em que se encontravam, antes da carga. Posto isto, tendo em vista que é dever do magistrado promover o bom andamento processual e a conservação dos feitos sob sua guarda, casso o direito do advogado FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, OAB/SP nº 298.291-A, e os profissionais por ele substabelecidos nestes autos, ficando VEDADA a retirada em carga deste processo, advertindo-o que tal punição poderá ser estendida a outros feitos em que ele atua. Intime-se o referido causídico. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 529.

0010681-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TAKEKO HORITA(SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA E SP318391 - CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO)

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se a patrona constituída pela parte ré do r. despacho de fl. 165: Manifeste-se a parte ré sobre a contestação em reconvenção, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro às partes de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial de realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia. Reitero os termos do r. despacho de fls. 139/140. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOU(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVAIÃO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218: Pois bem. No caso presente, procedeu o INSS a reavaliação do autor, com arrimo no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, sustentando o autor que não houve a realização da perícia médica, sendo suspenso o benefício na sequência. Não há como, neste momento processual reestabelecer o benefício, seja porque não logra a parte autora comprovar a veracidade de suas informações quanto a realização da perícia, seja porque ainda faz-se necessário a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos - que será feito por ocasião do juízo de cognição definitiva; restando, tão-somente, a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 200/212. Além disso, a tutela antecipada é decisão de caráter provisório, podendo ser revista se houver novos elementos probatórios como é o caso do laudo produzido por perito médico judicial. Assim, não há qualquer providência a ser tomada por este Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 215/218. Intime-se. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do r. despacho de fl. 213.

0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 5) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 7) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 8) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 9) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 10) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 11) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 13) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 14) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 17) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010927-56.2015.403.6183 - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao exposto à fl. 113, indefiro o pleito da parte autora, na medida em que se trata de providência do Juízo. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do tópico final do r. despacho de fls. 110/111. Intime-se.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/07/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento. Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação acerca do alegado às fls. 329/337.

0000610-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial de realização de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia. Reitero os termos do r. despacho de fls. 133/134. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0001277-48.2016.403.6183 - FRANCISCO GIL BRACEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002649-32.2016.403.6183 - JOSE NILDO FERREIRA(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto à parte autora, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0006948-52.2016.403.6183 - CARLOS RENATO MONTEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007129-53.2016.403.6183 - LOURIVAL D ARC VALENTIN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie os pretensos sucessores do autor falecido cópia da certidão de dependentes habilitados junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008405-22.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0036443-78.2016.403.6301 - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0000759-24.2017.403.6183 - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 15:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-07.1999.403.6100 (1999.61.00.010427-6) - IONALDO CERQUEIRA DE SOUSA(Proc. JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E Proc. MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008097-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008097-4) - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004295-14.2015.403.6183 - BRUNA NASSAR DE CARVALHO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vista à parte impetrante das informações prestadas pelo INSS. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 201. Intime-se.

0020709-11.2016.403.6100 - PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo originário. Nada obstante ao erro grosseiro na indicação da autoridade impetrada, não é possível a determinação de sua correção neste momento processual, pelo que retifico, de ofício, o pólo passivo, a fim de que conste, unicamente, o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao SEDI para as retificações necessárias. Demais disso, requeiram partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005669-31.2016.403.6183 - ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Autos do Mandado de Segurança nº 0005669-31.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de contribuição, referente ao vínculo laborado junto ao empregador CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 60, sendo intimada a impetrante para emendar a inicial. Emenda à inicial às fls. 61-62. Pela decisão de fls. 63-64, foi retificada a autoridade apontada como coatora, bem como foi indeferida a liminar, ante a ausência do periculum in mora. O impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo o recurso improvido pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região (fls. 74-77). A autoridade coatora prestou informações às fls. 78-120. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção na ação (fl. 123). É o relatório. Narra a impetrante que requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, tendo, como objetivo, (...) utilizar o período e as contribuições vertidas quanto ao vínculo junto ao empregador CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, identificado pelo CNPJ n. 66.518.267/0006-98, mantido entre 01/08/2006 e 10/06/2011, para o regime previdenciário mantido pelo seu empregador atual, que é a Municipalidade de Taboão da Serra. Diz, porém, que o impetrado (...) cometeu uma série de erros no atendimento ao requerimento administrativo que não permitiram uma finalização do pedido formulado. Alega que o primeiro erro ocorreu ao vincular a impetrante à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e, também, à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, tendo em vista que não existiu vínculo com os referidos órgãos. Quanto ao segundo erro, consistiu no fato de a autarquia requerer a devolução da Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida em 30/10/1998, porquanto já utilizada pela impetrante para efeito de concessão da aposentadoria junto ao Ministério da Saúde. De fato, as cópias trazidas pela autoridade coatora denotam que o pedido de certidão de tempo de contribuição foi indeferido, haja vista que a requerente não atendeu as exigências da autarquia, especialmente a apresentação da declaração emitida pela Secretaria do Estado de Educação em São Paulo e pela Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, a fim de esclarecer se a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21708001.1.00143/97-6, emitida em 30/10/1998, foi utilizada ou não para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS (fls. 114-118). Ocorre que a impetrante não manteve vínculo com os aludidos órgãos estaduais, como demonstra o extrato do CNIS de fl. 50, e sim com o Ministério da Saúde, a partir de 19/10/1982 (fls. 18 e 56), vindo, inclusive, a obter a aposentadoria sob o regime estatutário federal. Nota-se da declaração firmada pelo Ministério da Saúde (fl. 56), ademais, que foram utilizados, para fins de contagem recíproca junto ao órgão federal, períodos da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, em 30/10/1998, a saber: ASSOC DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INF. DE MUTUIPE (01/08/1973 a 26/03/1979), MESBLA S/A (05/11/1980 a 26/12/1981), EBAM S/A EMP. BRAS. ASSIT. MÉDICA (23/04/1982 a 21/06/1982) e CLÍNICA SÃO MARCELO LTDA (22/06/1982 a 18/10/1982). Como se vê, o tempo de contribuição que se pretende ver averbado por meio da presente ação foi desenvolvido junto ao CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, em momento posterior à obtenção da aposentadoria no Ministério da Saúde, entre 01/08/2006 a 05/2011, não encontrando óbice, portanto, no disposto no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, outrossim, que a impetrante se aposentou junto ao órgão público federal como auxiliar de enfermagem, e visa, com base na certidão requerida no writ, à futura aposentadoria estatutária junto à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP, onde exerce o cargo de auxiliar de enfermagem. Vale dizer, tratando-se de cargos exercidos como profissional da saúde, afigura-se possível a pretensão da impetrante de cumulação de benefícios no regime próprio, ante a previsão constitucional. Por fim, o extrato do CNIS demonstra que vínculo no CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM = ocorreu sob regime da CLT entre 01/08/2006 e 05/2011 (fl. 50). Enfim, não se afigurando presente a existência de impedimentos legais para a expedição da certidão, é caso de acolher o pedido formulado, sem necessidade do cumprimento das exigências feitas pela autarquia na carta endereçada à requerente (fl. 114). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de que, no prazo de 30 dias, seja expedida a certidão de tempo de contribuição relativa ao vínculo no CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, entre 01/08/2006 e 31/05/2011. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008997-66.2016.403.6183 - ERIVANDO FELIX DE SALES(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 25 e 26 cpmo aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo a fim de constar, unicamente, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Melhor compulsando so autos, verifica-se que não há qualquer documento que comprove a decisão que indeferiu o pedido administrativo de seguro-desemprego em nome da parte impetrante. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte sua cópia, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 11228

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-69.1990.403.6183 (90.0009974-9) - NILSON ALVES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008161-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008161-8) - HELENA MELHEM PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a IMPROCEDÊNCIA da ação rescisória, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0035060-36.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006472-48.2015.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002229-27.2016.403.6183 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002463-60.1999.403.6100 (1999.61.00.002463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-69.1990.403.6183 (90.0009974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NILSON ALVES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 113-125, 138-141, 145-147, 160 e 168-176. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012772-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012772-2) - BENEDICTO CAMILLO ROSA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDICTO CAMILLO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11230

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507-517: ciência à parte autora. Int.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008817-26.2011.403.6183 Noto que, para o período laborado para a Volkswagen do Brasil S.A., indica-se como responsável técnica pelos registros ambientais a senhora Juliana Ferreira Victal, NIT 12871762815. Ocorre que, em consulta ao CNIS, nota-se que essa engenheira, nascida em 08/08/1979, era menor de idade quando do início do período indicado. Além disso, consta no CNIS que seu vínculo com a empresa somente começou em 02/04/2007. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que serviram de base para a elaboração do referido PPP de fls. 65-70, ou seja, que atestem quais eram as condições de trabalho em período anterior a 02/04/2007. Intimem-se.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006392-21.2014.403.6183 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não apresentou a planilha de cálculo que foi homologada nos autos da reclamação trabalhista nº 0126000-91.2009.5.15.0097 e que deu origem ao pagamento constante nos demonstrativos de fls. 62-67, não sendo possível identificar as diferenças apuradas em cada salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício do segurado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a referida apuração (detalhamento de todas as diferenças mensais apuradas), bem como a respectiva homologação. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0002298-59.2016.403.6183 - JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Indefero o pedido do INSS de fls. 238, pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Indeiro o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 238), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0006072-97.2016.403.6183 - HELIO GOLDSZTEJN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à Justiça Gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Fl. 165: indeiro, pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

0007324-38.2016.403.6183 - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.Int.

0007842-28.2016.403.6183 - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Fls. 95verso-96: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para:- justificar o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos; - trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

Expediente N° 11231

PROCEDIMENTO COMUM

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

AUTOS Nº.: 0935875-19.1987.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 523-527, 603-610, 622-629, 658, 663-664, 667-668, 670-671, 702, 709, 718) e da manifestação acerca do despacho de fl. 719, concordando os exequentes pela extinção da ação, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP338471 - NAWA MAKSoud VILIVAS BARBOSA CHIGNOLLI E SP313474 - MARIA GARDENIA MENDES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 239. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.No mais, após o decurso do prazo do despacho de fl. 508, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido em favor da autora ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja excluído o assunto 1321 - SEM INFORMACAO - ESPECIALIZACAO CIVEL << INATIVO >, para que se possa dar andamento na reclassificação do feito, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs. 20160000329 e 20160000330 (fls. 297-297), nos termos da nova Resolução nº 405/2016, transmitindo-os em seguida.Após, intimem-se as partes.Int.

0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0) - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que altere a grafia do nome da autora PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA, CPF: 249.689.918-19, conforme requerido pela parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 269-270.Int.

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fl. 401 - Os cálculos do INSS acolhidos para fins de expedição dos ofícios requisitórios de valor incontroverso de fls. 352-361, devem ter a mesma data de conta dos cálculos apresentados pela parte autora, para possibilitar futura expedição de ofícios requisitórios suplementares, caso seja o caso.Assim, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls. 397-398, se em termos.Intime-se.

0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 316 e 326) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 332, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BONFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 207. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO PAULO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355-356 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20160000343, expedido em favor do autor ANSELMO PAULO GRAGNANI, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, tendo em vista o seu óbito.Providencie a parte autora a respectiva habilitação de sucessores do referido autor falecido.Int.

0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3) - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 314-332, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a Advogada Daniela Lapa, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Cumprida a diligência acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 551, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, à fl. 553.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-272 - Não há que se falar em litispendência com o feito de nº 0012756-43.2013.403.6183, que tramitou perante este Juízo, eis que o mesmo pleiteava a execução provisória do decidido nestes autos, tendo sido indeferida a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, conforme transcrição a seguir: JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0012756-43.2013.4.03.6183NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: ANTONIO GUILHERME DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ANTONIO GUILHERME DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0006211-51.2009.403.6100, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por invalidez ao autor desde 28/12/2007, descontando-se os valores que este último já recebeu pelo auxílio-doença de que foi detentor. Alega que, no aludido feito, foi interposto recurso de apelação pelo INSS e que, por economia processual, requer, durante o trâmite desse recurso, que já seja realizada a liquidação do quantum debeatur. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser o autor beneficiário dessa gratuidade nos autos do processo principal (fl. 84). A parte autora pretende, por meio desta ação, a liquidação da sentença proferida no feito nº 0006211-51.2009.403.6100, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por invalidez ao segurado desde 28/12/2007. Ocorre que ainda pende, de apreciação, o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 90-95). Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS), de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso) Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso) Ademais, no presente caso, a sentença proferida pela primeira instância afastou o efeito suspensivo do recurso de apelação somente para fins de implementação da tutela antecipada concedida no referido decisum, a qual consiste na implantação de aposentadoria por invalidez, ao autor, desde a competência setembro de 2013 (fls. 86 verso e 87). No mais, permaneceu suspensa a execução do julgado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS. Outrossim, o referido decisum, conforme preceitua o artigo 475 do Código de Processo Civil, necessita que a Superior Instância (Tribunal Regional Federal da Terceira Região) reavalie-o pelo reexame necessário, independentemente do recurso voluntário do INSS. Esta reanálise, é indispensável, aliás, porquanto se constitui, por expressa disposição legal, em condição de eficácia da sentença. Dessa forma, sem o reexame necessário e sem a análise do recurso voluntário interposto pelo INSS, o julgado não possui plena eficácia, de forma que nem a liquidação antecipada é permitida, já que a sentença em tela está suspensa para qualquer efeito que não seja o diretamente decorrente da tutela antecipada concedida por este juízo. Dessa maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.. Assim, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 261-262. Int.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYAKO TODA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM A CESSÃO DE 30% dos créditos devidos à parte autora, cedidos à empresa CENTRAL NACIONAL RE REVISÃO, à Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos do art. 5º da Res. CJF 405/2016.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que trata-se de execução de valor incontroverso, não há que se falar em arquivamento dos autos. Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 172.Intime-se.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.no prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369-375 - Ante o requerido pela parte autora, bem como ante a interposição do agravo de instrumento nº 5002899-02-2016.403.0000, pelo INSS, e, a fim de não causar gravame a parte autora, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nº 20160000834 e 20160000835, sub judice, a fim de que conste no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: SIM, em vez de NÃO.Após, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (20160000834, 20160000835 e 20160000836).Int.

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a assinatura do autor ELI DUARTE DE LIMA, aposta no contrato de fl. 412, além de ilegível difere das de fls. 21, 22 e 23, deverá o mesmo comparecer em Secretaria, munido do R.G., a fim de declarar que está ciente dos termos do referido contrato.Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 409.Intime-se.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 521) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 522, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001069-69.2013.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RICARDO RODRIGUES DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 751-753) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 759, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Por um lapso expediu-se o ofício requisitório nº 20170009782, na modalidade de precatório. No entanto, trata-se de uma requisição de pequeno valor, haja vista o valor total a ser requisitado não ultrapassar a 60 salários mínimos. Assim, altere a Secretaria o referido ofício, fazendo constar no tipo de requisição: RPV, em vez de PRC. Intimem-se as partes e no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES (SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA MARIA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0030351-89.2013.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IDA MARIA DOS SANTOS SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 174) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 175, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20170000106, a fim de que conste no campo: VALOR TOTAL EXECUÇÃO: R\$120.384,03, em vez de R\$118.150,19, bem como altere-se o ofício requisitório nº 20170000107, para que conste no campo: REQUISIÇÃO: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor e o campo: VALOR TOTAL EXECUÇÃO: 51.593,15, em vez de R\$53.826,99. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENACHE GROSMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 104/154, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Antes do cumprimento do supramencionado despacho, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 218. Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor de EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista que o contrato juntado aos autos à fl. 201, tem como contratada a empresa Central Nacional de Revisão, que por outro lado CEDEU seus créditos a título de honorários contratuais a referida Sociedade de Advogados (fl. 202). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o número da OAB em que a Sociedade está registrada, bem como o número do respectivo CNPJ. Ressalto que a juntada do contrato dos honorários deve ser juntada antes da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-92.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA FRONZA BALDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-36.2017.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/175.282.167-7**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, **a complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, **apresente o autor** cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs), bem como esclareça se nos períodos de estágio de 06.07.1989 a 05.07.1990 (Banco do Brasil) e de 06.07.1990 a 31.08.1990 (Telesp) houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, trazendo aos autos, se for o caso, a documentação pertinente.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-09.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0023102-19.2015.4.03.6301, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-17.2017.4.03.6183

AUTOR: HERMINE FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HERMINE FERREIRA AMORIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] *existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. *Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.* 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.* 3. *Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.220.096-9 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-32.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARCIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDNA MARCIA DE OLIVEIRA SOARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade *ad causam* da autora "*para pleitear a revisão do benefício de seu falecido marido*", decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, por descabida, a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Como se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (doc. 802737) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 802785), a pensão por morte da autora não foi precedida de benefício de titularidade do instituidor.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refra ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade *ad causam* e de decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 085.038.378-1 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

BASILIO KARAGEORGIU ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-17.2017.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEI VIANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

WANDERLEI VIANA GOMES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Noutro ponto, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 175.140.639-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

P. R. I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-61.2017.4.03.6183
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0001705-64.2015.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER BELLAMIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida em contestação, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[In verbis:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade **cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária.** [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.^a para o acórdão Des.^a Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. **É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária.** [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. **O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.** [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – **O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário.** VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)*

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.** No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo os docs. 1107853 e 1107855 como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183

AUTOR: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispêndencia ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/173.786.449-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-44.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO MARTUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como do anexo extrato de acompanhamento do recurso administrativo, diga o impetrante se remanesce interesse na demanda.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183

AUTOR: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1124335: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho (doc. 955900).

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-87.2017.4.03.6183

AUTOR: NEIDE DE FATIMA NAZARET

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCATAMBULI - PR77852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOAQUIM INACIO MARQUES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, extintos sem resolução do mérito ou relativos a requerimentos anteriores de benefícios por incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183
AUTOR: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TELMA CAVALIERI OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/156.438.316-1 (DIB em 26.08.2011), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, postulou a observância da regra do artigo 29, § 9º, inciso III, da Lei n. 8.213/91.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I -- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]
[Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, **resta indeferida a medida cautelar**”.]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX -- a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral -- mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)]

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

[Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...]. (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

*AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. **Inexistente amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1-- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2-- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3-- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 – [E]sclarece[se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 – Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)]

Passo a examinar o pedido subsidiário.

Não houve descumprimento da regra do artigo 29, § 9º, inciso III, da Lei n. 8.213/91, inserido pela Lei n. 9.876/99. Com efeito, a autora contava 27 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição como professora na data de início do benefício (DIB em 26.08.2011). Com o acréscimo de dez anos (37,5644 anos de contribuição, em decimal), obtém-se exatamente o fator previdenciário aplicado pelo INSS, de 0,5871 (consideradas quatro casas decimais, com arredondamento para mais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-26.2017.4.03.6183

AUTOR: SIMONE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-29.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAM GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIAM GUEDES CANDIDO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO (APS 21025030)**, com endereço na Rua Campos Sales 601, Centro, Suzano/SP.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo).

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-40.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SIQUEIRA DOS SANTOS** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Feitosa Com. de Esquadrias Metálicas Ltda.-EPP entre 01.11.2013 e 04.11.2015, tendo a rescisão do vínculo empregatício sido homologada no âmbito da reclamação trabalhista n. 1000915-25.2016.5.02.0702.

Referiu que o seguro-desemprego lhe foi negado em razão do recebimento do auxílio-doença NB 31/612.438.796-8 (DIB em 04.11.2015, DCB em 31.10.2016), muito embora tenha sido expedido alvará pela Justiça do Trabalho para possibilitar o requerimento dessa benesse em 07.11.2016 (doc. 682564), quando já cessado o benefício previdenciário por incapacidade.

Foi concedido ao impetrante o benefício da justiça gratuita. A medida liminar foi negada (doc. 763022).

A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (doc. 922542).

O prazo para que a autoridade impetrada prestasse informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração (doc. 1084661).

O autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, é preciso observar a regra vigente e a situação fática na data da dispensa.

No caso em exame, quando do encerramento do vínculo empregatício, em 04.11.2015, o impetrante começou a receber o auxílio-doença NB 31/612.438.796-8, estando, pois, configurado o óbice previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 7.998/90.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** pleiteada.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-22.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALUIZIO SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003017-5) - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DURVALINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004124-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004124-9) - SIMONE JOANA DUARTE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante a improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023426-19.2009.403.6301 - CICERA MARIA MIRANDA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.249: Aguarde-se , no arquivo, o julgamento da ação rescisória 0009999-93.2016.4.03.0000/SP. Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls.667 determinou a suspensão do presente feito, aguarde-se os autos em secretaria. Int.

0009961-35.2011.403.6183 - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 319/372.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0003386-40.2013.403.6183 - SIMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010587-15.2015.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$129.229,91 (fls.118).Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC.Int.

0002297-74.2016.403.6183 - EDIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou ainda, do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a cessação do NB 539.518.434-8. Inicial instruída com documentos.À fl. 42, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Réplica às fls. 62/65. Foi designada a realização de perícia médica para o dia 07/11/2016, com ortopedista. Laudo médico pericial acostado às fls. 77/80. Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fls. 82/83. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do NB 539.518.434-8 e o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Realizada avaliação por perito judicial ortopedista foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com DII em 09/08/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença. O ilustre perito judicial assim se manifestou: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de trauma do joelho esquerdo, decorrente de queda da própria altura, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do joelho esquerdo, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. As conclusões tecidas pelo perito médico, em seu conjunto, foram no sentido de que a dor no joelho e quadril esquerdo apresentada pela parte autora levaria a uma incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. De acordo com CNIS e CTPS (fls. 24/28) o último vínculo de trabalho do autor foi a partir de 09/04/2009 com Instituto Adventista de Ensino. Gozou o benefício de auxílio-doença NB 539.518.424.8 entre 06/02/2010 e 09/08/2010. Resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, com DIB em 10/08/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 539.518.424.8. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, com DIB em 10/08/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 69/70. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0002710-87.2016.403.6183 - JACINTO DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACINTO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente

citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Houve réplica (fls. 69/71). Foi realizada perícia com especialista em ortopedia em 07/11/2016. Laudo pericial acostado às fls. 79/83, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 164/167. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, por 6 meses, com DII em 13/08/2015, data da cessação do NB 609.766.260-6. Asseverou o expert: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico dos ombros, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. (fl. 153/162). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, de acordo com cópia da CTPS acostada às fls. 15/20 e consulta ao Plenus e CNIS de fls. 58/65 o último vínculo empregatício da parte autora foi entre 13/10/2014 e 02/2015. Recebeu auxílio-doença entre 25/02/2015 e 13/08/2015 (NB 609.766.260-6). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 13/08/2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 609.766.260-6 (fl. 60), conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 07/05/2017. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 609.766.260-6) desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 07/05/2017. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 73/74. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 609.766.260-6- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/02/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 01.09.1992 a 31.03.2004 (Editora Outubro Ltda.) e de 01.04.2004 a 01.09.2015 (Gráficas Brasileiras Inds. Gráficas e Editora Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.235.744-6, DER em 01.04.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 82). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 84/95). Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 98/99). Em audiência realizada em 07.12.2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas como testemunhas as Sras. Maria Aparecida Bruno de Oliveira, Dayane Silva Santos e Josefa Vitor de Sousa Melo (fls. 106/110). Ato contínuo, de ofício, este juízo designou a oitiva dos Srs. Roberto Cardoso de Campos, José Américo Morelli e Clóvis do Rego Monteiro Neto, que se realizou em audiência instalada em 09.02.2017 (fls. 136/140). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26.04.2016). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no

caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Consta dos autos: (a) registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n. 071119, série 554, emitida em 24.04.1977 (fls. 12 et seq.), indicando admissão na Editora Outubro Ltda. (com endereço na Rua Prof. Tranquilli, 249/253, Saúde, São Paulo, Capital) em 01.09.1992, no cargo de telefonista, com saída em 31.03.2004 (v. retificação à fl. 17); não há anotação de contribuições sindicais; há anotações de gozo de férias (entre os anos de 1992 e 1997), opção pelo FGTS na data da admissão, e alterações anuais de salário entre 1994 e 2003 (há anotação datada de 01.09.2004, rasurada). (b) registro e anotações na CTPS n. 071119, série 554 (continuação), emitida em 17.08.1998 (fls. 19 et seq.), relativos ao vínculo com a Editora Outubro Ltda. (com endereço na Rua Conselheiro Furtado, 930, cj. 2, Liberdade) entre 01.09.1992 e 31.03.2004; há anotações de alteração salarial entre os anos de 1998 e 2004 e gozo de férias entre 1997 e 2004. (c) registro não preenchido por completo e anulado na referida CTPS n. 071119, série 554 (continuação), emitida em 17.08.1998 (fls. 20 e 23), com carimbo das Gráficas Brasileiras Inds. Gráficas e Editora Ltda. (endereço na Rua Tenente Azevedo, 74, Cambuci). (d) registro e anotações na CTPS n. 01570, série 00029-CE, emitida em 23.01.1991 (fls. 24/27), a apontar admissão nas Gráficas Brasileiras Inds. Gráficas e Editora Ltda. em 01.04.2004, no cargo de telefonista, com saída em 01.09.2015; há anotações de alteração salarial entre 2005 e 2014, férias e opção pelo FGTS em data incompatível (01.04.2002). (e) avisos de férias, emitidos em 23.11.1992, 03.04.1993, 23.11.1993, 03.03.1995, 22.11.1995, 18.11.1996, 19.11.1997, 20.04.1998, 18.11.1998, 22.11.1999, 02.06.2001, 16.11.2002, 06.12.2003 e 03.12.2004 (fls. 28/34), o primeiro subscrito por Roberto C. Campos [NB: Roberto Cardoso de Campos, então sócio-gerente, assinando pela Editora Outubro, cf. ficha cadastral emitida pela Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo], o último por Vasconcelos (prenome ilegível, assinando por Gráficas Brasileiras), e os demais rubricados todos por pessoa não identificada (assinado pela Editora Outubro); as datas de gozo das férias são condizentes com as anotações nas carteiras de trabalho, à exceção do primeiro período (há divergência de um dia na data de retorno ao labor). (e) demonstrativos de pagamento emitidos pela Editora Outubro Ltda., relativos aos meses de 12/1997, 02/1998, 03/1998, 12/1999 e 10/2003, assinados ora por extenso, ora de forma abreviada (fls. 35/37). (f) dois instrumentos de contrato de trabalho a título de experiência, datados de 01.09.1992, firmados entre a autora e a Editora Outubro Ltda. (fls. 38/39). (g) declaração de opção pelo FGTS, em 01.09.1992, previstos os depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal (fl. 40). (h) declaração da Sra. Ana Maria da Silva Cabreira, assinando por Gráficas Brasileiras, com firma reconhecida, emitida em 19.09.2007, no sentido de que a autora então exercia a função de telefonista naquela empresa, recebendo o salário de R\$781,54 (fl. 41). (i) declaração do Sr. Jorge Alves de Almeida Venâncio [NB: que ingressou no quadro societário das Gráficas Brasileiras em 11.02.1994, cf. anexa ficha cadastral emitida pela Jucesp], datada de 17.04.2014, no sentido de que a autora trabalhava para as Gráficas Brasileiras desde 01.04.2004 (fl. 72). (j) ficha de registro de empregado das Gráficas Brasileiras, da qual consta que a autora foi admitida em 01.04.2004, com salário inicial de R\$715,70, e expediente das 13:00h às 19:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 73/74). O verso do documento encontra-se em branco. (k) declaração do Sr. Carlos Batista Lopes, datada de 25.04.2014, de que a segurada trabalhou para a Editora Outubro Ltda. entre 01.09.1992 e 31.03.2004 (fl. 75). (l) ficha de registro de empregado da Campos e Cavalcante Comércio e Distribuidora de Jornais Ltda. (nome posteriormente alterado para Editora Outubro Ltda., inclusive cf. anexa ficha cadastral emitida pela Jucesp), na qual se consigna que a autora foi admitida em 01.09.1992, no cargo de telefonista, da seção redação, com salário inicial de R\$909.602,00, e expediente das 7:30h às 13:30h, de segunda a sexta-feira (fls. 76/77). No verso do documento encontram-se anotadas alterações de salários entre 01.09.1992 e 01.09.2003 (firmadas, em seguida, no campo assinatura do empregado), e períodos de férias concedidas entre 1993 e 1997; consigna-se a ausência de mudança da função exercida. Em depoimento pessoal, a autora declarou que há seis anos trabalha num escritório de contabilidade (Contábil Vallim), no horário das 7:00h às 13:00h; desde setembro de 2015, o escritório é o único lugar onde trabalha; anteriormente, trabalhou na Editora Outubro e nas Gráficas Brasileiras entre 2004 e 2015; o vínculo empregatício era registrado em carteira; tendo-lhe sido mostrado o registro anulado, constante da fl. 20, declarou crer que a moça do DP [departamento pessoal] errou, e que tenha sido refeito o registro noutra carteira; sua remuneração na gráfica girava em torno de um salário mínimo e meio; sua jornada de trabalho era das 14:00h às 18:00h, na função de telefonista; a gráfica fica no bairro Aclimação/Cambuci; foi demitida da gráfica, não recebeu todas as verbas trabalhistas, nem ingressou com reclamação na Justiça do Trabalho; disse que fez um acordo verbal com seus ex-empregadores, de forma que recebe mensalmente o valor de sua última remuneração, até terminar a dívida; declarou querer que esse acordo fosse passado por escrito, mas que até agora eles não [lhe] deram nada; esses valores mensais (de R\$1.436, salvo engano da depoente) têm sido depositados em sua conta, em dinheiro, desde setembro de 2015; o valor da dívida era de cerca de R\$86 mil, a serem pagos ao longo de cinco anos; afirmou saber que dispõe de dois anos para o ingresso da ação trabalhista, e que se até lá não lhe for entregue a documentação acionará a Justiça do Trabalho; a gráfica encontra-se em atividade no mesmo endereço (Rua Tenente Azevedo, 74/78); sabe que suas contribuições sociais não foram recolhidas; um dos diretores, o Sr. José Américo, orientou-a a requerer o benefício ao INSS, que a gente arruma um meio de pagar, de dividir; afirmou que a testemunha Maria Aparecida trabalha nessa empresa até hoje, e que as testemunhas Dayane e Josefã também trabalharam na editora e na gráfica, mas já saíram; não sabe se alguma delas ajuizou reclamação trabalhista ou requereu benefício previdenciário; não sabe se as contribuições sociais das testemunhas foram recolhidas, mas acha que não, porque lá eles não recolhem de ninguém; quando ingressou na editora, havia muitos empregados (bem mais de vinte), e lá funcionava uma redação de jornal, mas o número de funcionários caiu bastante; disse que Ana Maria da Silva Cabreira (subscritora da declaração de fl. 41) era encarregada da gráfica, mas ela saiu faz tempo; sempre trabalhou nesse endereço na Rua Tenente Azevedo, quer quando vinculada à editora, quer quando à gráfica; o endereço na Rua Conselheiro Furtado (v. fl. 20) era onde ficava o escritório da Editora Outubro; trabalhou na Editora Outubro de setembro de 1992 até 2004, quando deram baixa no contrato, e a registraram na gráfica; disse não ter recebido verbas rescisórias referentes ao vínculo com a Editora Outubro, e que informaram que a dívida seria transferida para a gráfica; também não houve recolhimento de contribuições sociais nesse período; os donos da editora e da

gráfica são os mesmos; afirmou que todo ano tirava férias, e recebia o aumento do sindicato, uma vez por ano; nunca cobrou o recolhimento das contribuições previdenciárias, à vista da promessa de que, quando saísse de lá, os empregadores resolveriam a questão, e também pela necessidade do salário; também não ingressou com ação trabalhista contra a editora; quando saiu da gráfica e fez o citado acordo verbal, nada ficou acertado quanto às contribuições ao INSS; o acordo foi feito com o Sr. Roberto Campos; na editora, também trabalhou como telefonista; de início fazia o período integral, das 9:00h às 17:00h, depois passou para o turno vespertino, das 13:00h às 18:00h. A testemunha Maria Aparecida Bruno de Oliveira afirmou que atualmente trabalha na redação do jornal Hora do Povo, localizada na Rua Tenente Azevedo, 74, sobreloja; o registro de seu vínculo empregatício na carteira de trabalho é com as Gráficas Brasileiras; começou a trabalhar lá em 1986, sempre para a mesma empresa, no mesmo endereço, mas que às vezes mudava de nome (citou Empresa Jornalística Editora Hora do Povo, Editora Outubro e, finalmente, Gráficas Brasileiras); foi registrada em 1999, tendo trabalhado sem registro no período anterior; seu horário de trabalho é das 9:00h às 17:00h; goza de férias coletivas, no final do ano; sabe que suas contribuições sociais não são repassadas à Previdência Social, e sabe que precisará delas quando vier a requerer aposentadoria; indagada se nunca questionou tal fato, disse: eu pedia para regularizar, e sempre entregava a carteira para ser atualizada, e inclusive achava que estava tudo certo, [...] eu descobri na verdade que era, como dizem lá fora, registro frio, quando eu fui tentar um empréstimo e resgatar o meu Fundo de Garantia; aí a gerente falou olha, a empresa nunca recolheu; a empresa sempre teve problema com salário, atrasava salário, e eu fui ficando e [...] acabei me acomodando com a situação; os empregadores lhe disseram que poderia ir atrás e tentar [ela própria] regularizar esse quadro, pagando carnês de recolhimento; não são feitas referências e descontos em seus salários a título de contribuição social; disse que é a funcionária mais antiga, e que todos os demais empregados encontram-se na mesma situação; não soube dizer quem era o responsável burocrático pela empresa, ou quem era seu dono; disse que o editor-chefe do jornal era o Sr. Clóvis do Rego Monteiro Neto; disse conhecer o Sr. José Américo Morelli, que trabalha no setor financeiro, bem como o Sr. Roberto Cardoso de Campos, que é diretor comercial; declarou não ter ingressado com ação trabalhista contra a empresa; José Américo Morelli trabalhou algum período na Rua Tenente Azevedo, mas hoje trabalha noutro endereço, também na Aclimação, que não soube precisar, fica na sede do partido [NB: Partido Pátria Livre, cuja sede nacional em São Paulo e diretório estadual ficam na Rua Augusto de Toledo, 140, Aclimação, nesta Capital, e que também abriga a Fundação Instituto Cláudio Campos]; disse que o escritório na Rua Conselheiro Furtado, Liberdade, não existe mais; Clóvis Monteiro comparece no endereço da Rua Tenente Azevedo duas vezes por semana, e Roberto Campos também trabalha lá; declarou que o jornal Hora do Povo é do antigo MR-8 (Movimento Revolucionário Oito de Outubro); conhece a autora, que foi admitida como telefonista na redação do jornal, na Rua Tenente Azevedo, em 1992 (disse saber precisar o ano por associá-lo ao nascimento de filhos); durante um período a autora trabalhou no turno vespertino; disse que a autora trabalhou lá até o ano passado ou retrasado, e desde então teve pouco contato com ela; não soube dizer se a autora também tinha outro emprego; acredita ser hoje a única funcionária, além da faxineira, e que na gráfica trabalham outras três pessoas (citou os nomes de Madalena e Iracema); a gráfica não roda mais jornal nem outros impressos, porque a máquina quebrou; a redação do jornal continua funcionando, no piso acima ao da gráfica, onde trabalham pouco mais de vinte pessoas; não sabe se essas pessoas têm registro em carteira; disse exercer a função de secretária no local, e que atualmente sua atribuição é basicamente atender o telefone, a empresa deu uma caída, [houve] algumas mudanças, alguns funcionários foram demitidos (isso há cerca de quatro anos); o jornal antigamente era diário, mas agora tem duas edições por semana. À repergunta do advogado da autora, respondeu ter participado do processo de seleção da autora. A testemunha Dayane Silva Santos declarou ser jornalista e trabalhar, desde julho de 2014, para o site vermelho.org.br; antes disso, trabalhou para a Agência Sindical (uma agência de comunicação e de assessoria de imprensa), também registrada; seu primeiro emprego como jornalista foi nas Gráficas Brasileiras, em 1995, como redatora no jornal Hora do Povo, que era produzido pelas Gráficas; lá permaneceu até 2006, quando ocupava a função de editora da seção de internacional, tendo trabalhado nesses dez ou onze anos sem registro; nesse período, trabalhou apenas para as Gráficas Brasileiras, à exceção dos dois últimos anos, quando laborou concomitantemente na Agência Sindical; o serviço era prestado de segunda a sexta-feira; recebia salário, que era pago com bastantes atrasos, e também gozava de férias e percebia décimos terceiros salários; sabe que seus empregadores nas Gráficas Brasileiras não verteram suas contribuições para a Previdência Social; encerrou suas atividades naquela empresa de modo amigável, e não ajuizou reclamação trabalhista contra seus ex-empregadores; quando de seu ingresso nas Gráficas, não lhe foi informado que não haveria recolhimento de contribuições sociais; o site Vermelho e a Agência Sindical não têm nenhuma relação com as Gráficas Brasileiras; na redação do jornal Hora do Povo trabalhavam mais de vinte pessoas; sabia que algumas dessas pessoas eram registradas, e que outras não; não sabia se as contribuições previdenciárias dessas pessoas eram recolhidas, e afirmou que o setor administrativo era bem separado da redação; declarou conhecer Roberto Cardoso de Campos, que era o coordenador administrativo (que fazia os pagamentos das gráficas), José Américo Morelli, que era responsável pelo mesmo setor, e Clóvis do Rego Monteiro Neto, que era seu editor-chefe; não sabia se eles ainda trabalhavam lá; declarou conhecer a autora, que quando de sua admissão já trabalhava como telefonista na redação do jornal, e lá permaneceu, sem interrupção, ao menos até quando a testemunha desligou-se desse emprego, em 2006; até onde sabia, aquele era o único emprego da autora; não chegou a conversar com a autora acerca da ausência de recolhimentos para a Previdência, e também não soube dizer se a autora era empregada registrada; na época em que ingressou, ainda não era formada em jornalismo; não eram distribuídos demonstrativos de pagamento, de modo que o acompanhamento desse procedimento, que é da folha, para se ver o que tem de desconto, nunca existiu; também não foram efetuados seus depósitos perante o FGTS: eles pegavam os documentos com os funcionários, os meus inclusive, [...] e [nos] devolviam mas [sem] nenhuma indicação de [recolhimento]; indagada a respeito da existência de um contador ou de administrador responsável, afirmou que Roberto Campos era responsável pelos pagamentos e pelas finanças da empresa. Às reperguntas do advogado da autora, esclareceu que foi inicialmente admitida pela Editora Outubro, depois mudou para Gráficas Brasileiras, e que em nenhuma das duas houve registro de seu vínculo em carteira de trabalho; assinalou que a autora permaneceu no mesmo local de trabalho, fazendo a mesma função, no mesmo período. A testemunha Josefã Vitor de Sousa Melo asseverou conhecer a autora da época em que trabalharam juntas na redação do jornal Hora do Povo, entre 2003 e 2006, e depois, entre 2008 e 2010, quando a testemunha voltou a trabalhar lá; sua empregadora era a gráfica, cujo nome exato não sabia declinar: como não era registrado, nem recibo eu assinava, a documentação que eu tenho de lá são mais as matérias que eu escrevia; comparecia à redação do jornal, na Rua Tenente Azevedo, às segundas (quando tinha as edições de segunda), às terças (para reunião de pauta) e às quartas-feiras, e algumas vezes às quintas (quando o pessoal resolvia fazer

reunião de pauta na quinta-feira); naquela época, a autora trabalhava no jornal, atendia os telefonemas, passava os recados, fazia as ligações necessárias para a realização de entrevistas e outros trabalhos; a testemunha trabalhou sem registro em carteira; não gozava férias ou recebia décimos-terceiros salários, mas recebia uns cachês: quando eu fui trabalhar lá sabia que tinha [...] um trabalho deles lá como militantes, eu não era militante da corrente política, mas eu simpatizava, e eu trabalhei, então, [sabendo] que não era um trabalho com carteira assinada, uma coisa formal, que você iria usufruir de todos os direitos, e eles iam pagando por semana, de acordo com o que eles podiam pagar, eu considerava um trabalho freelance, eu não era freelancer; entendi que a autora era funcionária e trabalhava lá todos os dias; não sabia dizer com exatidão o número de pessoas que trabalhavam na redação do jornal (tinha gente que chegava de madrugada, para fechar jornal, acredito que umas... na redação eu creio que mais de vinte pessoas); não soube dizer se os trabalhadores eram registrados, mas supunha que eles estavam numa situação parecida com a sua (pelo menos os que estavam lá há menos tempo, não sei os mais velhos); sabia que a autora era registrada e, pessoalmente, supunha que as contribuições sociais fossem recolhidas; saiu do jornal por incompatibilidade de horários, porque prestou concurso para a prefeitura, e não ajuizou demanda trabalhista contra seus ex-empregadores; não se recordava de a autora ter outro emprego; conhece Roberto Campos de vista, e afirmou que ele não trabalhava na redação, mas na parte comercial, na divulgação do jornal, [sem saber] precisar; conhece José Américo Morelli, que trabalhava na parte comercial, e Clóvis do Rego Monteiro Neto, que era editor do jornal; não foram eles que contrataram a testemunha; seus pagamentos eram efetuados na Caixa Econômica, e não sabia quem cuidava dessa tarefa; não se recordava de ter assinado recibos de pagamento. Na segunda audiência de instrução, a autora prestou novo depoimento. Indagada acerca de quem lavrou os registros em suas carteiras de trabalho, afirmou desconhecer as assinaturas lançadas às fls. 12 e 20; reconheceu a firma lançada no encerramento do vínculo com as Gráficas Brasileiras, pertencente a Jorge Alves; questionada sobre suas carteiras de trabalho, afirmou possuir três (uma que preencheu, passei para outra, aí lá elas foram registrar na gráfica [...] e houve um erro [...] e aí fizeram outra); o registro em carteira do vínculo com a Editora Outubro foi efetivamente feito quando da admissão, em 1992; confirmou ter sempre trabalhado no endereço da Rua Tenente Azevedo, entre 1992 e 2015, só que o local onde eles faziam o registro ficava em outra rua, em outro bairro; declarou que tirava férias de vinte, trinta dias, e que as correspondentes anotações na CTPS (tanto as relativas à editora como as da gráfica) foram transcritas apenas quando de seu primeiro requerimento de benefício ao INSS, há cerca de dois anos, ocasião em que o funcionário da autarquia lhe orientou a regularizar a carteira; afirmou que assinava recibos de pagamento na Editora Outubro; reconheceu como suas ambas as assinaturas constantes dos demonstrativos de pagamento às fls. 35/37, bem como as assinaturas lançadas no verso da ficha de registro de empregado à fl. 77 (em seguida ao campo de alterações de cargos de salários); inquirida sobre o fato de ter três assinaturas distintas, perguntou a este juízo se as assinaturas da fl. 77 não eram iguais às das fls. 35/37; disse, na sequência, que usava assinatura abreviada no início, aí depois eu passei a usar minha assinatura usando o nome inteiro, porque eu nunca acertava direitinho quando ia fazer a rubrica [sic]; tendo-lhe sido novamente mostrados os documentos da fl. 35, o primeiro assinado por extenso em janeiro de 1998, e o outro por assinatura abreviada com padrão gráfico distinto em março de 1998, a autora reiterou a afirmação anteriormente transcrita. A testemunha Roberto Cardoso de Campos afirmou trabalhar no jornal Hora do Povo desde 1979 até os dias atuais, onde exerce a função de gerente administrativo; na Rua Tenente Azevedo funcionam a redação do jornal e as Gráficas Brasileiras, estando inativa a Editora Outubro; disse não ter registro em carteira; indagado sobre seu empregador, se era o jornal Hora do Povo ou as Gráficas Brasileiras, afirmou: não, agora é outra empresa que administra ele [sic]; disse que as Gráficas Brasileiras ainda existem; afirmou que é responsável pelos pagamentos do jornal; sua jornada de trabalho é das 9:00h às 18:00h; afirmou conhecer a autora, que trabalhou como telefonista na gráfica desde 90 e pouco; sabia que a autora era registrada em carteira; não se recordava de quem procedeu ao registro da autora (passaram várias pessoas lá no DP [departamento pessoal]); identificou as assinaturas no registro de fl. 20 como sendo de Carlos Lopes [NB: Carlos Batista Lopes, cf. fl. 75 e ficha cadastral emitida pela Jucesp], então um dos sócios da editora, e no registro de fl. 25 como sendo de Jorge Alves de Almeida Venâncio, dono da gráfica [NB: sócio das Gráficas Brasileiras Inds. Gráficas e Editora Ltda., cf. ficha cadastral emitida pela Jucesp]; não reconheceu a assinatura no registro de admissão de fl. 12 (pode ter sido um contador), apontando a firma de Carlos Lopes no registro de saída; disse ter havido várias pessoas responsáveis pela contabilidade; referiu que houve uma época em que foram feitos os registros de todos os funcionários; indagado se os registros continuaram sendo feitos, declarou: não... mais é quando contratou, depois o pessoal foi saindo, e os funcionários a maioria são antigos; a autora foi registrada quando de seu ingresso na empresa; questionado sobre os recolhimentos previdenciários referentes à autora, respondeu: não foram feitas todas, no início era feita, mas falhou algumas vezes; não soube dizer quantos funcionários trabalham hoje na gráfica; indagado se a gráfica era separada do jornal, falou: é que nós alugamos um salão da gráfica para fazer a redação do jornal; afirmou trabalhar para o jornal, e não para a gráfica, com cujo setor administrativo não tem contato; disse que era responsável pelos pagamentos da editora e do jornal, não da gráfica; declarou que a autora trabalhou no jornal, e depois saiu, e aí foi para a gráfica, a gráfica contratou ela [sic]; conhece Dayane Silva Santos; conhece José Américo Morelli, que é gerente comercial do jornal, e Clóvis do Rego Monteiro Neto, que é o responsável pelo jornal; disse que nenhum deles trabalha para a gráfica, mas que têm convivência com o pessoal; apontou como responsável pela gráfica Jorge Alves Venâncio; confirmou a existência de um acordo verbal com a autora, acerca de suas verbas rescisórias; o acordo era continuar pagando mensalmente o valor do último salário da autora, abatendo-se do total da dívida, cujo valor não se recorda; o pagamento vem sendo feito por depósito em dinheiro em conta bancária; questionado se no objeto do acordo estavam incluídas as contribuições sociais, disse: isso aí tá nos custos lá, no cálculo que foi feito, tá o valor e tá sendo abatido; solicitado pelo juízo esclarecimento sobre se os valores que vêm sendo pagos dizem respeito também a contribuições previdenciárias, a testemunha disse que sim; indagado pelo juízo se era a própria autora quem deveria efetuar esses recolhimentos, o depoente permaneceu silente; não soube identificar as assinaturas apostas nos documentos de fls. 28/33, mas disse que poderiam ser de um contador ou de funcionário que na época trabalhasse no departamento pessoal; disse que a autora saiu da empresa em 2004; não soube identificar as assinaturas constantes dos demonstrativos de pagamento de fls. 35 (segundo documento) e 36; disse ser o contador quem fazia tal procedimento; não reconheceu as assinaturas apostas no verso da ficha de registro de empregado à fl. 77; a Editora Outubro encontra-se inativa desde 2004; reiterou que José Américo e Clóvis Monteiro são funcionários do jornal, e alugam um espaço da gráfica para a redação; atestou que não há vínculo entre a gráfica e o jornal, i. e. não são os mesmos empregadores; afirmou que o jornal tem os registros pertinentes; acrescentou: na época em que foi feito esse registro, esses holerites, [...] tinha um funcionário que fazia isso, e depois foi por contador; eu passei a fazer esses pagamentos quando abriu conta em banco, houve assaltos lá, invadiram lá e a

gente passou a fazer em banco; o salário da autora não era pago pelo contador, mas pela própria testemunha, embora não lhe fornecesse os recibos (tinha uns recibos de vale que ela assinava também, tinha esses, tinha uns outros menores); não soube dizer até quando serão efetuados os pagamentos mensais à autora, a título de verbas rescisórias; disse que há outros funcionários na mesma situação da autora; indagado a respeito das afirmações das testemunhas ouvidas na primeira audiência, de que os registros dos vínculos empregatícios em carteira não eram acompanhados do recolhimento das contribuições sociais, a testemunha assentiu que era verdade; não tem conhecimento de ações trabalhistas movidas contra a empresa; quanto a outros funcionários com os quais foram celebrados acordos para pagamento de verbas rescisórias, afirmou também não terem sido efetuados os recolhimentos. À repergunta da procuradora do INSS, respondeu que não houve intervenção do sindicato na rescisão do contrato de trabalho. A testemunha José Américo Morelli declarou que é diretor comercial do instituto que edita o jornal Hora do Povo; é empregado do jornal, sem registro em carteira; o jornal funciona na Rua Tenente Azevedo, local onde também estão localizadas as Gráficas Brasileiras; a gráfica e o jornal são empresas separadas, com sócios diferentes (a gráfica tem uma estrutura, aluga ali, e cedeu para a redação do jornal a parte de cima); é diretor comercial do jornal desde a década de 1990, e nessa época as Gráficas Brasileiras já existiam; trabalhou na Editora Outubro, que também funcionava no endereço da Rua Tenente Azevedo; durante um período a sede da editora foi na Rua Prof. Tranquilli, na Saúde, depois passou para a Av. Lins de Vasconcelos [NB: na Av. Lins de Vasconcelos, 2.246, cj. 21, Vila Mariana, fica a sede do Instituto Brasileiro de Comunicação Social]; a redação do jornal sempre foi na Rua Tenente Azevedo (porque ficava mais fácil), mas a administração da editora era fora; por pouco tempo (um ano ou dois, antes de ir pra Lins), a administração da editora se estabeleceu na Rua Conselheiro Furtado; o jornal é bissemanal, sai às quartas e sextas-feiras, tem oito páginas, a distribuição é nacional (em quinze estados); são vendidos antúncios, e é a essa atividade que a testemunha se dedica; disse nunca ter cuidado da parte administrativa do jornal, da editora ou da gráfica; nunca cuidou de registrar funcionários em carteira, pagamento de salários e atividades afins (na editora sempre foi o Roberto, que esteve antes aqui, que fazia esse papel); na gráfica, era outra pessoa incumbida dessas tarefas, de nome Madalena Basco; conhece a autora, que trabalhou como telefonista, na Tenente Azevedo, primeiro na editora, depois na gráfica; sabia que a autora era registrada (antes de comparecer em juízo, pediu a Madalena para examinar sua ficha de registro de empregado); não sabia se foram recolhidas as contribuições previdenciárias da autora; achava que a maioria não tinha sido (durante muito tempo, tanto a editora quanto a gráfica estavam numa situação apertada, e não foi recolhido); os salários eram pagos, e durante um período também se recolhiam as contribuições (de cem, vamos dizer, assim, setenta por cento não pagou, porque não tinha recursos); a gráfica ainda existe, e agora está sendo desativada; a editora e o jornal ainda funcionam; todos os funcionários da gráfica estão, basicamente, na mesma situação da autora; a testemunha verte contribuições à Previdência Social como autônomo; o instituto não tem funcionários já tem alguns anos, quem trabalha, trabalha voluntário, a gráfica efetuou demissões e praticamente não tem nenhum funcionário hoje, pelo que eu sei, tem a Madalena; conhece Josefa Vitor de Sousa Melo, que trabalhou lá, e Maria Aparecida Bruno de Oliveira, que ainda trabalha na Rua Tenente Azevedo, na gráfica; não tem conhecimento, ultimamente, de reclamações trabalhistas intentadas contra a empresa (a situação nossa a gente explicou bem para os funcionários, falou olha, tem dificuldade, às vezes não consegue pagar e tal, mesmo o próprio salário atrasa, e agora com essa crise a situação ficou bem pior); poucas ações trabalhistas foram propostas; declarou: pedi para fazer um levantamento lá com o contador, [para] ver o que é possível fazer de declaração de RAIS, declaração de recolhimento, e o quanto que fica isso pra gente propor ao dono da gráfica para que não prejudique os funcionários; o dono da gráfica é Jorge Alves Venâncio; não reconheceu a assinatura no registro de admissão de fl. 12; reconheceu as assinaturas no campo de anotações de férias (fl. 15) como sendo de Carlos Lopes (foi um dos sócios na década de 90 e saiu em 90 e poucos); o mesmo se deu com as assinaturas constantes da fl. 20; reconheceu a assinatura de Jorge Venâncio no registro de saída à fl. 25, mas desconhece a firma constante do registro de admissão; ao ser-lhe mostrada a assinatura no segundo documento da fl. 35: acho que é do Avesnaldo [Sena dos Santos], que é do Instituto, [...] mas eu não tenho certeza, pra dizer a verdade não reconheço; indagado acerca do horário de trabalho da autora, disse não saber ultimamente, mas lá atrás era no período vespertino; tem conhecimento de um acordo de parcelamento das verbas rescisórias da autora, mas não sabe precisar a natureza desses valores; sabe que os funcionários gozam de férias coletivas, no final do ano; os salários da autora eram pagos, mas sempre com atraso; acredita que os salários eram pagos mediante recibo. A testemunha Clóvis do Rego Monteiro Neto declarou que atualmente trabalha no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Hora do Povo em São Paulo; é editor geral do jornal, e nunca foi registrado em carteira (nem na editora, nem na gráfica); chegou ao jornal em 1991; disse não ter formalmente trabalhado na Editora Outubro, nem nas Gráficas Brasileiras (a Editora Outubro editou o jornal, as Gráficas Brasileiras já edit[aram] também o jornal durante outro período, então teve essa troca); a gráfica funciona no mesmo endereço do jornal, que também era o endereço da Editora Outubro; a parte administrativa da editora não ficava naquele prédio; conhece a autora, que trabalhou no jornal como telefonista, de 1992 ou 1993 até o ano passado; sua frequência à redação do jornal diminuiu, de uns dez anos para cá (passou a ser de dois dias por semana); quer quando comparecia todos os dias à redação, quer quando passou a fazê-lo duas vezes por semana, sempre via a autora trabalhando no local; não soube dizer se a autora tinha registro em carteira de trabalho; conhece Maria Aparecida Bruno de Oliveira, que trabalha no jornal; a testemunha declarou ser responsável pela parte editorial da empresa (editar capa, editar o jornal, fazer reunião de pauta, etc.), e não cuidar de nenhuma formalidade do jornal; assinalou que o jornal funciona [...] muito como colaboração, a minha colaboração é essa, é um jornal que tem um perfil nacionalista e com isso tem muita gente que dá sua colaboração; então não sei exatamente, tem os funcionários que são registrados e tem aqueles que são contribuintes, fazem matéria, fazem artigo, fotografia, voluntariamente; [...] não é o caso, por exemplo, a Cida Leal era uma pessoa fixa lá, a Cidinha Bruno também, e, portanto, supunha que a autora tivesse registro; não tem informações acerca do recolhimento de contribuições sociais (o Roberto cuidava mais dessa parte administrativa); não reconheceu as assinaturas constantes do registro em CTPS da Editora Outubro à fl. 12; foi-lhe mostrado o registro da fl. 20, e a testemunha afirmou que as assinaturas poderiam ser de Carlos Lopes, que é chefe da redação (como se fosse meu superior, do ponto de vista editorial); indagado sobre a questão de Carlos Lopes assinar o registro, disse: é capaz; uma coisa é a parte editorial do jornal, outra coisa é a parte da empresa, então ele acho que foi sócio da empresa, não sei como é que essa coisa se deu, não reconheceu as assinaturas constantes do registro da gráfica, à fl. 25; disse conhecer Jorge Alves Venâncio (até minha função lá no jornal, antes de mim era ele, foi editor geral, foi editor da capa); não reconheceu as assinaturas no segundo documento da fl. 35 e no documento da fl. 36; também não reconheceu as assinaturas no verso da ficha de empregado, à fl. 77; disse não efetuar recolhimentos à Previdência Social; indagado se pretende se

aposentar, declarou: pretendo, mas é que eu tenho um cargo público, que eu vou me aposentar por esse cargo público; ainda disse: tem uma estrutura de funcionários e uma estrutura de colaboradores, a estrutura de colaboradores eu tenho conhecimento que não tem recolhimento [de contribuições sociais]; [...] eu sei da dificuldade financeira que o jornal tem para se sustentar, então nem todos devem ser recolhidos, mas eu tenho certeza que alguma coisa é recolhida, em algum nível as pessoas tem carteira assinada, que não são colaboradores, e [quanto a] essas é feito um esforço para manter em dia; afirmou que já houve ação trabalhista contra a empresa, há muito tempo; disse não receber salário do jornal; o pagamento dos funcionários era normalmente feito em dinheiro, era parcelado, atrasava, e sempre se assinava recibo (de vales, a gente pagava muitos vales [...] era semanal, às vezes saíam duas na semana); os funcionários têm férias coletivas, no final do ano (um pouco antes do Natal, um pouco depois do ano novo), mas os funcionários tinham um mês de férias fora parada que o jornal fazia, e carnaval também, uma semana, dez dias; reafirmou que a gráfica e o jornal estão em atividade e, indagado sobre a Editora Outubro, disse: formalmente, uma empresa foi substituindo a outra, então eu não sei, eu tenho que pegar os períodos do jornal e verificar quem está editando; questionado sobre Jorge Alves Venâncio, referiu que ele foi editor da capa, foi editor geral, teve papel administrativo, eu acho que ele não tá mais na gráfica, ele é médico, tava até na... (descontinuado) [NB: é membro titular do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, Coordenador da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Secretário de Saúde do Trabalhador da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), v.

<http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/arquivos/NOVA_LISTA_DA_CONEP.pdf>]; sobre Madalena Basco, disse: a Madalena é da gráfica, trabalha lá; ela cuida da parte da administração; ela é [funcionária] muito antiga também, acho que desde 91, 92; desconhece sua assinatura. Passo a analisar o conjunto probatório até aqui reportado. Bem se viu que os registros e anotações nas CTPSS não são sequenciais e não obedecem à ordem cronológica, e. g. a carteira emitida em 1977 contém anotações até o ano de 2004; a carteira emitida em 1991 traz anotações datadas até 2015; e a carteira emitida em 1998, em continuação à de 1977, inclui anotações lançadas pela Editora Outubro Ltda. até 2004, além de servir para o registro de vínculo empregatício posterior, iniciado em 07.02.2011. A contemporaneidade das anotações também está prejudicada, pois, segundo o relato da própria autora, a regularização se deu apenas quando do requerimento do benefício previdenciário. Sua força probatória, portanto, é relativa, sendo necessário voltar-se aos demais elementos de prova material. Não há nada a desqualificar a veracidade material dos instrumentos de contrato de trabalho com a Editora Outubro e da declaração de opção pelo FGTS, datados de 01.09.1992 (fls. 38/40), bem como ficha de registro de empregado das Gráficas Brasileiras, de 01.04.2004 (fl. 73), ou mesmo do anverso (abertura) da ficha de registro de empregado da Campos e Cavalcante Ltda., de 01.09.1992 (fl. 76). Os documentos foram assinados pela autora, e carimbados e assinados pelos empregadores: (fl. 38) (fl. 39) (fl. 40) (fl. 73) (fl. 76) A firma da autora, por extenso, segue o mesmo padrão gráfico observado nas fls. 7 (procuração), 8 (declaração de pobreza), 9 (documento de identidade), 11, 19 e 24 (CTPS), 43 (requerimento do benefício previdenciário), 65 (ciência exarada no processo administrativo), bem como nos termos das audiências realizadas neste juízo (fls. 106/109 e 136/139): (21.03.2016, fl. 7) (21.03.2016, fl. 8) (12.11.2013, fl. 9) (24.04.1977, fl. 11) (17.08.1998, fl. 19) (23.01.1991, fl. 24) (01.04.2014, p. 43) (01.04.2014, p. 65) Pelos empregadores, as assinaturas em nome da Editora Outubro são coincidentes com a do registro de ingresso, constante da CTPS emitida em 24.04.1977 (n. 071119, série 554), à fl. 12, que, a rigor, é a única anotação nas carteiras a comprovadamente respeitar a sequencialidade e a cronologia: A assinatura pelas Gráficas Brasileiras corresponde às lançadas na carteira de trabalho às fls. 23, 25 e 27: (fl. 23) (fl. 25) (fl. 27) Noutro ponto, as testemunhas Maria Aparecida Bruno de Oliveira, Dayane Silva Santos e Josefã Vitor de Sousa Melo forneceram relatos congruentes entre si e em cotejo à prova material apresentada. As informações são convergentes no sentido de que a autora trabalhou entre 01.09.1992 e 01.09.2015 na redação do jornal Hora do Povo, sempre no endereço da Rua Tenente Azevedo, 74/78, desempenhando a função de telefonista, independentemente de encontrar-se formalmente vinculada à Editora Outubro ou às Gráficas Brasileiras. Chamo a atenção para o detalhe fornecido pela testemunha Josefã Vitor de Sousa Melo, que declarou ter trabalhado na redação entre 2003 e 2006 e entre 2008 e 2010, e que referiu contato profissional imediato com a autora (ela atendia telefone, nos passava os recados, fazia as ligações que a gente precisava para fazer as entrevistas, para realizar o trabalho). Também é possível inferir que as pessoas jurídicas apontadas pelas testemunhas como empregadoras (Empresa Jornalística Hora do Povo, Campos e Cavalcante Com. e Distr. de Jornais / Editora Outubro, Gráficas Brasileiras) tinham, todas, sede e setor operativo ou apenas setor operativo, isoladamente, no endereço da Rua Tenente Azevedo, e seus próprios funcionários formavam (ao menos parcialmente) o quadro de pessoal em atividade na redação do jornal Hora do Povo. Em tal situação, a mudança da figura do empregador não significa ruptura de vínculo empregatício, e enseja a responsabilidade solidária dos empregadores, nos termos do artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda que entre eles não haja hierarquia. [Colaciono, por oportuno: 15. Grupo econômico: o direito do trabalho, deparando-se com a realidade, assimila o grupo informal (L. 6.404/76, art. 265). A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa configuração: a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo) (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, comentário ao artigo 2º).] Nesse particular, a testemunha Roberto Cardoso de Campos adotou postura evasiva perante este juízo, e tentou passar a impressão de que a redação do jornal é totalmente separada da gráfica, inclusive sob os aspectos administrativo e financeiro. Nessa linha, Roberto Campos afirmou ser responsável pelos pagamentos da editora e do jornal, e não pelos da gráfica, mas a narrativa não se sustenta: mesmo estando a autora formalmente vinculada às Gráficas Brasileiras desde 2004, ela negociou o pagamento de suas verbas rescisórias com o próprio Roberto Campos, e não com Jorge Alves de Almeida Venâncio, apontado como responsável pela empresa empregadora. Também são abundantes as provas de que o não recolhimento das contribuições sociais (sejam as de custeio da Previdência Social, sejam contribuições gerais como as destinadas ao FGTS) é ação contumaz dos empregadores. O fato sequer é negado pelas chefias do jornal, muito embora tenham procurado amenizar responsabilidades pelo subterfúgio de alegadas dificuldades financeiras. Todavia, o desdém pelas normas legais fica patente ante a constatação de que, além da autora, nenhuma das testemunhas ouvidas na primeira audiência (nem a funcionária mais antiga do jornal) viu recolhida alguma de suas contribuições previdenciárias, o que é reforçado pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujos extratos acompanham a presente sentença. Por fim, pende examinar os valores dos salários-de-contribuição no período reconhecido. Nesse quesito, concluo que não foram demonstradas as remunerações efetivamente recebidas pela autora. De fato, as

anotações nas CTPSs não fornecem dados fidedignos, pois lançadas a destempero, como já mencionado, e com divergências. No verso da ficha de registro de empregado da Campos e Cavalcante Comércio e Distribuidora de Jornais Ltda. / Editora Outubro Ltda. veem-se preenchidas alterações de salários entre 01.09.1992 e 01.09.2003, seguidas de firmas no campo assinatura do empregado (fl. 77). Os valores e datas de vigência dos reajustes salariais divergem totalmente daqueles consignados na CTPS n. 071119, série 554 (continuação), emitida em 17.08.1998 (fls. 21/22), ainda que coincidam parcialmente com os da CTPS n. 071119, série 554, emitida em 24.04.1977 (fl. 17). A par disso, os cinco demonstrativos de pagamento emitidos em nome da Editora Outubro (fls. 35/37) também apresentam irregularidades. Os de 12/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/2003 trazem valores condizentes aos da CTPS n. 071119, série 554/continuação (emissão em 17.08.1998), e destoantes aos da CTPS n. 071119, série 554 (emissão em 24.04.1977), mas no de 12/1998 refere-se ainda um terceiro valor de remuneração. Ainda, a elidir qualquer força probatória dessa documentação, tem-se que assinaturas apontadas como sendo da autora apresentam traços de incompatibilidade. Com efeito, as já referidas assinaturas constantes das fls. 7/9, 11, 19, 24, 43, 65, 106/109 e 136/139, todas lançadas por extenso, têm características diversas daquelas constantes no documento de fl. 77. Verifico naquelas a curta duração dos momentos gráficos, i. e. dos intervalos de contato do instrumento gráfico (caneta) com o suporte (papel), intercalados por momentos negativos (movimentos efetuados acima do suporte, sem registro gráfico). Noutras palavras, o traço da autora não é contínuo, mas constantemente interrompido (a cada uma ou duas letras, em regra). Confira-se: (17.08.1998, fl. 19) (01.04.2014, p. 43) Essas propriedades gerais fazem-se notar na escrita da autora independentemente do passar dos anos (nestes autos, há registros entre 1977 e 2017), e também se apresentam nas firmas apostas nos documentos cujas cópias encontram-se às fls. 38/40, 73 e 76, tomadas como legítimas por este juízo. As assinaturas constantes dos documentos juntados às fls. 35 (embaixo) e 36 (demonstrativos de pagamento de 02/1998 e 03/1998) e à fl. 77 (verso da ficha de registro de empregado, na coluna seguinte à de alterações salariais), por sua vez, apresentam-se em formas abreviadas. Ainda que não se esteja a comparar o mesmo tipo de registro gráfico, é certo que nas assinaturas abreviadas as características gerais observadas na escrita por extenso, como sua dinâmica, tendem a ser mantidas. Completamente diferentes são as firmas inscritas no documento xerocopiado à fl. 77, cada qual desenvolvida numa assentada só da caneta: (fl. 77) Incongruências análogas são verificadas nas assinaturas gravadas no segundo demonstrativo da fl. 35 e no da fl. 36: momentos gráficos longos e presença de maneirismos não encontrados nos outros registros gráficos citados: (fl. 35) (fl. 36) Além disso, a discrepância das próprias assinaturas das fls. 35 e 36 em relação às da fl. 77 são óbvias. Por fim, o verso da ficha de registro de empregado das Gráficas Brasileiras está em branco (fl. 74), não havendo nenhum elemento de prova das remunerações percebidas a partir de setembro de 2004. Resta, pois, lançar mão da regra do artigo 35 da Lei n. 8.213/91, e fixar os salários-de-contribuição no valor piso: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. [Redação original; a Lei Complementar n. 150/15 conferiu nova redação ao artigo, apenas para incluir a categoria do empregado doméstico.]

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que

alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 31 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01.04.2014), conforme tabela a seguir: DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A claudicante, mas reiterada afirmação da autora na audiência realizada em 09.02.2017, no sentido de terem partido de seu punho todas as assinaturas constantes dos demonstrativos de pagamento às fls. 35/37, bem como as assinaturas lançadas no verso da ficha de registro de empregado à fl. 77, foi desmentida à vista do conjunto probatório, como exposto em detalhes em tópico precedente. Reputo, pois, violados os deveres de boa-fé e lealdade (cf. Código de Processo Civil, artigo 5º e artigo 77, inciso I: [...] são deveres das partes [...]: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade) e caracterizada a litigância de má-fé da autora (cf. artigo 80, inciso II, do código processual vigente: Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos). Por conseguinte, imponho à autora a multa prevista no artigo 81, primeira parte do caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 2% do valor corrigido da causa, observando-se, ainda o disposto no artigo 98, 4º, da lei adjetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a: (a) averbar o período de trabalho urbano comum de 01.09.1992 a 01.09.2015 (Editora Outubro Ltda. e Gráficas Brasileiras Inds. Gráficas e Editora Ltda.), fixando os salários-de-contribuição no piso; e (b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.235.744-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 01.04.2014. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% do valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. Não há pedido de tutela provisória. As parcelas vencidas, confirmada a sentença e descontado o valor da multa processual ora aplicada, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Ante as considerações já expostas em referência à persistente ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte dos empregadores, a caracterizar, em tese, a conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, bem como os indícios de inadimplemento de contribuições sociais gerais (no caso, FGTS) e de descumprimento de outras obrigações trabalhistas, determino sejam encaminhadas cópias integrais destes autos, incluindo as mídias de fls. 110 e 140, ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 168.235.744-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.04.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1992 a 01.09.2015 (Editora Outubro Ltda. e Gráficas Brasileiras Inds. Gráficas e Editora Ltda.) (averbação - tempo urbano comum)P. R. I.

0006043-47.2016.403.6183 - MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MÁRCIA PASSOS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.10.1991 a 14.02.2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), de 07.04.2003 a 14.04.2004 (Atento Brasil S/A), de 19.04.2004 a 03.02.2006 (Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense) e de 15.02.2006 a 01.08.2013 (Gol Transportes Aéreos S/A / VRG Linhas Aéreas S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde 01.08.2013, postergando-se a data de entrada do requerimento administrativo (NB 163.684.384-8, DER em 01.07.2013), acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi inicialmente distribuída à 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 163/164). Às fls. 169/219, foi juntada cópia integral do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 222/238). Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243/253). Ante a constatação de que a autora reside na Capital paulista, o Juízo Federal da 20ª Vara de Porto Alegre declinou a competência para processar e julgar a ação, condenou a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé e franqueou o acesso aos autos virtuais à Procuradoria Regional da República (fls. 282/287). A multa foi recolhida (fls. 305/306 e 314/315). Impressos, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 319). A autora reiterou o requerimento de realização de perícia, bem como protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 324/328), providências indeferidas por este juízo (fl. 330). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28.05.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de

Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorees inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade

de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a

jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refractionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse exceção o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a

versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta, [] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS E HIPOBÁRICAS. O trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. Convém assinalar que, à diferença do previsto em relação aos agentes químicos, as hipóteses de exposição a agentes nocivos físicos para os quais não foi estabelecido limite de tolerância são *numerus clausus*, i. e. há óbice ao enquadramento de atividades exercidas em contextos diversos dos delimitados nos decretos regulamentares. Importa esclarecer, ainda, que o trabalho ordinariamente desenvolvido no âmbito da aviação civil não caracteriza exposição a pressões anormais, à vista das normas previdenciárias. É sabido que a rarefação do ar atmosférico é diretamente proporcional à altitude. Por isso, aeronaves civis pilotadas em altitudes superiores a 8.000 pés (2.400m) a partir do nível do mar contam com sistemas de pressurização das cabines a fim de evitar riscos fisiológicos e propiciar maior conforto a passageiros e tripulantes - cuida-se, em síntese, de bombear ar para dentro da aeronave, de modo a aumentar a pressão interna e equiparar o ambiente às condições atmosféricas naturalmente encontradas em altitudes menores. Fica claro, pois, que a cabine de uma aeronave civil não se equipara a uma câmara hiperbárica. DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA. As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68. Com a Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade profissional de telefonista, onde quer que [fosse] exercida, passou a ser considerada penosa para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, sendo devida ao profissional que completa[sse] 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista (artigo 1º, caput e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º). A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que explorassem atividade econômica diversa da telefonia, da radiofonia ou da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. ?s. 2/4 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1160800&filename=Dossie+-PL+5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68. Instituiu-se, portanto, regime legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita. Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a ripristinação

incondicionada da integralidade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e em atos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68. Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. À falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89). Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 7.850/89. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telefonista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos - faça menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.02.2014). Pontuo que ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telégrafos, radiocomunicadores e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, recepcionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faça alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: [...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de internação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefo-nista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. [...] (TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, ReP. Juíza Fed. Maria Divina Vitória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 04.10.1991 a 14.02.2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 180 et seq., admissão no cargo de comissária inicial, passando posteriormente a comissária de voo I e II). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo síndico da massa falida da Transbrasil S/A (fls. 177/178) que seguradora era incumbida de conferir equipamentos de emergência de acordo com as suas especificações; acompanhar e conferir o embarque de alimentos e bebidas, assim como os demais utensílios e equipamentos para o serviço de bordo, sendo responsável pela guarda e preservação do material até o término do voo; recepcionar os passageiros durante o embarque, indicando os assentos destinados e auxiliando na acomodação de bagagens; inspecionar as normas de segurança antes da decolagem ou pouso, assim como divulgar procedimentos de situações padrão aos passageiros; inspecionar durante todo o tempo de voo a cabine de passageiros, galleys e toaletes, visando a segurança da aeronave; realizar o serviço de bordo desenvolvendo as seqüências estabelecidas, garantindo a satisfação e o conforto dos passageiros; aplicar procedimentos de primeiros socorros dentro do limite de suas atribuições, solicitando auxílio médico, quando necessário; orientar e agir com firmeza em situações anormais ou de emergência de maneira a garantir a integridade física dos passageiros e tripulantes; orientar e preencher formulários oficiais ou administrativos, de acordo com as exigências de autoridades aeroportuárias e da empresa. Não são reportados agentes nocivos presentes no ambiente laboral. É de rigor a qualificação do intervalo de 04.10.1991 a 28.04.1995 em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A partir de 29.04.1995, o enquadramento não mais é devido, à falta da exposição a agentes nocivos. (b) Período de 07.04.2003 a 14.04.2004 (Atento Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 180 et seq., admissão no cargo de teleoperadora II, sem mudança posterior de função). Em juízo, a autora juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.10.2014 (fls. 150/151), onde se lê descrição da rotina laboral: atender clientes, via telefone, e-mail ou chat de relacionamento (web page, SMS, instant messenger, smartphone), identificando suas necessidades e respondendo prontamente as solicitações; pode, ainda, contatar clientes, via telefone, oferecendo serviços e/ou produtos [...]. Não são referidos agentes nocivos, sendo descabido o enquadramento como tempo especial. (c) Período de 19.04.2004 a 03.02.2006 (Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 181 e 189 et seq., admissão no cargo de agente de reservas, passando a agente de atendimento em 01.08.2005), atividade sem efetiva exposição a agentes nocivos. (d) Período de 15.02.2006 a 01.08.2013 (Gol Transportes Aéreos S/A, tendo sido transferida para VRG Linhas Aéreas S/A em 01.10.2008, cf. fl. 191): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 189 et seq., admissão no cargo de comissária trainee, passando a comissária em 01.04.2006). Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 07.11.2012 e em 17.06.2013 (fls. 174/176 e 198/201) que a autora exerceu as funções de comissária trainee, comissária e chefe de cabine, com exposição a ruído inferior ao limite de tolerância vigente, entre 76,9dB(A) e 83,8dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Noutro PPP, emitido em 20.02.2014 e apresentado apenas em juízo (fls. 38/41), também são reportados níveis de ruído aquém da intensidade limítrofe. Como já anotado, nesse período não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, não havendo efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas regulamentares. Em

juízo, também foram apresentados laudos técnicos periciais produzidos no âmbito das ações ordinárias n. 2008.71.50.0025731-3 (Elisabeth Teresinha de Freitas x INSS, 3º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre) e n. 5041488-52.2011.4.04.7100 (Carla Menezes Mayer x INSS, 1ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre), além de relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) 2007/2008 da Varig e laudo técnico referente à Transbrasil (fls. 87/125), com vistas a comprovar a exposição a pressões atmosféricas anormais e a ruído (durante pequenos períodos da jornada laboral, junto ao solo ou na parte exterior da aeronave, ou durante o taxiamento das aeronaves em solo), ou ainda a periculosidade decorrente das operações de abastecimento das aeronaves. Os trabalhadores referenciados nos laudos individuais eram comissárias de bordo da Varig e conferente de abastecimento da Transbrasil. Como já exposto, os sistemas de pressurização de cabines de aeronaves civis não se igualam a câmaras hiperbáricas. As relatadas exposições a ruído não se deram de forma habitual e permanente. A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Assinalo que os decretos de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. [Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a

lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora conta 3 anos, 6 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04.10.1991 a 28.04.1995 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0009035-78.2016.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0000736-78.2017.403.6183 - OSVALDO MELO DE GOIS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, do CPC). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, em igual prazo, promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

0000761-91.2017.403.6183 - TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000763-61.2017.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/177.260.360-8, a partir do reconhecimento do período de 1996/2015 tido como especial trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Requereu a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença proferida, trasladando-se as cópias, desapensando-se e arquivando-se os autos.

0001027-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (processo nº 0002115-74.2005.403.6183) arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 1.619,98 para 08/2013, e não de R\$ 18.843,16 para 08/2013 como pretendido pelo embargado, visto que usou índices de correção monetária das parcelas atrasadas distintos dos índices oficiais utilizados e em desacordo com a Lei n. 11.960/2009 (02/60). Intimada para impugná-los, a parte embargada rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos sem incidência de juros sobre os valores pagos ao embargado (PAB) no curso da ação, bem como a observância da base de cálculo dos honorários incluindo o valor recebido administrativamente pela parte (fls. 63/69). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer à fl. 71 afirmando que os cálculos apresentados pelo embargante estão em consonância com o v. acórdão de fls. 227/232. Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por entender que: (a) devem ser aplicados os índices estipulados no Manual para Cálculos da Justiça Federal que afasta a TR e considera o INPC para atualização monetária; (b) não devem ser aplicados juros de mora sobre o valor pago administrativamente ao autor em 05.04.06, por não se tratar de dívida do autor para com o INSS a justificar tal incidência; (c) na base de cálculo dos honorários advocatícios devem incidir a soma das diferenças e também o valor recebido por PAB (fls. 78/79). O INSS concordou com o parecer da contadoria favorável aos seus cálculos (fl. 80). Diante das impugnações do embargado, foi determinada nova remessa à Contadoria para que apresentasse dois cálculos, um com aplicação da Resolução 134/10 e outro com a Resolução 267/2013 (fl. 81 e vº). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos, contudo não apreciou as impugnações do embargado (fls. 83/89). Intimados, o embargado ratificou suas impugnações e requereu o retorno ao setor contábil judicial (fls. 92/93); por sua vez o INSS concordou com o parecer da contadoria e requereu o acolhimento total da conta de fls. 84/85 (fl. 94). Os autos retornaram à Contadoria, que elaborou novo cálculo dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento (06/09/2004), observando de forma correta a base de cálculo dos honorários, apontando o montante de R\$ 8.035,69 para 08/2013 (fls. 97/102). Intimados, o embargado concordou com o cálculo da contadoria no que tange à sucumbência, todavia discordou da conta acerca do valor principal, pois entende indevidos juros de mora sobre o valor pago administrativamente ao autor em 05/04/2006 (fl. 106). À fl. 108 o embargado requereu a expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa no montante total de R\$ 1.619,98

para agosto/2013, com o prosseguimento regular do feito no que tange ao valor controvertido. O INSS impugnou a inclusão dos honorários advocatícios sem a compensação do PAB realizado em 04/2006, referente à quitação das prestações devidas no mesmo período (fl. 110/112). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos: Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: (...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012). O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 08/03/2013, quando ainda em vigor referida Resolução. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (setembro de 2014), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta Resolução também deve ser aplicada na forma explicitada na decisão de fl. 95. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. O INSS impugnou a inclusão dos honorários advocatícios sem a compensação do PAB realizado em 04/2006, contudo, no que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, não se excluem os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. No presente caso, a tutela foi deferida no âmbito do agravo de instrumento de fls. 138/141 e deve ser considerada. Por outro lado, sustenta o embargado ser indevida a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao requerente, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS. Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, inevitavelmente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELACAO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros desde a data do efetivo pagamento para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 97/102, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF, no montante de R\$ 8.035,69 (oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizados até 08/2013. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 97/102, ou seja, de R\$ 8.035,69 (oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 972,20 do valor principal e R\$ 7.063,49 referente aos honorários, atualizados para 08/2013. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 97/102 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002115-74.2005.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SEVERINO JOSE DE MEDEIROS (processo nº 0006506-33.2009.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 42.327,22 atualizado para 05/2014 não pode ser aceito, uma vez que o autor, empresário, contribuinte individual, sócio-administrador da empresa BRITO & MEDEIROS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SC LTDA, recolhe ininterruptamente suas contribuições previdenciárias desde 15/10/2010. Por ser incompatível a percepção de remuneração com o recolhimento de benefício, nada é devido ao embargado (fls. 02/50). Intimada a parte embargada para impugná-los, afirmou que a manutenção das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor visava o adimplemento de suas obrigações em relação à Previdência Social e o receio de perder sua qualidade de segurado, além disso, afirmou que muitas das obrigações da pessoa jurídica estão vinculadas à satisfação das obrigações previdenciárias de seus sócios. Alegou ainda que não há qualquer comprovação de que o autor se encontrava trabalhando de fato no período entre a cessação do benefício por incapacidade e o acórdão que determinou o restabelecimento do referido benefício. Requereu a homologação dos cálculos já apresentados nos autos principais (fls. 55/56). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculo, mas esta informou que não havia nos autos elementos suficientes para o cálculo dos valores de liquidação nos seguintes termos (fl. 59): ...ao analisarmos a carta de concessão do benefício 31/164.708.292-4, concedido ao autor com DIB em 06.06.2011 e DIP em 12.03.2013, constata-se que alguns salários-de-contribuição considerados no PBC não conferem com as informações do CNIS, especialmente no período de 02/2005 a 09/2006, em que não constam recolhimentos, mas no PBC consta salário mínimo. Também se observa, na mesma carta de concessão, que os períodos em que o segurado recebeu os auxílios-doença 31/570.215.654-0 (21/10/2006 a 04/04/2007) e 31/522.859.682-4 (29/11/2007 a 03/02/2009), apresentam valores que não conferem com os respectivos salários-de-benefício, conforme disciplina do artigo 29, 5º da Lei de Benefícios. Sendo assim, faz-se necessário que o INSS esclareça, s.m.j., a divergência ora apontada, para que então possamos conferir o cálculo da RMI concedida e assim apresentar os cálculos de liquidação. Com os esclarecimentos dados pela AADJ (fl. 83), os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou o cálculo de liquidação, nos termos do julgado, referentes à concessão de auxílio-doença a partir de 06.06.2011, com RMI igual a R\$ 1.737,96 (91% do SB), no montante de R\$ 53.865,06 para 05/2014 e de R\$ 75.718,98 para 09/2016 (fls. 86/98). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo sua homologação, bem como o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% dos valores devidos em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade de Advogados e, por fim, que o pagamento da sucumbência também seja em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade de Advogados (fl. 101/102). O INSS discordou dos referidos cálculos, alegando que a contadoria judicial aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Apresentou cálculo atualizado para 09/2016 no valor de R\$ 57.603,51, já incluso honorários advocatícios (fls. 104/120). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. O INSS sustenta que devem ser descontadas do cálculo dos atrasados as parcelas de auxílio-doença vencidas nos períodos em que a parte embargada recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista a incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção de benefício por incapacidade. Conforme o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor. Entretanto, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCOMITANTE AO PERÍODO CONTEMPLADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONTO INDEVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Em face dos presentes embargos infringentes terem sido interpostos com base no CPC/1973, seus requisitos de admissibilidade deverão observar o regramento nele previsto, de acordo com o enunciado n. 1, aprovado pelo plenário do E. STJ, na sessão de 09.03.2016. II - Não obstante a ausência do voto vencido, pode-se concluir que a divergência cinge-se à discussão acerca da possibilidade ou não de que no cálculo das prestações em atraso a título de aposentadoria por invalidez sejam descontadas as rendas mensais referentes ao período em que a autora-exequente verteu contribuições à Previdência Social. III - O compulsar dos autos revela que a decisão exequenda condenou o INSS a conceder à parte autora, ora exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação (27.10.2005), tendo esta vertido contribuições à Previdência Social no período de agosto de 2006 a junho de 2011 (fl. 21). IV - A situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, pois, na verdade, o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. V - Mesmo na hipótese de efetivo desempenho de atividade remunerada, cabe ponderar que tal fato não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. VI - A autora-exequente deixou de verter as contribuições à Previdência Social (a partir de julho de 2011) logo após a prolação da decisão monocrática proferida neste Tribunal (abril de 2011), que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que revela a adoção de uma conduta de boa-fé, dado que seu único propósito era garantir a manutenção da qualidade de segurado enquanto o feito não tivesse desfecho definitivo. VII - Embargos Infringentes a que se dá provimento. Prevalência do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1818112 - 0050380-61.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO

CONCOMITANTE.I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.II. O mero recolhimento aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual/autônomo, após o termo inicial do benefício concedido por incapacidade, não constitui prova suficiente de efetivo retorno à atividade profissional.III. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial.IV. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus aos atrasados, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido.V. Agravo conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2082724 - 0028629-13.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)Ademais, conforme extrato CNIS de fl. 96 o segurado recolheu como Facultativo no período de 09/2010 a 09/2013.Com relação à correção monetária, o v. acórdão de fl. 127/128 (autos principais), assim determinou: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.No caso, o título exequendo, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado e com aplicação da Res. 267/13, no valor de R\$ 53.865,06 para 05/2014 e de R\$ 75.718,98 para 09/2016 (fls. 86/98).Entretanto, a conta apresentada pelo exequente (R\$ 42.327,22 para 05/2014), totaliza montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial e, não obstante ter concordado com os cálculos da Contadoria, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, ora embargado, de R\$ 42.327,22 para 05/2014, apurado na conta de fls. 193/195 dos autos principais.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada, ou seja, de R\$ 42.327,22 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 193/195 dos autos principais.Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 86/98, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006506-33.2009.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à retenção ou devolução dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltado apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0003726-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove JOANA VIRGÍNIA DE MELO ROMEIRO (processo nº 0005655-33.2005.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelo exequente de R\$ 34.556,07 para 12/2014 não pode ser aceito, pois não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros; apurou RMI divergente da calculada pelo INSS e computou honorários advocatícios incorretos ao não descontar as prestações pagas no período. O embargante entende como devido o montante de R\$ 22.499,02 para 12/2014 (fls. 02/28). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 31/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o valor de R\$ 30.495,18 para 12/2014 (fls. 41/48). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 53), ao passo que o INSS alegou erro nos cálculos da parte embargada, da Contadoria Judicial, bem como do INSS. Esclareceu que o procedimento administrativo de auditoria do INSS, que motivou o ajuizamento da demanda, referia-se não somente ao período especial, mas também aos salários de contribuição utilizados quando da concessão originária, a partir de 01/1998, como pode ser aferido às fls. 83/85 dos autos principais. Informou que os salários de contribuição, na concessão originária, foram considerados em duplicidade, após 01/1998, em razão de não se ter atentado que os salários informados pelas Empresas Tip Top Textil referiam-se ao mesmo vínculo de trabalho, já que houve incorporação da Tip Top pela TDB. (fl. 56). A Autarquia afirma que, quando houve a notificação judicial para a reativação do benefício, o INSS não verificou a existência deste erro na concessão, de modo que a embargada continua a receber renda mensal a maior. Salientou, ainda, que a coisa julgada sequer ventila essa questão no procedimento de mérito, de modo que cabe a sua alegação em sede de execução, face ao princípio da indisponibilidade do Erário Público. Conclui que, como a memória de cálculo retroage a 13/10/2000, a execução judicial é desfavorável economicamente à parte, em razão da necessidade de correção da RMI e, portanto, nada é devido à embargada (fls. 56/82). Às fls. 83/84 os autos foram baixados em diligência para a Contadoria Judicial para apuração da correta RMI, com a aplicação das normas anteriores, com a contagem de tempo até a edição da Lei 9.876/99. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo das diferenças devidas, o qual resultou em conta negativa (fls. 86/98). Intimadas as partes, a embargada informa que os cálculos tanto do INSS como da parte autora foram realizados pelos dados existentes no CNIS, portanto, requereu que o INSS apresentasse documentos que elucidem com clareza a ocorrência de erro nas informações cadastradas no CNIS (fl. 104). O INSS não se opôs ao parecer da contadoria de fls. 86/98. Requereu, após a homologação dos cálculos, a intimação da AADJ para a revisão do benefício da autora (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária o impugnado. A decisão exequenda (fls. 325/328) condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.495.810-2, concedido com cálculo de tempo de serviço em 27 anos, 11 meses e 11 dias, conforme planilha de fl. 329 dos autos principais. Ocorre, todavia, que houve erro material no que se refere à contagem de tempo de contribuição da autora, visto ter sido utilizado no cálculo coeficiente de 1,4 aplicável aos homens e não aquele referente às mulheres de 1,2. Desse modo, procedendo à contagem de acordo com os períodos reconhecidos em Juízo, tem-se que a autora totalizava 25 anos, 08 meses e 03 dias, até 16/12/1998, sendo-lhe devido coeficiente de 70% e não de 82%. Além disso, houve alegação do embargante no sentido de equívoco no cálculo da RMI uma vez que teriam sido utilizados salários de contribuição em duplicidade após 01/1998. Com efeito, verifica-se a procedência da alegação do INSS de que teriam sido utilizados salários de contribuição em duplicidade após 01/1998, visto tratar-se de empresa incorporada, o que se coaduna com informação no carimbo da cópia do registro de empregado à fl. 95 verso, bem como na CTPS (fl. 29), no DSS 8030 e no laudo individual (fls. 102/104). Assim, a Contadoria elaborou o cálculo da RMI nos termos da Lei 8.213/91 em 16/12/98, com o coeficiente de 70% do Salário de Benefício, obtendo o valor de R\$ 309,54, inferior à renda concedida. Portanto, o cálculo das diferenças devidas, nos exatos termos do r. julgado, atualizado para 12/2004, com a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013, resultou em conta negativa. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial elaborados em consonância com o julgado, reconheço a inexistência de valores a serem executados. Assim, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e demonstrativo de fls. 86/98 e manifestação do INSS de fls. 105 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005655-33.2005.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. A questão relativa à correção do valor do benefício da autora, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006837-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NILTON RODRIGUES DE ARAUJO (processo nº 0010753-91.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirma que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 40.825,89 para 06/2015, visto que não aplicou a Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros, bem como considerou RMI incorreta, uma vez que considerou para o cálculo da RMI tempo de serviço de 33 anos, 7 meses e 04 dias, enquanto que a coisa julgada à fl. 142 apurou 32 anos, 8 meses e 22 dias, o que implica numa RMI de R\$ 1.319,19 em 27/05/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 10.592,07 para 06/2015 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 23/27). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo de acordo com o julgado no montante de R\$ 20.602,29 para 06/2015 e de R\$ 22.254,40 para 01/2016. Informou que efetuou a apuração da RMI (R\$ 1.332,470) considerando o tempo de contribuição determinado na r. sentença de fl. 125 dos autos principais. Esclareceu que o embargante informou RMI menor (R\$ 1.319,19) e não aplicou a Resolução 267/2013 (fls. 29/42). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 46), ao passo que o INSS impugnou os cálculos porque o contador judicial utilizou tempo total de contribuição de 32 anos, 11 meses e 22 dias, dissonante do tempo determinado pela coisa julgada que é de 32 anos, 8 meses e 22 dias e por não ter aplicado a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária (fls. 48/55). Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais que retificou o cálculo considerando como tempo de contribuição 32 anos, 08 meses e 22 dias, com RMI de R\$ 1.319,25, alcançando o montante de R\$ 15.005,30 para 06/2015 e de R\$ 16.185,90 para 01/2016 (59/72). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 77); ao passo que o INSS impugnou os referidos cálculos por estar em desacordo com a Lei 11.960/09. Apresentou cálculo no valor de R\$ 11.024,05 atualizado para 01/2016 (fls. 79/85). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária, a partir de 07/2009. Tem-se na decisão transitada em julgado à fl. 143 dos autos principais que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 128274/CE - Resp 1270439/PR). (sic) grifo nosso. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2014. Como o título executivo determinou expressamente que, a partir de 11/08/2006, deveria ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09, entendo que este deve ser aplicado. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 16.185,90, para 01/2016 (fls. 59/72) e com os quais a parte embargada concordou. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 59/72, ou seja, R\$ 16.185,90 (dezesseis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos) para 01/2016. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos do INSS de fls. 59/72 e 77, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0010753-91.2008.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041320-57.1998.403.6183 (98.0041320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087490-34.1991.403.6183 (91.0087490-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VERA LUCIA VILHEGAS SARAIVA DE AZEVEDO ANTUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da ação ordinária no. 91.87490-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2) - ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO X BENEDITA DA SILVA FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA FRANCO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ROCHA GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA JORDAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VULCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e precatório (fls. 267/269, 329/330 e 394/395). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 397. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003326-29.1997.403.6183 (97.0003326-0) - LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA E SP097653 - LEONI FERRAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.305: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(tinta) dias. Int.

0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0) - JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente substabelecimento à sociedade, regularizando a representação processual da parte autora. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 225). Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SABURO BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos de liquidação às fls. 302/310 no montante de R\$ 417.750,15, já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 05/2011. Remetidos os autos para o setor contábil judicial, este apresentou o valor de R\$ 387.565,71 para 05/2011 e de R\$ 412.650,45 para 03/2012 (fls. 317/328). Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores da contadoria judicial (fl. 333); o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 334. Foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 412.650,45 para 03/2012, composto de R\$ 375.492,79 valor principal e R\$ 37.157,66 honorários advocatícios (fl. 335). Houve expedição apenas do ofício precatório nº 20120001134 com relação ao valor principal, ou seja, R\$ 375.492,79 para 03/2012 (fl. 345). Às fls. 360/386 a Autarquia peticionou informando incompatibilidade entre o título executivo judicial e a conta acolhida no que diz respeito à incidência da Lei 11.960/09. Requereu expedição de ofício à Presidência do TRF solicitando o estorno do precatório expedido ou, na impossibilidade, a suspensão do levantamento da quantia controvertida quando do depósito, até que haja decisão definitiva da questão. Apresentou novo cálculo com a correta aplicação dos juros, ou seja, 1% a partir da citação (19/02/2004) e, a partir de 30/06/2009, os juros previstos na Lei 11.960/09, o que resultou no montante de R\$ 373.312,63, sendo R\$ 338.790,11 principal e R\$ 33.522,52 de verba honorária. Manifestação da parte exequente às fls. 390/397. Tendo em vista o interesse público envolvido, foi expedido ofício à Presidência do TRF da 3ª região solicitando o bloqueio dos valores do requisitório nº 20120001134 (fl. 400), contudo, esta informou que eles já haviam sido levantados integralmente em 30/04/2013 (fl. 404). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 422/429. Intimadas as partes, o INSS manifestou sua discordância com os cálculos do contador judicial, pois aplicou na correção monetária a Res. 561/07 e a Lei 11.960/09 apenas nos juros de mora. Reiterou o cálculo de R\$ 338.790,11 para 03/2012 (principal) requerendo a devolução da quantia recebida a maior (fls. 442/448). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou nova conta pela Resolução 134/2010, o que resultou no montante de R\$ 377.900,75 para 03/2012 (fls. 453/457). Manifestação da parte exequente às fls. 460/463 e do INSS à fl. 464. Os autos retornaram à Contadoria que apresentou nova conta pela Resolução 267/2013, no montante de R\$ 466.563,85 para 03/2012 (fls. 468/472). Intimadas as partes, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial às fls. 468/472 (fl. 479/481). O INSS ratificou os seus cálculos de fls. 442/448 no valor de R\$ 372.312,63 para 03/2012 (fls. 483/485). Com relação aos honorários advocatícios, o patrono NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA foi constituído pela parte autora para propor a presente ação de rito ordinário, tendo atuado durante toda a fase de conhecimento. Às fls. 298/301, a parte autora outorgou poderes a novos patronos na fase de execução, contudo, o patrono anterior requereu a expedição de requisitório (fls. 298/301); bem como o patrono atual (fls. 352/353). Às fls. 390/397 a parte exequente informou que o patrono anterior não poderia peticionar nos autos vez que se encontra suspenso das atividades do exercício de advocacia. Requereu expedição de ofício à OAB/SP para apuração de indisciplina. Às fls. 431/434 houve a juntada de substabelecimento promovida pelo patrono anterior (suspensão) para o advogado Dr. Luiz Manuel Bittencourt de Gouveia. Diante do ocorrido, foi determinada expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para as providências cabíveis (fl. 435). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que a controvérsia se relaciona aos consectários legais sobre os valores devidos pela autarquia e já levantados. O v. acórdão que gerou o título executivo (fls. 284/289) foi proferido em 30/11/2010 (fl. 289), na vigência da Lei 11.960/09, mas tratou expressamente dos critérios de correção monetária e juros nos seguintes termos: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS, em execução invertida, apresentou seus cálculos, que foram superiores aos da Contadoria Judicial, sendo este último homologado, o que ensejou a expedição do precatório com o seu respectivo pagamento. Posteriormente, veio o INSS alegar erro material, pleiteando a observância da Lei 11.960/09 (fl. 360/386), aduzindo que o critério de correção previsto nesta lei estava inserido no título executivo. Contudo, não é o que se verifica do acórdão que transitou em julgado conforme acima transcrito. Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 317/328 observaram os estritos limites do julgado, tanto no tocante à correção monetária quanto aos juros. Não se pode querer mudar, neste caso, os critérios de correção fixados no título executivo mediante a aplicação da Lei 11.960/09, especialmente considerando que o acórdão foi proferido já na vigência de referido diploma legal, mas que não foi levado em consideração pelo julgador. No tocante aos juros, o acórdão foi expresso, 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês, exatamente o que observou a conta inicial da autarquia (303 e seguintes) e a conta da Contadoria Judicial (fls. 318 e seguintes), sendo esta última corretamente homologada. Portanto, considerando que já houve o integral pagamento do débito pelo executado nos termos do título executivo, julgo, por sentença, em relação ao valor principal, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à situação dos patronos, entendo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser pagos em favor do advogado que na mesma tenha atuado. Com efeito, prevê expressamente o artigo 23 da Lei 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado. Embora conste informação nos autos de que o Dr. Nelson Aparecido Moreira da Silva está suspenso do exercício profissional pela OAB, verifico que foi ele quem propôs a demanda e atuou em defesa do autor até a subida dos autos ao E. TRF, conforme se verifica da petição inicial, da réplica e das contrarrazões de apelação. O acórdão proferido pela Corte Regional fixou-lhe os honorários advocatícios, não devendo ser requerido ou levantado por outrem, salvo autorização expressa. Nesse sentido, como referido advogado encontra-se ainda suspenso, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até sua regularização. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 545/546. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003907-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003907-6) - FLAVIO GIOVANETTI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLAVIO GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 251 e Precatório de fl. 259. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 262, vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 256.830,08 para 01/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo atualizado até 01/2016 no valor de R\$ 203.390,60 (fls. 190/214). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 219/220), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 256.552,10 para 01/2016 e de R\$ 279.189,48 para 08/2016 com a aplicação da Res. 267/2013 (fls. 226/235). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 239), ao passo que o INSS discordou, eis que não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Apresentou cálculo atualizado para 08/2016 no montante de R\$ 211.611,67 com a aplicação da Res. 134/2010 (fl. 241/246). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que há determinação no título exequendo para aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para a correção monetária e os juros moratórios, ou seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF (fl. 154). Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Denoto que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em obediência ao julgado, posicionando o devido para a data da conta do autor (01/2016), no montante de R\$ 256.552,10, e também para data de 08/2016, no montante de R\$ 279.189,48, nos termos da Res. 267/2013 do CJF em vigor. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 226/235, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado, no valor de R\$ 279.189,48 (duzentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 08/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 313.392,11 para 11/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte deixou de aplicar à correção monetária o critério legal estabelecido no art. 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Apresentou cálculo no valor de R\$ 247.023,28 para 11/2015 (fls. 182/205). Intimada, a parte autora apresentou manifestação contrária a respeito da impugnação ofertada pela parte ré, bem como cálculo atualizado para 05/2016 no valor de R\$ 339.857,70 (fls. 207/212). Requereu ainda o destaque dos honorários de 30% em favor da patrona. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esta apresentou parecer e cálculos às fls. 214/221, com os quais a parte autora concordou (fl. 226); ao contrário do INSS, que discordou dos referidos cálculos e apresentou novo cálculo com retificação, no valor de R\$ 255.977,87 para 05/2016 (fls. 236/242). É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Compulsando os autos, verifica-se que o título judicial transitado em julgado (fl. 96) determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, compensando-se, ainda, eventuais valores recebidos em razão de revisão administrativa do benefício. A Contadoria Judicial, em seu parecer (fl. 214), informou que a conta do autor às fls. 208/210 não excede ao julgado, podendo ser aceita. Para comparação, ofertou cálculo nos termos do r. julgado, para a data da conta do autor (05/2016) no valor de R\$ 340.017,50, já inclusos os honorários advocatícios. Não obstante a concordância manifestada pela parte exequente dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC/2015, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela parte exequente às fls. 207/212, ou seja, R\$ 339.857,70 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) atualizado para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Requereu a parte o destacamento de honorários de 30% em favor da patrona (fls. 226/232 e 234/235), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social

perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual

exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; (b) O contrato tenha sido juntado aos autos; (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.Não presente caso não verifico o cumprimento dos itens (b) e (c), razão pela qual indefiro o pedido. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, em igual prazo, proceda a parte autora à juntada do contrato de honorários. Int.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 220.412,71 para 09/2015 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR, gerando o excesso comentado. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Apresentou cálculo atualizado até 09/2015 no valor de R\$ 180.217,20 (fls. 168/190).A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 198/200. Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/213 (fls. 216/218), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 220).É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 126/127 deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar a renda mensal do seu benefício, readequando seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das EC nº 20/98 e 41/03. Ainda, determinou o título judicial que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 203/213), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte autora, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida.Em vista do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC/2015, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 203/213, ou seja, R\$ 216.634,35 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 13567

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005385-2) - EDGARD CAETANO X DIRCE DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 177, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0021050-37.2016.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE)

Ante o teor da certidão de fl. 257, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 253. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que constou da decisão de fls. 63, tão somente a informação de que não haverá audiência de conciliação prévia, nada sendo tratado com relação à audiência instrutória. Anoto que o pedido de produção de prova testemunhal será devidamente apreciado no momento oportuno. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes na petição de fls. 65. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003535-31.2016.403.6183 - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006445-31.2016.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007113-02.2016.403.6183 - REGINALDO TERRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o documento apresentado trata-se de informação referente ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), não se referindo às simulações administrativas requeridas no primeiro parágrafo de fls. 43. Assim, mantenho a referida determinação para que a parte autora providencie seu integral cumprimento até a réplica. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007216-09.2016.403.6183 - ROQUE RAUNAIMER(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007314-91.2016.403.6183 - JOSE RONALDO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007455-13.2016.403.6183 - CAETANO TADEU LO RE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008145-42.2016.403.6183 - MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008263-18.2016.403.6183 - EDILSON FERREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008333-35.2016.403.6183 - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008373-17.2016.403.6183 - SIDNEI AGUILERA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008413-96.2016.403.6183 - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008421-73.2016.403.6183 - DAMIAO ELDO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008797-59.2016.403.6183 - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13568

PROCEDIMENTO COMUM

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/463: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/277 e 278/287: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003794-26.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/141: Nada a decidir com relação aos pedidos de justiça gratuita e tutela provisória de evidência, tendo em vista que já foram devidamente apreciados. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004477-63.2016.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004543-43.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004858-71.2016.403.6183 - NILTON LUIS DA SILVA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004931-43.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004954-86.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 133 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005568-91.2016.403.6183 - CARLA FINZETTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006417-63.2016.403.6183 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006527-62.2016.403.6183 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS E SP336013 - ROBERTO SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 13569

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009036-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Indefiro tendo em vista o consignado no 3º parágrafo de fls. 255.No mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião observado as formalidades legais. Int.

0013915-89.2011.403.6183 - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião observado as formalidades legais. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000690-60.2015.403.6183 - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004491-81.2015.403.6183 - MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007510-95.2015.403.6183 - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 311. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011472-29.2015.403.6183 - NOBUO WARICODA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011474-96.2015.403.6183 - ROSMERI VULCANI ANDRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000651-29.2016.403.6183 - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000923-23.2016.403.6183 - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001264-49.2016.403.6183 - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001491-39.2016.403.6183 - REGINALDO SAULO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001957-33.2016.403.6183 - ADALIO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001960-85.2016.403.6183 - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001966-92.2016.403.6183 - SHIGUEHIRO SEKINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001974-69.2016.403.6183 - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001982-46.2016.403.6183 - WILSON MARIA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009432-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011219-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13570

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA X ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 357. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sua petição de fls. 335/345, tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 335/349: Ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Anote-se. Tendo em vista a constituição de novo patrono, devolvo integralmente o prazo recursal à parte AUTORA, tornando sem efeito a certidão de fls. 138. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0010064-03.2015.403.6183 - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 220. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010605-36.2015.403.6183 - JOSE BRUNE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 191. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002171-24.2016.403.6183 - JOSE CIRIACO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003778-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-56.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004287-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005186-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005348-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008252-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009941-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010140-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011345-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APARECIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13571

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-55.2016.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0005174-84.2016.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação aos pedidos constantes de fls. 23, 137, 235, 299, onde requer que as publicações sejam realizadas nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias e o pedido de fl. 324, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias. Esclareça, ainda, a apresentação da petição de fls. 325/332, tendo em vista que a mesma não se encontra subscrita e já constar dos autos às fls. 317/324 petição de réplica, bem como esclareça a juntada da petição incompleta constante de fl. 333 e da petição de fls. 334/338, tendo em vista não pertencer a estes autos. Fls. 317/324: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias à instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 180, nos termos do art. 450, do CPC. Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS e voltem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência. Int.

0015217-17.2016.403.6301 - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 726, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13572

PROCEDIMENTO COMUM

0067833-03.2015.403.6301 - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 95/106 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPÀ X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007225-68.2016.403.6183 - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Ciente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

Expediente N° 13573

PROCEDIMENTO COMUM

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003629-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003629-5) - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003495-49.2016.403.6183 - SIRCERO ANTONIO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento. Fl. 110: Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 13574

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010488-45.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011015-94.2015.403.6183 - VALDEMI SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011088-66.2015.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011521-70.2015.403.6183 - SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005808-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGADO e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001948-1) - FRANCISCO GALDINO DE FREITAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 13575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/635: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro.No mais, ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

Expediente N° 13576

PROCEDIMENTO COMUM

0011793-40.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição da certidão requerida, providencie o patrono Dr. ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, OAB/SP 300.293, o comparecimento na Secretaria desta vara para retirada da mesma, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 313 e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando a documentação trazida pelas partes, as provas produzidas no curso da demanda e os extratos que ora se juntam aos autos, verificam-se questões não esclarecidas pela autora e que precisam ser resolvidas antes da prolação da sentença. Inicialmente, observo que a cópia da CTPS juntada pela autora (fls. 17/19) traz apenas dois vínculos empregatícios, ambos com a empresa Telzi Serviços de Cobrança. Todavia, seu CNIS, cuja cópia ora se junta aos autos, indica a existência de dezesseis vínculos de trabalho. Por outro lado, de acordo com pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados - Caged em 11.05.2015 (fl. 371), além da autora, outras cinco pessoas estão vinculadas ao PIS nº 1.255.620.193-4: Sandra dos Santos Martins, Marcella Henriques Meirelles, Rafael Rezende Valdivino dos Santos, Gislaíne Bispo dos Santos e Patrícia Penha Ferreira. Com efeito, dessas cinco pessoas, três teriam trabalhado em empresas que também constam do CNIS da autora: Sandra em NK Brasil Indústria de Componentes Automotivos Ltda - EPP; Gislaíne em Kages Comércio Importação e Exportação de Material Cirúrgico Ltda e Patrícia Penha Ferreira em Savassi Golden Tower e em Perene Ltda. Por outro lado, observo que as empresas ré na demanda - Kages Comércio Importação e Exportação e Representação de Material Cirúrgico Ltda e NK Brasil Indústria de Componentes Automotivos Ltda - EPP - negam que a autora tenha sido sua funcionária, tendo a segunda, inclusive, fornecido à autora a declaração de fl. 37, complementada por prova testemunhal (fls. 427/432). A autora, em seu depoimento pessoal, também nega haver trabalhado para essas empresas. Tais alegações, contudo, contrariam os dados do CNIS. Verifico, ainda, que a primeira empregadora da autora, Cobrajur Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda, era originariamente ré na demanda. Todavia, após tentativa frustrada de citação (fl. 77), com informação de que a empresa encontra-se fechada, a autora requereu desistência em relação a ela. Contudo, revela-se importante realizar tentativa de obter informações junto a ela, tendo em vista que a autora era sua empregada quando da inscrição no PIS. Nesse sentido, pesquisa junto ao Sistema CNIS indica endereços não diligenciados (Rua Rio Branco, 7-19, 9º andar - sala 905, Bauru-SP e Praça da Liberdade, 130, 4º andar, CEP 01503-010, São Paulo - SP). Dessa forma, tendo em vista as concomitâncias de vínculo entre a autora e pessoas que teriam trabalhado com ela na mesma empresa, e que foram registradas no mesmo PIS que a autora, devem ser realizadas novas diligências, a fim de esclarecer a real situação dos fatos, inclusive junto à empresa Telzi, da qual a autora teria sido empregada entre 2002 e 2007 e 2007 e 2011. Assim, oficie-se às empresas, com cópias dos documentos de fls. 39, 211, 371: 1) Cobrajur Organização Executiva de Cobrança Rua Rio Branco, 7-19, 9º andar - sala 905, CEP 17010-190, Bauru-SP Praça da Liberdade, 130, 4º andar, CEP 01503-010, São Paulo - SP2) Telzi Serviços de Cobrança e Informações Cadastrais Ltda - EPP Largo São Bento, 64, cjs 151 a 154, CEP 01030-000, São Paulo-SP3) Savassi Golden Tower Rua Rio Grande do Norte, 1015, CEP 30130-160, Belo Horizonte-MG 4) Perene Ltda Av. Contorno, 1541, 2º e 3º Pavimentos, CEP 30110-008, Belo Horizonte-MG5) Kages Comércio Importação e Exportação e Representação de Material Cirúrgico Ltda Rua Capitão Macedo, 198, CEP 04021-020, São Paulo-SP6) NK Brasil Indústria de Componentes Automotivos Ltda - EPP Estrada Luiz Marson, 392, CEP 09542-010, São Bernardo do Campo-SP Deverão ser respondidos pelas empresas os quesitos, e apresentada documentação, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Se Lilian Regina Rodrigues, RG 000.914.944, CPF/MF 267.630.658-84, filha de José de Souza Rodrigues e de Edna Raimundo Rodrigues, já foi funcionária ou prestou serviço a esta empresa; b) Em qual período ela trabalhou na empresa; c) Que cargo ela ocupava; d) Quais suas atribuições; e) Qual a jornada de trabalho; f) Sob qual número de PIS ela foi registrada; g) Quem nessa empresa era a pessoa responsável pelas inscrições dos empregados no PIS quando a autora era funcionária; h) Se além da sede a empresa possui filiais; i) Se alguma das pessoas indicadas nos extratos que acompanham o ofício já trabalharam na empresa e em qual período; j) As empresas deverão fornecer, ainda, cópias dos documentos funcionais que possuam da autora, tais como contrato de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão etc. Necessária, ainda, a expedição do ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe: a) Quantas vezes Lilian Regina Rodrigues, RG 000.914.944, CPF/MF 267.630.658-84, filha de José de Souza Rodrigues e de Edna Raimundo Rodrigues, formulou pedido de seguro-desemprego; b) Qual o resultado desses pedidos; c) De qual(is) empresa(s) a autora havia sido demitida quando formulou o(s) pedido(s); d) Sob qual número de PIS esse(s) pedido(s) foi(ram) realizado(s). Deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça: a) Qual o número de PIS em que Lilian Regina Rodrigues, RG 000.914.944, CPF/MF 267.630.658-84, filha de José de Souza Rodrigues e de Edna Raimundo Rodrigues está registrada; b) Se já houve retificação deste número de PIS ou dos dados nele constantes e quais foram essas retificações. Todos os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão. Por fim, a autora deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as CTPS que possui. Com as respostas, dê-se ciências às partes. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência, cumpra-se a decisão de fls. 54/55. Intime-se.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 435: Junte-se. Ciência às partes.

0018818-52.2016.403.6100 - NALDENIR TIAGO DOS SANTOS (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 107) e concedo-a a todos os atos processuais. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor, e após, nesta ordem, para CPTM, INSS e União. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, providenciando:-) a inclusão do e-mail da parte autora.-) a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) a juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 225, à verificação de prevenção. Após, se nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000942-29.2016.403.6183 - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, sobre a carta precatória devolvida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de devolução de prazo constante do último parágrafo de fls. 240 e do primeiro parágrafo de fls. 241, tendo em vista que na referida petição de fls. 240/247 já indicou o assistente técnico e apresentou os quesitos necessários à realização da perícia. Ressalto, por oportuno, conforme certidão de fls. 251, que já foi encaminhada cópia integral dos autos ao perito nomeado. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

0008512-66.2016.403.6183 - JOSE FREDERICO DORM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008638-19.2016.403.6183 - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011094-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 0008048-64.2016.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 12/13. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 215/219, manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233: Defiro vista ao INSS pelo prazo legal, devendo o i. Procurador observar a determinação constante do 1º parágrafo de fls. 224. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANGELA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da ativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo SOBRESTADO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 229. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação/requerimento da AADJ, constante de fls. 169/172, verifico que o V. Acórdão determina a revisão do benefício da parte autora nos parâmetros mais favoráveis ao autor. Assim, notifique-se a AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, implantando a revisão mais favorável ao autor. Int.

Expediente N° 13577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 13578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280:Verifico que, embora a parte autora faça menção ao benefício concedido administrativamente, ratifica sua opção manifestada às fls. 216/217, inclusive, juntando cópia da mesma em que faz a opção pelo benefício concedido na esfera judicial, assim ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/261, fixando o valor total da execução em R\$ 150.952,26 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 146.342,83 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.609,43 (quatro mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Fique ciente a parte autora de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/145, fixando o valor total da execução em R\$ 80.123,81 (oitenta mil, cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 74.838,97 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.284,84 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO;4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIS PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/342, fixando o valor total da execução em R\$ 153.183,36 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 140.399,00 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e nove reais) referentes ao valor principal e R\$ 12.784,36 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Fls. 347/357:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar LUIS PORFIRIO DE DEUS. Fique a parte autora ciente de que em caso de eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade -ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela expedição de Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 426/446, fixando o valor total da execução em R\$ 8.778,49 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 7.381,48 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.397,01 (mil trezentos e noventa e sete reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236-segundo parágrafo: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/230, fixando o valor total da execução em R\$ 16.575,85 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 15.068,96 (quinze mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.506,89 (hum mil quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as determinações constantes no quarto parágrafo do despacho de fl. 237 e quinto parágrafo do despacho de fl. 272, no tocante à retirada das cópias de contrafé afixadas na contracapa dos autos e tendo em vista o manifestado pelo autor em fl. 274, embora não seja o procedimento adotado por esta Secretaria, prossiga-se o curso normal deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as determinações constantes dos itens 1 a 6 da decisão de fls. 276/277. Após, venham os autos conclusos.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e verificado que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 223/230 consta informações divergentes acerca do número de meses, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 242/253: Ante o manifestado pela parte autora em fls. supracitadas e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Entretanto, verificado que o requerimento de fls. 242/253, no que tange ao rateio dos honorários contratuais em três partes de 10% para cada patrono constituído (conforme procuração de fl. 11 e contrato de fls. 15/16) foi assinado por apenas um deles, deverá ser apresentada nova manifestação, neste sentido, assinada por todos os patronos interessados. Por fim, no que tange aos honorários sucumbenciais, cumpra o(s) patrono(s) a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 241, informando a este Juízo se pretende(m) que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, informe(m) em nome de que patrono(s) deverá ser expedido, observando, em caso de opção pelo rateio, as determinações constantes no parágrafo acima. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de novo instrumento de procuração, eis que o juntado em fl. 14 consta o número incompleto do CNPJ da sociedade de advogados. No mais, cumpra a mesma, no prazo acima assinalado as determinações constantes no décimo segundo parágrafo do despacho de fls. 460/461 e quarto parágrafo do despacho de fl. 506, retirando as cópias para contrafé/instrução do mandado de citação já afixadas na contracapa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0010328-08.2016.403.0000, em apenso, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios com destaque da verba honorária contratual. Int.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a menção expressa contida no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 255/261, reconsidero os termos do despacho de fl. 269 tão somente na parte que se refere à renúncia da execução por parte do autor em caso de opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente. Destarte, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua opção apresentada em fl. 273, bem como cumpra a determinação contida no item 1 da decisão de fls. 332/333, eis que não assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 334/335, eis que é ônus do mesmo providenciar as devidas diligências para o prosseguimento deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, bem como cumpra a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 194, comparecendo em Secretaria para retirada da contrafé afixada na contracapa dos autos, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 13580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINIO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 264/323, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-26.2014.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No tocante ao requerimento do benefício da justiça gratuita formulado à fl. 267, item b, o mesmo já foi deferido no despacho de fl. 29.Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 266/279 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 13581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/227: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.No mais, cumpra corretamente a mesma o determinado no item 4 da decisão de fls. 220/221, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183

AUTOR: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-26.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL HORACIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ORDALINA STELARI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA VAZ - SP237093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar, por ora, os requisitos do artigo 189 do CPC diante dos documentos juntados pela autora na inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

2. Esclareça a parte autora o endereçamento da petição inicial à vara cível da comarca de Diadema/SP e o ajuizamento neste Fórum Previdenciário de São Paulo.

3. Esclareça, ainda, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

4. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.

5. Regularize a parte autora a representação processual, apresentado instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO BACCHIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES FONSECA CAPELLO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Id n. 843349: O INSS já foi citado no Juizado Especial Federal de São Paulo (Id n. 750027 – pág. 1 e 7), apresentando contestação (Id n. 750027 – pág. 2/6) sendo os atos praticados naquele Juízo devidamente ratificados – Id. n. 760829.

2- Promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n. 001557-2005-271-02-00-3.

3- Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o processo administrativo juntado (Id n. 1044172), bem como sobre os demais documentos juntados pela autora e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-14.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DORA DE MAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMON
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-04.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO SOARES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que se perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DUTRA RAYEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, “quando foi ajuizada a Ação Civil Pública – ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, Tribunal Regional Federal – 3ª região, conforme já reconhecido pelo próprio INSS através da Resolução n.º 151 de 30/08/11 publicada no Diário Oficial da União em 01/09/2011, que dispõe sobre a revisão do teto Previdenciário em âmbito nacional.” – fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/01/13, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, NB 42/085.047.747-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício da autora LUIZA DUTRA RAYEL, NB 42/085.047.747-6, a partir da DIB desse benefício, 26/07/90 (ID 643.171).

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a realização da perícia médica, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

I. Diante da informação juntada aos autos (ID 1047408), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 990684).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2017, às 12:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-57.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO MACARI MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA - SP311734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 988412, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 965018 – págs. 3/4 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 135.488,75 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 965018 – págs. 50/51.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 965018 – págs. 7/8), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-96.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1 - Id n. 1089649 e 1089776: Concedo a autora novo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1 - Id retro: Indefiro o pedido do autor diante da informação e documentos juntados.

2- Aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem sobre a decisão Id n. 614369.

3- Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-95.2017.4.03.6183

AUTOR: AZOR VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do diploma processual civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 1056540, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PESSIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0420219-20.2004.403.6301 mencionado no documento ID 1059561, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0002540-22.2011.403.6109, mencionado na certidão de prevenção ID 1059561, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-64.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que os referidos documentos estão ilegíveis.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 5000788-86.2017.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 1058863, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-47.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1069810: recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 855992, por tratar-se de processos com objetos distintos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAROLINO FELIX NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se m prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-86.2017.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-95.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se m prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Reporto-me a petição ID 1065886: defiro a dilação pelo prazo requerido, para cumprimento do despacho constante no documento ID 827755.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.526,27 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2016.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000379-47.2016.4.03.6183

PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.459.631 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.281.008-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.560.247-4**, com data de início em **03-06-2015 (DIB)**.

Pleiteia a conversão da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou de **01-06-2001 a 21-10-2014**, e a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83, para os períodos de **01-11-1978 a 30-11-1978**; de **01-12-1978 a 30-06-1979**; de **02-07-1979 a 01-08-1980**; de **01-08-1980 a 09-10-1980**; de **02-01-1981 a 01-06-1987**; de **01-07-1987 a 02-12-1991**, de **18-05-1992 a 26-06-1993** e de **28-06-1993 a 28-04-1995**, e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

A demanda foi ajuizada em **24-11-2016**

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS\$7.952,32 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, à fl. 39.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial(RMI) do benefício da parte autora é de **RS\$3.126,82 (três mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos)**, mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser a correspondente ao teto do valor de benefícios para o ano de 2015, ou seja, de **RS\$4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **03-06-2015**, corresponderia ao montante de **RS\$1.536,93 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS49.837,61 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS49.837,61 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária – TRF 3ª Região, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-94.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIANS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO DRTSP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pelo impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0010391-45.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

18 de abril de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO COMUM

0011290-14.2013.403.6183 - RITA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009939-69.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da petição de fls. 111/122. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 170/171: Indefiro o pedido formulado. Considerando o princípio da razoável duração do processo, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, da lei acima referida. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do diploma processual. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 27 de junho de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, da norma acima indicada. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do texto processual vigente. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que em referida data haverá depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação de fl. 171. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003796-93.2016.403.6183 - DURVAL BETO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DURVAL BETO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 14.944.302-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 997.457.398-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.846.931-5, sustentando que não teriam sido consideradas as contribuições individuais constantes em microfichas, referentes ao período de jul/73 a set/75, e reconhecidas pelo próprio INSS em CNIS, posto que, conforme se observa às fls. 35/38 da cópia do processo administrativo, a Autarquia iniciou o computo das contribuições apenas a partir de 29.09.1975 (fls. 03). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 08-66). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do adequado valor atribuído à causa (fl. 70). O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos a fls. 71-72. A parte autora tomou ciência de seu teor e manifestou-se a fls. 78-79, asseverando seu interesse no prosseguimento do feito. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora para que comprovasse endereço de residência (fl. 80), diligência regularmente cumprida a fls. 87-88. Citada, a autarquia previdenciária requerida apresentou contestação (fls. 90-118). Inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa, suscitando a ocorrência de incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento do feito. Ainda preliminarmente, alegou que não teria a parte autora interesse processual, considerando-se a inexistência de pedido administrativo e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. O autor foi intimado a apresentar réplica e as partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 119). A parte autora manifestou-se a fls. 122-126 e requereu realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias. (fls. 122-126). A autarquia previdenciária, por seu turno, sustentou o desinteresse na dilação probatória (fl. 127). Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II.1. - QUESTÕES PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a impugnação do valor atribuído à causa apresentada pela parte ré em contestação. Isso porque o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor, veiculado na pretensão submetida ao crivo do Poder Judiciário (art. 291, CPC). No caso em tela, a parte ré sustenta que o valor da causa estaria equivocado pois teria incluído no pedido de condenação valores relativos a mais de vinte parcelas prescritas. Ocorre que tal fundamento refere-se à análise propriamente dita da controvérsia, não se relacionando aos critérios utilizados para definição do valor da causa. Caso os valores pretendidos pela parte autora englobem, também, parcelas já prescritas, tal circunstância será apreciada oportuna e eventualmente por este Juízo. Considerando, pois, que as parcelas supostamente prescritas integram o pedido de condenação, eles devem integrar o valor da causa. Rejeito, pois, a impugnação ofertada. Também não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia ao estabelecer que, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário já concedido, é desnecessário o prévio requerimento administrativo uma vez que, tendo o segurado direito ao melhor benefício, a resistência injustificada teria se conformado quando de sua concessão indevida. Nesse sentido, veja-se decisão da Corte Suprema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos

tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (destaco)Especificamente no caso sob análise, a parte ré faz referência a cessação de benefício por incapacidade sem pedido de restabelecimento, fato que justificaria a extinção do processo por falta de interesse processual. Ocorre que a controvérsia sob exame em nada se relaciona com benefício por incapacidade, razão pela qual, pelos motivos já declinados, deve tal preliminar ser rejeitada. No que se refere à prescrição quinquenal, questão prejudicial de mérito, verifico que, de fato, houve sua configuração parcial. O benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 17-08-2009 (NB 42/150.846.931-5) e a primeira parcela foi paga em 25-09-2009, consoante se verifica de informações extraídas do sistema Hiscweb. A demanda, por seu turno foi ajuizada em 06-06-2016 (fl. 02), de modo, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, considera-se prescrita a pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, ou seja, apenas serão objeto de análise as parcelas vencidas a partir de 06-06-2011. Acolho, portanto, o pedido de prescrição quinquenal invocado em peça contestatória. II.2. - MÉRITO Superada a análise das questões preliminares, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.846.931-5, DIB em 17-08-2009 Sustenta o autor que a parte ré não teria considerado, para fins de cálculo do tempo de contribuição o período de julho de 1973 a setembro de 1975, cujas contribuições constariam em microficha e no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, verificando a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a contagem de tempo de contribuição pela autarquia previdenciária foi feita corretamente. Inicialmente, no que concerne às microfichas, extrai-se delas que não houve qualquer contribuição referente ao período de julho de 1973 a setembro de 1975. Em verdade, a microficha de fl. 21 indica que o extrato se refere ao período de julho de 1973 a junho de 1978 (vide o cabeçalho). Todavia, nem todos os segurados ali listados contribuíram em todas as competências abarcadas em tal período. É o caso do autor que, pelo que se verifica, para o período mencionado, contribuiu apenas nas competências de setembro de 1976 e outubro de 1976 (inscrição 109.692.410-00). As demais microfichas colacionadas aos autos não referem recolhimento no período controverso. Quanto ao carnê providenciado a fl. 66 dos autos, com as chancelas de autenticação do pagamento devidamente apostadas, é possível contatar que se refere ao período de agosto de 1976 a junho de 1977, diverso daquele cujo reconhecimento se pretende. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta início de filiação do autor à Previdência Social a partir de 29-09-1975 (fl. 54). A única singela referência a período anterior a este se verifica a fl. 52, em que há indicação da competência de julho de 1973 a junho de 1978, o que claramente se refere ao período compreendido no extrato emitido (microficha) e não ao que fora efetivamente contribuído pelo autor. Com efeito, além dessa pequena anotação no CNIS, absolutamente nada mais há nos autos que corrobore tenha o autor contribuído para a Previdência Social em referido período ou tenha sido empregado. Consigno e reforço, ainda, que o vínculo mais antigo constante do CNIS deu-se a partir de 29-09-1975, junto à empresa Viação Jardim Miriam Ltda. (fl. 18). Inexiste na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anotação de vínculo que seja anterior a este (fls. 24-29 verso). O autor, ademais, limitou-se a arguir que tais documentos comprovariam os recolhimentos cujo reconhecimento se pretende, o que não procede. Não especificou a contento as provas que pretendia produzir nesse particular, protestando de forma genérica pela realização pericia técnica, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias. (fls. 122-126), sem pormenorizar quais fatos se pretendia provar por meio delas, justificando o seu cabimento. Assim, a prova constante dos autos deixa bastante claro que a concessão do benefício do autor se verificou regularmente no bojo do processo administrativo, circunstância que fora, inclusive, aferida pelo Setor Contábil, consoante se depreende do parecer a fl. 71. Não há como, portanto, considerar o período apontado pelo autor como de contribuição, considerando que os documentos dos autos evidenciam o contrário. Os pedidos formulados nesta demanda são, portanto, improcedentes. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão no que se refere às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e, com fundamento no artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DURVAL BETO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 14.944.302-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 997.457.398-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanham a presente sentença consulta ao Sistema Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Hiscweb - Histórico de Créditos de Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-05.2016.403.6183 - ANTONIO MARIA SINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 120, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005702-21.2016.403.6183 - MARIA RAMOS DOS PRAZERES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 83: Defiro o pedido formulado. Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 76/81, juntando-se aos autos de nº 0007999-98.2016.403.6183, certificando-se o necessário. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 70/72. Intime-se. Cumpra-se.

0005848-62.2016.403.6183 - EBRAS GOMES DE MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do diploma processual. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 27 de junho de 2017, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, da norma acima indicada. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do texto processual vigente. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que em referida data haverá depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007482-93.2016.403.6183 - ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.132.621 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.639.048-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-08-2014 (DER) - NB 42/169.909.944-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Topema Indústria e Comércio Ltda., de 12-01-1978 a 20-08-1982; Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 08-09-1982 a 05-03-1997. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 88/100 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 101 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 102/108 - apresentação de réplica; Fl. 109 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 111 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do laudo técnico pericial que embasou o formulário de fl. 42; Fls. 113/124 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fl. 125 - ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no

art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30-09-2016. Formulou requerimento administrativo em 14-08-2014 (DER) - NB 42/169.909.944-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Topema Indústria e Comércio Ltda., de 12-01-1978 a 20-08-1982; Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 08-09-1982 a 05-03-1997.No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:Fl. 16 - declaração da empresa Topema Cozinhas Profissionais acerca do responsável pela assinatura do PPP;Fls. 17/19 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 05-08-2016 pela empresa Topema Cozinhas Prof. Ind. e Com. referente ao período de 12-01-1978 a 20-08-1982 em que o autor exerceu o cargo de 1/2 Of. Operador de Máquina e esteve exposto a ruído de 82 a 85 dB(A);Fl. 39 - Formulário DSS-8030 da empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, referente ao período de 08-09-1982 a 21-02-2001 (data da emissão do documento), que relata exposição do autor a ruído de 85 dB(A). No documento consta a seguinte informação: Considerando as avaliações ambientais efetuadas em anos anteriores, a qual observação apontada no item 6, quanto a extemporaneidade, pode-se concluir que o agente ruído presente no local de trabalho do segurado com nível de 89 dB(A) é prejudicial a saúde do trabalhador, conforme a Portaria 3214/78, NR-15, entretanto, o mesmo é devidamente protegido, pois a empresa possui conforme necessidade de cada setor, equipamento de proteção coletiva e individual, sendo obrigatório o uso de EPI, como: óculos de segurança, protetor auricular, calçado de segurança, luvas, etc., por parte dos colaboradores, sendo que o protetor auricular passou a ser fornecido a partir de 1980, segue cópia do C.A. (certificado de aprovação) com seu respectivo índice de atenuação, os tipos de protetores são: plugue pré-moldado, plugue moldável e concha.;Fl. 40 - Laudo Técnico Pericial da empresa Multibras S/A Eletrodomésticos, referente ao período de 08-09-1982 a 21-02-2001 (data da assinatura do laudo) que atesta exposição do autor a 85 dB(A);Fl. 41 - declaração da empresa Multibras S.A. acerca do fornecimento de E.P.I.;Fl. 42 - Formulário SB-40 da empresa Topema Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 12-01-1978 a 20-08-1982 em que o autor esteve exposto a ruído de 82 a 85 dB(A);Fl. 114 - declaração da empresa Topema Cozinhas Profissionais informando que em relação aos riscos ambientais declarados nos documentos, foram extraídos do Levantamento Ambiental de 30/07/1999, pois o documento a que se refere ao período que o Sr. Ildo exerceu suas atividades foi extraviado. As condições ambientais de trabalho permaneceram as mesmas da data de admissão até a elaboração do PPRA, elaborado e assinado pelo Dr. João Gualberto, não houve mudança de layout;Fls. 116/118 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 14-02-2017 pela empresa Topema Cozinhas Prof. Ind. e Com. que relata exposição do autor a ruído de 82 a 85 dB(A). Consta no documento a seguinte informação no campo observações: Condições ambientais de trabalho permanecem as mesmas da data de admissão até a elaboração do PPRA, elaborado e assinado pelo Dr. João Gualberto;Fls. 119/124 - Laudo de Levantamento Ambiental da empresa Topema Ind. e Com. Ltda..Consoante informações constantes nos documentos de fls. 39/41, 42, 114/118 e 119/124, especialmente quanto a manutenção do layout das empresas nos períodos de labor do autor, constato que nos períodos de 12-01-1978 a 20-08-1982 e de 08-09-1982 a 05-03-1997, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que

passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14-08-2014 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.132.621 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.639.048-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Topema Indústria e Comércio Ltda., de 12-01-1978 a 20-08-1982; Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 08-09-1982 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 71/72), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/169.909.944-5, requerida em 14-08-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.132.621 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.639.048-94. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício - DIB: Data do requerimento administrativo - dia 14-08-2014, NB 42/169.909.944-5. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

000011-89.2017.403.6183 - CARMEN LIDIA RAMUSKI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARMEN LIDIA RAMUSKI, nascida em 07-07-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 6.788.974 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 688.627.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Messias de Freitas Leitão, ocorrido em 1º-09-2014. Sustenta que ostentava qualidade de companheira do de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data de requerimento administrativo em 15-12-2014 (DER), sob o NB 21/171.552.438-9. Afirmo, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 13/117). No despacho de folha 120, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que ela juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço atualizado. A parte autora cumpriu a determinação do juízo, colacionando aos autos os documentos solicitados (fls. 121/123). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte. Em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Os dados extraídos por meio da consulta ao sistema CNIS e PLENUS integram a presente decisão na qualidade de fundamentação. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, avaliando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...); V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. No caso dos autos, o segurado faleceu em 1º-09-2014, conforme cópia da certidão de óbito à folha 23. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita

considerando-se o dia 1º-09-2014, data do óbito do de cujus. Referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS - Cadastro de Informações Sociais - constatou-se que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/705.256.659-6. O art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os companheiros, cujo teor transcrevo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a farta documentação que demonstra que ela ostentava a condição de companheira do falecido. Importante dar destaque aos seguintes documentos: certidão de óbito, constando a parte autora como declarante do falecimento (fl. 23); comprovantes de endereço demonstrando que a parte autora e o falecido residiam juntos (fls. 28/29); registros de internações hospitalares do falecido constando a parte autora como acompanhante (fls. 63/66); cópias de fichas de internação hospitalar e de prontuários médicos do falecido constando a parte autora como acompanhante (fls. 68/81). A farta documentação colacionada aos autos comprova que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de companheira do de cujus, presumindo-se, assim, sua dependência econômica. O fato de a autora receber aposentadoria por tempo de contribuição não é óbice ao deferimento da tutela de urgência. Isto porque, como acima salientado, a parte autora era companheira e dependia economicamente do de cujus. Assim, o óbito deste companheiro, por óbvio, causou evidente redução da renda familiar, gerando repercussões financeiras negativas imediatas em seu cotidiano. Deste modo, diante das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido. Em razão disso, imperioso antecipar os efeitos da tutela de mérito, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte NB 21/171.552.438-9, com data do requerimento administrativo em 15-12-2014. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de CARMEN LIDIA RAMUSKI, nascida em 07-07-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 6.788.974 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 688.627.258-68. Refiro-me ao benefício de pensão por morte NB 21/171.552.438-9, requerido em 15-12-2014 (DER), cujo instituidor será Messias de Freitas Leitão, nascido em 14-08-1925, filho de José de Freitas Leitão e Euthalia Tavares Leitão, NIT nº 1.151.887.927-0, falecido em 01-09-2014. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Expeça-se ofício ao INSS, para que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte NB 21/171.552.438-9, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária, para que conteste o pedido no prazo legal. Registre-se, Notifique-se e intimem-se.

0000160-85.2017.403.6183 - ALDO GOMES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ALDO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.219.588-25 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 546.435.550-9, cessado indevidamente em 15-08-2016 e transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doença vascular, notadamente, úlcera varicosa infectada. Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício por incapacidade. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 17-165). Emenda da petição inicial a fls. 168-206 e 207-209. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira, cuja presunção é de veracidade (fl. 209). Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, é a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, analisando-se a documentação médica providenciada pelo autor, é possível aferir que está atualmente acometido de úlcera varicosa em seu membro inferior esquerdo, decorrente de insuficiência venosa crônica (fl. 170 e seguintes). O tratamento da doença, consoante se depreende dos relatórios médicos, inclui repouso para cuidados locais. Além disso, é possível aferir das fotografias colacionadas aos autos pela parte autora (fls. 200-206), que o ferimento apontado como causador da incapacidade exige cuidados específicos, que são incompatíveis com o exercício de sua atividade laborativa habitual (porteiro). No mais, o autor percebeu benefício por incapacidade até 15-08-2016 (NB 546.435.550-9), situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social. Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito do autor, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por ALDO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.219.588-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Agende-se, imediatamente, perícia médica nas modalidades CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA. Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré. Acompanham a presente decisão extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Registre-se. Intime-se.

0000653-62.2017.403.6183 - PAULO ROGERIO DE LIMA(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/133 - Acolho como aditamento à inicial. Fls. 134/162 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não o efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000718-57.2017.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000399-26.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. /424: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 439, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HEITOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

FLS. 417/422: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentosIntime-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LADAIR LOPES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 230/249.Em sua impugnação de folhas 261/280, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 283/295).Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 297/302.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 304.A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 308/311).A parte executada, por sua vez, reportou-se aos termos de sua impugnação (fl. 318).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada).A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 230/249. Divergindo dos valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 261/280).Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento do conteúdo decisório que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 308/311), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado.No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.A decisão superior de folhas 167/170 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de março de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vincendas com início em 01-09-2008, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 299.No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, também seguindo os termos do título judicial.Uma vez determinados na fase de conhecimento os índices de correção monetária e os percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em

julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequiênda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 297/302), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 263.219,63 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LADAIR LOPES DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 263.219,63 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 242/250: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE EL BARUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLAUDETE EL BARUQUI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 181-190. Em sua impugnação de fls. 193-196, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 199-201. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 203-213. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 215. A parte executada discordou dos critérios utilizados, sustentando a necessidade de aplicar a Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária dos valores devidos (fl. 217-222). O exequente, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 181-190. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 193-196). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em dezembro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 143-143 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial (sobretudo as vinculantes) (...). Consigno ainda que tal decisão negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo in totum a sentença proferida, que assim decidiu: (...) As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal (...). Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal para fins de correção monetária, esta deve ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 203-213), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 149.596,07 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLAUDETE EL BARUQUI. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 149.596,07 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/203: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, conforme parâmetros estabelecidos no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0017179-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada à fl. 260/261, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente N° 5633

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 188/193. Em sua impugnação de folhas 196/200, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 203/204). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 205), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 206/209. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 211. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, defendendo a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 212/219). A parte executada, por sua vez, registrou ciência à folha 221. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. É patente que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas na fase de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, observadas a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. (fl. 126, com nossos destaques) Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que retifique as contas de folhas 207/208, observando-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013, conforme determinado no título executivo. Prazo de 15 (quinze dias). Recebidos os autos da contadoria judicial, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Voltem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IRINEU JOÃO DE LIMA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 102/103. Em sua impugnação de folhas 106/114, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 117/118). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 120/129. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 131. A parte exequente concordou expressamente dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 132). A parte executada, por sua vez, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 102/103. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 106/114). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI,

art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 132), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. Menciona que os valores recebidos administrativamente pela parte autora foram indevidamente incluídos na base de cálculo da verba honorária. Afirma, ainda, ser incorreta a aplicação de juros sobre o valor da cota honorária sucumbencial, uma vez que já incidem juros de mora sobre o montante que serve como base de cálculo dessa verba, configurando-se, o anatocismo. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 58/59 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, como, também, do cálculo dos honorários advocatícios, nos seguintes termos: No caso presente, é de rigor a procedência do pedido, ressaltando que os valores eventualmente pagos administrativamente devem ser compensados em fase de execução. Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de agosto de 2014. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2014, data posterior a essas alterações. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A respeito do inconformismo da parte executada com a base de cálculo da verba honorária, o caso em análise atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 111 do STJ, verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Partindo desse entendimento sumulado pelo e. STJ, conclui-se que, nas ações previdenciárias de cunho condenatório, a base de cálculo dos honorários advocatícios será apurada sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença. Analisando os cálculos da contadoria judicial, nota-se que esse entendimento jurisprudencial foi corretamente adotado no cálculo da verba honorária. Desse modo, avaliando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 120/129), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos estreitos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 11.796,54 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IRINEU JOÃO DE LIMA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 11.796,54 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0007922-26.2015.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES X TATIANE DA SILVA GOMES X JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES

Vistos, em decisão. Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 192, considerando que o artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Desnecessária, pois, a inclusão das pessoas apontadas a fl. 192 no polo passivo da demanda. Regularize-se o feito, promovendo sua exclusão. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil, considerando serem controvertidos: a manutenção da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito e a condição de dependente da autora Aparecida Conceição do Nascimento. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 16 de maio de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pela parte ré. Trata-se a ação de pedido concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Pesquisa S/A 20/06/75 29/07/752 Mepp Construções 25/08/75 13/09/753 Padaria e Conf. Plor 02/05/80 10/05/804 Formiplac 05/04/79 20/11/795 Construtora e Incor. Veneza 23/02/81 09/01/826 Construtora Eichstaedt 10/07/80 05/11/807 Jose Francisca de Souza 01/03/82 08/05/828 Severino Ferreira da Costa 01/06/82 01/12/829 Panificadora Janga 01/06/83 30/10/8410 Severino Ferreira da Costa 06/04/85 01/08/8611 Buffet Maison Du France 13/02/87 12/12/8712 Buffet Maison Du France Esp 13/12/87 13/05/9113 Buffet Maison Du France 13/08/91 28/11/99 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. Defendeu ter exercido atividade de auxiliar de prataria, atividade que requer contato direto com agentes químicos - etanol, tolueno, xileno, amônia, etc. Sustentou estar a atividade elencada no item 2.1.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Citou ter proposto ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da condenação. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/191). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 445/456). Em embargos de declaração, apontou a parte ré que o período compreendido entre 1991 e 2011 não foi objeto de reconhecimento, de tempo especial, pelo INSS. Asseverou que houve erro material, também, porque o autor não foi auxiliar de prataria. Exerceu ofício de ajudante de serviços gerais. Requereu esclarecimento da decisão e expedição de novo ofício à APS-ADJ. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos de declaração opostos. Deixou o juízo de apontar o documento pertinente à comprovação de especialidade da atividade, da parte autora, do período compreendido entre 1991 e 2011, não aceito como especial. Há que se incluir tais documentos. No que pertine à alegação de que o autor não foi auxiliar de prataria, a sentença é clara ao mencionar informação contida na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, mais precisamente às fls. 91, dos autos. Plausíveis parte das razões invocadas pela parte embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de lacunas, concernentes aos documentos de fls. 116/123, não citados nos autos. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado, inclusive quanto à antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acrescento, à sentença proferida, documento pertinente à comprovação de especialidade da atividade, da parte autora, do período compreendido entre 1991 e 2011, não aceito como especial. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0008257-45.2015.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS/JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 Pesquisa S/A 20/06/75 29/07/752 Mepp Construções 25/08/75 13/09/753 Padaria e Conf. Plor 02/05/80 10/05/804 Formiplac 05/04/79 20/11/795 Construtora e Incor. Veneza 23/02/81 09/01/826 Construtora Eichstaedt 10/07/80 05/11/807 Jose Francisca de Souza 01/03/82 08/05/828 Severino Ferreira da Costa 01/06/82 01/12/829 Panificadora Janga 01/06/83 30/10/8410 Severino Ferreira da Costa 06/04/85 01/08/8611 Buffet Maison Du France 13/02/87 12/12/8712 Buffet Maison Du France Esp 13/12/87 13/05/9113 Buffet Maison Du France Esp 13/08/91 28/11/99 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991 e de 13/08/1991 a 28/11/1999. Defendeu ter exercido atividade de auxiliar de prataria, atividade que requer contato direto com agentes químicos - etanol, tolueno, xileno, amônia, etc. Sustentou estar a atividade elencada no item 2.1.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Citou ter proposto ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da condenação. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/191). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 195 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 197/210 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Menção ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.213/91. Afirmção de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, para embasar conclusão de não ser possível converter tempo comum em tempo especial. Especificação, pela parte autora, do conceito de insalubridade, periculosidade e penosidade. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 211 - abertura de vista dos autos para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 212 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua informação de que não há interesse na produção de provas a serem, eventualmente, produzidas. Fls. 213/219 - réplica apresentada pela parte autora. Fls. 220 - certidão de verificação dos autos durante inspeção judicial de fevereiro de 2016. Fls. 221 e respectivo verso - constatação de que os documentos de fls. 116/119 e 120/123 estão em dissonância. Decisão de conversão do julgamento em diligência para que a empresa Maison Du France apresente laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviu de base para elaboração dos PPP - Perfis Profissionais Profissiográficos de fls. 116/119 e 120/123. Fls. 223 - cópia do ofício encaminhado à empresa Maison Du France, citado na decisão de fls. 221 e respectivo verso. Fls. 226/441 - juntada, pela empresa Buffet Maison de France, de vários documentos: a) instrumento de procuração e estatuto social; b) data de admissão do empregado; c) condição de trabalho; d) locais e datas do labor do empregado; e) declaração de ausência de alteração das condições de trabalho, além dos produtos utilizados pela parte autora; f) declaração de ausência de laudo técnico referente ao período de 13-12-1987 a 1º-12-1995. Fls. 442 - determinação de ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 226/241. Fls. 443 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 93 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, com informação de que ele foi auxiliar de prataria. Fls. 116/123 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Buffet Maison de France Ltda, das atividades do autor, de 1991 em diante - documentação relativa à exposição do autor ao ruído, ao etanol, ao tolueno, ao xileno e à amônia. Fls. 296/309 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. O documento de fls. 302 indica riscos químicos na atividade de limpar e polir prata, com uso de modo intermitente: amônia, solventes de petróleo e dodecilbenzeno sulfato de sódio. Fls. 305 - o laudo demonstra efeitos da amônia: irritação na pele, edema das vias respiratórias, fechamento da glote, sufocação. Também traz efeitos do contato com solventes de petróleo: vertigens, dor de cabeça. Possível enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos. Vale mencionar, também, que a NR 15, anexo nº 13, declara serem hidrocarbonetos nocivos à saúde. Reproduz relação constante da norma: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados,

aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem e lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.Trago, por oportuno, julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, ou seja, não o trabalho eventual e intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do autor provida, (APELREEX 00089864220054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..),PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Apelo do INSS improvido.(AC 00300457920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência de agentes químicos, quando trabalhou na Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991, e de 13-08-1991 a 31-08-2011.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial - B46.Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, mais que o necessário para aposentadoria por tempo de contribuição.A Contadoria também informou valores devidos se concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:Diante do exposto, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB na DER em 01/09/11, RMI no valor de R\$ 1.756,44, diferenças no valor de R\$ 87.732,67 atualizada até 03/15 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.130,61 atualizada até 02/15, conforme demonstrativo que segue.DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial formulado pela parte autora MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, com exposição a hidrocarbonetos e outros agentes químicos, no Buffet Maison Du France Ltda., no período de 13-12-1987 a 13-05-1991, quando a parte foi auxiliar de prataria.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial - B46. Declaro improcedência deste pedido.Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, mais que o necessário para aposentadoria por tempo de contribuição - pedido procedente.Ainda conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, documento anexo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.756,44 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Em março de 2015, as diferenças devidas resultavam no importe de R\$ 87.732,67 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).A renda mensal, atualizada em fevereiro de 2015, atingia o montante de R\$ 2.130,61 (dois

mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 1º-09-2011 (DIB) - NB 42/1795031651.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Anexo ao julgado parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, planilhas de contagem de tempo de contribuição e extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes à parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032189-96.2015.403.6301 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO LUIZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.241-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 183.769.401-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2000 (DER) - NB 42/110.757.948-9.Insurgiu-se contra a ausência de concessão do benefício. Alega que já houve o reconhecimento administrativo do período especial de 13-09-1979 a 30-09-1999, no entanto, devido à contagem de tempo de contribuição equivocada, não houve a concessão administrativa do benefício.Requer, assim, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas, com a declaração de procedência do pedido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20/98.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/105).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 109 - determinação para que a parte autora regularizasse a inicial;Fls. 111/116 - apresentação, pelo autor, de documentos;Fl. 117 - determinação de expedição de ofício para que o INSS juntasse aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 42/110.757.948-9 e 42/109.236.244-1;Fl. 123 - citação da autarquia previdenciária;Fls. 125/270 - apresentação de cópia do processo administrativo;Fl. 284 - manifestação da parte autora;Fls. 288/308 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP;Fls. 309/310 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor da causa;Fl. 319 - redistribuição do processo neste juízo; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; ratificação dos atos praticados;Fls. 321/323 - apresentação, pelo autor, de procuração e declaração de hipossuficiência;Fls. 325/356 - manifestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido por exposição ao agente eletricidade, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 357 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fl. 358 - declaração de ciência da autarquia previdenciária e que de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Passo a cuidar da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-06-2015. Formulou requerimento administrativo em 12-06-2000 (DER) - NB 42/110.757.948-9, com comunicação da decisão final administrativa em 23-02-2012 (fl. 268). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 227/231 e 263/266, conforme decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, que reconheceu a especialidade do período de 01-06-1976 a 02-09-1976 e decisão da 4ª Câmara de Julgamento que reconheceu a especialidade do período de 13-09-1979 a 30-

09-1999. Observo, no entanto, que a autarquia previdenciária apresentou nesta demanda manifestação contrária ao reconhecimento da especialidade do período de 13-09-1979 a 30-09-1999 em face da exposição do autor a eletricidade. O autor anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 23 - Formulário emitido pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, referente ao interregno de 13-09-1979 a 30-03-1999 em que o autor exerceu o cargo de electricista de Rede Espec. I e estaria exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a energia elétrica com tensões acima de 250 volts; Fls. 25/27 - Laudo Técnico Pericial da empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. que atesta exposição do autor a energia elétrica com tensões acima de 250 volts no período de 13-09-1979 a 30-03-1999; Fl. 148 - Formulário emitido pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, referente ao período de 13-09-1979 a 13-01-1998 em que o autor exerceu o cargo de Electricista de Rede e estaria exposto a tensões superiores a 250 volts; Fls. 149/151 - Laudo Técnico Pericial da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. que atesta exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 29-04-1995 a 13-10-1996. Ressalto, que a atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas de alta tensão. No caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Assim, reconheço a especialidade do período de 13-09-1979 a 30-03-1999. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01-04-1999 a 30-09-1999, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, no caso dos autos, considerando o período já reconhecido administrativamente, conforme decisão de fls. 227/231 e o período especial ora reconhecido, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12-06-2000, o autor possuía 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 43 anos de idade. Entretanto, entendo que deve ser ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 3º, caput. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO LUIZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.241-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 183.769.401-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 13-09-1979 a 30-03-1999. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 227/231) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo em 12-06-2000 (DER) - NB 42/110.757.948-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051317-05.2015.403.6301 - ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ X ANNA LUIZA VACCARI RUIZ (SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ, nascida em 16-09-1986, filha de Ilva Niobe Bessa Vaccari e de Sérgio Casagrande Vaccari, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.892.998-83, e por ANNA LUIZA VACCARI RUIZ, nascida em 16-03-2013, filha de Adriana Cristina Bessa Vaccari Ruiz e de William Alves Ruiz, portadora da cédula de identidade RG nº 57.615.662-0 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a parte autora pensão por

morte em razão do falecimento de WILLIAN ALVES RUIZ, nascido em 02-06-1986, filho de Loreci Alves Ruiz e de Aparecido Gabriel Jordão Ruiz, portador da cédula de identidade RG nº 32.564.880-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.447.548-67, falecido em 16-07-2012. Informa que ele trabalhou como empregado da empresa Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP, na função de segurança, no período de 10-04-2011 a 10-04-2012. Cita ajuizamento de ação trabalhista, objeto de conciliação entre as partes, com pagamento de contribuições previdenciárias - fls. 33/48. Aduz ter requerido pensão por morte em 11-03-2015 (DER) - NB 21/171.8730211-5. Insurge-se contra indeferimento do pedido, lastreado na perda da qualidade de segurado da Previdência Social desde 2015. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e quando do julgamento do mérito, declaração de concessão de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo; Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/168). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em razão do valor da causa, superior ao montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, determinou-se remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 149/151). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais: Fl. 170 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de regularização da representação processual, com apresentação de instrumento de mandato e de declaração de hipossuficiência. Decisão de remessa oportuna dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 161/169 - cumprimento da decisão de fls. 170. Fls. 171/173 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal no sentido de declarar-se procedência da ação na medida em que o falecido era contribuinte de dois regimes. Argumentação lastreada no verbete nº 386, do Tribunal Superior do Trabalho. Fls. 176/181 - contestação da autarquia. Afirmção de que houve perda da qualidade de segurado do falecido. Argumentação no sentido de que os efeitos subjetivos da coisa julgada, em ação trabalhista, vinculam apenas as partes da demanda. Defesa da tese de que o recolhimento das contribuições em razão do processo judicial trabalhista não substitui exigência de prova material e tampouco garante, por si só, o direito de reconhecimento de filiação ou tempo de contribuição. Indicação do disposto no art. 118, do Código Tributário Nacional. Pedido de que haja julgamento de improcedência do pedido. Pedidos finais, formulados considerando-se a hipótese de pedido procedente: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença, consoante súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça; b) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de prescrição de parcelas cuja data anteceda, em 05 (cinco) anos, a propositura desta ação. Fls. 182/202 - extratos previdenciários anexados aos autos pela parte ré. Fls. 203 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decisão de saneamento do processo, com deferimento de produção de prova testemunhal, e designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-12-2016, às 15 horas. Fls. 204 - informação do INSS de que esteve ciente do processamento do feito. Fls. 205/207 - réplica da parte autora. Fls. 208/209 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Wagner Pimentel Barbosa; b) Glabson Freitas Santiago; c) Mara Cristina D. Ambrosio, representando o Colégio Reino de Ensino Eireli - EPP; Fls. 210/213 - cartas de intimação das testemunhas; Fls. 214 - manifestação de ciência pelo representante do MPF - Ministério Público Federal. Fls. 215/217 - termo de audiência realizada em 06-12-2016. Oitiva da parte autora e redesignação da audiência para oitiva das testemunhas, em 07-02-2017, às 14 horas. Fls. 218 - pedido, apresentado pela parte autora, de requisição da testemunha Wagner Pimentel Barbosa, policial militar do Estado de São Paulo, lotado no 8º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana. Fls. 220/227 - expedição dos mandados de intimação das testemunhas. Fls. 228/231 - termo de audiência realizada em 07-02-2017. Determinação de intimação do MPF - Ministério Público Federal, para manifestação, providência constante de fls. 233, verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-03-2015 (DER) - NB 21/171.8730211-5. Consequentemente, não há decurso de cinco anos entre as datas citadas, o que afasta eventual incidência da regra de prescrição. Ainda que houvesse prescrição, cumpre mencionar ser a parte autora Anna Luiza Vaccari Ruiz menor de idade, o que inviabilizaria decretação. Confira-se art. 79, da Lei Previdenciária, in verbis: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) menção aos documentos acostados aos autos; b.2) averbação do período objeto de sentença trabalhista, b.3) direito à pensão por morte; b.4) termo inicial do benefício de pensão. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Volume I: Fls. 04 - instrumento de procuração; Fls. 05 - cópia da cédula de identidade de Anna Luiza Vaccari Ruiz; Fls. 06 e 11 - cópia dos cartões de inscrição no Ministério da Fazenda de Adriana Cristina Bessa Vaccari e de Anna Luiza Vaccari Ruiz; Fls. 07 - cópia da carteira de motorista de Adriana Cristina Bessa Vaccari Ruiz; Fls. 08 - comunicação de decisão administrativa nos autos do processo de 11-03-2015 (DER) - NB 21/171.8730211-5; Fls. 09 e 14 - cópia da certidão de casamento de Adriana e de Willian; Fls. 10 - cópia da certidão de nascimento de Anna Luiza; Fls. 12 - cópia da cédula de identidade de Willian Alves Ruiz; Fls. 13 - cópia do cartão de inscrição no Ministério da Fazenda de Willian Alves Ruiz; Fls. 15/16 - comprovante de endereço de Adriana Cristina Bessa Vaccari; Fls. 17 - certidão de óbito de Willian Alves Ruiz; Fls. 18 - notificação de pagamento do IPTU, do ano de 2014, de Adriana Cristina Bessa Vaccari; Fls. 19/20 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de Willian Alves Ruiz; Fls. 21 e seguintes - cópia da ação trabalhista proposta por Willian Alves Ruiz em face do Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP; Fls. 33/34 - cópia da ata de audiência da ação trabalhista proposta por Willian Alves Ruiz em face do Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP - autos de nº 0001176-63.2012.5.02.0082; Fls. 35/48 - cópias de Guias da Previdência Social pagas pelo Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP; B.2 - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios

decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de uma reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Há nos autos cópias da ação trabalhista proposta com escopo de reconhecer o último vínculo de trabalho da parte falecida: Fls. 21 e seguintes - cópia da ação trabalhista proposta por Willian Alves Ruiz em face do Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP; Fls. 33/34 - cópia da ata de audiência da ação trabalhista proposta por Willian Alves Ruiz em face do Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP - autos de nº 0001176-63.2012.5.02.0082, que tramitaram na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 35/48 - cópias de Guias da Previdência Social pagas pelo Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP; Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte: senhores Wagner Pimentel Barbosa; Glabson Freitas Santiago; Mara Cristina D. Ambrosio, representando o Colégio Reino do Ensino Eireli - EPP. Trata-se de depoimentos gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da segurada falecida, instituidora de eventual direito à pensão, junto à empresa Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP, na função de segurança, no período de 10-04-2011 a 10-04-2012 - autos de nº 0001176-63.2012.5.02.0082, que tramitaram na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Passo, agora, ao exame da pensão por morte. B.3 - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE No que alude ao benefício de pensão por morte, vale citar entendimento doutrinário: O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (Folmann, M. Soares, J. Pensão por Morte. São Paulo: LTr, 2015. p. 75). O segurado tinha vínculo na iniciativa privada e era militar. A parte autora é composta por esposa e filha do falecido, cujo vínculo e dependência são indenes de dúvida, nos termos do art. 16, da Lei Previdenciária. Assim, é devido o benefício de pensão por morte. Cuido, por último, da contagem do termo inicial do benefício e da cumulação com pensão de militar. B.4 - DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE e CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE MILITAR Segundo o art. 74, da Lei Previdenciária, o termo inicial pode ocorrer no momento do óbito ou no do requerimento administrativo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...). Em sendo a autora menor de idade, o início do benefício será na data do óbito - dia 16-07-2012. Para sua filha, menor, aplicam-se art. 74 e 103, da Lei Previdenciária. Resulta do exposto que o termo inicial do benefício será na data do óbito - dia 16-07-2012. Para esposa do falecido, o termo inicial do benefício ocorrerá na data do requerimento administrativo - dia 11-03-2015 (DER) - NB 21/171.8730211-5. Com fundamento da súmula 386, do Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se possível cumulação de pensão militar e daquela oriunda do regime geral. Assim ocorre porque o falecido cumulara diversos regimes jurídicos e contribuía, regularmente, para cada um deles. Reproduzo, à guisa de ilustração, conteúdo do verbete citado: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e 74, da Lei nº 8.213/91 julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ, nascida em 16-09-1986, filha de Ilva Niobe Bessa Vaccari e de Sérgio Casagrande Vaccari, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.892.998-83, e por ANNA LUIZA VACCARI RUIZ, nascida em 16-03-2013, filha de Adriana Cristina Bessa Vaccari Ruiz e de Willian Alves Ruiz, portadora da cédula de identidade RG nº 57.615.662-0 SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o trabalho de WILLIAN ALVES RUIZ, nascido em 02-06-1986, filho de Loreci Alves Ruiz e de Aparecido Gabriel Jordão Ruiz, portador da cédula de identidade RG nº 32.564.880-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.447.548-67, falecido em 16-07-2012, na empresa Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP, na função de segurança, no período de 10-04-2011 a 10-04-2012. Confram-se - autos de nº 0001176-63.2012.5.02.0082, que tramitaram na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Declaro, também, o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de WILLIAN ALVES RUIZ. Fixo o termo inicial do benefício, para a menor Anna Luiza Vaccari Ruiz, na data do falecimento - dia 16-07-2012. Estabeleço o início do benefício, para a senhora Anna Luiza Vaccari Ruiz, na data do requerimento administrativo - dia 11-03-2015 (DER) - NB 21/171.8730211-5. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte. Com fundamento da súmula 386, do Tribunal Superior do Trabalho, dada existência de contribuição para regimes jurídicos distintos, mostra-se possível cumulação de pensão militar e daquela oriunda do regime geral (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e

normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e do falecido. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Provento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ, nascida em 16-09-1986, filha de Ilva Niobe Bessa Vaccari e de Sérgio Casagrande Vaccari, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.892.998-83, e por ANNA LUIZA VACCARI RUIZ, nascida em 16-03-2013, filha de Adriana Cristina Bessa Vaccari Ruiz e de William Alves Ruiz, portadora da cédula de identidade RG nº 57.615.662-0 SSP/SP. Parte ré: INSS Benefício concedido - art. 74 da Lei Previdenciária: Pensão por morte Segurado falecido: WILLIAN ALVES RUIZ, nascido em 02-06-1986, filho de Loreci Alves Ruiz e de Aparecido Gabriel Jordão Ruiz, portador da cédula de identidade RG nº 32.564.880-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.447.548-67, falecido em 16-07-2012. Termo inicial do benefício - arts. 74 e 103 da Lei Previdenciária: Para sua filha Anna Luiza Vaccari Ruiz, menor, o termo inicial do benefício será na data do óbito - dia 16-07-2012. Termo inicial do benefício - art. 74 da Lei Previdenciária: Para sua esposa, Adriana Cristina Bessa Ruiz, o início do benefício será na data do requerimento administrativo - dia 11-03-2015 (DER) - NB 21/171.8730211-5. Período averbado: Período em que o falecido trabalhou junto à Colégio Reino do Ensino Ltda. EPP, na função de segurança, no período de 10-04-2011 a 10-04-2012 - autos de nº 0001176-63.2012.5.02.0082, que tramitaram na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Cumulação da pensão por morte do Regime Geral com aquela de Militar: Possível em razão do verbete nº 386, do Tribunal Superior do Trabalho. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios - art. 85 do CPC: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela autarquia previdenciária. Reexame necessário - art. 496, 3º, do CPC: Não incidente.

0052243-83.2015.403.6301 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil, considerando ser controvertido o exercício de atividade laborativa pela parte autora junto à empresa FASTER TRANSPORTES LTDA. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 13 de junho de 2017, às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora extrato analítico da Caixa Econômica Federal, informando a existência de recolhimentos para o FGTS pela sua alegada ex-empregadora FASTER TRANSPORTES LTDA. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, etc. Fls. 63-67: Recebo como emenda à petição inicial. À vista do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da Lei, ou promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.522.486-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com o trânsito em julgado do título exequendo, foi a parte executada intimada a apresentar os valores que entendia devidos, em execução invertida (fl. 193), fazendo-o a fls. 195-205 dos autos. A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fl. 206) e com eles concordou expressamente (fls. 211-217). Foram expedidos ofícios requisitórios (requisição de pequeno valor e ofício precatório), a fl. 234, havendo cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência no nome. Com as retificações de interesse, foi expedido novo ofício requisitório (fls. 267). Houve regular pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 277-278). Intimada a se manifestar acerca do adimplemento do crédito, a parte exequente requereu fosse a autarquia previdenciária intimada a comprovar o depósito referente as diferenças devidas a título de correção monetária - RPV complementar (fls. 281-282). Foi a autarquia previdenciária intimada e manifestou discordância da alegação da parte exequente, suscitando que o débito estaria plenamente adimplido (fls. 289-290 verso). Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 292-295). Intimada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores complementares devidos (fl. 298). A parte executada, por seu turno, reiterou pela inexistência de valores a executar (fls. 300-301). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 302), os quais vieram a fl. 303. Instada a pronunciar-se, a parte exequente requereu a extinção do processo, ante a satisfação da dívida (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença. Houve comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 277-278). Em que pese a exequente, inicialmente, requerer a complementação dos valores recebidos por meio da expedição de ofício requisitório complementar, requereu extinção do processo diante da satisfação integral da dívida, consoante se depreende da petição de fl. 308. III - DISPOSITIVO Portanto, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente. Refiro-me ao processo cujas partes são DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.522.486-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0003278-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003278-1) - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 192-197. Em sua impugnação de fls. 200-206, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 209-210. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 211), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 212-218. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 220. O exequente manifestou-se a fl. 271 dos autos, concordando com os cálculos apresentados (fl. 221). A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, devendo a correção monetária ser calculada nos termos da Lei 11.960/09 e das ADIs 4357 e 4425 (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 192-197. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 200-206). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 149-154 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).. Verifica-se, reitero-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 212-218), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 286.441,58 (duzentos e oitenta e seis, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 286.441,58 (duzentos e oitenta e seis, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RAIMUNDO RODRIGUES DE FRANÇA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 212/220. Em sua impugnação de folhas 223/232, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 234/235. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 236), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 237/246. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 249. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 250). A parte executada, por sua vez, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 252/258). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 212/220. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 223/232). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em

que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 250), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 180/183 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de agosto de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 237/246), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 122.951,94 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RAIMUNDO RODRIGUES DE FRANÇA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 122.951,94 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000750-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000750-0) - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIO APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com o trânsito em julgado do título exequendo, foi a parte executada intimada a apresentar os valores que entendia devidos, em execução invertida (fl. 178), fazendo-o a fls. 181-210 dos autos. A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fl. 212) e com eles concordou expressamente (fls. 213-216). Foram expedidos ofícios requisitórios, às fls. 220-221. Houve o regular pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 235-236). Intimada a se manifestar acerca do adimplemento do crédito, a parte exequente requereu a transformação do auxílio doença em aposentadoria especial, conforme decidido nos autos do processo n.º 0002813-51.2003.4.03.6183. Foi a autarquia previdenciária intimada e manifestou discordância da alegação da parte exequente, suscitando que não haveria condenação judicial no sentido pretendido pelo autor (fl. 244). O pedido foi indeferido, uma vez que o pedido não estaria albergado nos limites do título executivo (fl. 245). É o relatório. Passo a decidir. Houve comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 235-236). Em que pese a exequente, inicialmente, requerer a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria especial, tal pleito foi indeferido, tendo em vista que não estaria abarcado pelo título exequendo. Contra tal decisão não houve qualquer irrisignação. Portanto, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 189/194. Em sua impugnação de folhas 197/203, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 205/206). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 208/217. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 220. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 222/223). A parte executada, por sua vez, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 225/232). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 189/194. Divergindo dos valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 197/203). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento do conteúdo decisório que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 222/223), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 136/143 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de maio de 2015. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 208/217), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 491.863,03 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 491.863,03 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de KENJI IKARI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 291/294. Em sua impugnação de folhas 297/309, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 313/315). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 317/321. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 323. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 325). A parte executada, por sua vez, reportou-se aos termos de sua impugnação (fl. 326). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 291/294. Divergindo dos valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 297/309). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento do conteúdo decisório que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 325), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 249/253 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O título executivo foi expresso a respeito da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n 267/2013. Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de abril de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução n.º 267, datada do ano de 2013, teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Restando expressamente determinado no título executivo judicial que o índice de correção monetária seria aquele definido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n 267/201, não cabe, na fase de cumprimento, rediscutir qual será o índice de correção monetária ou o percentual de juros aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Analisando o resumo das contas da contadoria judicial (fl. 318), percebe-se que o índice de correção monetária utilizado foi o INPC, consoante expressa deliberação do Acórdão. Os juros de mora também foram corretamente calculados, na medida em que as regras introduzidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal foram observadas. Pelo exposto, forçoso concluir que a contadoria judicial liquidou o título executivo em seus estreitos limites, traduzindo de maneira acertada sua expressão econômica. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria

judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 317/321), forçoso concluir que ela liquidou o título executivo em seus estreitos limites, traduzindo de maneira acertada sua expressão econômica. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 480.512,46 (quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de KENJI IKARI. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 480.512,46 (quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FABIO DE ALMEIDA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico que, até o presente momento, não foi cumprida - de forma integral - a obrigação de fazer determinada na decisão exequenda. Isso porque o valor da renda mensal inicial do benefício NB 46/168.508.726-1, judicialmente implantado pelo INSS (fl. 387), foi calculado em R\$ 1.920,23 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos). No entanto, em sua impugnação de folhas 373/386, a autarquia previdenciária calcula a renda mensal inicial revisada desse benefício pelo valor de R\$ 2.551,63 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos). Logo, percebe-se que, apesar de o INSS reconhecer que o valor correto da Renda Mensal Inicial do benefício NB 46/168.508.726-1 da parte exequente é de R\$ 2.551,63 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), as quantias pagas atualmente derivaram de uma renda mensal inicial calculada em R\$ 1.920,23 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos). Sendo assim, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, nos termos do julgado, a readequação da renda mensal da parte exequente, com base nos cálculos de folhas 376/386, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VANDERLEI APARECIDO BIANCAO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 166/178. Em sua impugnação de folhas 181/208, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 217/218). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 220/228. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 229. A parte exequente concordou expressamente dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 230). A parte executada, por sua vez, reportou-se aos termos de sua impugnação (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 166/178. Divergindo dos valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 181/208). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento do conteúdo decisório que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 230), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 102/105 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo

cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de outubro de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vincendas com início em 01-08-2010, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 221. No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, também seguindo os termos do título judicial. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 221/227), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 535.765,78 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VANDERLEI APARECIDO BIANCÃO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 535.765,78 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RONILDO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 192-198. Em sua impugnação de fls. 201-207, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente suscitou que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária não indicam qual índice de correção monetária foi adotado e questiona também os juros de mora (fls. 210-211). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 213-218. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 220. O exequente manifestou-se a fl. 221 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, sustentando pela aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores devidos, bem como incidência de juros de mora (fls. 223-224 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 192-198. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 201-207). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão que formou o título executivo de fls. 166-171 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Como o título executivo determinou a aplicação do Manual de Cálculos, para fins de correção monetária e juros de mora e, ao momento de sua prolação, já vigia a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que esta deva ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 213-218), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 114.822,94 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavo), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RONILDO DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 114.822,94 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavo), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 170/180. Em sua impugnação de folhas 183/214, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 217/218). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 223), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 225/238. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 240. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 241). A parte executada, por sua vez, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 243/244). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 170/180. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 183/214). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação,

não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 241), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 155/161 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de janeiro de 2016. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2016, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 225/238), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 197.397,33 (cento e noventa e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 197.397,33 (cento e noventa e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILVAN ALVES FERNANDES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 222-242. Em sua impugnação de fls. 245-254, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 257-259. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 262), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 263-267. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 269. O exequente manifestou-se a fl. 271 dos autos, concordando com os cálculos apresentados (fl. 271). A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 222-242. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 245-254). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 174-176 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC. Devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Deste modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 263-267), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 53.576,57 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILVAN ALVES FERNANDES. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 53.576,57 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 186/196. Em sua impugnação de folhas 202/250, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente apresentou manifestações às folhas 257/258. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 260/273. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 275. A parte exequente se manifestou à folha 275, concordando com os cálculos da contadoria judicial. A parte executada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, consoante teor de sua exposição de folhas 278/276. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Subsiste nos autos discussão sobre o valor da renda mensal inicial do benefício da parte exequente. Resumidamente, o INSS afirma que a contadoria judicial apurou a renda mensal inicial (RMI) de maneira incorreta, pois, no interregno de janeiro a dezembro de 2016, os salários de contribuição considerados por ela são diversos dos valores registrados no CNIS (fl. 280). Comparando os extratos CNIS de folhas 271/272, extraídos pela contadoria, com os valores consignados às folhas 284/286, juntados pelo INSS, verifico que, em relação ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2016, há discrepância entre os valores registrados. Além disso, no demonstrativo de apuração da renda mensal inicial, feito pela contadoria judicial às folhas 265/266, foram lançados valores diversos daqueles constantes dos dados do CNIS de folhas 271/272, anexados ao seu próprio parecer contábil. Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações de folhas 278/269 da parte executada, conferindo especial atenção à divergência verificada acerca do cálculo da renda mensal inicial - RMI e, caso necessário, refaça os cálculos de folhas 260/273. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERMINDO RODRIGUES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 152-170. Em sua impugnação de fls. 173-185, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 187-192. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 194-200. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 202. O exequente, regularmente intimado, não se manifestou sobre o parecer do Setor Contábil. A parte executada, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 152-170. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 173-185). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em dezembro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 116-118 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifica-se, reitero-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 194-200), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Além disso, nesse particular, verifica-se que a autarquia previdenciária concordou expressamente com o valor apurado pelo Setor Contábil, enquanto a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para tanto. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 6.270,01 (seis mil, duzentos e setenta reais e um centavo), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERMINDO RODRIGUES. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.270,01 (seis mil, duzentos e setenta reais e um centavo), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HOMERO FREDERICO ESTEVES alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 191-201. O exequente apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 242-243), questionando especialmente o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 242-243 da parte exequente, conferindo especial atenção à divergência verificada acerca do cálculo da RMI (fl. 243) e, caso necessário, refaça os cálculos de fls. 232-239. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO COMUM

0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004352-32.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se observa dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há elementos que evidenciem o perigo de dano, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 159/165

0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 108/122) à médica que realizou a perícia psiquiátrica. Assim, encaminhem-se à perita médica, Dra. Raquel, por meio eletrônico, os quesitos complementares, bem como os documentos juntados às fls. 111/122 para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ainda mais, considerando a sugestão da perita médica em clínico geral, bem como atendendo a solicitação da parte autora (fls. 108/109), defiro o pedido e nomeio como perito médico judicial, o Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedrosos de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 30/06/2017, às 09hs.30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006933-20.2015.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Após designe-se audiência de instrução. Deste modo, nomeie como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 29/08/2017, às 08:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008701-78.2015.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora, juntada aos autos às fls. 109/110, reconsidero o despacho judicial de fls. 106/107, de modo a determinar a perícia na especialidade cardiologia, com o perito médico judicial Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 30/06/2017, às 09hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009142-59.2015.403.6183 - RITA SANTOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria (fls. 49/55) e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolva o prazo para a parte autora se manifestar.Int.

0009852-79.2015.403.6183 - FABIO DA CORTE DE ABREU(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0010242-49.2015.403.6183 - EDSON LUIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010856-54.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0000293-64.2016.403.6183 - RODOLPHO BERTOLINI(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RODOLPHO BERTOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.034.186-8, com DIB em 04/02/1993.Verifico que o pedido da parte autora na presente ação é de implantar no benefício dos autores o mesmo percentual concedido aos beneficiários da Previdência Social que obtiveram àqueles que possuíam sua renda mensal inicial, acima do teto máximo de contribuição, e por conseguinte, seja o INSS condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados na base usual (fls. 10-11).Tal pedido, como se pode observar acima, é genérico e impreciso, o que impossibilita o direito de defesa do réu e o devido julgamento da ação.Desse modo, especifique, a parte autora, seu pedido de revisão do benefício, citando, expressamente, os motivos legais que fundamentam sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ademais, manifeste-se acerca da decadência, conforme arguida pelo INSS em contestação (fls. 45-49).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.São Paulo, 17/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0001783-24.2016.403.6183 - ACELINA ELIZABETH SMUK(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 06/09/2017, às 09hs30min.Intimem-se.

0002252-70.2016.403.6183 - CLARICE PORTILIO ARISA(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 06/09/2017, às 10hs30min.Intimem-se.

0002502-06.2016.403.6183 - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002870-15.2016.403.6183 - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 30/08/2017, às 10hs. Intimem-se.

0003127-40.2016.403.6183 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

0003977-94.2016.403.6183 - CELIO CHAVES(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 30/08/2017, às 11hs. Intimem-se.

0006014-94.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006388-13.2016.403.6183 - SANDRA MARCIA VITALE DE FREITAS ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

0006745-90.2016.403.6183 - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existente, o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.

0007166-80.2016.403.6183 - ALISSON AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO EVANIO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

0007318-31.2016.403.6183 - LEONARDO CONSOLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

0007867-41.2016.403.6183 - ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 06/09/2017, às 10hs.Intimem-se.

0008356-78.2016.403.6183 - MARISETE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 30/08/2017, às 10hs30min.Intimem-se.

0008645-11.2016.403.6183 - MIGUEL BRAZ DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existente, o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.

0008732-64.2016.403.6183 - MARIA LUISA GONCALVES DIONIZIO X FABIO GONCALVES DIONIZIO X ANDERSON GONCALVES DIONIZIO(SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

0008841-78.2016.403.6183 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008916-20.2016.403.6183 - PAULA SILVA LORENZATI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

0008943-03.2016.403.6183 - MARCIA DE ABREU BARBOSA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

0001246-62.2016.403.6301 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso cessado em 31/08/2014. Diante do argumento lançado na inicial e confirmado em laudo socioeconômico de que a parte autora é pessoa não alfabetizada, no prazo de 10 (dez) dias, determino que regularize sua procuração nestes autos, seguindo os termos do art. 595 do Código Civil, conforme tem determinado o CNJ, sob pena de extinção do processo. Int. São Paulo, 19/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/621: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, bem como dos valores objeto do ofício precatório expedido e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a informação do CPF da autora JEANNETTE NOORDUIN, expça-se a ordem de pagamento referente a ela. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETTI (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/233 : Indefiro o pedido. Mantenho a decisão de fls. 222/223, bem como o teor dos ofícios requisitórios de fls. 225/226, tendo em vista o artigo 3º, inciso I da Resolução nº 405/2016. Tornem os autos para transmissão das mencionadas ordens de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos pelo valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. II - Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. III - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. IV - O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. V - Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. VI - Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Int. Cumpra-se.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP012372SA - CRUZ E MARTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003152-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. SE PEDIDO. PA 2, 10 Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada ou original do contrato social da sociedade de advogados juntado às fls. 333/340, para constar no ofício de sucumbência. Expeçam-se as ordens de pagamento, por ora, apenas em nome do advogado. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-19.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONE OGANDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.**

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-54.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO GUILHERME RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PAULO GUILHERME RAMOS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à id 926545.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 985817 como emenda à inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados 00102283120174036301 e 00080898720084036183 porquanto o primeiro foi extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, e o segundo consta objeto diferente da presente ação.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **12/07/2017, às 10h00m**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-85.2017.4.03.6183

AUTOR: MAUDY PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados até o presente momento.

Processo originariamente ajuizado perante a 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, redistribuído em razão do reconhecimento de incompetência absoluta, documento de ID 974168.

Deferida justiça gratuita e indeferida tutela às fls.4 do documento de ID 97416. Contestação às fls. 12 do documento de ID 97416. Réplica às fls. 32 do documento de ID 974167.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00358765220134036301, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **12/07/2017, às 10h30m**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00061534620174036301, porquanto foi extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria nomeio a médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **12/07/2017, às 08h**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **12/07/2017, às 11h30m**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003768-9) - GERALDO BARBOSA DE MIRANDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro a dilação do prazo para manifestação por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004197-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004197-1) - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004404-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004404-0) - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003279-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003279-3) - EUCLIDES TEIXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000678-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000678-6) - JOEL BORTOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0006322-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006322-8) - FRANCISCO DIAS FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006352-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006352-6) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007847-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007847-5) - STELLA CINTRA FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003523-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fl.449: diante do informado pela ADJ-Paissandu, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012659-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012659-7) - ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA X SUELI DE FATIMA ROSA ALMEIDA X BENEDICTO APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER LUIS OLIVEIRA ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0015687-36.2016.403.0000 para posterior prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003988-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003988-0) - ANGELO GONCALVES BARBOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação do prazo para juntada de documentos por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005113-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005113-2) - OTONIEL LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005240-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005240-9) - ANTONIO SUGUIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0013082-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013082-2) - TOSHIO NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003545-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003545-3) - CLEYDE CANTALOGO MORAES X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser profêrida pela c. Instância Recursal.Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 227 por mais 30 (trinta) dias. Int.

0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.392: faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0011467-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011467-5) - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0014242-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014242-7) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016394-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016394-7) - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016637-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016637-7) - MAURICY NOBRE DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005371-49.2010.403.6183 - GENESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010495-76.2011.403.6183 - HELIO FERNANDES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013121-68.2011.403.6183 - JOSE RUIZ GUILHEM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Tendo em vista que os autos foram convertidos para o meio eletrônico e remetido ao STF, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013171-94.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 238/239 transitada em julgado e considerando que o benefício NB 164.654.420-7, DIB 27/09/2011 encontra-se ativo, intime-se a AADJ para revogação do benefício conforme anteriormente determinado em 17/09/2013. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014139-27.2011.403.6183 - MANOEL ALVES SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0000644-76.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002386-39.2012.403.6183 - JOAO BOGNAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada de nº 201661000250363-1, protocolizada em 06/12/2016, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 253 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002088-13.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 260 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006258-28.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007158-11.2013.403.6183 - WAGNER CHRISOSTOMO DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000468-29.2014.403.6183 - JOSE JANUARIO PINTO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001376-86.2014.403.6183 - JOSE POLONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004536-22.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006531-70.2014.403.6183 - ROBERTO FIRMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007584-86.2014.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de fls. 495/518 foi devidamente apreciado às fls. 407, 443 e 493. Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora e registre-se para sentença. Int.

0008806-89.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi juntado aos autos qualquer documento pela parte autora que comprove a negativa da empresa Viação Santo Amaro Ltda em fornecer o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mantenho a decisão de fl. 174 por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados e, após, registre-se para sentença. Int.

0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem embargo, considerando a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 237. Int.

0076753-97.2014.403.6301 - DANIEL DA SILVA PINTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 230/232 para apor sua assinatura na mesma. Sem prejuízo, para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0000098-16.2015.403.6183 - JORGE AGUILERA GIOVANETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003016-90.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente exige apenas a formação básica para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0003149-35.2015.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, (conforme laudo pericial fls. 80 quesito 18) nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0005314-55.2015.403.6183 - VANDERLEI ZORZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 233 por seus próprios fundamentos, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a parte final da mencionada decisão, juntando aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005378-65.2015.403.6183 - CARLOS BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneçam os requerentes certidão ATUALIZADA de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008729-46.2015.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010911-05.2015.403.6183 - EDUARDO BENEDITO DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011725-17.2015.403.6183 - ALCIDES ORESTES MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011768-51.2015.403.6183 - MAURO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0029593-42.2015.403.6301 - ROSA JOSE DA SILVA CLEMENTINO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0000781-19.2016.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000826-23.2016.403.6183 - MARCOS VINICIUS LIMA SILVA(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fls. 25/25-verso, juntando aos autos cópia legível e integral da CTPS do Sr. Cláudio Márcio dos Santos, bem como do atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do feito. Int.

0002076-91.2016.403.6183 - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002102-89.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação do prazo para juntada de documentos por mais 30 (trinta) dias. Com ou sem cumprimento, cite-se. Int.

0002444-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-40.2016.403.6183 - MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003030-40.2016.403.6183AUTOR(A): MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente).O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (f. 196).Foi determinada a realização antecipada de prova pericial, vislumbrando-se possibilidade de acordo (f. 199/200). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos (f. 220/224).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo e devolvidos sem a realização de audiência de conciliação, conforme requerimento efetuado pela autarquia ré para manifestação acerca da possibilidade de acordo por intimação através deste Juízo (f. 227).É a síntese do necessário. Decido.O laudo médico pericial acostado aos autos concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para suas atividades laborativas, estabelecendo a data de início da incapacidade em 18/01/2015.Diante da possibilidade de autocomposição, determino a citação do INSS, devendo a Autarquia Ré, nessa oportunidade, se manifestar expressamente acerca da possibilidade de acordo na presente demanda, haja vista o resultado da perícia médica realizada pela autora.Postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a manifestação do INSS. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 10/03/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0003110-04.2016.403.6183 - IRINEU BROGIN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-46.2016.403.6183 - CARLOS DUARTE DE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0003346-53.2016.403.6183 - SUZEL AZEVEDO MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0003347-38.2016.403.6183 - SANDRA FILOMENA BIANCO ANGRISANI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0003542-23.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MIGUEL(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl. 216 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003618-47.2016.403.6183 - JUCIRENO ALVES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0003973-57.2016.403.6183 - WILSON ROSSI JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0004426-52.2016.403.6183 - TEREZINHA MITIKO KURODA(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos mencionados às fls. 98/98-verso. Com ou sem cumprimento, cite-se. Int.

0004624-89.2016.403.6183 - LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-47.2016.403.6183 - JOCELINA BELO DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Int.

0005347-11.2016.403.6183 - MARCIA GONCALVES DIAS ROMA(SP290227 - ELAINE HORVAT E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006323-18.2016.403.6183 - AILTON ALVES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. HÉLIO RODRIGUES GOMES - CREMESP 50227, especialidade neurologia e, para atuar como Perito Judicial no presente feito. b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. **INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):** petição inicial, documentos pessoais, médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0007009-10.2016.403.6183 - FERNANDO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se

0007252-51.2016.403.6183 - JESUS JORGE GUIMARAES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora forneça cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia por mais 30 (trinta) dias. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0007367-72.2016.403.6183 - BRAZ CORDEIRO DE MORAIS (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada da nova procuração de fl. 177 aos antigos patronos da parte autora. Após, cite-se o INSS. Int.

0007630-07.2016.403.6183 - SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 26.588,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0007679-48.2016.403.6183 - WAGNER VIDOI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o patrono da parte autora a decisão de fl. 111, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007858-79.2016.403.6183 - GINA CAROLLA X DAVID CAROLLA (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.000,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0007884-77.2016.403.6183 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008108-15.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 89, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008181-84.2016.403.6183 - JOSE MAURO CLEMON DE LINICA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008334-20.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008391-38.2016.403.6183 - LEONEL HENRIQUE BARRETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia LEGÍVEL do processo administrativo (NB 570.109.033-3). Int.

0005197-64.2016.403.6301 - ALCEBIADES GOMES DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se

0015415-54.2016.403.6301 - JOAO FARIAS DOS SANTOS(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC para que o patrono da parte autora: a) proceda à assinatura da petição inicial; b) apresente instrumento de mandato em seu original e atualizado; Com o cumprimento, CITE-SE o INSS. Int.

0001376-39.2017.403.6100 - EDSON ELENO PEREIRA GOMES(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico todos os atos já praticados.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Int.

0000595-59.2017.403.6183 - VIVIANE MARIA AZARIAS(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0000616-35.2017.403.6183 - ELIAS CARDOSO(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Custas recolhidas às fls.110. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000637-11.2017.403.6183 - LOURDES TRINCA FORNAZIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de maio/2016;c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, visto que atribuiu valor inferior a 60 salários mínimos.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0000680-45.2017.403.6183 - CLAUDINEI CIRILLO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

0000686-52.2017.403.6183 - SONIA SUELY FREIRE PAZ X TATIELIA FREIRE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Analisando a possibilidade de prevenção com o processo associado nº 0052358-12.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico, nos termos dos documentos de fls. 180/197, que naquela ocasião foi reconhecida a incapacidade total e temporária da parte em decorrência de patologia de natureza psiquiátrica, conforme Laudo Pericial produzido em 06/05/2013, tendo sido o feito julgado improcedente e transitado em julgado em 22/07/2013 em razão da perda da qualidade de segurada da autora. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Forneça a parte exequente, ora embargada, todos os comprovantes de pagamento de sua aposentadoria complementada pela Fazenda do Estado de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUNAIDE TEREZINHA FURLAN VICENTE X JOANA MARISETE FURLAN MARTINS X PEDRO ADMAR FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Defiro o pedido de habilitação de EUNAIDE TEREZINHA FURLAN VICENTE - CPF 032.115.548-31 (fls.605/608), JOANA MARISETE FURLAN MARTINS - CPF 966.942.468-20 (fl.611 e 614), PEDRO ADMAR FURLAN - CPF 967.905.988-04 (fls.616 e 618), na qualidade de sucessores CLARINHA BURIOLA FURLAN. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme diretrizes constantes na petição de fls.680. Com a devolução dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, aguardando provocação dos interessados e herdeiros, diante da informação de fls.574/594. Int.

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X EIKO TSUZUKI X ILSO CAVALHEIRO X EIKO TSUZUKI X JACOBO BACAL X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JAIR PINTO X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X JOSE ANTUNES SILVA X JACOBO BACAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X CARLOS HUMBERTO BACCI X RAUL DUWE X DEIZE PINOTTI AMANTEA X WLADIMIR ALFER X JAIR PINTO X ALDO PERLI X JACOBO BACAL X LAERTE SECOLIN X ILSO CAVALHEIRO

Forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Eiko Tsuzuki. Após, voltem-me conclusos. Int.

0014490-64.1992.403.6183 (92.0014490-0) - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BATISTA RIBEIRO X EDSON BAPTISTA RIBEIRO X JOSE BAPTISTA RIBEIRO SOBRINHO X FLAVIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em relação aos sucessores de Osório Batista Ribeiro (habilitados à fl. 430), conforme conta de fl. 169. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005623-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005623-5) - JOSE ORIPES MACACINI(SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ORIPES MACACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

O Dr. João Alfredo Chicon ajuizou a presente ação e atuou no feito durante toda a fase de conhecimento até o trânsito em julgado, devendo o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais ser expedido constando tal advogado como único beneficiário, restando indeferido o requerimento de fls. 237/238. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 233. Int.

0004348-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004348-2) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA BIRIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO DE MOURA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Mantenho a decisão de fl. 254 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde dos Agravos de Instrumento interpostos. Int.

0008459-22.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA X MARINA KAZUE YAMANE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 222 e 244-verso, após a expedição dos requerimentos as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora, restando indeferido o requerimento de fls. 259/261. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000173-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 304/305, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001858-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001858-1) - JOSE VIEIRA DOS REIS X ELCI DA SILVA REIS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELCI DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratados, pois o contrato de fl. 427 foi outorgado com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição para a autora, que figura nos presentes autos como sucessora de Jose Vieira dos Reis. O objeto da presente ação é a aposentadoria do falecido, não da sucessora. Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 405/420. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 292/307, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9) - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X JOSE LUIZ CASELLA X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X OSVALDO DE CAIRES MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NORMA GAUDIOSI LONGO X UNIAO FEDERAL X OCLEIDE CUNHA BORGES X UNIAO FEDERAL X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X OLGA CORTESE BARRETO X UNIAO FEDERAL X OLGA DE SANTI FRAY X UNIAO FEDERAL X OLGA VONE X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X UNIAO FEDERAL X PALMYRA ALVES TACAO X UNIAO FEDERAL X PERCIDES FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ROMILDA PACINI REDONDO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSA MOURAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Defiro os seguintes pedidos de habilitação, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil: José Luiz Casella (CPF 081.657.598-33 - procuração à fl. 1762) sucessor de Olga Vone (fls. 1759/1764); Osvaldo de Caires Marcelo (CPF 034.282.498-87 - procuração à fl. 1769), o qual herda a cota parte da irmã falecida Odete, sucessor de Palmira de Faveri Marcelo (fls. 1766/1767). Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido de habilitação da coautora falecida Palmyra Alves Tacão, cumpra a parte autora o requerido pela União Federal na petição de fls. 1861/1862. Com a habilitação dos sucessores de Palmyra Alves Tacão, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 1648/1680. Int.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento da parte autora, sobreste-se o feito até a habilitação dos sucessores. Forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, procuração e cópia da certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA (SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.201/202, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.175/199.Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA MARIA DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Homologo os cálculos do INSS de fls.195/211, ante a concordância da parte autora (fls. 216/128).Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.224), firmado antes da propositura da presente ação.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em nome da Sociedade de Advogados (fl.331).Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Homologo os cálculos do INSS de fls.148/161 ante a concordância da parte autora (fl.163).Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.171/172), firmado antes da propositura da presente ação.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do patrono da parte autora Dr. Eduardo Vicente da Rocha - OAB/SP 292.198.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.

0005776-51.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.